Resolução da Assembleia da República n.º 36/2008

Aprova o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, assinado no Luxemburgo em 12 de Junho de 2006.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 2006, incluindo os anexos 1 a v, os protocolos n.ºs 1 a 6 e a acta final com as declarações, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 30 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ALBÂNIA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Austria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como no Tratado da União Europeia, a seguir designados Estados membros, e a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designadas Comunidade, por um lado, e a República da Albânia, a seguir designada Albânia, por outro:

Tendo em conta os estreitos vínculos existentes entre as Partes e os valores que ambas partilham, o seu desejo de reforçar esses vínculos e de estabelecer uma relação próxima e duradoura baseada na reciprocidade e no interesse comum, de modo a permitir à Albânia consolidar e alargar as relações com a Comunidade e os seus Estados membros já estabelecidas com a Comunidade através do Acordo Relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica de 1992;

Tendo em conta a importância do presente Acordo, no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação com os países do Sudeste da Europa, para a instauração e a consolidação de uma ordem europeia estável, assente na cooperação, de que a União Europeia é um importante esteio, assim como no âmbito do Pacto de Estabilidade:

Tendo em conta o compromisso das Partes em contribuírem por todas as formas ao seu alcance para a estabilização política, económica e institucional da Albânia e

de toda a região dos Balcãs, mediante o desenvolvimento da sociedade civil e a democratização, o reforço institucional, a reforma da Administração Pública, a integração do comércio regional e o aprofundamento da cooperação económica, a diversificação da cooperação, incluindo no domínio da justiça e dos assuntos internos, bem como a consolidação da segurança nacional e regional;

Tendo em conta o empenho das Partes no reforço das liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento do presente acordo, bem como no respeito pelos direitos humanos e Estado de direito, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, bem como pelos princípios democráticos, expressos na realização de eleições livres e imparciais e na existência de um sistema multipartidário;

Tendo em conta o compromisso das Partes de respeitarem e implementarem na íntegra todos os princípios e disposições da Carta das Nações Unidas e da OSCE, designadamente os consagrados na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das Conferências de Madrid e de Viena, na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os enunciados no Pacto de Estabilidade para o Sudeste da Europa, de modo a contribuírem para a estabilidade regional e para a cooperação entre os países da região;

Tendo em conta a adesão das Partes aos princípios de uma economia de mercado livre e a disponibilidade da Comunidade para contribuir para as reformas económicas em curso na Albânia;

Tendo em conta o empenho das Partes no comércio livre, respeitando os direitos e as obrigações decorrentes da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta o desejo das Partes de aprofundarem o diálogo político permanente sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, incluindo os aspectos regionais, tendo em conta a Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia;

Tendo em conta o empenho das Partes na luta contra a criminalidade organizada e no reforço da cooperação no domínio da luta contra o terrorismo, com base na declaração emitida pela Conferência Europeia em 20 de Outubro de 2001;

Convencidas de que o presente Acordo irá criar melhores condições para as relações económicas entre as Partes e para o desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação e a modernização económicas;

Tendo em conta o compromisso assumido pela Albânia no sentido de aproximar a sua legislação nos sectores pertinentes das normas em vigor na Comunidade e de assegurar a sua efectiva aplicação;

Tendo em conta que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo à execução das reformas e a utilizar, para o efeito, todos os instrumentos existentes de cooperação e de assistência técnica, financeira e económica, numa base plurianual de carácter indicativo e abrangente;

Confirmando que as disposições do presente acordo que se inserem no âmbito da parte III, título IV, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, vinculam o Reino Unido e a Irlanda como partes contratantes distintas e não na qualidade de Estados membros da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifique a Albânia de que passou a estar vinculado na qualidade de membro da Comunidade Europeia, em

conformidade com o protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica no que respeita à Dinamarca, em conformidade com o protocolo relativo à posição da Dinamarca que foi anexado aos referidos tratados;

Recordando a Cimeira de Zagrebe, que apelou à consolidação das relações entre a União Europeia e os países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação, assim como ao aprofundamento da cooperação regional;

Recordando que a Cimeira de Salónica confirmou o Processo de Estabilização e de Associação como o enquadramento político no qual se inscrevem as relações da União Europeia com os países dos Balcãs Ocidentais e sublinhou a perspectiva da sua integração na União Europeia com base nos progressos obtidos na realização das reformas e no mérito individual de cada um deles;

Recordando o Memorando de Acordo Relativo à Facilitação e à Liberalização das Trocas Comerciais, assinado em Bruxelas em 27 de Junho de 2001, através do qual a Albânia, juntamente com outros países da região, se comprometeu a negociar um conjunto de acordos bilaterais de comércio livre, a fim de aumentar a capacidade da região para atrair investimentos e melhorar as suas perspectivas de integração na economia global;

Recordando a disponibilidade da União Europeia para integrar a Albânia, tanto quanto possível, no contexto político e económico europeu, bem como o seu estatuto de potencial candidato à adesão à União Europeia, com base no Tratado da União Europeia e no cumprimento dos critérios definidos pelo Conselho Europeu de Junho de 1993, sob reserva de uma correcta aplicação do presente Acordo, nomeadamente no que se refere à cooperação regional;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

- 1 É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a Albânia, por outro.
 - 2 Essa associação terá por objectivos:
- apoiar os esforços envidados pela Albânia para reforçar democracia e o Estado de Direito;
- contribuir para a estabilidade política, económica e institucional da Albânia, assim como para a estabilização da região em que esta se insere;
- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o estreitamento das relações políticas entre as Partes;
- apoiar os esforços envidados pela Albânia para desenvolver a sua cooperação económica e internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação à da Comunidade;
- apoiar os esforços envidados pela Albânia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado viável, promover o estabelecimento de relações económicas harmoniosas entre as Partes e proceder à criação progressiva de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e este país;
- promover a cooperação regional em todos os sectores abrangidos pelo presente acordo.

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 2.º

O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e definidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, assim como o respeito pelos princípios do direito internacional e pelo Estado de Direito e pelos princípios da economia de mercado, reflectidos no documento adoptado pela Conferência de Bona da CSCE sobre cooperação económica, presidirão às políticas interna e externa das Partes e constituirão elementos essenciais do presente Acordo.

Artigo 3.º

A paz e a estabilidade a nível regional e internacional, assim como o estabelecimento de relações de boa vizinhança, são factores cruciais para o Processo de Estabilização e de Associação previsto nas conclusões do Conselho da União Europeia de 21 de Junho de 1999. A conclusão e a aplicação do presente acordo inserem-se no âmbito das conclusões do Conselho da União Europeia de 29 de Abril de 1997 e baseiam-se nos méritos individuais da Albânia.

Artigo 4.º

A Albânia compromete-se a prosseguir e a promover relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, nomeadamente assegurando um nível adequado de concessões mútuas relativamente à circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, bem como o desenvolvimento de projectos de interesse comum, nomeadamente em matéria de luta contra a criminalidade organizada, a corrupção, o branqueamento de capitais, a imigração clandestina e o tráfico ilegal, designadamente de seres humanos e de drogas ilícitas. Este compromisso constitui um factor determinante para o desenvolvimento das relações e da cooperação entre as Partes, contribuindo assim para a estabilidade regional.

Artigo 5.º

As Partes reafirmam a importância por elas atribuída à luta contra o terrorismo e ao cumprimento das obrigações internacionais neste domínio.

Artigo 6.º

A associação será concretizada progressivamente e deverá estar plenamente concluída no final de um período de transição com a duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas.

Esta divisão em duas fases não se aplica ao título IV, relativamente ao qual está previsto um calendário específico no âmbito desse título.

O objectivo desta divisão em fases sucessivas é permitir uma análise intercalar aprofundada da aplicação do presente acordo. Em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei, o objectivo é que a Albânia se concentre, durante a primeira fase, nos elementos fundamentais do acervo, estabelecendo para tal parâmetros específicos, tal como descrito no título vi.

O Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo artigo 116.º do presente acordo analisará periodicamente a aplicação do presente acordo e a execução pela Albânia das reformas económicas, institucionais, administrativas e jurídicas, com base nos princípios previstos no preâmbulo e em conformidade com os princípios gerais enunciados no presente acordo.

A primeira fase terá início na data de entrada em vigor do presente acordo. Durante o quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação procederá a uma avaliação dos progressos efectuados pela Albânia e decidirá se tais progressos são suficientes para permitir a transição para a segunda fase, tendo em vista atingir uma plena associação. Decidirá também se será necessário prever disposições específicas para reger a segunda fase.

Artigo 7.º

O presente Acordo deverá ser plenamente compatível com as disposições pertinentes da OMC e aplicado em conformidade com as mesmas, nomeadamente o artigo xxiv do GATT de 1994 e o artigo v do GATS.

TÍTULO II

Diálogo político

Artigo 8.º

- 1 No âmbito do presente acordo, o diálogo político entre as Partes será aprofundado. Esse diálogo deverá acompanhar e consolidar a aproximação entre a União Europeia e a Albânia, contribuindo para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as Partes.
- 2 Ó diálogo político destina-se a promover, nomeadamente:
- a plena integração da Albânia na comunidade das nações democráticas e a sua aproximação progressiva à União Europeia;
- uma maior convergência das posições das Partes sobre questões internacionais, nomeadamente através do intercâmbio de informações sobre questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer delas;
- a cooperação regional e o estabelecimento de relações de boa vizinhança na região;
- a definição de posições comuns sobre a segurança e a estabilidade na Europa, incluindo nos domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia.
- 3 As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não-estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. As Partes acordam, pois, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores mediante a plena observância e o cumprimento a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não-proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente acordo e fará parte integrante

do diálogo político que acompanhará e consolidará estes elementos.

As Partes acordam ainda em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores mediante:

- a adopção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para implementar plenamente esses instrumentos;
- o estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM, e que preveja a aplicação de sanções efectivas em caso de infraçção aos controlos das exportações.

O diálogo político sobre esta questão poderá decorrer num âmbito regional.

Artigo 9.º

- 1 O diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as Partes decidam submeter à sua apreciação.
- 2 A pedido das Partes, o diálogo político poderá igualmente assumir as seguintes formas:
- sempre que necessário, reuniões de altos funcionários em representação da Albânia, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão, por outro;
- plena utilização de todas as vias diplomáticas entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros e no âmbito das Nações Unidas, da OSCE, do Conselho da Europa e de outras instâncias internacionais;
- quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo.

Artigo 10.º

A nível parlamentar, o diálogo político decorrerá no âmbito do Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação instituído pelo artigo 122.º

Artigo 11.º

O diálogo político poderá decorrer num quadro multilateral ou ser organizado como diálogo regional, de forma a abranger outros países da região.

TÍTULO III

Cooperação regional

Artigo 12.º

Em conformidade com os compromissos por si assumidos no que respeita à manutenção da paz e da estabilidade internacionais e regionais, bem como ao desenvolvimento de relações de boa vizinhança, a Albânia promoverá activamente a cooperação regional. A Comunidade apoiará os projectos que possuam uma dimensão regional ou trans-

fronteiriça, nomeadamente através dos seus programas de assistência técnica.

Sempre que a Albânia pretenda aprofundar a sua cooperação com um dos países mencionados nos artigos 13.°, 14.° e 15.° do presente acordo, informará e consultará a Comunidade e os seus Estados membros em conformidade com o disposto no título x.

A Albânia deverá rever todos os acordos bilaterais em vigor com outros países ou concluir novos acordos com esses países, a fim de assegurar a compatibilidade desses acordos com os princípios enunciados no Memorando de Acordo relativo à Facilitação e à Liberalização das Trocas Comerciais assinado em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Artigo 13.º

Cooperação com outros países que tenham assinado acordos de estabilização e de associação

Após a assinatura do presente Acordo, a Albânia iniciará negociações com os países que já tenham assinado acordos de estabilização e de associação tendo em vista a conclusão de convenções bilaterais sobre cooperação regional, com o objectivo de aprofundar o âmbito da cooperação entre os países em causa.

Os principais elementos dessas convenções serão:

- o diálogo político;
- a criação de zonas de comércio livre entre as Partes, em conformidade com as disposições pertinentes da OMC;
- a realização de concessões recíprocas em matéria de circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais, bem como de outras políticas relacionadas com a circulação de pessoas, a um nível equivalente ao previsto no presente acordo;
- a inclusão de disposições relativas à cooperação noutros domínios, abrangidos ou não pelo presente acordo, nomeadamente no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

Essas convenções incluirão disposições que possibilitem a criação dos mecanismos institucionais necessários.

As referidas convenções deverão ser concluídas no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente acordo. A disponibilidade da Albânia para concluir essas convenções constitui uma condição necessária para o aprofundamento das suas relações com a União Europeia.

A Albânia iniciará negociações análogas com os restantes países da região quando esses países tiverem assinado acordos de estabilização e associação.

Artigo 14.º

Cooperação com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação

A Albânia estabelecerá com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação relações de cooperação regional em alguns ou em todos os domínios de cooperação abrangidos pelo presente acordo, designadamente os que se revistam de interesse comum. Essa cooperação será compatível com os princípios e os objectivos do presente Acordo.

Artigo 15.°

Cooperação com os países candidatos à adesão à União Europeia

- 1 A Albânia poderá aprofundar a sua cooperação e concluir convenções de cooperação regional com qualquer dos países candidatos à adesão à União Europeia em todos os domínios de cooperação previstos no presente Acordo. Essas convenções deverão ter por objectivo a harmonização progressiva das relações bilaterais entre a Albânia e o país em causa com a vertente relevante das relações entre a Comunidade e os seus Estados membros e esse mesmo país.
- 2 A Albânia iniciará negociações com a Turquia tendo em vista a conclusão, numa base reciprocamente vantajosa, de um acordo que crie uma zona de comércio livre entre os dois países, em conformidade com o artigo xxIV do GATT, assim como a liberalização do direito de estabelecimento e de prestação de serviços entre ambos os países, a um nível equivalente ao previsto no presente acordo, em conformidade com o artigo v do GATS.

Essas negociações terão início o mais brevemente possível, de modo a que um tal acordo possa ser concluído antes do final do período de transição previsto no n.º 1 do artigo 16.º

TÍTULO IV

Livre circulação de mercadorias

Artigo 16.º

- 1 A Comunidade e a Albânia criarão progressivamente uma zona de comércio livre, ao longo de um período com a duração máxima de dez anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no presente Acordo e com as disposições pertinentes do GATT de 1994 e da OMC. Para o efeito, as Partes terão em consideração as exigências específicas a seguir enunciadas.
- 2 As Partes, utilizarão a Nomenclatura Combinada para a classificação das mercadorias que forem objecto de trocas comerciais entre elas.
- 3 Para cada produto, os direitos de base aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções previstas no presente acordo serão os efectivamente aplicados *erga omnes* no dia anterior ao da assinatura do presente Acordo.
- 4 Os direitos reduzidos a aplicar pela Albânia, calculados de acordo com o previsto no presente Acordo, serão arredondados para números inteiros, utilizando princípios aritméticos comuns. Consequentemente, todos os números com menos de 50 (inclusive) nas duas casas decimais à direita da vírgula serão arredondados para o número inteiro imediatamente inferior e todos os números com mais de 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula serão arredondados para o número inteiro imediatamente superior.
- 5 Se, após a assinatura do presente Acordo, forem aplicadas reduções pautais *erga omnes*, nomeadamente reduções decorrentes das negociações pautais realizadas no âmbito da OMC, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n.º 3 a partir da data de aplicação das reduções.
- 6 A Comunidade e a Albânia informar-se-ão reciprocamente dos respectivos direitos de base.

CAPÍTULO I

Produtos industriais

Artigo 17.º

- 1 O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou da Albânia enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos enumerados no n.º 1, alínea *ii*), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).
- 2 As trocas comerciais entre as Partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica serão efectuadas em conformidade com o disposto nesse Tratado.

Artigo 18.°

- 1 Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos originários da Albânia serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- 2 As restrições quantitativas aplicáveis às importações para a Comunidade de produtos originários da Albânia e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 19.º

- 1 Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis à importação na Albânia de produtos originários da Comunidade, distintos dos enumerados no Anexo I, serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- 2 Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Albânia de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo I serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:
- na data de entrada em vigor do presente Acordo, esses direitos serão reduzidos para 80% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 60% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 40% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 20% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 10% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.
- 3 As restrições quantitativas aplicáveis às importações para a Albânia de produtos originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 20.º

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Albânia eliminarão, nas trocas comerciais entre si, todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação.

Artigo 21.º

- 1 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Albânia eliminarão todos os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.
- 2 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Albânia eliminarão, nas trocas comerciais entre si, todas as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente.

Artigo 22.º

A Albânia declara-se disposta a reduzir os direitos aduaneiros aplicáveis às trocas comerciais com a Comunidade a um ritmo mais rápido do que o previsto no artigo 19.º, desde que a sua situação económica geral e a situação económica do sector em causa o permitam.

O Conselho de Estabilização e de Associação analisará a situação a este respeito e formulará as recomendações que entender pertinentes.

Artigo 23.º

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime aplicável aos produtos siderúrgicos classificados nos capítulos 72 e 73 da Nomenclatura Combinada.

CAPÍTULO II

Agricultura e pescas

Artigo 24.º

Definição

- 1 As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca originários da Comunidade ou da Albânia.
- 2 Entende-se por «produtos agrícolas» os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados no n.º 1, alínea *ii*), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).
- 3 A presente definição inclui o peixe e os produtos da pesca classificados nas posições 1604 e 1605 e nas subposições 051191, 2301 20 00 e 1902 20 10 do Capítulo 3.

Artigo 25.º

O Protocolo n.º 2 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

Artigo 26.º

1 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Albânia.

2 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Comunidade.

Artigo 27.º

Produtos agrícolas

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Albânia, com excepção dos classificados nas posições 0102, 0201, 0202, 1701, 1702 e 2204 da Nomenclatura Combinada.

No que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação aplicar-se-á exclusivamente à parte *ad valorem* do direito.

- 2 A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade concederá isenção de direitos aduaneiros às importações para a Comunidade de produtos originários da Albânia classificados nas posições 1701 e 1702 da Nomenclatura Combinada, até ao limite de um contingente pautal anual de 1000 toneladas.
- 3 Na data da entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia:
- *a*) eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea *a*) do Anexo II;
- b) reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea b) do Anexo II, de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo;
- c) eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea c) do Anexo II, dentro dos limites dos contingentes pautais indicados para os produtos em causa.
- 4 O Protocolo n.º 3 estabelece o regime aplicável aos produtos vitivinícolas nele referidos.

Artigo 28.º

Peixe e produtos da pesca

- 1 Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todos os direitos aduaneiros aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca, com excepção dos enumerados no Anexo III, originários da Albânia. Os produtos enumerados no Anexo III estarão sujeitos às disposições previstas no referido anexo.
- 2 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia não aplicará quaisquer direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente ao peixe e aos produtos da pesca originários da Comunidade.

Artigo 29.º

Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca entre as Partes, a sensibilidade desses produtos, as regras das políticas comuns da Comunidade e das políticas albanesas em matéria de agricultura e de pesca, a importância desses sectores para a economia albanesa, assim como as consequências das negociações comerciais multilaterais realizadas no âmbito da OMC, a Comunidade e a Albânia analisarão, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o mais tardar seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca.

Artigo 30.º

O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação unilateral de medidas mais favoráveis por qualquer das Partes.

Artigo 31.º

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, nomeadamente dos seus artigos 38.º e 43.º, se, atendendo à especial sensibilidade dos mercados agrícola e da pesca, as importações de produtos originários de uma das Partes que sejam objecto de concessões efectuadas nos termos dos artigos 25.º, 27.º e 28.º provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte ou nos respectivos mecanismos reguladores internos, as Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão poderá adoptar as medidas que considerar necessárias.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 32.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de todos os produtos entre as Partes, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou nos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 33.º

Cláusula de standstill

- 1 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não poderão ser introduzidos nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Albânia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.
- 2 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não poderão ser introduzidas nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Albânia novas restrições quantitativas às importações ou às exportações ou outras medidas de efeito equivalente, não podendo ser tornadas mais restritivas as já existentes.
- 3 Sem prejuízo das concessões efectuadas nos termos do artigo 26.º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não limita de modo algum a execução das políticas agrícolas da Albânia e da Comunidade, nem a adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas, desde que não seja afectado o regime de importação previsto nos Anexos II e III.

Artigo 34.º

Proibição de discriminação fiscal

- 1 As Partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de natureza fiscal interna e eliminarão as actualmente existentes que se traduzam numa discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos de uma das Partes e os produtos semelhantes originários da outra Parte.
- 2 Os produtos exportados para o território de uma das Partes não poderão beneficiar de restituições de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido aplicados.

Artigo 35.°

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 36.º

Uniões aduaneiras, zonas de comércio livre e acordos de comércio fronteiriço

- 1 O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de acordos em matéria de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem os regimes comerciais nele previstos.
- 2 Durante os períodos de transição previstos no artigo 19.°, o presente acordo não prejudicará a aplicação de regimes preferenciais específicos relativos à circulação de mercadorias, previstos em acordos sobre comércio fronteiriço previamente celebrados entre um ou mais Estados membros e a Albânia ou resultantes dos acordos bilaterais enumerados no Título III celebrados pela Albânia a fim de promover o comércio regional.
- 3 As Partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação relativamente aos acordos descritos nos n.ºs 1 e 2 e, se for caso disso, em relação a quaisquer outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais face a países terceiros. No caso de adesão de um país terceiro à Comunidade, as Partes consultar-se-ão a fim de assegurarem que serão tidos em consideração os interesses comuns da Comunidade e da Albânia no âmbito do presente Acordo.

Artigo 37.°

Dumping e subvenções

- 1 Nenhuma disposição do presente acordo impedirá qualquer das Partes de adoptar medidas de defesa comercial nos termos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 38.º
- 2 Se uma das Partes constatar a ocorrência de práticas de *dumping* e ou de subvenções passíveis de medidas de compensação nas suas trocas comerciais com a outra, a primeira Parte poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do artigo vi do GATT de 1994 e no Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC, assim como na respectiva legislação interna na matéria.

Artigo 38.º

Cláusula de salvaguarda geral

- 1 O disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC é aplicável entre as Partes.
- 2 Quando um determinado produto de uma das Partes for importado para o território da outra Parte em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:
- um grave prejuízo aos produtores de produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora; ou
- perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região da Parte importadora;

- a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no presente artigo.
- 3 As medidas de salvaguarda bilaterais aplicadas às importações da outra Parte não poderão exceder o necessário para sanar as dificuldades que tenham surgido e consistirão, normalmente, na suspensão da redução adicional da taxa do direito aplicável prevista no presente Acordo relativamente ao produto em causa ou no aumento da taxa do direito aplicável a esse produto até ao limite máximo correspondente à taxa de Nação Mais Favorecida (NMF) aplicável a esse mesmo produto. Essas medidas deverão conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido e não poderão ser aplicadas por um período superior a um ano. Em circunstâncias muito excepcionais, poderão ser adoptadas medidas por um período máximo de três anos. Não poderá ser aplicada qualquer medida de salvaguarda bilateral relativamente à importação de um produto que já tenha sido anteriormente sujeito a uma medida desse tipo, durante um período de pelo menos três anos a contar da data da caducidade dessa medida.
- 4 Nos casos especificados no presente artigo, antes da adopção das medidas nele previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea *b*) do n.º 5, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, comunicará ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.
- 5 Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, são aplicáveis as seguintes disposições:
- a) As dificuldades decorrentes da situação prevista no presente artigo serão notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação a fim de serem examinadas, podendo este adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.
- Se o Conselho de Estabilização e de Associação ou a Parte exportadora não tiverem adoptado qualquer decisão que ponha termo a essas dificuldades ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, em conformidade com o disposto no presente artigo. Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo. As medidas de salvaguarda aplicadas nos termos do artigo XIX do GATT e do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC deverão manter o nível/margem de preferência concedidos ao abrigo do presente acordo;
- b) Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, consoante o caso, a Parte afectada poderá, nas situações especificadas no presente artigo, aplicar imediatamente as medidas provisórias necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito deste órgão, a fim de se definir um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam. 6 — Se a Comunidade ou a Albânia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no presente artigo a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte.

Artigo 39.°

Cláusula de escassez

- 1 Quando o cumprimento do disposto no presente título puder dar origem:
- *a*) a uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez de produtos alimentares ou outros produtos essenciais para a Parte exportadora; ou
- b) à reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, e sempre que as situações acima referidas provoquem ou sejam susceptíveis de provocar graves dificuldades para a Parte exportadora;

esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.

- 2 Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo. Essas medidas não poderão ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada perante condições idênticas ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais, devendo ser eliminadas logo que as condições deixem de justificar a sua manutenção em vigor.
- 3 Antes de adoptar as medidas previstas no n.º 1, ou o mais rapidamente possível nos casos previstos no n.º 4, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, comunicará ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. No âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, as Partes poderão chegar a acordo sobre qualquer forma de pôr termo a essas dificuldades. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de 30 dias a contar da data da submissão da questão ao Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte exportadora poderá aplicar medidas em relação à exportação do produto em causa, em conformidade com o disposto no presente artigo.
- 4 Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, poderá aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.
- 5 Quaisquer medidas aplicadas nos termos do presente artigo deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão a fim de se definir um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

Artigo 40.º

Monopólios estatais

A Albânia adaptará progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, até ao final do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e os da Albânia. O Conselho de Estabilização e de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 41.º

Salvo disposição em contrário, o Protocolo n.º 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das disposições do presente Acordo.

Artigo 42.º

Restrições autorizadas

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial nem a aplicação da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Essas proibições ou restrições não poderão, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 43.º

- 1 As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente título e reafirmam o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes em matéria aduaneira e afim.
- 2 Se uma das Partes constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude na acepção do presente título, pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou produtos em questão, nos termos do presente artigo.
- 3 Para efeitos do presente artigo, entende-se por falta de cooperação administrativa, designadamente:
- *a*) o incumprimento repetido da obrigação de verificar a qualidade de originário do(s) produto(s) em causa;
- b) a recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo *a posteriori* da prova da origem e ou em comunicar atempadamente os seus resultados;
- c) a recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que se verifique um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades e a fraude.

- 4 A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:
- a) A Parte que constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e ou a ocorrência

de irregularidades ou de fraude notificará o mais rapidamente possível desse facto o Comité de Estabilização e de Associação, comunicando-lhe as informações objectivas e iniciará consultas no âmbito desse órgão, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objectivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes.

- b) Se as Partes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a Parte em causa poderá suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficia(m) o(s) produto(s) em causa. Essa suspensão temporária deve ser imediatamente notificada ao Comité de Estabilização e de Associação.
- c) As suspensões temporárias efectuadas ao abrigo do presente artigo deverão limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não poderão exceder um período de seis meses, o qual poderá ser prorrogado. As suspensões temporárias serão notificadas ao Comité de Estabilização e de Associação imediatamente após a sua adopção, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a sua abolição logo que as condições para a sua aplicação deixem de existir.
- 5 Paralelamente à notificação do Comité de Estabilização e de Associação prevista na alínea *a*) do n.º 4, a Parte em causa publicará um aviso aos importadores no respectivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objectivas, uma situação de falta de cooperação administrativa e ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude.

Artigo 44.º

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão apropriada do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação das disposições do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, quando esse erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências poderá solicitar ao Conselho de Estabilização e de Associação que estude a possibilidade de adoptar todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

Artigo 45.°

A aplicação do presente Acordo não prejudica a aplicacão do direito comunitário às Ilhas Canárias.

TÍTULO V

Circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais

CAPÍTULO I

Circulação de trabalhadores

Artigo 46.°

- 1 Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro:
- o tratamento concedido aos trabalhadores nacionais da Albânia, legalmente empregados no território de um

Estado membro, não pode ser objecto de qualquer discriminação com base na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, à remuneração ou ao despedimento, em relação aos cidadãos daquele Estado membro;

- o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado membro, com excepção dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 47.º, salvo disposição em contrário prevista nos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado membro, durante o período de validade da respectiva autorização de trabalho.
- 2 Sob reserva das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Albânia concederá o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais dos Estados membros legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos com residência legal no seu território.

Artigo 47.º

- 1 Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados membros e sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das normas desse Estado membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:
- devem ser preservadas e, se possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas por Estados membros aos trabalhadores albaneses no âmbito de acordos bilaterais;
- os outros Estados membros analisarão a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.
- 2 Tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados membros e na Comunidade, o Conselho de Estabilização e de Associação examinará a possibilidade de introduzir outras melhorias, incluindo a facilitação do acesso à formação profissional, em conformidade com as normas e os procedimentos em vigor nos Estados membros.

Artigo 48.º

- 1 As Partes adoptarão as medidas necessárias para coordenar os regimes de segurança social aplicáveis aos trabalhadores de nacionalidade albanesa legalmente empregados no território de um Estado membro, bem como aos membros das respectivas famílias com residência legal nesse Estado. Para o efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará uma decisão, que não prejudica eventuais direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais que prevejam um tratamento mais favorável, e que estabelecerá as seguintes disposições:
- todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados membros serão cumulados para efeitos de reforma e de pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias;
- quaisquer reformas ou pensões de velhice, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com excepção dos benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão livremente transferíveis à taxa aplicada por força da legislação do ou dos Estados membros devedores;

- os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros das respectivas famílias acima referidos.
- 2 A Albânia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado membro legalmente empregados no seu território, assim como aos membros das respectivas famílias que nele possuam residência legal, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n.º 1.

CAPÍTULO II

Direito de estabelecimento

Artigo 49.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Sociedade da Comunidade» ou «sociedade da Albânia», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Albânia, respectivamente, que possua a sua sede, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Albânia, respectivamente.

No entanto, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Albânia tiver apenas a sua sede, respectivamente, no território da Comunidade ou da Albânia, será considerada como uma sociedade da Comunidade ou como uma sociedade da Albânia se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e permanente com a economia de um dos Estados membros ou da Albânia, respectivamente.

- b) «Filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.
- c) «Sucursal» de uma sociedade, um local de actividade sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e com uma direcção e infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo a que estes, embora tendo conhecimento da eventual existência de um vínculo jurídico com a empresa-mãe sedeada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com esta última, podendo fazê-lo no local de actividade que constitui a dependência.
 - d) «Direito de estabelecimento»:
- i) No que se refere às pessoas singulares, o direito de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria, bem como de constituir empresas, nomeadamente sociedades, por si efectivamente controladas. O exercício de actividades por conta própria e a constituição de empresas por pessoas singulares não inclui a procura ou o exercício de actividades assalariadas no mercado laboral nem o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra Parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas.
- *ii*) No que se refere às sociedades da Comunidade ou da Albânia, o direito de exercerem actividades económicas através da constituição de filiais ou sucursais na Albânia ou na Comunidade, respectivamente.
- e) «Exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas.
- *f*) «Actividades económicas», em princípio, as actividades de carácter industrial, comercial e profissional, assim como as actividades artesanais.

- g) «Nacional da Comunidade» e «nacional da Albânia», uma pessoa singular nacional de um dos Estados membros ou da Albânia respectivamente.
- h) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações de transporte intermodal que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente do disposto no presente capítulo e no Capítulo III os nacionais dos Estados membros ou da Albânia e as companhias de navegação dos Estados membros ou da Albânia estabelecidos fora da Comunidade ou deste país, respectivamente, e controladas por nacionais de um Estado membro ou da Albânia, respectivamente, se os seus navios estiverem registados nesse Estado membro ou na Albânia, respectivamente, nos termos das respectivas legislações.
- *i*) «Serviços financeiros», as actividades na acepção do Anexo IV. O Conselho de Estabilização e de Associação pode alargar ou alterar o âmbito daquele anexo.

Artigo 50.°

- 1 A Albânia facilitará o estabelecimento para exercício de actividades no seu território por parte das sociedades e dos nacionais da Comunidade. Para o efeito, concederá, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo:
- i) no que se refere ao estabelecimento de sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável, e;
- *ii*) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade estabelecidas na Albânia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.
- 2 As Partes não adoptarão qualquer nova regulamentação ou medida que possa introduzir uma discriminação em relação ao estabelecimento de sociedades da Comunidade ou da Albânia no seu território, bem como em relação ao exercício das suas actividades, uma vez estas estabelecidas, relativamente às suas próprias sociedades.
- 3 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e os seus Estados membros concederão:
- i) no que se refere ao estabelecimento de sociedades da Albânia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável,
- *ii*) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Albânia estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados membros às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro estabelecidas no seu território, consoante o que for mais favorável.
- 4 Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação definirá as modalidades para tornar as disposições acima enunciadas extensivas ao estabelecimento de nacionais de qualquer das Partes a fim de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria.

- 5 Não obstante o disposto no presente artigo:
- *a*) as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade terão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, o direito de utilizar e de arrendar imóveis na Albânia:
- b) as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade terão ainda o direito, quando tal for necessário para o exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, de adquirir ou exercer direitos de propriedade relativos a imóveis em condições idênticas às aplicáveis às sociedades da Albânia e, no que se refere aos recursos públicos ou de interesse comum, com excepção dos recursos naturais, dos terrenos agrícolas e das florestas, os mesmos direitos que são reconhecidos às sociedades da Albânia. Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação definirá as modalidades para tornar esses direitos extensivos aos sectores agora excluídos.

Artigo 51.º

- 1 Sob reserva do disposto no artigo 50.º e exceptuando os serviços financeiros na acepção do Anexo IV, cada Parte pode regulamentar o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação não implique qualquer discriminação das sociedades ou nacionais da outra Parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.
- 2 No que respeita aos serviços financeiros e sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, as Partes não poderão ser impedidas de adoptar medidas por razões cautelares, nomeadamente medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fíduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do seu sistema financeiro. Essas medidas não podem, todavia, ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que incumbem às Partes por força do presente Acordo.
- 3 Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a actividades empresariais ou a contas de clientes ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

Artigo 52.°

- 1 Sem prejuízo do disposto no acordo multilateral sobre a criação de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE), o disposto no presente acordo não é aplicável aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.
- 2 O Conselho de Estabilização e de Associação poderá formular recomendações a fim de facilitar o estabelecimento e o exercício de actividades nos sectores referidos no n.º 1.

Artigo 53.º

1 — O disposto nos artigos 50.º e 51.º não prejudica a aplicação por qualquer das Partes de normas específicas sobre o estabelecimento e o exercício de actividades no seu território de sucursais de sociedades da outra Parte não constituídas no território da primeira, justificadas por discrepâncias legais ou técnicas entre essas sucursais e

- as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.
- 2 Essa diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em virtude dessas discrepâncias legais ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

Artigo 54.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade ou da Albânia o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na Albânia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará que disposições será necessário tomar para assegurar o reconhecimento mútuo das qualificações. Para esse efeito, poderá tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 55.°

- 1 As sociedades da Comunidade ou as sociedades da Albânia estabelecidas, respectivamente, no território da Albânia ou no da Comunidade, podem empregar ou ter empregado, através das respectivas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento, respectivamente, no território da Albânia e no da Comunidade, trabalhadores nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Albânia, respectivamente, desde que esses trabalhadores integrem o seu pessoal de base na acepção do n.º 2 e sejam empregados exclusivamente por sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão unicamente esse período de emprego.
- 2 O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir designadas por «organizações», é o «pessoal transferido dentro da empresa», na acepção da alínea c), das seguintes categorias, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a essa transferência:
- a) quadros superiores de uma organização, principais responsáveis pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou afins, a quem incumbe:
- a direcção do estabelecimento ou de um departamento ou secção da mesma;
- a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão;
- a admissão ou o despedimento de pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;
- b) pessoas que trabalhem numa organização e que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, ao equipamento de investigação, às técnicas utilizadas ou à gestão do estabelecimento. A avaliação desses conhecimentos pode reflectir, além dos conhecimentos específicos do estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

- c) «pessoal transferido dentro da empresa», ou seja, qualquer pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma Parte e que seja temporariamente transferida no âmbito de actividades económicas exercidas no território da outra Parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma das Partes e a transferência deve ser efectuada para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.
- 3 A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou no da Albânia de nacionais deste país ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que esses representantes das sociedades sejam quadros superiores, na acepção da alínea *a*) do n.º 2, e sejam responsáveis pela constituição de uma filial ou sucursal comunitária de uma sociedade da Albânia ou de uma filial ou sucursal albanesa de uma sociedade da Comunidade num Estado membro da Comunidade ou na Albânia, respectivamente, quando:
- esses representantes não estejam envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e
- a sociedade em causa tenha o seu estabelecimento principal fora da Comunidade ou da Albânia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado membro da Comunidade ou na Albânia, respectivamente.

Artigo 56.º

Durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia poderá adoptar, a título provisório, derrogações ao disposto no presente capítulo no que respeita ao estabelecimento das sociedades e dos nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem em fase de reestruturação ou enfrentarem graves dificuldades, nomeadamente quando essas dificuldades possam dar origem a graves problemas sociais na Albânia, ou
- correrem o risco de verem eliminada ou drasticamente reduzida a totalidade da parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais da Albânia num determinado sector ou indústria deste país ou
 - forem indústrias nascentes na Albânia.

Essas medidas:

- *i*) deixarão de ser aplicáveis o mais tardar sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo.
- *ii*) deverão ser razoáveis e necessárias para resolver a situação, e
- iii) não poderão dar origem a qualquer discriminação das actividades das sociedades ou dos nacionais da Comunidade já estabelecidos na Albânia no momento da adopção da medida em causa relativamente às sociedades ou aos nacionais da Albânia.

Ao definir e aplicar essas medidas, a Albânia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade, sempre que possível, um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou aos nacionais de qualquer país terceiro. Antes de adoptar as referidas medidas, a Albânia consultará o Conselho de Estabilização e de Associação, só as aplicando após ter decorrido um mês a contar da notificação a esse órgão das

medidas concretas a adoptar, excepto se o risco de prejuízos irreparáveis exigir a adopção de medidas urgentes, caso em que deverá consultar o Conselho de Estabilização e de Associação imediatamente após a adopção das medidas.

Uma vez terminado o quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia apenas poderá adoptar ou manter em vigor medidas desse tipo se para tal for autorizada pelo Conselho de Estabilização e de Associação e de acordo com as condições estipuladas por este órgão.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços

Artigo 57.º

- 1 As Partes comprometem-se, nos termos das disposições seguintes, a adoptar as medidas necessárias para permitir de forma progressiva a prestação de serviços por parte de sociedades ou de nacionais da Comunidade ou da Albânia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços.
- 2 Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base, na acepção do artigo 55.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Albânia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.
- 3 Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do disposto no n.º 1. Neste contexto, serão tidos em consideração os progressos registados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

Artigo 58.º

- 1 As Partes não adoptarão quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de prestação de serviços por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Albânia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços consideravelmente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo.
- 2 Se uma das Partes considerar que uma medida adoptada pela outra Parte após a data de entrada em vigor do presente Acordo origina uma situação consideravelmente mais restritiva em matéria de prestação de serviços, em relação à situação existente na data de entrada em vigor do presente Acordo, poderá solicitar à outra Parte a realização de consultas.

Artigo 59.º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a Albânia são aplicáveis as seguintes disposições:

1 — No que respeita aos transportes terrestres, o Protocolo n.º 5 estabelece as normas que regem as relações entre as Partes, a fim de assegurar, nomeadamente, a liberali-

zação total do tráfego rodoviário em trânsito através dos territórios da Albânia e da Comunidade no seu conjunto, a aplicação efectiva do princípio da não-discriminação, bem como a harmonização progressiva da legislação albanesa em matéria de transportes com as normas em vigor na Comunidade.

2 — No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial e a cumprir as respectivas obrigações internacionais e europeias no domínio das normas de segurança e das normas ambientais.

As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do transporte marítimo internacional.

- 3 Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 2:
- a) as Partes não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga;
- b) as Partes suprimirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos ou de outros tipos, susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços de transportes marítimos internacionais.
- c) no que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga, as Partes concederão aos navios explorados por pessoas singulares ou por sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.
- 4 A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a progressiva liberalização dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado dos transportes aéreos serão objecto de um acordo específico a negociar entre as Partes.
- 5 Enquanto não for celebrado o acordo referido no n.º 4, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de dar origem a situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.
- 6 A Albânia adaptará a sua legislação, incluindo as normas administrativas, técnicas e de outros tipos, à legislação comunitária em vigor no domínio dos transportes aéreos, marítimos e terrestres, de modo a promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.
- 7 À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará a forma de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

CAPÍTULO IV

Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 60.º

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, em conformidade com o disposto

no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre a Comunidade e a Albânia.

Artigo 61.º

- 1 No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e a investimentos efectuados em conformidade com o disposto no capítulo II do título v, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.
- 2 No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, assim como com empréstimos e créditos financeiros cujo vencimento seja superior a um ano.

A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia autorizará, utilizando plena e adequadamente o enquadramento e os procedimentos jurídicos por si adoptados, a aquisição de imóveis situados na Albânia por parte de nacionais dos Estados membros da União Europeia, com excepção das limitações previstas na Lista de Compromissos Específicos da Albânia ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). No prazo de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente acordo, a Albânia adaptará progressivamente a sua legislação em matéria de aquisição de imóveis situados neste país por nacionais dos Estados membros da União Europeia, de modo a assegurar um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus nacionais. Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará as modalidades para a eliminação progressiva das referidas limitações.

A partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes deverão assegurar igualmente a livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos cujo vencimento seja inferior a um ano.

- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes não introduzirão quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes efectuados entre os residentes na Comunidade e os residentes na Albânia, não podendo tornar mais restritivos os regimes já existentes.
- 4 Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º e no presente artigo, quando, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Albânia causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento das políticas cambial ou monetária da Comunidade ou deste país, a Comunidade e a Albânia, respectivamente, poderá adoptar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais entre as Partes, por um período não superior a um ano, desde que essas medidas se mostrem estritamente necessárias.
- 5 Nenhuma das disposições acima enunciadas pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos agentes económicos das Partes a beneficiarem de um tratamento

mais favorável eventualmente previsto em quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais, que vinculem as Partes no presente Acordo.

6 — As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Albânia e de promover assim os objectivos do presente Acordo.

Artigo 62.º

- 1 Durante os três primeiros anos após a entrada em vigor do presente acordo, as Partes adoptarão medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária em matéria de livre circulação de capitais.
- 2 No final do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação determinará as modalidades para a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de movimentos de capitais.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 63.º

- 1 As disposições do presente título são aplicáveis sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.
- 2 As referidas disposições não são aplicáveis às actividades que, no território de qualquer das Partes, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 64.º

Para efeitos do disposto no presente título, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à aplicação pelas Partes das respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada e residência, ao trabalho, às condições laborais, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retire de uma disposição específica do presente acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 63.º

Artigo 65.°

As sociedades controladas e inteiramente detidas conjuntamente por sociedades ou nacionais da Albânia e sociedades ou nacionais da Comunidade beneficiarão igualmente do disposto no presente título.

Artigo 66.º

- 1 O tratamento de NMF concedido nos termos do presente título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam ou venham a conceder futuramente, com base em acordos destinados a impedir a dupla tributação ou outros acordos de carácter fiscal.
- 2 Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas Partes de medidas destinadas a prevenir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos concebidos para evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal interna.

3 — Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir os Estados membros ou a Albânia de efectuarem, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação físcal, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 67.º

- 1 As Partes procurarão evitar sempre que possível a adopção de medidas restritivas, incluindo as relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma das Partes introduzir qualquer medida desse tipo, apresentará o mais rapidamente possível à outra Parte um calendário para a sua eliminação.
- 2 Se um ou mais Estados membros ou a Albânia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na iminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, poderá, de acordo com as condições fixadas no âmbito do Acordo da OMC, adoptar medidas restritivas, incluindo no que respeita às importações, as quais deverão ter uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, informará imediatamente desse facto a outra Parte.
- 3 As transferências relacionadas com investimentos, nomeadamente com o repatriamento de capitais investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos deles resultantes, não poderão ser sujeitas a medidas restritivas

Artigo 68.º

O disposto no presente título será progressivamente adaptado em função das obrigações decorrentes do artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

Artigo 69.º

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação pelas Partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre o acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente Acordo.

TÍTULO VI

Aproximação das legislações, aplicação da lei e regras da concorrência

Artigo 70.º

- 1 As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação albanesa à da Comunidade, assim como da sua aplicação efectiva. A Albânia envidará esforços para que a sua legislação, actual ou futura, se torne progressivamente compatível com o acervo comunitário. A Albânia assegurará ainda que a sua legislação, actual ou futura seja correctamente aplicada e cumprida.
- 2 A aproximação progressiva das legislações terá início na data da assinatura do presente Acordo e, no final do período de transição fixado no artigo 6.º, abrangerá

todos os elementos do acervo comunitário referidos no presente acordo.

3 — Durante a primeira fase definida no artigo 6.°, essa aproximação incidirá nos elementos fundamentais do acervo relativo ao mercado interno, bem como noutros sectores importantes, nomeadamente a concorrência, os direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a adjudicação de contratos públicos, as normas e a certificação, os serviços financeiros, os transportes terrestres e marítimos — com especial ênfase nas normas em matéria de segurança e de ambiente, assim como nos aspectos sociais — o direito das sociedades, a contabilidade, a defesa dos consumidores, a protecção de dados, a saúde e a segurança no trabalho e a igualdade de oportunidades. Durante a segunda fase, a Albânia concentrar-se-á nas partes restantes do acervo comunitário.

A aproximação das legislações será levada a efeito com base num programa a acordar entre a Albânia e a Comissão das Comunidades Europeias.

4 — A Albânia deverá definir também, conjuntamente com a Comissão das Comunidades Europeias, as modalidades de controlo da implementação das iniciativas a adoptar em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei.

Artigo 71.º

Concorrência e outras disposições de carácter económico

- 1 Serão incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a Albânia:
- *i*) todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- *ii*) a exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Albânia ou numa parte substancial dos mesmos;
- *iii*) quaisquer auxílios estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produtos.
- 2 Quaisquer práticas que violem o disposto no presente artigo serão analisadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras da concorrência vigentes na Comunidade, nomeadamente os artigos 81.º, 82.º, 86.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nos instrumentos interpretativos adoptados pelas instituições comunitárias.
- 3 As Partes criarão uma autoridade independente do ponto de vista do funcionamento, que disponha das competências necessárias para assegurar a aplicação integral do disposto nas subalíneas *i*) e *ii*) do n.º 1 relativamente às empresas públicas ou privadas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais.
- 4 No prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia criará uma autoridade independente do ponto de vista do seu funcionamento, que disponha das competências necessárias para assegurar a aplicação integral do disposto na subalínea iii) do n.º 1. A referida autoridade possuirá competência para autorizar regimes de auxílios estatais e a concessão de auxílios individuais em conformidade com o disposto no n.º 2,

bem como para exigir o reembolso de eventuais auxílios concedidos ilegalmente.

- 5 As Partes deverão assegurar a transparência no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente fornecendo anualmente à outra Parte um relatório periódico, ou equivalente, em conformidade com a metodologia e com a apresentação do relatório sobre os auxílios estatais da Comunidade. A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.
- 6 No prazo máximo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia deverá ter efectuado um inventário completo de todos os regimes de auxílio instituídos antes da criação da autoridade referida no n.º 4 e harmonizado os seus regimes de auxílio com os critérios enunciados no n.º 2.
- 7 Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *iii*) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros dez anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela Albânia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n.º 3, alínea *a*), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os dados relativos ao seu PIB *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade referida no n.º 4 e a Comissão das Comunidades Europeias procederão então, conjuntamente, à avaliação da elegibilidade das regiões da Albânia e da intensidade máxima dos auxílios a conceder a cada uma delas, tendo em vista a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional, com base nas directrizes comunitárias pertinentes.

- 8 No que respeita aos produtos referidos no capítulo II do título IV:
 - não é aplicável o disposto na alínea iii) do n.º 1;
- quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea *i*) do n.º 1 serão examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 36.º e 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com os instrumentos especificamente adoptados com base nesses artigos.
- 9 Se uma das Partes considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, poderá adoptar as medidas adequadas, após a realização de consultas no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação ou no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas.
- O disposto no presente artigo não prejudica nem afecta de modo algum a possibilidade de uma das Partes adoptar medidas *anti-dumping* ou de compensação, em conformidade com os artigos pertinentes do GATT de 1994 e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC ou com a legislação interna aplicável na matéria.

Artigo 72.º

Empresas públicas

Em relação às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, a Albânia assegurará, a partir do final do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, a aplicação dos princípios enunciados no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente no seu artigo 86.º

Os direitos especiais reconhecidos às empresas públicas durante o período de transição não incluirão a possibilidade de impor restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações para a Albânia originárias da Comunidade.

Artigo 73.º

Propriedade intelectual, industrial e comercial

- 1 Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo V, as Partes confirmam a importância que atribuem a uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
- 2 A Albânia adoptará todas as medidas necessárias para assegurar, o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial equivalente ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.
- 3 A Albânia compromete-se a aderir, dentro de quatro anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, às convenções multilaterais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial enunciadas no n.º 1 do Anexo V. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá decidir obrigar a Albânia a aderir a Convenções multilaterais específicas em vigor neste domínio.
- 4 Se ocorrerem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições em que se efectuam as trocas comerciais, estes deverão ser comunicados com urgência ao Conselho de Estabilização e de Associação, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 74.º

Contratos públicos

- 1 As Partes são favoráveis a uma maior abertura dos processos de adjudicação de contratos públicos, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, designadamente no âmbito da OMC.
- 2 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Albânia, estabelecidas ou não na Comunidade, passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos na Comunidade, em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis aos contratos celebrados no sector dos serviços públicos logo que o governo albanês tenha adoptado legislação que transponha a regulamentação comunitária em vigor neste domínio. A Comunidade examinará periodicamente se a Albânia adoptou efectivamente essa legislação.

3 — O mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Comunidade não estabelecidas na Albânia passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos deste país, em conformidade com legislação albanesa em matéria de contratos públicos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Albânia.

4 — O Conselho de Estabilização e de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a Albânia facultar a todas as sociedades da Comunidade o acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país.

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Comunidade estabelecidas na Albânia nos termos do disposto no capítulo II do título IV passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Albânia.

5 — O disposto nos artigos 46.º a 69.º é aplicável ao estabelecimento, ao exercício de actividades económicas e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Albânia, assim como ao emprego e à circulação de trabalhadores relacionados com a execução dos referidos contratos públicos

Artigo 75.°

Normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade

- 1 A Albânia adoptará as medidas necessárias para assegurar progressivamente a conformidade com as regulamentações técnicas da Comunidade e com os procedimentos europeus em matéria de normalização, metrologia, acreditação e verificação da conformidade.
- 2 Para o efeito, as Partes procurarão, numa primeira fase:
- incentivar a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e procedimentos europeus em matéria de avaliação da conformidade;
- prestar apoio a fim de fomentar o desenvolvimento de infra-estruturas de qualidade em matéria de: normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
- incentivar a participação da Albânia nos trabalhos das organizações europeias competentes em matéria de normas, avaliação da conformidade, metrologia e outros domínios semelhantes (nomeadamente CEN, CENELEC, ETSI, EA, WELMEC, EUROMET);
- concluir, sempre que necessário, protocolos europeus de avaliação da conformidade, quando o enquadramento jurídico e os procedimentos legislativos da Albânia estiverem suficientemente harmonizados com os da Comunidade e estiverem disponíveis as competências técnicas necessárias.

Artigo 76.º

Defesa dos consumidores

As Partes cooperarão a fim de assegurar a harmonização da legislação albanesa em matéria de defesa do consumidor com as normas em vigor na Comunidade. O bom funcionamento da economia de mercado implica uma protecção eficaz dos consumidores. Essa protecção depende da criação de infra-estruturas administrativas que permitam assegurar a fiscalização do mercado e a aplicação efectiva da legislação em vigor neste domínio.

Para o efeito e atendendo aos seus interesses comuns, as Partes incentivarão e assegurarão:

— a prossecução de uma política activa de defesa dos consumidores, em conformidade com a legislação comunitária;

- a harmonização da legislação albanesa em matéria de defesa do consumidor com a legislação em vigor na Comunidade;
- a protecção jurídica eficaz dos consumidores, tendo em vista a melhoria da qualidade dos bens de consumo e a adopção de normas de segurança adequadas;
- a fiscalização das regras por autoridades competentes e o acesso à justiça em caso de litígio.

Artigo 77.°

Condições de trabalho e igualdade de oportunidades

A Albânia harmonizará progressivamente a sua legislação em matéria de condições de trabalho com a legislação comunitária, nomeadamente no que respeita à saúde e segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades.

TÍTULO VII

Justiça, liberdade e segurança

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 78.º

Reforço institucional e Estado de Direito

No âmbito da cooperação em matéria de Justiça e Assuntos Internos, as Partes atribuirão especial importância à consolidação do Estado de Direito e ao reforço das instituições de todos os níveis da administração, em geral, e da aplicação da lei e da administração da justiça, em particular. A cooperação neste domínio terá por objectivo, nomeadamente, o reforço da independência do poder judicial e a melhoria da sua eficácia, assim como a melhoria do funcionamento das polícias e dos outros organismos responsáveis pelo cumprimento da lei, proporcionando formação adequada e combatendo a corrupção e a criminalidade organizada.

Artigo 79.º

Protecção dos dados pessoais

Após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia harmonizará a sua legislação no domínio da protecção dos dados pessoais com a legislação comunitária e outra legislação europeia e internacional em matéria de privacidade. A Albânia criará órgãos de fiscalização independentes que disponham de recursos financeiros e humanos suficientes para poderem exercer um controlo eficaz e assegurar o cumprimento da legislação nacional em matéria de protecção de dados pessoais. As Partes cooperarão a fim de alcançar este objectivo.

CAPÍTULO II

Cooperação em matéria de livre circulação de pessoas

Artigo 80.º

Emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e migração

As Partes cooperarão em matéria de emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e migração, criando o enqua-

dramento adequado para a cooperação nestes domínios, incluindo a nível regional, tirando plenamente partido de outras iniciativas nesses domínios sempre que tal se afigurar adequado.

A cooperação nos domínios referidos no parágrafo anterior será objecto de consultas e assentará numa estreita coordenação entre as Partes e contemplará a prestação de assistência técnica e administrativa nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações sobre a legislação e as práticas adoptadas;
 - elaboração de legislação;
 - melhoria da eficácia das instituições;
 - formação de recursos humanos;
- segurança dos documentos de viagem e detecção de documentos falsos;
 - controlo das fronteiras.

A cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

- em matéria de asilo, na aplicação de legislação nacional que satisfaça as exigências formuladas na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, assegurando assim o respeito pelo princípio da não-expulsão (non-refoulement) e outros direitos dos requerentes de asilo e dos refugiados;
- no que respeita à migração legal, nas normas de admissão, nos direitos e no estatuto dos migrantes admitidos. No que respeita à migração, as Partes acordam em conceder um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que possuam residência legal nos respectivos territórios e em promover uma política de integração destinada a proporcionar-lhes direitos e obrigações equivalentes aos dos seus cidadãos.

Artigo 81.º

Prevenção e controlo da imigração clandestina e readmissão

- 1 As Partes cooperarão a fim de prevenir e de controlar a imigração clandestina. Para o efeito, acordam em que, mediante pedido e sem outras formalidades, a Albânia e os Estados membros:
- readmitirão qualquer dos seus nacionais ilegalmente presente no território da outra Parte;
- readmitirão qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida ilegalmente presente no território da outra Parte, que tenha entrado no território da Albânia através ou de um Estado membro ou que tenha entrado no território de um Estado membro através da Albânia.
- 2 Os Estados membros da União Europeia e a Albânia proporcionarão aos seus nacionais os documentos de identidade adequados e as instalações administrativas necessárias para o efeito.
- 3 Os procedimentos específicos para a readmissão dos nacionais ou de qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida estão estabelecidos no acordo entre a Comunidade Europeia e a Albânia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização, assinado em 14 de Abril de 2005.
- 4 A Albânia acorda em concluir acordos de readmissão com os países do Processo de Estabilização e de Associação, comprometendo-se a adoptar todas as medidas

necessárias para assegurar a aplicação rápida e flexível de todos esses acordos de readmissão.

5 — O Conselho de Estabilização e de Associação analisará a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de controlar e prevenir a imigração clandestina, nomeadamente o tráfico de seres humanos e as redes de imigração clandestina.

CAPÍTULO III

Cooperação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a droga e cooperação na luta contra o terrorismo

Artigo 82.º

Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

- 1 As Partes cooperarão estreitamente a fim de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular ou para o financiamento de actividades terroristas.
- 2 A cooperação neste domínio poderá incluir a prestação de assistência administrativa e técnica concebida para melhorar a aplicação da regulamentação necessária e assegurar o funcionamento eficaz de normas e mecanismos adequados em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, equivalentes aos adoptados nesta matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

Artigo 83.º

Cooperação em matéria de luta contra a droga

- 1 No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada em matéria de luta contra a droga. As políticas e as medidas adoptadas neste domínio deverão ter por objectivo a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, assim como um controlo mais eficaz dos precursores.
- 2 As Partes definirão de comum acordo os métodos de cooperação necessários para atingir estes objectivos. As iniciativas a adoptar serão baseadas em princípios definidos de comum acordo, em conformidade com as orientações da estratégia de controlo da droga da União Europeia.

Artigo 84.º

Luta contra o terrorismo

Em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias e com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes acordam em cooperar com vista a impedir e a pôr cobro a actos de terrorismo, assim como ao respectivo financiamento, em especial os que envolvam actividades transfronteiriças:

— no âmbito da plena aplicação da Resolução n.º 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativa às ameaças contra a paz e a segurança internacional resultantes de actos terroristas e de outras resoluções das Nações Unidas, convenções e instrumentos internacionais pertinentes;

- mediante o intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e respectivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional;
- a partilha de experiências em matéria de meios e métodos de luta contra o terrorismo, domínios técnicos, formação e prevenção do terrorismo.

CAPÍTULO IV

Cooperação em matéria penal

Artigo 85.º

Prevenção e luta contra a criminalidade organizada e outras actividades ilícitas

As Partes cooperarão a fim de prevenir e de combater as actividades criminosas e ilícitas, organizadas ou não, nomeadamente:

- a introdução clandestina de imigrantes e o tráfico de seres humanos;
- as actividades ilícitas no domínio económico, nomeadamente a falsificação de moeda e as transacções ilegais relacionadas com produtos como resíduos industriais e materiais radioactivos e transacções de mercadorias ilegais ou objecto de contrafacção;
- a corrupção, tanto no sector privado como no sector público e, em especial, a relacionada com práticas administrativas pouco transparentes;
 - a fraude fiscal;
 - o tráfico de droga e de substâncias psicotrópicas;
 - o contrabando;
 - o tráfico de armas;
 - a falsificação de documentos;
 - o tráfico de veículos automóveis;
 - o cibercrime.

Será incentivada a cooperação regional, assim como o respeito pelas normas internacionais reconhecidas em matéria de luta contra o crime organizado.

TÍTULO VIII

Políticas de cooperação

Artigo 86.º

Disposições gerais sobre políticas de cooperação

- 1 A Comunidade e a Albânia estabelecerão uma estreita cooperação com o objectivo de contribuírem para o desenvolvimento e o crescimento económico deste país. Essa cooperação deverá reforçar os vínculos económicos existentes, numa base o mais ampla possível e em beneficio de ambas as Partes.
- 2 As políticas e as outras medidas a adoptar serão concebidas de modo a favorecer o desenvolvimento social e económico sustentável da Albânia. Essas políticas deverão integrar considerações ambientais desde o início da sua aplicação e conjugar-se com as exigências impostas por um desenvolvimento social harmonioso.
- 3 As políticas de cooperação serão integradas num enquadramento regional de cooperação. Será atribuída especial atenção às medidas susceptíveis de favorecerem a cooperação entre a Albânia e os seus países vizinhos, incluindo os Estados membros, contribuindo assim para

a estabilidade regional. O Conselho de Estabilização e de Associação definirá a prioridade a atribuir às diferentes políticas de cooperação seguidamente descritas.

Artigo 87.º

Política económica e comercial

- 1 A Comunidade e a Albânia facilitarão o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a formulação e aplicação das políticas económicas nas economias de mercado.
- 2 A pedido das autoridades albanesas, a Comunidade poderá apoiar os esforços envidados pela Albânia a fim de criar uma economia de mercado viável e assegurar a aproximação progressiva das suas políticas às políticas de estabilidade da União Económica e Monetária.
- 3 A cooperação neste domínio terá igualmente por objectivo a consolidação do Estado de Direito no sector empresarial, mediante a definição de um enquadramento jurídico estável e não-discriminatório em matéria de comércio.
- 4 A cooperação neste domínio contemplará um intercâmbio informal de informações sobre os princípios e o funcionamento da União Económica e Monetária Europeia.

Artigo 88.º

Cooperação em matéria de estatísticas

A cooperação entre as Partes neste domínio incidirá essencialmente nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de estatísticas e terá por objectivo desenvolver um sistema estatístico eficaz e viável, capaz de proporcionar dados estatísticos comparáveis, fiáveis, objectivos e exactos, necessários para o planeamento e o controlo do processo de transição e de reforma na Albânia. Ajudará igualmente o Instituto de Estatísticas da Albânia a melhor satisfazer as necessidades dos seus utentes nacionais e internacionais (tanto da Administração Pública como do sector privado). O sistema estatístico da Albânia respeitará os princípios estatísticos fundamentais enunciados pelas Nações Unidas, o Código de Práticas Estatísticas Europeu, bem como as disposições do direito comunitário na matéria, devendo aproximar-se progressivamente do acervo comunitário neste domínio.

Artigo 89.º

Banca, seguros e outros serviços financeiros

A cooperação entre as Partes centrar-se-á nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros. As Partes cooperarão a fim de estabelecer e desenvolver um enquadramento adequado para apoiar os sectores dos serviços bancários, dos seguros e de outros tipos de serviços financeiros na Albânia.

Artigo 90.°

Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

A cooperação entre as Partes neste domínio centrarse-á nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de controlo interno das finanças públicas (PIFC) e de auditoria externa. A cooperação entre as Partes terá como principal objectivo desenvolver sistemas eficazes de PIFC e de auditoria externa na Albânia, em conformidade com as normas e os métodos internacionalmente aceites e com as melhores práticas da UE.

Artigo 91.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação entre as Partes, no âmbito das respectivas competências, no domínio da promoção e da protecção dos investimentos terá por objectivo a criação de condições favoráveis aos investimentos privados, tanto nacionais como estrangeiros, condição indispensável para a revitalização económica e industrial da Albânia.

Artigo 92.º

Cooperação industrial

- 1 A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização e a reestruturação de sectores industriais específicos da Albânia, bem como a cooperação industrial entre os agentes económicos de ambas as Partes, com o objectivo específico de reforçar o sector privado, em condições que assegurem a protecção do ambiente.
- 2 As iniciativas de cooperação industrial reflectirão as prioridades definidas por ambas as Partes. Essas iniciativas deverão ter em conta os aspectos regionais do desenvolvimento industrial, promovendo, sempre que adequado, a criação de parcerias transnacionais. As referidas iniciativas visarão, nomeadamente, a criação de um enquadramento adequado para as empresas, a melhoria da gestão e do *know-how*, a promoção dos mercados e da respectiva transparência, bem com o desenvolvimento do tecido empresarial.
- 3 A cooperação nesta matéria terá devidamente em consideração o acervo comunitário no domínio da política industrial.

Artigo 93.°

Pequenas e médias empresas

A cooperação entre as Partes terá por objectivo o desenvolvimento e o reforço das pequenas e médias empresas (PME) do sector privado, tendo devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de PME, assim como os princípios consagrados na Carta Europeia das Pequenas Empresas.

Artigo 94.º

Turismo

- 1 A cooperação entre as Partes no domínio do turismo terá essencialmente por objectivo estimular o fluxo de informações sobre turismo (através de redes internacionais, bases de dados, etc.), bem como a transferência de *know-how* (mediante acções de formação, intercâmbios, organização de seminários, etc.) A cooperação terá devidamente em conta o acervo comunitário neste sector.
- 2 A cooperação neste domínio poderá ser integrada num quadro regional de cooperação.

Artigo 95.º

Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação entre as Partes incidirá nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da agricultura. A cooperação terá por objectivo, nomeadamente, a modernização e a reestruturação dos sectores agrícola e agro-industrial da Albânia, assim como a aproximação progressiva da legislação e das práticas albanesas às regras e normas em vigor na Comunidade.

Artigo 96.º

Pesca

As Partes analisarão a possibilidade de identificar áreas de interesse comum no sector da pesca, que apresentem um carácter reciprocamente vantajoso. A cooperação neste domínio terá devidamente em consideração os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de pesca, incluindo o respeito das obrigações internacionais estabelecidas pelas organizações regionais e internacionais de pesca em matéria de gestão e de conservação dos recursos haliêuticos.

Artigo 97.º

Alfândegas

- 1 As Partes estabelecerão uma cooperação neste domínio, a fim de assegurar o cumprimento das disposições a adoptar no domínio comercial e de aproximar o sistema aduaneiro albanês do da Comunidade, contribuindo assim para facilitar a aplicação das medidas de liberalização previstas no presente acordo e a aproximação progressiva da legislação aduaneira albanesa em relação ao acervo comunitário.
- 2 A cooperação neste domínio terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria aduaneira.
- 3 O Protocolo n.º 6 estabelece as regras relativas à assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes.

Artigo 98.º

Fiscalidade

- 1 As Partes cooperarão em matéria de fiscalidade, incluindo a adopção de medidas de apoio à prossecução da reforma do sistema fiscal e à reestruturação da administração fiscal, de modo a assegurar a eficácia da cobrança dos impostos e da luta contra a evasão fiscal.
- 2 A cooperação neste domínio terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de fiscalidade e de luta contra a concorrência fiscal prejudicial. A este respeito, as Partes reconhecem a importância de se aumentar a transparência e o intercâmbio de informações entre os Estados membros da UE e a Albânia, de modo a facilitar a aplicação de medidas destinadas a prevenir a fraude e a evasão fiscais. Além disso, as Partes consultar-se-ão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, tendo em vista a eliminação da concorrência fiscal prejudicial entre os Estados membros da UE e a Albânia e a criação de condições de concorrência equitativas no que se refere à tributação das empresas.

Artigo 99.º

Cooperação no domínio social

1 — As Partes cooperarão a fim de facilitar a reforma da política de emprego da Albânia, no contexto de um processo de reforma e integração económica reforçado. A cooperação terá igualmente por objectivo apoiar a adap-

tação do sistema de segurança social da Albânia às novas exigências económicas e sociais e implicará a adaptação da legislação albanesa em matéria de condições de trabalho e de igualdade de oportunidades entre os sexos, assim como a melhoria da protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível de protecção já existente na Comunidade.

2 — A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

Artigo 100.º

Educação e formação

- 1 As Partes cooperarão a fim de melhorarem o nível geral da educação, do ensino técnico e da formação profissional na Albânia, assim como a política relativa à juventude e ao trabalho juvenil. A concretização dos objectivos da Declaração de Bolonha constituirá uma prioridade no que respeita aos sistemas de ensino superior.
- 2 As Partes cooperarão igualmente com o objectivo de assegurar o acesso a todos os níveis de ensino e de formação na Albânia, sem qualquer discriminação em função do género, da cor, da origem étnica ou da religião.
- 3 Os programas e instrumentos comunitários pertinentes contribuirão para a melhoria das estruturas e actividades de ensino e formação na Albânia.
- 4 A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

Artigo 101.º

Cooperação no domínio da cultura

As Partes comprometem-se a promover a cooperação no domínio da cultura. Essa cooperação deverá contribuir, nomeadamente, para aumentar a compreensão mútua e a estima entre os indivíduos, as comunidades e as populações. As Partes comprometem-se igualmente a cooperarem na promoção da diversidade cultural, nomeadamente no âmbito da Convenção da UNESCO para a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Artigo 102.º

Cooperação no domínio do audiovisual

- 1 As Partes cooperarão a fim de promoverem a indústria europeia do audiovisual e incentivarem a co-produção nas áreas do cinema e da televisão.
- 2 Essa cooperação poderá contemplar, nomeadamente, programas e infra-estruturas de formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social, assim como a assistência técnica aos meios de comunicação social públicos e privados, tendo em vista reforçar a sua independência, profissionalismo e relações com os meios de comunicação social europeus.
- 3 A Albânia harmonizará as suas políticas de regulamentação dos conteúdos das emissões de radiodifusão transfronteiriças com as políticas comunitárias, procedendo à harmonização da sua legislação com o acervo comunitário. A Albânia prestará especial atenção às questões relativas à aquisição de direitos de propriedade intelectual respeitantes a programas e emissões distribuídos por satélite, por frequências terrestres ou por cabo.

Artigo 103.º

Sociedade da informação

- 1 A cooperação neste domínio incidirá, principalmente, nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de sociedade da informação. A cooperação terá por principal objectivo apoiar a harmonização progressiva das políticas e da legislação da Albânia com as da Comunidade.
- 2 As Partes cooperarão igualmente tendo em vista o desenvolvimento da sociedade da informação na Albânia. A cooperação terá por objectivos globais a preparação da sociedade no seu conjunto para a era digital, atraindo investimentos e assegurando a interoperabilidade das diferentes redes e serviços.

Artigo 104.º

Redes e serviços de comunicações electrónicas

- 1 A cooperação incidirá principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.
- 2 As Partes reforçarão a sua cooperação no sector das redes de comunicações electrónicas e dos serviços conexos, tendo por objectivo final a adopção pela Albânia, um ano após a data de entrada em vigor do presente acordo, do acervo comunitário nestes sectores.

Artigo 105.º

Informação e comunicação

A Comunidade e a Albânia adoptarão as medidas adequadas para promover o intercâmbio mútuo de informações. Será atribuída prioridade aos programas destinados a divulgar junto do público em geral informações essenciais sobre a Comunidade, bem como informações especializadas destinadas aos meios profissionais da Albânia.

Artigo 106.º

Transportes

- 1 A cooperação entre as Partes incidirá nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de transportes.
- 2 A cooperação poderá ter por objectivo, designadamente, a reestruturação e a modernização dos modos de transporte da Albânia, a melhoria da livre circulação de passageiros e de mercadorias, a facilitação do acesso ao mercado e às infra-estruturas de transporte, incluindo os portos e os aeroportos, o apoio à construção de infra-estruturas multimodais com ligação às principais redes transeuropeias, nomeadamente com vista a reforçar as ligações regionais, alcançar normas de funcionamento comparáveis às existentes na Comunidade, desenvolver na Albânia um sistema de transportes compatível e harmonizado com o da Comunidade, bem como melhorar a protecção do ambiente no domínio dos transportes.

Artigo 107.º

Energia

A cooperação incidirá principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da energia, incluindo, quando necessário, aspectos relativos à segurança nuclear. A cooperação reflectirá os princípios da economia de mercado e terá por base o tratado regional

já assinado que instituiu a Comunidade da Energia, tendo em vista a integração progressiva da Albânia nos mercados energéticos europeus.

Artigo 108.º

Ambiente

- 1 As Partes desenvolverão e aprofundarão a sua cooperação no domínio crucial da luta contra a degradação do ambiente, com o objectivo de promoverem a sustentabilidade ambiental.
- 2 A cooperação incidirá principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio do ambiente.

Artigo 109.º

Cooperação em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico

- 1 As Partes promoverão a cooperação em actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico para fins civis, com base nos seus interesses comuns, tendo em conta os recursos disponíveis, proporcionando um acesso adequado aos respectivos programas, sob reserva de uma protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
- 2 A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.
- 3 A cooperação neste domínio decorrerá no âmbito de acordos específicos a negociar e concluir de acordo com as formalidades adoptadas pelas Partes.

Artigo 110.º

Desenvolvimento local e regional

- 1 As Partes procurarão reforçar a cooperação no domínio do desenvolvimento local e regional, a fim de contribuírem para o desenvolvimento económico e reduzirem as disparidades regionais. Será concedida especial atenção à cooperação a nível transfronteiriço, transnacional e inter-regional.
- 2 A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário no domínio do desenvolvimento regional.

Artigo 111.º

Administração Pública

- 1 A cooperação neste domínio terá por objectivo desenvolver, na Albânia, uma Administração Pública eficiente e responsável, que promova, nomeadamente, o Estado de Direito, o correcto funcionamento das instituições estatais em beneficio da totalidade da população albanesa e o desenvolvimento harmonioso das relações entre a União Europeia e a Albânia.
- 2—A cooperação neste domínio privilegiará o reforço institucional, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de procedimentos de recrutamento transparentes e imparciais, a gestão dos recursos humanos e o desenvolvimento das carreiras da função pública, a formação contínua, a adopção de princípios éticos no âmbito da Administração Pública, assim como a Administração Pública electrónica (e-government). A cooperação abrangerá tanto a administração central como a administração local.

TÍTULO IX

Cooperação financeira

Artigo 112.º

A fim de atingir os objectivos enunciados no presente acordo e nos termos do disposto nos seus artigos 3.º, 113.º e 115.°, a Albânia poderá receber assistência financeira da Comunidade, sob a forma de subvenções e de empréstimos, incluindo empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento. A ajuda da Comunidade continuará subordinada ao respeito pelos princípios e condições definidos nas conclusões do Conselho «Assuntos Gerais» de 29 de Abril de 1997, tendo em conta os resultados das análises anuais relativas aos países do Processo de Estabilização e de Associação, as Parcerias Europeias e as outras conclusões do Conselho relativas, nomeadamente, ao respeito pelos programas de ajustamento. A ajuda a conceder à Albânia será modulada em função das necessidades verificadas, das prioridades estabelecidas, da sua capacidade de absorção e de reembolso, bem como das medidas por esta adoptadas para reformar e reestruturar a sua economia.

Artigo 113.º

A assistência financeira, sob a forma de subvenções, será abrangida pelas medidas operativas previstas no regulamento pertinente do Conselho, no âmbito de um enquadramento indicativo plurianual a definir pela Comunidade após consultas com a Albânia.

A assistência financeira poderá abranger todos os sectores de cooperação, sendo concedida especial atenção à justiça, liberdade e segurança, à aproximação das legislações e ao desenvolvimento económico.

Artigo 114.º

A pedido da Albânia e em caso de especial necessidade, a Comunidade poderá examinar, em concertação com as instituições financeiras internacionais e a título excepcional, a possibilidade de conceder assistência macrofinanceira a este país, mediante determinadas condições e atendendo aos recursos financeiros disponíveis. Essa assistência será concedida sob reserva do cumprimento de condições a definir no âmbito de um programa a acordar entre a Albânia e o FMI.

Artigo 115.°

A fim de optimizar a utilização dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão uma estreita coordenação entre as contribuições da Comunidade e as de outras proveniências, nomeadamente dos Estados membros, de países terceiros ou das instituições financeiras internacionais.

Para o efeito, as Partes procederão periodicamente a um intercâmbio de informações sobre a proveniência de todos os apoios concedidos.

TÍTULO X

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 116.º

É criado um Conselho de Estabilização e de Associação. A sua função consistirá em supervisionar a aplicação e a execução do presente Acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação reunir-se-á periodicamente ao nível adequado e sempre que as circunstâncias o justifiquem para analisar todos os problemas importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 117.º

- 1 O Conselho de Estabilização e de Associação será constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Albânia.
- 2 O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.
- 3 Os membros do Conselho de Estabilização e de Associação poderão fazer-se representar, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.
- 4 A presidência do Conselho de Estabilização e de Associação será exercida rotativamente por um representante da Comunidade e por um representante da Albânia, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.
- 5 O Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do Conselho de Estabilização e de Associação em que sejam discutidas questões que lhe digam respeito.

Artigo 118.º

Para a realização dos objectivos enunciados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Estabilização e de Associação dispõe de poder de decisão no âmbito do presente Acordo. As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá igualmente formular as recomendações que considere adequadas. O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações mediante acordo entre as Partes.

Artigo 119.º

Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá resolver os eventuais litígios através de uma decisão vinculativa para as Partes.

Artigo 120.º

- 1 O Conselho de Estabilização e de Associação será assistido no desempenho das suas atribuições por um Comité de Estabilização e de Associação, constituído por representantes do Conselho da União Europeia e representantes da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes da Albânia, por outro.
- 2 O Conselho de Estabilização e de Associação definirá, no seu regulamento interno, as atribuições do Comité de Estabilização e de Associação, que deverão incluir a preparação das reuniões do Conselho de Estabilização e de Associação, assim como o modo de funcionamento do Comité.
- 3 O Conselho de Estabilização e de Associação poderá delegar no Comité de Estabilização e de Associação

qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Estabilização e de Associação adoptará as suas decisões em conformidade com as condições definidas no artigo 118.º

4 — O Conselho de Estabilização e de Associação poderá decidir criar qualquer outro comité ou organismo especial para o assistir no desempenho das suas atribuições. O Conselho de Estabilização e de Associação definirá, no seu regulamento interno, a composição, as atribuições e o modo de funcionamento desses comités ou organismos.

Artigo 121.º

O Comité de Estabilização e de Associação poderá criar subcomités.

Antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Estabilização e de Associação criará os subcomités necessários para a correcta aplicação do presente acordo. Ao decidir da criação de subcomités e da definição das respectivas atribuições, o Comité de Estabilização e de Associação terá devidamente em conta a importância de tratar cuidadosamente as questões relativas às migrações, nomeadamente no que respeita à aplicação do disposto nos artigos 80.º e 81.º do presente acordo e ao acompanhamento do Plano de Acção da UE para a Albânia e as regiões limítrofes.

Artigo 122.º

É criado um Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação. O Comité Parlamentar constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento Europeu e os membros do Parlamento da Albânia. O Comité Parlamentar reunir-se-á com a periodicidade que ele próprio determinar.

O Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação será constituído por membros do Parlamento Europeu, por um lado, e por membros do Parlamento da Albânia, por outro.

O Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

A presidência do Comité Parlamentar de Associação e de Estabilização será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Albânia, de acordo com condições a definir no seu regulamento interno.

Artigo 123.º

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

Artigo 124.º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adopte medidas:

- *a*) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investiga-

ção, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;

c) que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que represente uma ameaça de guerra, ou para cumprir obrigações por ela assumidas a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 125.°

- 1 Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:
- o regime aplicado pela Albânia à Comunidade não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- o regime aplicado pela Comunidade à Albânia não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da Albânia ou as suas sociedades ou empresas.
- 2 O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 126.º

- 1 As Partes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes procurarão assegurar o cumprimento dos objectivos do presente Acordo.
- 2 Se uma das Partes considerar que a outra não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, poderá adoptar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.
- 3 Na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Essas medidas deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação e, a pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse órgão.

Artigo 127.º

As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e através das vias mais adequadas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, assim como outros aspectos pertinentes das suas relações.

O disposto no presente artigo não afecta e não prejudica, de modo algum, o disposto nos artigos 31.°, 37.°, 38.°, 39.° e 43.° do presente acordo.

Artigo 128.º

Enquanto não forem concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente Acordo, este não prejudicará os direitos de que estes possam beneficiar ao abrigo de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados membros, por um lado, e a Albânia, por outro.

Artigo 129.°

Os Anexos I a IV e os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 fazem parte integrante do presente Acordo.

O Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Albânia em programas comunitários, assinado em 22 de Novembro de 2004, assim como o respectivo Anexo, fazem igualmente parte integrante do presente Acordo. A revisão prevista no artigo 8.º do referido acordo-quadro será leva a cabo pelo Conselho de Estabilização e de Associação, que, para esse efeito, poderá alterar o acordo-quadro.

Artigo 130.º

O presente Acordo terá vigência indeterminada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 131.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, consoante as respectivas competências, e, por outro, a Albânia.

Artigo 132.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições neles previstas e, por outro, ao território da Albânia.

Artigo 133.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 134.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das Partes, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 135.º

O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

Artigo 136.º

Acordo Provisório

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente acordo, as disposições de determinadas partes do acordo, nomeadamente as respeitantes à livre circulação de mercadorias, assim como as disposições pertinentes em matéria de transportes, entrarem em vigor através da conclusão de acordos provisórios entre a Comunidade e a Albânia, as Partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos do título IV, dos artigos 40.º, 71.º, 72.º, 73.º e 74.º do presente acordo, dos seus Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, bem como das disposições pertinentes do Protocolo n.º 5, se entende pela expressão «data da entrada em vigor do presente acordo» a data de entrada em vigor do provisório no que respeita às obrigações previstas nas referidas disposições.

Artigo 137.º

A partir da data da sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Albânia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica, assinado em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992. Essa substituição não prejudicará quaisquer direitos, obrigações ou situações jurídicas das Partes resultantes da aplicação do referido acordo.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio del dos mil seis.

V Lucemburku dne dvanáctého června dva tisíce šest. Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni to tusind og seks.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni zweitausendsechs.

Kahe tuhande kuuenda aasta juunikuu kaheteistkümnendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου δύο χιλιάδες έξι.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year two thousand and six.

Fait à Luxembourg, le douze juin deux mille six.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno duemilase. Luksemburgā, divtūkstoš sestā gada divpadsmitajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai šeštų metų birželio dvyliktą dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer hatodik év június tizenkettedik napján.

Magħmul fil-Lussemburgu, fit-tnax jum ta' Ġunju tassena elfejn u sitta.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni tweeduizend zes.

Sporządzono w Luksemburgu dnia dwunastego czerwca roku dwutysięcznego szóstego.

Feito em Luxemburgo, em doze de Junho de dois mil

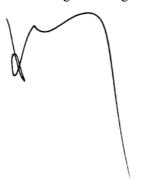
V Luxemburgu dňa dvanásteho júna dvetisícšesť.

V Luxembourgu, dvanajstega junija leta dva tisoč šest.

Tehty Luxemburgissa kahdentenatoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakuusi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni tjugohundrasex. Bërë në Luksemburg në datë dymbëdhjetë qershor të vitit dymijë e gjashtë.

Pour le Royaume de Belgique: Voor het Koninkrijk België: Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauntstadt

Za Českou republiku:



På Kongeriget Danmarks vegne:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi nimel:



Για την Ελληνκή Δημοκρατία:



Por e1 Reino de España:



Pour la République française:



Thar cheann na hÉireann: For Ireland:



Per la Repubblica italiana:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas Vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

J M

A Magyar Köztársaság részéröl:

Għar-Repubblika ta' Malta:

Neilael Frendo

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Brown

Für die Republik Österreich:

Mossuh

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Mes

Pela República Portuguesa:

Zurg tol Am

Za Republiko Slovenijo:

L. m. S Aun

Za Slovenskú republiku:

Chand hus

Soumen tasavallan puolesta: För Republiken Finland:

För Konungarieket Sverige:

J. P.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Dhu Gu

Por la Cumunidad Europea: Za Evropské společenství:

For De Europæiske Fællesskaber: Für die Eurupäischen Gemeinschaften:

Euroopa Ühenduse nimel:

Για της Ευρωπαϊκές Κοινότητες:

For the European Communities:

Pour les Communautés européennes:

Per la Comunità europee:

Eiropas Kopienu vārdā:

Europos bendrijuų vardu:

Az Európai Közösségek Részéröl:

Ghall-Komunitajiet Ewropej:

Voor de Europese Gemeenschappen:

W imieniu Wspólnot Europejskich:

Pelas Comunidades Europeias:

Za Európske Spoločenstvá:

Za Evropske skupnosti:

Euroopan yhteisöjen puolesta:

På europeiska gemenskapernas vägnar:

111288UM

Për Republikën e Shqipërisë:

Seh Bentle

ANEXO I

Concessões pautais da albânia para produtos industriais comunitários (referidos no artigo 19.º).

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

- na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 80% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 20% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 10% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos de importação remanescentes.

SH 8+	Designação das mercadorias
2501 00 91	Sal próprio para alimentação humana
2523	Cimentos Portland, cimentos aluminosos, cimentos de altos fornos, cimentos superfosfatados e outros cimentos hidráulicos mesmo corados ou sob a forma de clinkers:
2710 11 25	Outras essências especiais
2710 11 41	Gasolinas para motor de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com um índice de octanas (RON) inferior a 95
2710 11 70	Carboreactores (jet fuel), tipo gasolina
2710 19 21	Carboreactores (jet fuel)
2710 19 25	Outros
2710 19 29	Outros óleos leves
	Gasóleo:
2710 19 31	Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 19 35	Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31
	Destinado a outros usos :
2710 19 41	De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05%, em peso
2710 19 45	De teor de enxofre superior a 0,05% mas não superior a 0,2%, em peso
2710 19 49	Gasóleo destinado a outros usos, de teor de enxofre superior a 0,2% em peso
2710 19 69	Gasóleo destinado a outros usos, de teor de enxofre superior a 2,8% em peso
2713 12 00	- Coque de petróleo, calcinado
2713 20 00	- Betume de petróleo
2713 90	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90 10	Destinados à fabricação de produtos da posição 2803
2713 90 90	Outros:
3103 10 10	De teor em pentóxido de difósforo superior a 35%, em peso
3103 10 90	Outros:
3304 91 00	Pós, incluídos os compactos
3304 99 00	Outros:
3305 10 00	- Champôs
3305 30 00	- Lacas para o cabelo
3305 90 10	Loções capilares
3305 90 90	Outros:
3306 10 00	- Dentífricos
3307 10 00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307 20 00	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes
3401 11 00	Sabões de toucador (incluídos os de uso medicinal)
3401 19 00	Outros:
340120 10	Sabões em flocos, palhetas, grânulos ou pós
3401 20 90	Outros:
3402 20 20	Preparações tensoactivas
3402 20 90	Preparações para lavagem e preparações para limpeza
3402 90 10	Preparações tensoactivas
3405 20 00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
3405 30 00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais
3405 90 90	Outras:

SH 8+	Designação das mercadorias
3923 10 00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos :
3923 21 00	De polímeros de etileno
3923 29	De outros plásticos:
3923 29 10	De policloreto de vinilo
3923 29 90	Outros
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico:
3924 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
3924 90	- Outros:
	De celulose regenerada:
3924 90 11	Esponjas
3924 90 19	Outros
3924 90 90	Outros:
3925 10 00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914
	-Pneumáticos recauchutados:
4012 11 00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4012 12 00	Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões
4012 13 90	Outros
4012 20 90 4012 90 20	Outros: Protectores maciços ou ocos (semimaciços)
6401 10	Calçado com biqueira protectora de metal
6401 10 10	Com parte superior de borracha
6401 10 90	Com parte superior de plástico
0401 10 70	- Outro calçado:
6401 91	Cobrindo o joelho:
6401 91 10	Outro calçado, cobrindo o joelho, com parte superior de borracha
6401 91 90	Outro calçado, cobrindo o joelho, com parte superior de plástico
6401 92	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:
6401 92 10	Outro calçado, cobrindo o tornozelo, mas não o joelho, com parte superior de borracha
6401 92 90	Outro calçado, cobrindo o tornozelo, mas não o joelho, com parte superior de plástico
6401 99	Outro calçado:
6401 99 10	Com parte superior de borracha
6401 99 90	Com parte superior de plástico
6402 99 50	Pantufas e outro calçado de interior
6404 19 90	Outro calçado:
6404 20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6404 20 10	Pantufas e outro calçado de interior
6404 20 90	Outro:
6405	Outro calçado:
6405 10 6405 10 10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído:
6405 10 10	Outro calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído, com sola exterior de madeira ou cortiça Outro calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído, com sola exterior de outras matérias
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis:
6405 20 10	- Com sola exterior de madeira ou cortiça
0403 20 10	Com sola exterior de maderia ou cordiça
6405 20 91	Pantufas e outro calçado de interior
6405 20 99	Pantulas e outro calçado de interior
6405 90	- Outro
6405 90 10	Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído
6405 90 90	Com sola exterior de outras matérias
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amov veis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:
640610	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas:
	De couro natural:
6406 10 11	Partes superiores
6406 10 11	Componentes de partes superiores
0400 10 19	

SH 8+	Designação das mercadorias
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:
6904 10 00	- Tijolos para construção, de cerâmica
6904 90 00	- Outros
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:
6905 10 00	- Telhas
6905 90 00 6907	- Outros Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem (CECA)
7213 91 10	Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)
7213 91 20	Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos
7213 71 20	Outros
7212 01 41	
7213 91 41	Contendo, em peso, 0,06% ou menos de carbono
7213 91 49	Contendo, em peso, mais de 0,06%, mas menos de 0,25% de carbono
7213 91 70	Contendo, em peso 0,25% ou mais, mas não mais de 0,75% de carbono
7212 91 90	Contendo, em peso, mais de 0,75% de carbono
7213 99	Outros:
7213 99 10	Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
7214 10 00	- Forjados
7214 20 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem ou torcidos após a laminagem
7214 91 10	Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
7214 91 90	Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono (CECA)
7214 99	Outros:
	Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
7214 99 10	Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)
	Outras, de secção circular de diâmetro:
7214 99 31	Igual ou superior a 80 mm
7214 99 39	Inferior a 80 mm
7214 99 50	Outros
	Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:
	De secção circular, de diâmetro:
7214 99 61	Igual ou superior a 80 mm
7214 99 69	Inferior a 80 mm
7214 99 80	Outros
7214 99 90	Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
7306 60 31	Não superior a 2 mm
7306 60 31	Superior a 2 mm
7306 60 90	De outras seccões
7306 90 00	- Outros
7326 90 97 00	Outros
7408 11 00	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7408 19	Contra i maior dimensao da secção dansversar superior a o min
7408 19 10	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm
	Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm
7408 19 90	, , ,
7408 19 90 7413 00 91	
7408 19 90 7413 00 91 8544	oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhada
7413 00 91	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados or
7413 00 91 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados or oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhada individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão - Fios para bobinar:
7413 00 91 8544 854411	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados or oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhada individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão - Fios para bobinar: - De cobre:
7413 00 91 8544 854411 8544 11 10	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão - Fios para bobinar: - De cobre: - Envernizados ou esmaltados
7413 00 91 8544 854411 8544 11 10 8544 11 90	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados o oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhada individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão - Fios para bobinar: - De cobre: Envernizados ou esmaltados Outros
7413 00 91 8544 854411 8544 11 10 8544 19	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados o oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhada individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão - Fios para bobinar: De cobre: Envernizados ou esmaltados Outros:
7413 00 91 8544 854411 8544 11 10 8544 11 90	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão - Fios para bobinar: - De cobre: Envernizados ou esmaltados Outros

SH 8+	Designação das mercadorias
8544 59 10	Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm
8544 59 20	Para tensão de 1 000 V
8544 59 80	Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V
8544 60	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1000 V:
8544 60 10	Com condutores de cobre
8544 60 90	Com outros condutores
9403 30	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:
	De altura não superior a 80 cm:
9403 30 11	Secretárias
9403 30 19	Outros
	De altura superior a 80 cm:
9403 30 91	Armários de portas, taipais ou abas; Armários, classificadores e outros ficheiros
9403 30 99	Outros
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:
9403 40 10	Elementos para cozinhas
9403 40 90	Outros:
9403 60 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns

ANEXO II (a)

Concessões pautais da albânia para produtos agrícolas primários originários da comunidade [referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º]

Isenção de direitos, sem limites quantitativos, na data de entrada em vigor do Acordo.

Código SH ¹	Designação
0101.10.10	CAVALOS
0101.10.90	MUARES
0102.10.10	NOVILHAS (BOVINOS FÊMEAS QUE NUNCA TENHAM PARIDO, REPRODUTORAS)
0102.10.30	VACAS (EXPT. NOVILHAS) (BOVINOS FÊMEAS, REPRODUTORAS)
0102.10.90	ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA (EXPT. NOVILHAS E VACAS)
0102.90.29	BOVINOS DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS, DE PESO > 80 KG E <= 160 KG (EXPT. DESTINADOS A ABATE, BEM COMO REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.10.00	ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, REPRODUTORES, DE RAÇA PURA
0103.91.10	SUÍNOS, DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, COM UM PESO < 50 KG (EXPT. REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.91.90	SUÍNOS, DAS ESPÉCIES NÃO DOMÉSTICAS, COM UM PESO < 50 KG
0103.92.11	BÁCORAS VIVAS QUE TENHAM PARIDO PELO MENOS UMA VEZ, COM PESO >= 160 KG (EXPT. REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.92.19	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 50 KG (EXCEPTO BÁCO- RAS QUE TENHAM PARIDO PELO MENOS UMA VEZ E COM PESO MÍNIMO DE 160 KG E REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.92.90	SUÍNOS, DAS ESPÉCIES NÃO DOMÉSTICAS, COM UM PESO >= 50 KG
0104.10.10	ANIMAIS DA ESPÉCIE OVINA, REPRODUTORES DE RAÇA PURA
0104.10.30	BORREGOS, ATÉ UM ANO DE IDADE (EXPT. REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0104.10.80	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE OVINA (EXPT. BORREGOS E REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0104.20.10	ANIMAIS DA ESPÉCIE CAPRINA, REPRODUTORES DE RAÇA PURA
0104.20.90	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE CAPRINA (EXCEPTO REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0105.11.11	PINTOS-FÊMEAS PARA SELECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO, DE RAÇAS POEDEIRAS, DE PESO <= 185 G
0105.11.19	PINTOS-FÊMEAS PARA SELECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO, DE PESO <= 185 G (EXPT. DE RAÇAS POEDEIRAS)
0105.11.91	AVES DE CAPOEIRA VIVAS, DE RAÇAS POEDEIRAS, DE PESO <= 185 G (EXPT. PINTOS-FÊMEAS PARA SE- LECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO)
0105.11.99	GALINHAS DE CAPOEIRA VIVÁS, DE PESO <= 185 G (EXPT. PERUAS, PINTADAS, PINTOS-FÊMEAS PARA SELEÇÃO E MULTIPLICAÇÃO E RAÇAS POEDEIRAS)
0105.12.00	PERÚS VIVOS DA ESPÉCIE DOMÉSTICA, DE PESO <= 185 G
0105.19.20	GANSOS VIVOS DA ESPÉCIE DOMÉSTICA, DE PESO <= 185 G
0105.19.90	PATOS E PINTADAS, VIVOS, DA ESPÉCIE DOMÉSTICA, DE PESO =< 185 G
0105.92.00	GALOS E GALINHAS, DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS, COM UM PESO > 185 G MAS <= 2 KG

Código SH ¹	Designação
0106.11.00	PRIMATAS VIVOS
0106.19.10	COELHOS DOMÉSTICOS, VIVOS
0106.19.90	MAMÍFEROS, VIVOS (EXPT. PRIMATAS, BALEIAS, GOLFINHOS E BOTOS [MAMÍFEROS DA ORDEM DOS CETÁCEOS], MANATINS E DUGONGUES [MAMÍFEROS DA ORDEM DOS SIRÉNIOS], ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA, MUAR, BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA E COELHOS DOMÉSTICOS)
0106.20.00	RÉPTEIS, INCL. SERPENTES E TARTARUGAS DO MAR, VIVOS
0106.31.00	AVES DE RAPINA VIVAS
0106.32.00	PSITACÍDIOS VIVOS, INCL. PAPAGAIOS, PERIQUITOS, ARARAS E CATATUAS
0106.39.10	POMBOS, VIVOS
0106.39.90	AVES VIVAS (EXPT. AVES DE RAPINA E PSITACÍDIOS, INCL. PAPAGAIOS, PERIQUITOS, ARARAS E CATATUAS POMBOS)
0106.90.00	ANIMAIS, VIVOS (EXPT. MAMÍFEROS, RÉPTEIS, AVES, PEIXES, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVER- TEBRADOS AQUÁTICOS, BEM COMO CULTURAS DE MICRORGANISMOS SEMELHANTES)
0205.00.11	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0205.00.19	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, CONGELADAS
0205.00.20	CARNES FRESCAS OU REFRIGERADAS
0205.00.80	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, CONGELADAS
0205.00.90	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
0206.10.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
0206.29.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, CONGELADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FAR- MACÊUTICOS (EXPT. LÍNGUAS E FÍGADOS)
0206.30.00	COMESTÍVEIS, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0206.41.00	FÍGADOS COMESTÍVEIS, CONGELADOS
0206.80.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR FRESCAS OU REFRIGERADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
0206.90.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR CONGELADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
0404.10.02	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] <= 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS < 1,5%
0404.10.04	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] <= 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, > 1,5 E <= 27%
0404.10.06	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] <= 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS > 27%
0404.10.12	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] > 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS <= 1,5%
0404.10.14	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] >15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, > 1,5 E <= 27%
0404.10.16	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] > 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS > 27%
0407.00.11	OVOS DE PERÚA OU GANSO, PARA INCUBAÇÃO
0407.00.19	OVOS DE AVES DE CAPOEIRA, PARA INCUBAÇÃO (EXPT. PERÚA OU GANSO)
0410.00.00	OVOS DE TARTARUGA, NINHOS DE AVES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, N.E.
0504.00.00	TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM BOCADOS, COM EXCEPÇÃO DOS DE PEIXE
0601.10.10	BOLBOS DE JACINTOS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.20	BOLBOS DE NARCISOS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.30	BOLBOS DE TÚLIPAS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.40	BOLBOS DE GLADÍOLOS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.90	BOLBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO (EXPT OS COMESTÍVEIS, JACINTOS, NARCISOS, TÚLIPAS, GLADÍOLOS, MUDAS, PLANTAS E RAÍZES DE CHI- CÓRIA)
0601.20.10	PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA (EXPT. RAÍZES DE CHICÓRIA DA VARIEDADE <i>CHICHORIUM INTYBUS SATIVUM</i>)
0601.20.30	BOLBOS DE ORQUÍDEAS, JACINTOS, NARCISOS E TÚLIPAS, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR
0601.20.90	BOLBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR (EXPT OS COMESTÍVEIS, BEM COMO ORQUÍDEAS, JACINTOS, NARCISOS, TÚLIPAS, MUDAS, PLANTAS E RAÍZES
	DE CHICÓRIA)

Código SH ¹	Designação
0602.20.90	ÁRVORES, ARBUSTOS E SILVADOS, ENXERTADOS OU NÃO, DE FRUTOS COMESTÍVEIS (EXPT. MUDAS DI VIDEIRA)
0602.30.00	RODODENDROS E AZÁLEAS, ENXERTADOS OU NÃO
0602.40.10	ROSEIRAS, ENXERTADAS OU NÃO
0602.40.90	ROSEIRAS ENXERTADAS
0602.90.10	MICÉLIOS DE COGUMELOS
0602.90.20	MUDAS DE ANANÁS (ABACAXI)
0602.90.30	MUDAS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS E DE MORANGUEIROS
0602.90.41	ÁRVORES FLORESTAIS VIVAS
0602.90.45	ESTACAS ENRAIZADAS E MUDAS JOVENS, DE ÁRVORES E DE ARBUSTOS DE AR LIVRE (EXPT. AS ÁRVORE E ARBUSTOS DE FRUTOS COMESTÍVEIS E FLORESTAIS)
0602.90.49	ÁRVORES E ARBUSTOS DE AR LIVRE, INCL. AS SUAS RAÍZES VIVAS (EXPT. ESTACAS, ENXERTOS E MUDA JOVENS, ÁRVORES E ARBUSTOS DE FRUTOS COMESTÍVEIS E FLORESTAIS)
0602.90.51	PLANTAS VIVAZES DE AR LIVRE
0602.90.59	PLANTAS VIVAZES DE AR LIVRE, VIVAS, INCL. AS SUAS RAÍZES, N.E.
0602.90.70	ESTACAS ENRAIZADAS E MUDAS JOVENS, DE INTERIOR, EXCEPTO CACTOS
0602.90.91	PLANTAS DE FLORES, DE INTERIOR, EM BOTÃO OU EM FLOR, EXCEPTO CACTOS
0602.90.99	PLANTAS E CACTOS DE INTERIOR, VIVAS (EXPT. ESTACAS, MUDAS JOVENS E PLANTAS DE FLORES, EN BOTÃO OU EM FLOR)
0701.10.00	BATATA DE SEMENTE
0703.20.00	ALHOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0705.21.00	WITLOOF (CICHORIUM INTYBUS VAR. FOLIOSUM), FRESCA OU REFRIGERADA
0706.90.30	RÁBANOS (COCHLEARIA ARMORACIA), FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.51.00	COGUMELOS DO GÉNERO AGARICUS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.59.10	CANTARELOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.59.30	CEPES, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.59.90	COGUMELOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS OU REFRIGERADOS (EXPT. CANTARELOS, CEPES E COGUMELO DO GÉNERO «AGARICUS», ASSIM COMO TRUFAS)
0711.51.00	COGUMELOS DA ESPÉCIE AGARICUS, CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE, P.EX. COM GÁS SULFUROSO O ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURA TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO, MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0711.90.10	PIMENTOS DOS GÉNEROS <i>CAPSICUM</i> OU PIMENTA, CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIO PARA A ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO (EXCEPTO PIMENTOS DOCES OU PIMENTÕES)
0711.90.50	CEBOLAS, CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIA MENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0711.90.80	PRODUTOS HORTÍCOLAS, CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO O ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURA TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO [EXPT. AZEITONAS, ALCAPARRAS, PEPINOS E PEPININHOS (CORNICHÕES), COGUMELOS E TRUFAS]
0712.31.00	COGUMELOS DO GÉNERO <i>AGARICUS</i> , SECOS, INTEIROS, CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AIND TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
0712.32.00	COGUMELOS SILVESTRES (AURICULARIA SPP.), SECOS, INTEIROS, CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, O AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
0712.33.00	COGUMELOS (<i>TREMELLA SPP</i> .), SECOS, INTEIROS, CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITU RADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
0712.39.00	COGUMELOS E TRUFAS, SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM FATIAS, OU AINDA TRITURADO OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO (EXPT. COGUMELOS DO GÉNERO «AGARICUS», ORI LHAS-DE-JUDAS «AURICULARIA SPP.», ASSIM COMO TREMELAS «TREMELLA SPP.»)
0713.10.10	ERVILHAS «PISUM SATIVUM», SECAS, EM GRÃO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
0713.33.10	FEIJÃO COMUM «PHASEOLUS VULGARIS» SECO, EM GRÃO, MESMO PELADO OU PARTIDO (EXPT. O DESTINADO A SEMENTEIRA)
0713.40.00 0713.50.00	LENTILHAS, SECAS, EM GRÃO, MESMO PELADAS OU PARTIDAS FAVAS (VICIA FABA VAR. MAJOR) E FAVA FORRAGEIRA (VICIA FABA VAR. EQUINA, VICIA FABA VAR. MINOR MESMO PELADAS OU PARTIDAS
0713.90.00	PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM, SECOS, DESCASCADOS
0713.90.10	PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM, SECOS, DESCASCADOS PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM, SECOS, DESCASCADOS, DESTINADOS A SEMENTEIRA (EXPT. ERV LHAS, GRÃO-DE-BICO, FEIJÕES, LENTILHAS, FAVAS E FAVA FORRAGEIRA)
0713.90.90	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS (EXPT.DESTINADOS A SEMENTEIRA E ERVILHAS, GRÃO-DE-BICO, FEIJÕES, LENTILHAS, FAVAS E FAVA FORRAGEIRA)
0714.10.10	PELLETS OBTIDOS A PARTIR DE FARINHAS E SÊMOLAS DE MANDIOCA

Código SH ¹	Designação
0714.10.91	RAÍZES DE MANDIOCA, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA CONSUMO HUMANO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO =< 28 KG, FRESCAS E INTEIRAS OU CONGELADAS SEM PELE, MESMO CORTA DAS EM PEDAÇOS
0714.10.99	RAÍZES DE MANDIOCA, FRESCAS OU SECAS E INTEIRAS OU CORTADAS EM PEDAÇOS, (EXPT. 0714.10.10 E 0714.10.91)
0714.20.10	BATATAS-DOCES FRESCAS, INTEIRAS, DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA
0714.20.90	BATATAS DOCES, SECAS
0714.90.11	RAÍZES E TUBÉRCULOS DE ARARUTA, SALEPO E SEMELHANTES, FRESCAS E INTEIRAS OU CONGELADAS SEM PELE (EXPT. MANDIOCA E BATATA DOCE), DE ELEVADO TEOR DE AMIDO, MESMO CORTADAS EM PEEDAÇOS OU FATIAS, DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, EM EMBALAGENS =< 28 KG
0714.90.19	RAÍZES E TUBÉRCULOS DE ARARUTA, SALEPO E SEMELHANTES (EXPT. MANDIOCA E BATATA DOCE), DE ELEVADO TEOR DE AMIDO (EXPT. 0714.90.11)
0714.90.90	RAÍZES E TUBÉRCULOS COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA (EXPT. 0714.10.10 A 0714.90.10)
0801.22.00	CASTANHA DO BRASIL, FRESCA OU SECA, SEM CASCA
0802.11.10	AMÊNDOAS AMARGAS, FRESCAS OU SECAS, COM CASCA
0802.11.90	AMÊNDOAS, FRESCAS OU SECAS, COM CASCA (EXPT. AMARGAS)
0802.12.10	AMÊNDOAS AMARGAS, FRESCAS OU SECAS, SEM CASCA
0802.12.90	AMÊNDOAS, FRESCAS OU SECAS, SEM CASCA (EXPT. AMARGAS)
0802.90.20	NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E NOZES PÉCAN, MESMO SEM CASCA OU PELADAS
0802.90.50	PINHÕES, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS
0802.90.60	NOZES DE MACADÂMIA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS
0803.00.90	BANANAS, SECAS, INCLUINDO OS PLÁTANOS (<i>PLANTAINS</i>)
0804.40.00	ABACATES, FRESCOS OU SECOS
0805.40.00	TORANJAS, FRESCAS OU SECAS
0805.90.00	CITRINOS, FRESCOS OU SECOS (EXPT. LARANJAS, LIMÕES «CITRUS LIMON, CITRUS LIMONUM», LIMAS
	«CITRUS AURANTIFOLIA, CITRUS LATIFOLIA», TORANJAS [GRAPEFRUIT], MANDARINAS, INCL. TANGE RINAS E SATSUMAS, CLEMENTINAS, WILKINGS E OUTROS CITRINOS HÍBRIDOS SEMELHANTES)
0806.20.11	UVAS SECAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO =< 2 KG
0806.20.12	SULTANAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO =< 2 KG
0806.20.18	UVAS, SECAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO = < 2 KG (EXPT UVAS DE CORINTO E SULTANAS)
0806.20.91	UVAS SECAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 2 KG
0806.20.92	SULTANAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 2 KG
0806.20.98	UVAS, SECAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 2 KG (EXPT. UVAS DE CORINTO E SULTANAS)
0810.30.30	GROSELHAS DE CACHOS VERMELHOS, FRESCAS
0810.40.10	AIRELAS (FRUTOS DO <i>VACCINIUM VITIS-IDAEA</i>)
0810.60.00 0811.20.11	DURIANGOS, FRESCOS FRAMBOESAS, AMORAS, INCL. AS SILVESTRES, AMORAS-FRAMBOESAS E GROSELHAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS
0811.20.19	EDULCORANTES, DE TEOR DE AÇÚCARES > 13% FRAMBOESAS, AMORAS, INCL. AS SILVESTRES, AMORAS-FRAMBOESAS E GROSELHAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS
0811.20.39	EDULCORANTES, DE TEOR DE AÇÚCARES =< 13% GROSELHAS DE CACHOS NEGROS [CASSIS], MESMO COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, SEM
0811.90.11	ADIÇÃO DE AÇÚCAR GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS [MAMÕES], TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DE
0811.90.31	BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA, MESMO COZIDOS GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS [MAMÕES], TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DE BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA, NÃO COZIDOS OU COZIDOS
0812.90.10	DAMASCOS, CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ES TADO
0812.90.30	PAPAIAS (MAMÕES), CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.40	MIRTILOS (FRUTOS DO <i>VACCINIUM MYRTILLUS</i>), CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.50	GROSELHAS DE CACHOS NEGROS [CASSIS], CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.60	FRAMBOESAS, CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO

Código SH ¹	Designação
0812.90.70	GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHA MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, N ZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NES ESTADO
0813.50.19	MISTURAS DE DAMASCOS, MAÇÃS, PÊSSEGOS, INCLUÍDAS AS NECTARINAS, PÊRAS, PAPAIAS (MAMÕES) OUTRAS FRUTAS SECAS, N.E., INCLUÍDAS AS AMEIXAS (EXPT. MISTURAS DE FRUTAS DE CASCA RIJA
0813.50.31	MISTURAS EXCLUSIVAMENTE DE COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES I ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA
0813.50.39	MISTURAS EXCLUSIVAMENTE DE FRUTAS DE CASCARIJA, COMESTÍVEIS, DAS POSIÇÕES 0801 E 0802 (EXI COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA DE MACADÂMIA)
0813.50.91	MISTURAS DE FRUTA SECA, N.E. (EXPT. AMEIXAS OU FIGOS)
0814.00.00	CASCAS DE CITRINOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESE TADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO
0901.90.10	CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ
0908.10.00	NOZ MOSCADA
0908.20.00	MACIS
0908.30.00	AMOMOS E CARDAMOMOS
1001.90.10	ESPELTA, DESTINADA A SEMENTEIRA
1006.10.10	ARROZ COM CASCA, DESTINADO A SEMENTEIRA
1006.10.21	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO (PARBOILED)
1006.10.23	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO (PARBOILED)
1006.10.25	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (PARBOILED), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENT LARGURA > 2 MAS < 3
1006.10.27	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (PARBOILED), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENT LARGURA >=3
1006.10.92	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS REDONDOS (EXPT. ESTUFADO [«PARBOILED»], BEM COMO O DESTINAI A SEMENTEIRA)
1006.10.94	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS MÉDIOS (EXPT. ESTUFADO [«PARBOILED»], BEM COMO O DESTINADO SEMENTEIRA)
1006.10.96	ARROZ COM CASCA [ARROZ PADDY], DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGU! > 2 MAS < 3 (EXPT. ESTUFADO [«PARBOILED»], BEM COMO O DESTINADO A SEMENTEIRA)
1006.10.98	ARROZ COM CASCA [ARROZ PADDY], DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGUI >=3 (EXPT. ESTUFADO [«PARBOILED»], BEM COMO O DESTINADO A SEMENTEIRA)
1006.20.11 1006.20.13	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>) ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)
1006.20.15	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>), COM UN RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3
1006.20.17	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>), COM UN RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3
1006.20.92	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS REDONDOS [EXPT. ESTUFADO (PARBOILED)]
1006.20.94	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS MÉDIOS [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.20.96	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENT LARGURA > 2, MAS <3, [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.20.98	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENT LARGURA >=3 [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)],
1006.30.21	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO (PARBOILED)
1006.30.23	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO (PARBOILED)
1006.30.25	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (PARBOILED), COM UMA RELAÇÃO COMP MENTO/LARGURA > 2, MAS < 3
1006.30.27	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (PARBOILED), COM UMA RELAÇÃO COMP MENTO/LARGURA >=3
1006.30.42	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, [EXPT. ESTUFADO (PARBOILED)]
1006.30.44	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.30.46	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA>2, M <3, [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.30.48	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA>3, [EXESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.30.61	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO (PARBOILED)
1006.30.63	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO (PARBOILED)
1006.30.65	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (PARBOILED), COM UMA RELAÇÃO COMPI MENTO/LARGURA > 2, MAS <3
1006.30.67	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO (PARBOILED), COM UMA RELAÇÃO COMPI MENTO/LARGURA>=3

Código SH ¹	Designação
1006.30.92	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.30.94	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, [EXPT. ESTUFADO (PARBOILED)]
1006.30.96	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS < [EXPT. ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.30.98	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >= 3, [EXPT ESTUFADO (<i>PARBOILED</i>)]
1006.40.00	ARROZ EM TRINCAS
1007.00.10	SORGO DE GRÃO HÍBRIDO, DESTINADO A SEMENTEIRA
1007.00.90	SORGO DE GRÃO (EXPT. HÍBRIDO DESTINADO A SEMENTEIRA)
1008.10.00	TRIGO MOURISCO
1008.20.00	PAINÇO (EXPT. SORGO DE GRÃO)
1008.30.00	ALPISTA
1008.90.10	TRITICALE
1008.90.90	CEREAIS (EXPT. TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO, CENTEIO, CEVADA, AVEIA, MILHO, ARROZ TRIGO MOURISCO, PAINÇO, ALPISTA, TRITICALE E SORGO DE GRÃO)
1102.90.30	FARINHA DE AVEIA
1103.19.10	GRUMOS E SÊMOLAS DE CENTEIO
1103.19.30	GRUMOS E SÊMOLAS DE CEVADA
1103.19.40	GRUMOS E SÊMOLAS DE AVEIA
1103.19.50	GRUMOS E SÊMOLAS DE ARROZ
1103.20.10	PELLETS DE CENTEIO
1103.20.20	PELLETS DE CEVADA
1103.20.30	PELLETS DE AVEIA
1103.20.40	PELLETS DE MILHO
1103.20.50	PELLETS DE ARROZ
1103.20.60	PELLETS DE TRIGO
1103.20.90 1104.12.10	PELLETS DE CEREAIS (EXPT. CENTEIO, CEVADA, AVEIA, MILHO, ARROZ E TRIGO) GRÃOS DE AVEIA ESMAGADOS
1104.19.30	GRÃOS DE AVEIA ESMAGADOS OU EM FLOCOS
1104.19.61	GRÃOS DE CEVADA ESMAGADOS
1104.19.69	GRÃOS DE CEVADA EM FLOCOS
1104.19.91	FLOCOS DE ARROZ
1104.22.20	GRÃOS DE AVEIA, DESCASCADOS (EM PELÍCULA OU PELADOS), (EXPT. DESPONTADOS)
1104.22.30	GRÃOS DE AVEIA, DESCASCADOS, CORTADOS OU PARTIDOS
1104.22.50	GRÃOS DE AVEIA EM PÉROLAS
1104.22.90	GRÃOS DE AVEIA PARTIDOS
1104.22.98	GRÃOS DE AVEIA TRABALHADOS (EXPT. DESPONTADOS, DESCASCADOS [EM PELÍCULA OU PELADOS] DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS [DENOMINADOS «GRÜTZE OU GRUTTEN», EM PÉROLAS REM COMO A BENIAS DA RIDOS)
1104.23.30	BEM COMO APENAS PARTIDOS) GRÃOS DE MILHO, EM PÉROLAS
1104.23.90	GRÃOS DE MILHO, PARTIDOS
1104.29.01	GRÃOS DE CEVADA, DESCASCADOS OU PELADOS
1104.29.03	GRÃOS DE CEVADA, DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS ['GRÜTZE' OU 'GRUTTEN']
1104.29.05	GRÃOS DE CEVADA, EM PÉROLAS
1104.29.07	GRÃOS DE CEVADA, APENAS PARTIDOS
1104.29.09	OUTROS GRÃOS DE CEVADA (EXPT. DESCASCADOS [EM PELÍCULA OU PELADOS] E CORTADOS OU PARTIDOS [DENOMINADOS GRÜTZE OU GRUTTEN], EM PÉROLAS, ASSIM COMO APENAS PARTIDOS)
1104.29.11	GRÃOS DE TRIGO, DESCASCADOS OU PELADOS
1104.29.15	GRÃOS DE CENTEIO, DESCASCADOS, EM PELÍCULA OU PELADOS
1104.29.19	GRÃOS DE CEREAIS, DESCASCADOS, EM PELÍCULA OU PELADOS (EXPT. DE CEVADA, DE AVEIA, DE MILHO DE ARROZ, DE TRIGO E DE CENTEIO)
1104.29.31	GRÃOS DE TRIGO, EM PÉROLAS
1104.29.35	GRÃOS DE CENTEIO, EM PÉROLAS
1104.29.51	GRÃOS DE TRIGO, SOMENTE PARTIDOS
1104.29.55	GRÃOS DE CENTEIO, SOMENTE PARTIDOS
1104.29.59	OUTROS GRÃOS, APENAS PARTIDOS (EXPT. CEVADA, AVEIA, MILHO, TRIGO E CENTEIO)
1104.29.81	GRÃOS DE TRIGO (EXPT. DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS, EM PÉROLAS, ASSIM COMO APENAS PARTIDOS)
1104.29.85	GRÃOS DE CENTEIO (EXPT. DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS, EM PÉROLAS, ASSIM COMO APENAS PARTIDOS)

Código SH ¹	Designação
1104.30.10	GERMES DE TRIGO, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS
1105.10.00	FARINHA E SÊMOLA DE BATATAS
1105.20.00	FLOCOS, GRÂNULOS E <i>PELLETS</i> , DE BATATAS
1106.10.00	FARINHA E SÊMOLA DE ERVILHAS, FEIJÃO, LENTILHAS E OUTROS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA PO
	SIÇÃO 0713
1106.20.10	FARINHA E SÊMOLA DESNATURADA DE SAGU OU DE RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO TOPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR D FÉCULA OU DE INULINA
1106.20.90	FARINHA E SÊMOLA DESNATURADA DE SAGU E DE RAÍZES OU TUBÉRCULOS DE MANDIOCA, DE ARARUT E DE SALEPO, TOPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVAD TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA (EXPT. DESNATURADA)
1106.30.10	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS DE BANANAS
1106.30.90	FARINHA, SÊMOLA E PÓ DE PRODUTOS DO CAPÍTULO 8 «TODOS OS TIPOS DE FRUTOS COMESTÍVEIS (EXPT. BANANAS)
1107.10.11	MALTE DE TRIGO, SOB A FORMA DE FARINHA (EXPT. TORRADO)
1107.10.19	MALTE DE TRIGO (EXPT. FARINHA E TORRADO)
1107.10.91	MALTE SOB A FORMA DE FARINHA (EXPT. TORRADO E DE TRIGO)
1107.10.99	MALTE (EXPT. TORRADO, TRIGO E FARINHA)
1107.20.00	MALTE TORRADO
1108.19.10	AMIDO DE ARROZ
1108.20.00	INULINA
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO
1201.00.10	SOJA DESTINADA A SEMENTEIRA
1201.00.90	SOJA (EXPT. DESTINADA A SEMENTEIRA)
1202.10.10	AMENDOINS COM CASCA, DESTINADOS A SEMENTEIRA
1203.00.00	COPRA
1204.00.10	LINHAÇA, DESTINADA A SEMENTEIRA
1204.00.90	LINHAÇA (EXPT. DESTINADA A SEMENTEIRA)
1205.10.10	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEI UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%, E UM COMPONENTE SÓLIDO QUE CONTÉM 30 MICROMOLES/G DE GLUCOSINOLATOS», DESTINADAS A SEMENTEIRA
1205.10.90	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEM UI ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%, E UM COMPONENTE SÓLIDO QUE CONTÉM < 30 M CROMOLES/G DE GLUCOSINOLATOS», MESMO TRITURADAS (EXPT. AS DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1205.90.00	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA COM ALTO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECE! UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >= 2%, E UM COMPONENTE SÓLIDO QUE CONTÉ! >= 30 MICROMOLES/G DE GLUCOSINOLATOS», MESMO TRITURADAS
1206.00.10	SEMENTES DE GIRASSOL, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1206.00.91	SEMENTES DE GIRASSOL, DESCASCADAS OU COM CASCA ESTRIADA CINZENTO E BRANCO (EXPT. A DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1206.00.99	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS (EXPT. AS DESTINADAS A SEMENTEIRA, DESCASCADA OU COM CASCA ESTRIADA CINZENTO E BRANCO)
1207.10.10	NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.10.90	NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.20.10	SEMENTES DE ALGODÃO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.20.90	SEMENTES DE ALGODÃO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.30.10	SEMENTES DE RÍCINO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.30.90	SEMENTES DE RÍCINO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.40.10	SEMENTES DE GERGELIM, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.40.90	SEMENTES DE GERGELIM (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.50.10	SEMENTES DE MOSTARDA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.50.90	SEMENTES DE MOSTARDA (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.60.10	SEMENTES DE CÁRTAMO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.60.90	SEMENTES DE CÁRTAMO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.91.10	SEMENTES DE DORMIDEIRA OU PAPOILA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.91.90	SEMENTES DE DORMIDEIRA OU PAPOILA (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.99.20	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, DESTINADOS A SEMENTEIRA (EXPT. FRUTAS DE CASCA RIJA, COME TÍVES, AZEITONA, SOJA, AMENDOINS, COPRA, SEMENTES DE LINHO [LINHAÇA], DE NABO SILVESTR
	OU DE COLZA, DE GIRASSOL, NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, SEMENTES DE ALGODÃO, DE RÍCINO DE GERGELIM, DE MOSTARDA, DE CÁRTAMO)

Código SH ¹	Designação
1207.99.98	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS (EXPT. PARA SEMENTEIRA E FRUTAS DE CASCA RIJA, COMESTÍVES, AZEITONA, SOJA, AMENDOINS, COPRA, SEMENTES DE LINHO [LINHAÇA], DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, DE GIRASSOL, NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, SEMENTES DE ALGODÃO DE RÍCINO, DE GERGELIM, DE MOSTARDA, DE CÁRTAMO)
1208.10.00	FARINHAS DE SOJA
1208.90.00	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS (EXPT. FARINHA DE MOSTARDA E FARINHA DI SOJA)
1209.10.00	SEMENTES DE BETERRABA SACARINA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.21.00	SEMENTES DE LUZERNA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.22.10	SEMENTES DE TREVO VIOLETA (TRIFOLIUM PRATENSE L.), DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.22.80	SEMENTES DE TREVO (<i>TRIFOLIUM SPP</i> .), DESTINADAS A SEMENTEIRA [EXPT. DE TREVO VIOLETA (<i>TRIFOLIUM PRATENSE L</i>)]
1209.23.11	SEMENTES DE FESTUCA DOS PRADOS, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.23.15	SEMENTES DE FESTUCA VERMELHA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.23.80	SEMENTES DE FESTUCA, DESTINADAS A SEMENTEIRA (EXPT. DE FESTUCA DOS PRADOS 'FESTUCA PRA TENSIS HUDS' E DE FESTUCA VERMELHA 'FESTUCA RUBRA L.')
1209.24.00	SEMENTES DE PASTO DOS PRADOS DO KENTUCKY, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.25.10	SEMENTES DE AZEVÉM ANUAL OU ERVA CASTELHANA (<i>LOLIUM MULTIFLORUM LAM.</i>), DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.25.90	SEMENTES DE AZEVÉM PERENE (<i>LOLIUM PERENNE L.</i>), DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.26.00	SEMENTES DE FLÉOLO DOS PRADOS, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.29.10	SEMENTES DE ERVILHACA, SEMENTES DAS ESPÉCIES «POA PALUSTRIS L.» E «POA TRIVIALIS L.», SEMENTES DE DACTILO «DACTYLIS GLOMERATA L.», BEM COMO SEMENTES DE AGROSTIS «AGROSTIDES», PARA SEMENTEIRA
1209.29.50	SEMENTES DE TREMOÇO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.29.60	SEMENTES DE BETERRABA, DESTINADAS A SEMENTEIRA (EXPT. SEMENTES DE BETERRABA SACA RINA)
1209.29.80	SEMENTES DE PLANTAS FORRAGEIRAS, DESTINADAS A SEMENTEIRA [EXPT. TRIGO E SEMENTES DE TRIGO SEMENTES DE LUZERNA, DE TREVO (<i>TRIFOLIUM SPP.</i>), DE FESTUCA, DE PASTO DOS PRADOS DO KENTU CKY ' <i>POA PRATENSIS L.</i> ', DE AZEVÉM PERENE (<i>LOLIUM PERENNE L.</i>) E DE FLÉOLO DOS PRADOS]
1209.30.00	SEMENTES DE PLANTAS HERBÁCEAS CULTIVADAS ESPECIALMENTE PELAS SUAS FLORES, PARA SEMEN TEIRA
1209.91.10	SEMENTES DE COUVE-RÁBANO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.91.30	SEMENTES DE BETERRABAS PARA SALADAS OU DE BETERRABA
1209.91.90	SEMENTES DE PLANTAS HORTÍCOLAS, DESTINADAS A SEMENTEIRA (EXPT. COUVE-RÁBANO)
1209.99.10	SEMENTES FLORESTAIS, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1209.99.91	SEMENTES DE PLANTAS NÃO HERBÁCEAS CULTIVADAS ESPECIALMENTE PELAS SUAS FLORES, PARA SEMENTEIRA
1209.99.99	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, DESTINADOS A SEMENTEIRA (EXPT. PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM I MILHO DOCE, CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS, CEREAIS, SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, BETER RABAS, PLANTAS FORRAGEIRAS, SEMENTES DE PLANTAS HORTÍCOLAS E SEMENTES FLORESTAIS
1210.10.00	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS (EXPT. TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM PELLETS)
1210.20.10	CONES DE LÚPULO, TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM PELLETS, ENRIQUECIDOS EM LUPULINA; LUPULINA
1210.20.90	CONES DE LÚPULO, TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM PELLETS (EXPT. ENRIQUECIDOS EM LUPULINA)
1211.90.97	PLANTAS E PARTES DE PLANTAS
1212.10.10	ALFARROBA, FRESCA OU SECA, MESMO MOÍDA
1212.10.91	SEMENTES DE ALFARROBA, FRESCAS OU SECAS, NÃO DESCASCADAS, NEM PARTIDAS, NEM MOÍDAS
1212.10.99	SEMENTES DE ALFARROBA, FRESCAS OU SECAS, DESCASCADAS, PARTIDAS, OU MOÍDAS
1212.30.00	CAROÇOS E AMÊNDOAS DE DAMASCOS, PÊSSEGOS E AMEIXAS
1212.91.20	BETERRABA SACARINA, SECA, MESMO MOÍDA
1212.91.80	BETERRABA SACARINA, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA
1212.99.20	BETERRABA SACARINA, FRESCA, REFRIGERADA, CONGELADA OU SECA, MESMO MOÍDA
1212.99.80	CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS, INCL. RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS DA VARIADADE <i>CICHORIUM INTYBUS SATIVUM</i> , USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTA ÇÃO HUMANA, N.E.
1213.00.00	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍDAS, PRENSADAS OU EM PELLETS
1214.10.00	FARINHA E PELLETS, DE LUZERNA
1214.90.10	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS
1214.90.90	FENO, LUZERNA, TREVO, SANFENO,
1214.90.91	PELLETS DE FENO, TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FOR RAGEIROS SEMELHANTES (EXPT. RUTABAGAS, BETERRABAS E RAÍZES FORRAGEIRAS)

Código SH ¹	Designação
1214.90.99	FENO, LUZERNA, TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHAÇA E PRODUTOS F RAGEIROS SEMELHANTES (EXPT. EM <i>PELLETS</i> , RUTABAGAS, BETERRABAS E RAÍZES FORRAGEIRA FARINHAS DE LUZERNA)
1301.10.00	GOMA-LACA NATURAL
1301.20.00	GOMA ARÁBICA
1301.90.10	«MÁSTIQUE DE QUIOS» (RESINA MÁSTIQUE DA ÁRVORE DA ESPÉCIE PISTACIA LENTISCUS)
1301.90.90	GOMAS, RESINAS E BÁLSAMOS NATURAIS (EXPT. GOMA ARÁBICA E MÁSTIQUE DE QUIOS (RESINA M TIQUE DA ÁRVORE DA ESPÉCIE <i>PISTACIA LENTISCUS</i>)
1302.11.00	ÓPIO
1302.19.05	OLEORRESINAS DE BAUNILHA
1302.19.98	SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS (EXPT. ALCAÇUZ, LÚPULO, PIRETRO, RAÍZES DE PLANTAS QUE CON NHAM ROTENONA, QUASSIA AMARA, ÓPIO, ALOE, SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS MISTURADOS EN SI, PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS OU DE PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS E PLANTAS MEDICINAIS)
1302.32.90 1302.39.00	PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES DE SEMENTES DE GUARÁ, MESMO MODIFICADOS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES DE VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS (EXPT. DE ALFARRO SEMENTES DE ALFARROBA, DE GUARÉ E DE ÁGAR-ÁGAR)
1501.00.11	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE PORCO, FUNDIDAS, MESMO PRENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIC SOLVENTES, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMEN RES)
1501.00.90	GORDURAS DE AVES, FUNDIDAS, MESMO PRENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES
1502.00.10	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, MES PRENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. PAFABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES)
1502.00.90	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, MES PRENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES (EXPT. DESTINADAS A USOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS)
1503.00.11	ESTEARINA SOLAR E ÓLEO-ESTEARINA, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS OUTRO MODO, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS
1503.00.19	ESTEARINA SOLAR E ÓLEO-ESTEARINA (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS, EMULSIONADOS, I TURADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO)
1503.00.30	ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADO NEM MISTURADO, NEM PREPARADO DE OUTRO MODO, DESTINA A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1503.00.90	ÓLEO DE SEBO, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE BANHA DE PORCO (EXPT. EMULSIONADOS, MISTURA OU PREPARADOS DE OUTRO MODO E ÓLEO DE SEBO DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1504.10.10	ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAME MODIFICADOS, DE TEOR EM VITAMINA A <= 2500 UNIDADES INTERNACIONAIS, POR GRAMA
1504.10.91	ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAME MODIFICADOS, DE ALABOTES (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE DE TEOR EM VITAMINA A NÃO PERIOR A 2500 UNIDADES INTERNACIONAIS, POR GRAMA)
1504.10.99	ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAME MODIFICADOS (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE DE TEOR EM VITAMINA A NÃO SUPERIOR A 2 UNIDADES INTERNACIONAIS, POR GRAMA, E DE ALABOTES)
1504.20.10	FRACÇÕES SÓLIDAS DE GORDURAS E ÓLEOS, DE PEIXES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAME MODIFICADOS (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS)
1504.20.90	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, DE PEIXES, MESMO REFINADOS MAS NÃO (MICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS)
1504.30.10	FRACÇÕES SÓLIDAS DE GORDURAS E ÓLEOS DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADAS MAS I QUIMICAMENTE MODIFICADAS
1504.30.90	GORDURAS E ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFI DAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS
1507.10.10	ÓLEO DE SOJA EM BRUTO, MESMO DEGOMADO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAC DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1507.10.90	ÓLEO DE SOJA EM BRUTO, MESMO DEGOMADO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1507.90.10	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICAI DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMA E ÓLEO EM BRUTO)
1507.90.90	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS (EXPT. DESTINADO A USOS IND TRIAIS, QUIMICAMENTE MODIFICADO E EM BRUTO)
1508.10.10	ÓLEO DE AMENDOIM, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODU DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1508.90.10	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MOI CADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAG HUMANA E ÓLEO DE AMENDOIM EM BRUTO)
1511.10.10	ÓLEO DE PALMA, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS I TINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)

Código SH ¹	Designação
1511.90.11	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO <= 1 KG
1511.90.19	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
1511.90.91	ÓLEO DE PALMA E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E ÓLEO DE PALMA EM BRUTO)
1511.90.99	ÓLEO DE PALMA E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESȚINADAS A USOS INDUSTRIAIS E ÓLEO DE PALMA EM BRUTO)
1512.11.10	ÓLEO DE GIRASSOL OU DE CÁRTAMO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1512.11.91	ÓLEO DE GIRASSOL, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1512.11.99	ÓLEO DE CÁRTAMO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1512.19.10	ÓLEO DE GIRASSOL OU DE CÁRTAMO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMI- CAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA E ÓLEO EM BRUTO)
1512.19.90	SEMENTES DE GIRASSOL OU DE CÁRTAMO
1512.19.91	ÓLEO DE GIRASSOL E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFI- CADAS (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1512.19.99	ÓLEO DE CÁRTAMO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFI- CADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1512.21.10	ÓLEO DE ALGODÃO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1512.21.90	ÓLEO DE ALGODÃO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1512.29.10	ÓLEO DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODI- FICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E EM BRUTO)
1512.29.90	ÓLEO DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFI- CADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.11.10	ÓLEO DE COCO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1513.11.91	ÓLEO DE COCO, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.11.99	ÓLEO DE COCO, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.19.11	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE COCO, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG
1513.19.19	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE COCO, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG
1513.19.30	ÓLEO DE COCO E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1513.19.91	ÓLEO DE COCO E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MO- DIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.19.99	ÓLEO DE COCO E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MO- DIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.21.10	PALMISTE, EM BRUTO
1513.21.11	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.21.19	ÓLEO DE BABAÇU, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1513.21.30	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.21.90	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 1KG (EXPT. ÓLEOS DESTINADO A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS)
1513.29.11	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE =< 1 KG
1513.29.19	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE > 1 KG
1513.29.30	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E EM BRUTO)

Código SH ¹	Designação
1513.29.50	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KO (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.29.90	PALMISTE, EM BRUTO
1513.29.91	ÓLEO DE PALMISTE E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENT MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADA A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.29.99	ÓLEO DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENT MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINA DAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1514.11.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UN TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», EM BRÚTO, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPIDESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1514.11.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UN TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», EM BRUTO (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS
1514.19.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUI MICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1514.19.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UN TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», E RESPECTIVAS FRAÇÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICA MENTE MODIFICADOS (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS E ÓLEOS EM BRUTO)
1514.91.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UN TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >= 2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, EM BRUTO, DESTINADOS A USOS TÉCNICO OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1514.91.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >= 2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, EM BRUTO (EXPT. DESTINADOS A USO TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS)
1514.99.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >=2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO RE FINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES)
1514.99.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >=2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU IN DUSTRIAIS E ÓLEOS EM BRUTO)
1515.11.00	ÓLEO DE LINHAÇA, EM BRUTO
1515.19.10	ÓLEO DE LINHAÇA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFI CADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ÓLEO EM BRUTO)
1515.19.90	ÓLEO DE LINHAÇA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.21.10	ÓLEO DE MILHO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALI MENTÍCIOS)
1515.21.90	ÓLEO DE MILHO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1515.29.10	ÓLEO DE MILHO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICA DOS, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ÓLEO EN BRUTO)
1515.29.90	ÓLEO DE MILHO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICA DAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.30.10	ÓLEO DE RÍCINO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFI CADOS, DESTINADO À PRODUÇÃO DO ÁCIDO AMINO-UNDECANÓICO, PARA FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU DE PLÁSTICOS
1515.30.90	ÓLEO DE RÍCINO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICA DOS (EXPT. DESTINADO À PRODUÇÃO DO ÁCIDO AMINO-UNDECANÓICO, PARA FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU DE PLÁSTICOS)
1515.40.00	ÓLEO DE TUNGUE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO
1515.50.11	ÓLEO DE GERGELIM, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIOS)
1515.50.19	ÓLEO DE GERGELIM, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1515.50.91	ÓLEO DE GERGELIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. EM BRUTO)
1515.50.99	ÓLEO DE GERGELIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MOD FICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.90.21	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO D

Código SH ¹	Designação
1515.90.31	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTI MODIFICADOS, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ÓLEO EM BRUTO)
1515.90.39	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICA MENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.90.40	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS, EM BRUTO, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARA USOS INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SOJA, AMENDOIM, AZEITONA PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO, ALGODÃO, COCO, PALMISTE, BABAÇU, NABO SILVESTRE, COLZA F MOSTARDA)
1515.90.51	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1KC (EXPT. PARA USOS INDUSTRIAIS E SOJA, AMENDOIM, AZEITONA, PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO, ALGO DÃO, COCO, PALMISTE, BABAÇU, NABO SILVESTRE, COLZA, MOSTARDA E LINHAÇA)
1515.90.59	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU EM BRUTO, FLUIDOS (EXPT. OS DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS; SOJA, AMENDOIM AZEITONA, PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO, ALGODÃO, COCO, PALMISTE, BABAÇU, NABO SILVESTRE
1515.90.60	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS (EXPT. QUIMICAMENTE MODIFICADOS), DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; ÓLEOS E GORDURAS, EM BRUTO; SOJA, AMENDOIM, AZEITONA, PALMA GIRASSOL, CÁRDAMO)
1515.90.91	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, SÓLIDOS, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG, N.E. (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS E ÓLEOS E GORDURAS EM BRUTO)
1515.90.99	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, SÓLIDOS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG, N.E. (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS E ÓLEOS E GORDURAS EM BRUTO)
1516.10.10	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS SEM QUAL QUER OUTRO PREPARO, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG
1516.10.90	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS SEM QUAL QUER OUTRO PREPARO, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG
1516.20.91	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. «OPALWAX» E PREPARADOS DE OUTRO MODO)
1516.20.95	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA, DE LINHAÇA, DE GIRASSOL, DE ILLIPÉ, DE KARITÉ, DE MAKORÉ DE TOULOUCOUNÁ OU DE BABAÇU, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICA DOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS
1516.20.96	ÓLEOS DE AMENDOIM, DE ALGODÃO, DE SOJA OU DE GIRASSOL (EXPT. SUBPOSIÇÃO 1516.20.95); OUTROS ÓLEOS COM UM TEOR DE ÁCIDOS GORDOS LIVRES INFERIOR A 50%, EM PESO, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU SOB OUTRA FORMA (EXPT. ÓLEOS DE PALMISTE DE ILLIPÉ, DE COCO E DE COLZA)
1516.20.98	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU SOB OUTRA FORMA (EXPT. GORDURAS E ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES)
1517.10.90	MARGARINA, DE TEOR, DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE =< 10% (EXCEPTO MARGARINA LÍQUIDA)
1517.90.91	MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, SIMPLESMENTE MISTURADOS, ALIMENTÍCIOS, DE TEOR DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE, <= 10% (EXPT. ÓLEOS PARCIAL OU TOTALMENTI HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO, E MISTURAS DE AZEITE)
1517.90.99	MISTURAS E PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E DE FRACÇÕES ALIMENTICIAS DE DIVERSOS ÓLEOS E GORDURAS, DE TEOR, DE MATÉRIAS GORDAS PRO VENIENTES DO LEITE <= 10% (EXPT. MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, E MISTURAS OU PREPARAÇÕES CULINÁRIAS UTILIZADAS PARA DESMOLDAGEM,
1518.00.31 1518.00.39	MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, NÃO ALIMENTÍCIOS,EM BRUTO, N.E., DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, NÃO ALIMENTÍCIOS, N.E., DESTINADOS A USOS IN
	DUSTRIAIS (EXPT. ÓLEOS EM BRUTO E ÓLEOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMEN TÍCIOS)
1522.00.31	PASTAS DE NEUTRALIZAÇÃO (SOAPSTOCKS), CONTENDO ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DO AZEITE
1602.49.11	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE LOMBOS E RESPECTIVOS PEDAÇOS, INCL. AS MISTURAS DE LOMBOS E PERNAS DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA (EXPT. ESPINHAÇOS)
1602.49.15	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE MISTURAS DE PERNAS, PÁS, LOMBOS, ESPINHAÇOS E RESPECTIVOS PE DAÇOS, DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA (EXPT. MISTURAS DE APENAS LOMBOS E PERNAS OU APENAS ESPINHAÇOS E PÁS)

Código SH ¹	Designação
1602.49.50	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS E MISTURAS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉS. TICA, CONTENDO < 40% DE CARNE OU MIUDEZAS DE QUALQUER TIPO E GORDURAS DE QUALQUER TIPO (EXPT. ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, PREPARAÇÕES HOMOGENEIZADAS DA POSIÇÃO 1602 10 00, PREPARAÇÕES DE FÍGADOS E EXTRACTOS DE CARNE)
1602.50.10	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, NÃO COZIDAS INCL. AS MISTURAS DE CARNE OU MIUDEZAS COZIDAS E DE CARNE OU DE MIUDEZAS NÃO COZIDAS (EXPT. ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES E PREPARAÇÕES DE FÍGADOS)
1602.90.10	PREPARAÇÕES DE SANGUE DE QUALQUER ANIMAL (EXPT. ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES)
1603.00.10	EXTRACTOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO <= 1 KG
1603.00.80	EXTRACTOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU OUTRAS
1701.11.10	AÇÚCAR DE CANA, EM BRUTO, PARA REFINAÇÃO (EXPT. ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CO- RANTES)
1701.11.90	AÇÚCAR DE CANA, EM BRUTO (EXPT. PARA REFINAÇÃO E ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1701.12.10	AÇÚCAR DE BETERRABA, EM BRUTO, PARA REFINAÇÃO (EXPT. ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1701.12.90	AÇÚCAR DE BETERRABA, EM BRUTO (EXPT. PARA REFINAÇÃO E ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1702.20.10	AÇÚCAR DE BORDO (ÁCER), NO ESTADO SÓLIDO, ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
1702.30.10	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO < 20% DE FRUTOSE
1702.30.51	GLICOSE «DEXTROSE» EM PÓ BRANCO CRISTALINO, MESMO AGLOMERADO, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, >= 99% DE GLICOSE (EXPT. ISOGLICOSE)
1702.30.59	GLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE GLICOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CO- RANTES, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE E CONTENDO, NO ESTADO SECO, >= 99%, EM PESO, DE GLICOSE
1702.30.91	GLICOSE «DEXTROSE» EM PÓ BRANCO CRISTALINO, MESMO AGLOMERADO, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 99% DE GLICOSE (EXPT. ISOGLICOSE)
1702.30.99	GLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE GLICOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE, E CONTENDO, NO ESTADO SECO, EM PESO, < 99% DE GLICOSE (EXPT. ISOGLICOSE E GLICOSE «DEXTROSE»)
1702.40.10	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, CONTENDO EM PESO, NO ESTADO SECO, >= 20% E < 50% DE FRUTOSE
1702.40.90	GLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE GLICOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, >= 20% MAS < 50%, DE FRUTOSE (EXPT. ISOGLICOSE)
1702.60.10	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, CONTENDO EM PESO, NO ESTADO SECO, > 50% DE FRUTOSE (EXPT FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA)
1702.60.80	XAROPE DE INULINA, OBTIDO IMEDIATAMENTE APÓS A HIDRÓLISE DE INULINA OU DE OLIGOFRUTOSES. E QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, > 50% DE FRUTOSE SOB FORMA LIVRE OU SOB FORMA DE SACAROSE
1702.60.95	FRUTOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE FRUTOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CO- RANTES, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, > 50% DE FRUTOSE (EXPT. ISOGLICOSE, XAROPE DE INULINA E FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA)
1702.90.30	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, OBTIDA A PARTIR DE POLÍMEROS DE GLICOSE
1702.90.50	MALTODEXTRINA NO ESTADO SÓLIDO E XAROPE DE MALTODEXTRINA (EXPT. ADICIONADOS DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1702.90.80	XAROPE DE INULINA, OBTIDO IMEDIATAMENTE APÓS A HIDRÓLISE DE INULINA OU DE OLIGOFRUTOSES, E QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, 10. 50% DE FRUTOSE, SOB FORMA LIVRE OU SOB FORMA
1702.90.99	DE SACAROSE AÇÚCAR, INCLUÍDO O AÇÚCAR INVERTIDO, AÇÚCARES NO ESTADO SÓLIDO E XAROPES DE AÇÚCARES. SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES (EXPT. AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA. SACAROSE E MALTOSE, QUIMICAMENTE PURAS, LACTOSE E XAROPE DE BORDO (ÁCER), GLICOSE, FRUTOSE E MALTODEXTRINA)
1703.10.00	MELAÇOS DE CANA RESULTANTES DE EXTRACÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR
1703.90.00	MELAÇOS DE BATERRABA, RESULTANTES DE EXTRACÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR
1802.00.00	CASCAS, FIBRAS, PELES E OUTROS RESÍDUOS DE CACAU
1902.20.30	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, CONTENDO > 20% DE ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, CARNE MIUDEZAS E GORDURAS DE QUALQUER TIPO
2001.90.85	COUVE ROXA, PREPARADA OU CONSERVADA EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2001.90.99	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS
2003.10.20	COGUMELOS DA ESPÉCIE «AGARICUS», CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COZIDOS POR INTEIRO

Código SH ¹	Designação
2003.10.30	COGUMELOS DO GÉNERO «AGARICUS», PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO (EXPT. COZIDOS POR INTEIRO E CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE)
2003.20.00	TRUFAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2003.90.00	COGUMELOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO (EXPT. DO GÉNERO «AGARICUS»)
2006.00.10	GENGIBRE, PASSADO POR CALDA, GLACEADO OU CRISTALIZADO
2008.19.51	COCOS, CASTANHA DO BRASIL, CASTANHA DE CAJU, NOZES DE ARECA (OU DE BÉTEL), DE COLA E DE MACADÂMIA, TORRADAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO <= 1 KG
2008.19.91	COCOS, CASTANHA DO BRASIL, CASTANHA DE CAJU, NOZES DE ARECA (OU DE BÉTEL), DE COLA E DE MACADÂMIA, TORRADAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO <= 1 KG
2008.20.11	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES > 17%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
2008.20.31	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES > 19%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO =< 1 KG
2008.20.39	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DE TEOR DE AÇÚCARES > 19%)
2008.20.59	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES MAS SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES =< 17%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
2008.20.79	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES MAS SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES =< 19%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO =< 1 KG
2008.20.90	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO >= 4,5 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE ÁLCOOL)
2008.20.91	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO >= 4,5 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE ÁLCOOL)
2008.40.90	PÊRAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS
2008.70.98	PÊSSEGOS, INCLUÍDAS AS NECTARINAS
2008.80.90	MORANGOS, PREPARADOS
2008.92.16	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.32	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.34	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO NÃO SUPERIOR A 11,85% VOL (EXPT. DE TEOR DE ÁÇÚCARES, EM PESO, SUPERIOR A 9%, E MISTURAS DE FRUTOS DE CASCÁ RIJA E DE FRUTOS TROPICAIS)
2008.92.36	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.51	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA, PREP
2008.92.72	MISTURAS DE FRUTOS TROPICAIS DO TIPO ESPECIFICADO NA NOTA COMPLEMENTAR 7 DO CAPÍTULO 20, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA, DO TIPO ESPECIFICADO NAS NOTAS COMPLEMENTARES 7 E 8 DO CAPÍTULO 20, PREPRADAS OU CONSERVADAS
2008.92.76	MISTURAS DE FRUTOS TROPICAIS DO TIPO ESPECIFICADO NA NOTA COMPLEMENTAR 7 DO CAPÍTULO 20, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA, DO TIPO ESPECIFICADO NAS NOTAS COMPLEMENTARES 7 E 8 DO CAPÍTULO 20, PREPRADAS OU CONSERVADAS
2008.92.78	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG (EXPT. MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA, DE FRUTOS TROPICAIS E DE AMENDOINS)
2008.92.92	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.93	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL OU DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 5 KG (EXPT. MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA E DE FRUTOS TROPICAIS)
2008.92.94	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LE- CHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA

Código SH ¹	Designação
2008.92.96	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL OU DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO INFERIOR A 5 KG MAS NÃO INFERIOR A 4,5 KG (EXPT. MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA E DE FRUTOS TROPICAIS)
2008.92.97	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS D TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASC. RIJA
2008.99.11	GENGIBRE, PREPARADO OU CONSERVADO, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO EM MASSA, <= 11,85%
2008.99.26	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPO TILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, D TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO, E DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO
2008.99.32	MARACUJÁS E GOIABAS, DE TEOR DE AÇÚCARES > 9%, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, 11,85% (EXCEPTO PREPARADOS OU CONSERVADOS DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.33	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPO TILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, D TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO
2008.99.34	FRUTOS, DE TEOR DE AÇÚCARES > 9%, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, > 11,85% (EXP 2008.11.10 A 2008.99.32), (EXCEPTO PREPARADOS OU CONSERVADOS DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.37	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, NÃO SUPERIOR A 11,8,5%, N.E. (EXPT. D TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO)
2008.99.38	GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO SUPERIOR A 11,85%, EM MASSA
2008.99.40	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃ DE ÁLCOOL, COM TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, SUPERIOR A 11,8,5%, N.E. (EXPT. DE TEO DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO)
2008.99.41	GENGIBRE, PREPARADO OU CONSERVADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
2008.99.46	MARACUJÁS, GOIABAS E TAMARINDOS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS > 1 KG (EXPT. CON ADIÇÃO DE ÁLCOOL), (PREPARADOS E CONSERVADOSDE OUTRO MODO, DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.47	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, CARAM BOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO D AÇÚCAR, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO SUOERIOR A 1 KG
2008.99.51	GENGIBRE, PREPARADO OU CONSERVADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, EN EMBALAGENS DE CONTEÚDO =< 1 KG
2008.99.61	MARACUJÁS E GOIABAS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS =< 1 KG (EXPT. COM ADIÇÃO D ÁLCOOL), (PREPARADOS E CONSERVADOS DE OUTRO MODO, DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.62	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇAS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPO TILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL MA COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS
2008.99.67	FRUTOS E PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS
2009.29.91	SUMO DE TORANJA (<i>GRAPEFRUIT</i>), NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERA TURA DE 20°C, DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR > 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.31.11	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX <= 20 À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MISTURAS, ASSIM COM SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])
2009.39.11	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 67 À TEMPERATUR DE 20°C E DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, MESMO COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE OUTROS EDULCO RANTES (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])
2009.39.31	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67, TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. MISTURAS ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])
2009.39.39	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL OU DE AÇÚCARES, COM VALOR BRIX 20 MAS <= 67, À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR > 30 € POR 100 KG (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])
2009.39.51	SUMO DE LIMÃO, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALO <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR > 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.39.55	SUMO DE LIMÃO, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALO <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR <= 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.39.59	SUMO DE LIMÃO, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, D VALOR <= 30 € POR 100 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE ÁLCOOL)
2009.39.91	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 6 À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES > 30% (EXP MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA, DE LIMÃO E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])

Código SH ¹	Designação
2009.39.95	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES <= 30% (EXPT MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA, DE LIMÃO E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])
2009.41.10	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX <= 20 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇUCARES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.41.91	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX <= 20 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.11	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR < 30 € POR 100 KG, MESMO COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE OUTROS EDULCORANTES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.30	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DI VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.91	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DI VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR > 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁL COOL)
2009.49.93	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DI VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR <= 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁL COOL)
2106.90.30	XAROPES DE ISOGLICOSE, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES
2106.90.51	XAROPES DE LACTOSE, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES
2106.90.55	XAROPES DE GLICOSE OU MALTODEXTRINA, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES
2106.90.59	XAROPES DE AÇÚCAR, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES (EXPT. XAROPES DE ISOGLICOSE DE LACTOSE, DE GLICOSE OU DE MALTODEXTRINA)
2206.00.10	ÁGUA-PÉ
2206.00.31	SIDRA E PERADA, ESPUMANTES OU ESPUMOSAS
2206.00.51	SIDRA E PERADA, NEM ESPUMANTES NEM ESPUMOSAS, APRESENTADAS EM RECIPIENTES DE CAPACI DADE =< 2 L
2301.10.00	FARINHAS, PÓ E «PELLETS» DE CARNE OU MIUDEZAS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA TORRESMOS
2302.10.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE MILHO, DE TEOR DE AMIDO <= 35%
2302.10.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE MILHO, DE TEOR DE AMIDO > 35%
2302.20.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESIDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE ARROZ, DE TEOR DE AMIDO <= 35%
2302.20.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE ARROZ, DE TEOR DE AMIDO > 35%
2302.30.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE TRIGO, DE TEOR DE AMIDO <= 28%, EM PESO
2302.30.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE TRIGO (EXPT. DE TEOR DE AMIDO <= 28%, COM UMA PROPORÇÃO =< 10% DI PRODUTO QUE PASSA ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA DE 0,2 MM)
2302.40.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE CEREAIS COM TEOR DE AMIDO <= 28%, EM PESO, COM UMA PROPORÇÃO <= 10% DE PRODUTO QUE PASSA ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA DE 0,2 MM)
2302.40.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OU TROS TRATAMENTOS DE CEREAIS (EXPT. DE TEOR DE AMIDO <= 28%, COM UMA PROPORÇÃO =< 10% DI PRODUTO QUE PASSA ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA DE 0,2 MM)
2302.50.00	RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE LE GUMINOSAS
2303.10.11	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO DO MILHO, DE TEOR EM PROTEÍNAS, CALCULADO SOBRE A MA TÉRIA SECA, > 40%, EM PESO (EXPT. ÁGUAS DE MACERAÇÃO CONCENTRADAS)
2303.10.19	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO DO MILHO, DE TEOR EM PROTEÍNAS, CALCULADO SOBRE A MA TÉRIA SECA, <= 40%, EM PESO (EXPT. ÁGUAS DE MACERAÇÃO CONCENTRADAS)
2303.10.90	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES (EXPT. DE MILHO)
2303.20.11	POLPAS DE BETERRABA, DE TEOR DE MATÉRIA SECA >= 87%, EM PESO
2303.20.18	POLPAS DE BETERRABA, DE TEOR DE MATÉRIA SECA < 87%, EM PESO
2303.20.90	BAGAÇO E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR (EXPT. POLPAS DE BETERRABA)
2303.30.00	BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS
2304.00.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE SOJA
2306.10.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE ALGODÃO
2306.20.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE LINHAÇA
2306.30.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE GIRASSOL

Código SH ¹	Designação
2306.41.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DE S MENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECE UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%»
2306.49.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DE S MENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECE UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >= 2%»
2306.50.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRACÇÃO I ÓLEO DE COCO
2306.60.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM «PELLETS», DA EXTRACÇÃO I GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS DE NOZES OU DE AMÊNDOAS DE PALMISTE
2306.70.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM «PELLETS», DA EXTRACÇÃO I GORDURAS OU ÓLEOS DE GÉRMEN DE MILHO
2306.90.11	BAGAÇO DE AZEITONA E OUTROS RESÍDUOS DA EXTRACÇÃO DO AZEITE, MESMO TRITURADOS OU E «PELLETS», DE TEOR DE AZEITE =< 3%
2306.90.19	BAGAÇO DE AZEITONA E OUTROS RESÍDUOS DA EXTRACÇÃO DO AZEITE, MESMO TRITURADOS OU E «PELLETS», DE TEOR DE AZEITE > 3%
2306.90.90	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM «PELLETS», DA EXTRACÇÃO I GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS (EXPT. DE ALGODÃO, DE LINHAÇA, DE GIRASSOL, DE NABO SILVESTI OU DE COLZA, DE COCO OU DE COPRA, DE NOZES OU DE AMÊNDOAS DE PALMISTE
2308.00.40	BOLOTAS DE CARVALHO E CASTANHAS DA ÍNDIA, ASSIM COMO BAGAÇO DE FRUTAS, MESMO EM «PE LETS», DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (EXPT. BAGAÇOS DE UVAS)
2309.10.13	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, NÃO CONTENDO AMII OU FÉCULA OU CONTENDO UM TEOR =< 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE I GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50
2309.10.19	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, NÃO CONTENDO AMII OU FÉCULA OU CONTENDO UM TEOR =< 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XARO DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 7:
2309.10.33	ALIMENTOS PARA CÁES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO UM TEOR AMIDO OU FÉCULA > 10% MAS =< 30%, CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRI E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50%
2309.10.39	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO UM TEOR AMIDO OU FÉCULA > 10% MAS =< 30%, CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRI E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 50%
2309.10.53	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO UM TEOR I AMIDO OU FÉCULA > 30%, CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50%
2309.10.70	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, NÃO CONTENDO AMII OU FÉCULA, GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVOS XAROPES, MAS CONTENDO PRODUTOS LÁ TEOS.
2309.90.10	PRODUTOS DENOMINADOS SOLÚVEIS DE PEIXE OU DE MAMÍFEROS MARINHOS DESTINADOS A COMPI TAR OS ALIMENTOS PRODUZIDOS NO SECTOR AGRÍCOLA
2309.90.20	RESÍDUOS DO FABRICO DE FÉCULA E DE AMIDO DE MILHO REFERIDOS NA NOTA COMPLEMENTAR 5 DO CAPÍTULO 23, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (EXPT. ALIMENTOS PA CÃES E GATOS, A.P.V.R.)
2309.90.31	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA OU CONTENDO U TEOR =< 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRI E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS NULO OU < 10% (EXPT. ALIMENTOS PA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.33	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA OU CONTENDO U TEOR =< 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50% (EXPT. ALIMENTOS PA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.43	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CONTENDO UM TEOR > 10% MAS =< 30% DE AMIDO OF FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, CONTENDO DE PRODUTOS LÁCTEOS > 10% MAS =< 50% (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDIC NADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.49	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CONTENDO UM TEOR > 10% MAS =< 30% DE AMIDO OF FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, CONTENDO DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 50% (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PAVENDA A RETALHO)
2309.90.99	PREPARAÇÕES ESPECÍFICAS
2401.10.10	TABACO FLUE CURED DO TIPO VIRGINIA (EXPT. DESTALADO)
2401.10.20	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , DO TIPO BURLEY, INCL. HÍBRIDOS DE BURLEY (EXPT. DESTALADO)
2401.10.30	TABACO LIGHT AIR CURED DO TIPO MARYLAND (EXPT. DESTALADO)
2401.10.41	TABACO FIRE CURED DO TIPO KENTUCKY (EXPT. DESTALADO)
2401.10.49	TABACO FIRE CURED (EXPT. DO TIPO KENTUCKY E DESTALADO)
2401.10.50	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> (EXPT. DOS TIPOS BURLEY E MARYLAND, E DESTALADO)
2401.10.70	TABACO DARK AIR CURED (EXPT. DESTALADO)

Código SH ¹	Designação
2401.10.80	TABACO FLUE CURED (EXPT. DO TIPO VIRGINIA E DESTALADO)
2401.10.90	TOBACO (EXPT. DESTALADO, FLUE CURED, LIGHT AIR CURED, FIRE CURED, DARK AIR CURED E SUN CURED DO TIPO ORIENTAL)
2401.20.10	TABACO FLUE CURED DO TIPO VIRGINIA, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.20	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , DO TIPO BURLEY, INCL. HÍBRIDOS DE BURLEY, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.30	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , DO TIPO MALYLAND, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANU-FACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.41	TABACO FIRE CURED DO TIPO KENTUCKY, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.49	TABACO FIRE CURED, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO (EXPT. DO TIPO KENTUCKY)
2401.20.50	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO, (EXPT. DO TIPO BURLEY OU MALYLAND)
2401.20.70	TABACO <i>DARK AIR CURED</i> , TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.80 2401.20.90	TABACO FLUE CURED, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO (EXPT. DO TIPO VIRGINIA) TOBACO, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO (EXPT. FLUE CURED, LIGHT AIR CURED, FIRE CURED, DARK AIR CURED E SUN CURED DO TIPO ORIENTAL)
2401.30.00	DESPERDÍCIOS DE TABACO
3301.11.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE BERGAMOTA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.11.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE BERGAMOTA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.12.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LARANJA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEO DE FLOR DE LARANJEIRA)
3301.12.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE LARANJA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEO DE FLOR DE LARANJEIRA)
3301.13.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMÃO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.13.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE LIMÃO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.14.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.14.90 3301.19.10	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE LIMA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» ÓLEOS ESSENCIAIS DE CITRINOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEOS
3301.19.10	ESSENCIAIS DE CITRINOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EAFT. OLEOS ESSENCIAIS DE BERGAMOTA, DE LARANJA, DE LIMÃO E DE LIMA)
3301.19.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE CITRINOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEOS ESSENCIAIS DE BERGAMOTA, DE LARANJA, DE LIMÃO E DE LIMA)
3301.21.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE GERÂNIO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.21.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE GERÂNIO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.22.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE JASMIM, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.22.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE JASMIM, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.23.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE ALFAZEMA OU DE LAVANDA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.23.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE ALFAZEMA OU DE LAVANDA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.24.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA», INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.24.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA», INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.25.10	ÓLEOS ESSENCIAS DE MENTAS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA»)
3301.25.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE MENTAS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA»)
3301.26.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE VETIVER, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.26.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE VETIVER, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.29.11	ÓLEOS ESSENCIAIS DE CRAVO-DA-ÍNDIA, DE NIAÚLI E DE ILANG-ILANG, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.29.31	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE CRAVO-DA-ÍNDIA, DE NIAÚLI E DE ILANG-ILANG, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.29.61	ÓLEOS ESSENCIAIS, NÃO DESTERPENIZADOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. DE CITRINOS, DE GERÂNIO, DE JASMIM, DE ALFAZEMA OU DE LAVANDA, DE MENTA, DE VETIVER, DE CRAVO-DA-ÍNDIA, DE NIAÚLI E DE ILANG-ILANG)
3301.29.91	ÓLEOS ESSENCIAIS DESTERPENIZADOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. 3301.11.10 A 3301.29.59)
3301.30.00	RESINÓIDES

3302.10.40	
3302.10.40	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BAS DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS-PRIMAS PARA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS
3302.10.90	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS, INCL. AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS, À BASE D UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA AS INDÚS TRIAS ALIMENTARES
3501.90.10	COLAS DE CASEÍNA (EXPT. A.P.V.R. COMO COLAS, COM PESO =< 1 KG)
3502.11.10	OVALBUMINA SECA, (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.), IMPRÓPRIA OU TORNADA IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
3502.11.90	OVALBUMINA PRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA, SECA, (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS ETC.)
3502.19.10	OVALBUMINA SECA, IMPRÓPRIA OU TORNADA IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA [EXPT. SEC. (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)],
3502.19.90	OVALBUMINA PRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HÚMANA, [EXPT. SECA, (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS PÓS, ETC.)]
3502.20.10	LACTALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), IMPRÓPRIA OF TORNADA IMPRÓPRIA PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA
3502.20.91	LACTALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), PRÓPRIA PAR. A ALIMENTAÇÃO HUMANA, SECA (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)
3502.20.99	LACTALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), PRÓPRIA PAR. A ALIMENTAÇÃO HUMANA [EXPT. SECA (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)]
3502.90.20	ALBUMINAS, IMPRÓPRIAS OU TORNADAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA [EXCP. OVOALBU MINA E LACTOALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE
3502.90.70	ALBUMINAS, PRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA (EXPT. OVOALBUMINA E LACTOALBUMINA)
3502.90.90	ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS
3503.00.10	GELATINAS, INCL. AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS, E SEUS DERIVADOS (EXPT. GELATINAS IMPURAS)
3503.00.80	ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL (EXPT. COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO N.º 3501)
3504.00.00	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS SUSBSTÂNCIAS ALBUMINOSAS E SEUS DERIVADOS, N.E.; PÓ D PELES, TRATADO OU NÃO PELO CRÓMIO
3505.10.50	AMIDOS E FÉCULAS ESTERIFICADOS OU ETERIFICADOS (EXPT. DEXTRINAS)
4101.20.10	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DE PILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 16 KG, FRESCOS
4101.20.30	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DE PILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 16 KG, SALGADOS HÚMIDOS
4101.20.50	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DE PILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 8 KG QUANDO SECOS OU <= 10 KG QUANDO SALGADO SECOS
4101.20.90	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 16 KG, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CON SERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. FRESCOS OU SALGADOS HÚMIDOS, SECOS OU SALGADOS SECOS CURTIDOS OU APERGAMINHADOS)
4101.50.10	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DE PILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, FRESCOS
4101.50.30	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DE PILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, SALGADOS HÚMIDOS
4101.50.50	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DE PILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, SECOS OU SALGADOS SECOS
4101.50.90	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CON SERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. FRESCOS OU SALGADOS HÚMIDOS, SECOS OU SALGADOS SECOS CURTIDOS OU APERGAMINHADOS)
4101.90.00	CREPÕES, MEIOS-CREPÕES, PARTES LATERAIS E COUROS E PELES, DIVIDIDOS, DE BOVINOS, INCL. O BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRA TADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, E COUROS E PELES EM BRUTC INTEIROS, DE PESO UNITÁRIO > 8 KG
4102.10.10	COUROS E PELES EM BRUTO, COM LÃ (NÃO DEPILADOS), DE CORDEIROS, FRESCOS OU SALGADOS, SE COS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. OS VELOS DO CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÃ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, E OS VELOS DO CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4102.10.90	COUROS E PELES EM BRUTO, COM LÃ (NÃO DEPILADOS), DE OVINOS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. DE CORDEIRO) COUROS E PELES EM BRUTO, DEPILADOS OU SEM LÃ, DE OVINOS, «PICLADOS», MESMO DIVIDIDOS

Código SH ¹	Designação
4102.29.00	COUROS E PELES EM BRUTO, DEPILADOS OU SEM LÃ, DE CORDEIROS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DIVIDIDOS (EXPT. «PICLADOS» OU APERGAMINHADOS)
4103.10.20	COUROS E PELES EM BRUTO, DE CAPRINOS, FRESCOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. COUROS E PELES NÃO DEPILADOS DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÉMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4103.10.50	COUROS E PELES EM BRUTO, DE CAPRINOS, SALGADOS OU SECOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. COUROS E PELES NÃO DEPILADOS DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÉMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4103.10.90	COUROS E PÉLES EM BRUTO, DE CAPRINOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. FRESCOS, SALGADOS, SECOS OU APERGAMI-NHADOS E COUROS E PELES NÃO DEPILADOS DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÉMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4103.20.00	PELES EM BRUTO DE RÉPTEIS, FRESCAS OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, «PICLADAS» OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO (EXPT. APERGAMINHADAS)
4103.30.00	COUROS E PELES EM BRUTO, DE SUÍNOS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PI- CLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. APERGA- MINHADOS)
4103.90.00	COUROS E PELES EM BRUTO, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DEPILADOS, INCL. PELES DE AVES SEM PLUMAS OU PENUGEM (EXPT. APERGAMINHADOS, COUROS E PELES DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS)
4301.10.00	PELES COM PÊLO, DE <i>VISON</i> , EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.30.00	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, DOS SEGUINTES TIPOS DE OVINOS: ASTRACÃ, BREITSCHWANZ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, DE CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE, INTEIROS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.60.00	PELES COM PÊLO, DE RAPOSA, EM BRUTO, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.70.10	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, DE BEBÉS-FOCAS ARPOADOS («MANTO BRANCO») OU DE BEBÉS-FOCAS DE CAPUZ («LOMBO AZUL»), INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.70.90	PELES COM PÊLO, DE FOCA OU DE OTÁRIA, EM BRUTO, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS [EXPT. DE BEBÉS-FOCAS ARPOADOS («MANTO BRANCO») OU DE BEBÉS-FOCAS DE CAPUZ («LOMBO AZUL»)]
4301.80.10	PELES COM PÊLO, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.80.30	PELES COM PÊLO, DE MARMOTA, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.80.50	PELES COM PÊLO, DE FELÍDEOS SELVAGENS, EM BRUTO, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.80.80	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS (EXPT. DE <i>VISON</i> , OS VELOS DOS CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÃ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, E OS VELOS DOS CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE, DE RAPOSA, FOCA, OTÁRIA, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, MARMOTA E FELÍDEOS SELVAGENS)
4301.80.95	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS (EXPT. DE <i>VISON</i> , OS VELOS DOS CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÃ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, E OS VELOS DOS CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE, DE RAPOSA, FOCA, OTÁRIA, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, MARMOTA E FELÍDEOS SELVAGENS)
4301.90.00	CABEÇA, CAUDAS, PATAS E OUTRA PARTES, UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES
5001.00.00	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR
5002.00.00	SEDA CRUA, NÃO FIADA
5003.10.00	DESPERDÍCIOS DE SEDA [INCL. OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS], NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5003.90.00	DESPERDÍCIOS DE SEDA (INCLUÍDOS OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS), CARDADOS OU PENTEADOS
5101.11.00	LÃ SUJA, DE TOSQUIA, INCL. A LÃ LAVADA A DORSO, NÃO CARDADA NEM PENTEADA
5101.19.00	LÃ SUJA, INCL. A LÃ LAVADA A DORSO, NÃO CARDADA NEM PENTEADA (EXPT. DE TOSQUIA)
5101.21.00	LÃ DE TOSQUIA, DESENGORDURADA, NÃO CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA
5101.29.00	LÃ DESENGORDURADA, NÃO CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA (EXPT. DE TOSQUIA)
5101.30.00	LÃ CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA
5102.11.00	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, DE CABRA DE CAXEMIRA, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.10	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, DE COELHO ANGORÁ, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.30	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, DE ALPACA, DE LAMA OU DE VICUNHA, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.40	PÊLOS DE CAMELO, DE IAQUE, DE CABRA ANGORÁ [«MOHAIR»], DE CABRA DO TIBETE E DE CABRAS SEMELHANTES, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.90	PÊLOS DE COELHOS, DE LEBRE, DE CASTOR, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS (EXPT. DE COELHO ANGORÁ)
5102.20.00	PÊLOS GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS (EXPT. PÊLOS E CERDAS UTILIZADOS NA FABRICA- ÇÃO DE PINCÉIS, ESCOVAS E SEMELHANTES, BEM COMO CRINAS [PÊLOS DA CRINEIRA E DA CAUDA])

Código SH ¹	Designação
5103.10.90	DESPERDÍCIOS DA PENTEAÇÃO DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, CARBONIZADOS (EXPT. FIAPOS)
5103.20.10	OUTROS DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS
5103.20.91	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, NÃO CARBONIZADOS (EXPT. RESÍDUOS DE FIOS, DESPERDÍCIOS DA PENTEAÇÃO E FIAPOS)
5103.20.99	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, CARBONIZADOS (EXPT. RESÍDUOS DE FIOS, DESPERDÍCIOS DA PENTEAÇÃO E FIAPOS)
5103.30.00	DESPERDÍCIOS DE PÊLOS GROSSEIROS, INCL. OS DESPERDÍCIOS DE FIOS (EXPT. FIAPOS, DESPERDÍCIOS DE PÊLOS E DE CERDAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PINCÉIS, ESCOVAS E SEMELHANTES, BEM COMO DESPERDÍCIOS DE CRINAS [PÊLOS DA CRINEIRA E DA CAUDA])
5201.00.10	ALGODÃO, NÃO CARDADO NEM PENTEADO, HIDRÓFILO OU BRANQUEADO
5201.00.90	ALGODÃO, NÃO CARDADO NEM PENTEADO (EXPT. HIDRÓFILO OU BRANQUEADO)
5202.10.00	DESPERDÍCIOS DE FIOS DE ALGODÃO
5202.91.00	FIAPOS DE ALGODÃO
5202.99.00	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (EXPT. DESPERDÍCIOS DE FIOS E FIAPOS)
5203.00.00	ALGODÃO, CARDADO OU PENTEADO
5301.10.00	LINHO, EM BRUTO OU MACERADO
5301.21.00	LINHO, QUEBRADO OU ESPADELADO
5301.29.00	LINHO PENTEADO OU TRABALHADO DE OUTRA FORMA, MAS NÃO FIADO (EXPT. QUEBRADO OU ESPA- DELADO, BEM COMO MACERADO)
5301.30.10	ESTOPAS
5301.30.90	DESPERDÍCIOS DE LINHO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)
5302.10.00	CÂNHAMO (CANNABIS SATIVA L.), EM BRUTO OU MACERADO
5302.90.00	CÂNHAMO (CANNABIS SATIVA L.), TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE CÂNHAMO, INCL. RESÍDUOS DE FIOS E FIAPOS (EXPT. CÂNHAMO MACERADO)

¹Tal como definido na Lei n.º 8981 sobre a pauta aduaneira, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial*, n.º 82 e 82/1, de 200), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial*, n.º 105, de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial*, n.º 103, de 2004).

ANEXO II (b)

Concessões pautais da albânia para produtos agrícolas primários originários da comunidade [referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º]

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no presente anexo serão reduzidos e eliminados segundo o seguinte calendário:

 na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 90% do direito de base;

- em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 80% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40% do direito de base;
- em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 0% do direito de base.

Código SH ¹	Designação das mercadorias
0101.90.11	Cavalos destinados a abate
0101.90.19	cavalos vivos (expt. reprodutores de raça pura e destinados a abate)
0101.90.30	Animais vivos da espécie asinina
0101.90.90	Animais vivos da espécie muar
0206.10.91	Fígados de bovinos comestíveis, frescos ou refrigerados (expt. os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.10.95	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos comestíveis, frescos ou refrigerados (expt. os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.10.99	Miudezas comestíveis de bovinos, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, bem como figados, pilares do diafragma e diafragmas)
0206.21.00	línguas de bovinos comestíveis congeladas
0206.22.00	figados de bovinos comestíveis congelados
0206.29.91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos comestíveis, congelados (expt. os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.29.99	Miudezas comestíveis de bovinos congeladas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, bem como línguas, fígados, pilares do diafragmae diafragmas)
0206.30.20	figados comestíveis frescos ou refrigerados da espécie suína doméstica
0206.30.30	Miudezas comestíveis frescas ou refrigeradas da espécie suína doméstica (expt. figados)
0206.30.80	Miudezas comestíveis frescas ou refrigeradas da espécie suína não doméstica

eradas (expt. as destinadas à fabri
expt. as destinadas à fabricação d
xpt. as destinadas à fabricação d
estinadas à fabricação de produto
ão domésticos
s, lebres, porcos e codornizes)
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
vina, suína, ovina, caprina, cavalan ntadas», coelhos, lebres, primatas
não aromatizados, nem adicionado nem de outros edulcorantes, de teo
não aromatizados, nem adicionado nem de outros edulcorantes, de teo
não aromatizados, nem adicionado nem de outros edulcorantes, de teo
não aromatizados, nem adicionado e açúcar ou de outros edulcorantes
não aromatizados, nem adicionado e açúcar ou de outros edulcorante:
não aromatizados, nem adicionado e açúcar ou de outros edulcorantes
os, mesmo concentrados, não aros edulcorantes, de teor, em peso, d
os, mesmo concentrados, não arc s edulcorantes, de teor, em peso, d ogurte)
os, mesmo concentrados, não aros edulcorantes, de teor, em peso, d
mesmo concentrados, não aromati tros edulcorantes, de teor, em peso
mesmo concentrados, não aromat tros edulcorantes, de teor, em peso e iogurte)
mesmo concentrados, não aromat tros edulcorantes, de teor, em peso
le açúcar ou de outros edulcorante matérias gordas <= 1,5%
as s, out

Código SH 1	Designação das mercadorias
0404.10.28	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% e <= 27%
0404.10.32	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 27%
0404.10.34	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15% e de teor, em peso, de matérias gordas <= 1,5%
0404.10.36	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% e <= 27%
0404.10.38	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 27%
0404.10.48	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.52	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.54	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.56	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15%
0404.10.58	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15%
0404.10.62	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15%
0404.10.72	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.74	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.76	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.78	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] >= 15%
0404.10.82	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] >= 15%
0404.10.84	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] >= 15%
0404.90.21	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas <= 1,5%, n.e.
0404.90.23	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% mas <= 27%, n.e.
0404.90.29	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 27%, n.e.
0404.90.81	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas <= 1,5%, n.e.
0404.90.83	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% mas <= 27%, n.e.
0404.90.89	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 27%, n.e.
0405.20.90	Pastas de barrar [espalhar] de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas > 75% mas < 80%
0405.90.10	Matérias gordas provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas >= 99,3% e de teor, em peso de água, <= 0,5%
0405.90.90	Matérias gordas provenientes do leite, bem como manteiga desidratada e «ghee» (expt. de teor, em peso, de matérias gordas >= 99,3% e de teor, em peso de água, <= 0,5%, assim como manteiga recombinada natural e manteiga de soro de leite)
0406.10.20	queijos frescos, ou seja, queijos não curados, incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40%
0406.10.80	queijos frescos, ou seja, queijos não curados, incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40%
0406.20.10	Queijos de Glaris com ervas, denominados «shabziger», fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas, ralados ou em pó
0406.20.90	queijos ralados ou em pó (expt. queijos de Glaris com ervas)
0406.30.10	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyère, appenzell, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado «shabziger»), acondicionados para venda a retalho
0406.30.31	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas <= 36% e de teor de matérias gordas em peso de matéria seca <= 48% (expt. misturas de queijos fundidos à base de emmental, gruyère, appenzell,
0406.30.39	queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas <= 36% e de teor de matérias gordas em peso de matéria seca> 48% (expt. misturas de queijos fundidos à base de emmental, gruyère e appenzell,

Código SH ¹	Designação das mercadorias
0406.30.90	queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas > 36% (expt. misturas de queijos fundido à base de emmental, gruyère e appenzell, com ou sem a adição de queijos de Glaris com ervas acondicionados para venda a retalho
0406.40.10	roquefort
0406.40.50	gorgonzola
0406.40.90	Queijos de pasta azul (expt. roquefort e gorgonzola)
0406.90.01	Queijos para fundir (expt. queijos frescos, incl. o queijo do soro do leite, não fermentado, requeijão, queijos fundidos, queijo de pasta azul, queijos ralados ou em pó)
0406.90.02	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéri seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em mós normalizadas referidas na nota complementar 2 d Capítulo 4
0406.90.03	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matérias eca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em mós normalizadas referidas na nota complementar 2 de Capítulo 4
0406.90.04	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, con crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg
0406.90.05	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, con crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg
0406.90.06	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em pedaços, sem crosta, de peso líquido inferior a 450 g
0406.90.13	emmental (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação, assim como o das subposições 0406.90.02 at 0406.90.06)
0406.90.15	Gruyère e Sbrinz (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação, assim como das subposições 0406.90.02 at 0406.90.06)
0406.90.17	bergkäse e appenzell (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação, assim como das subposições 0406.90.02 at 0406.90.06)
0406.90.18	Fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine (expt. ralados ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.19	queijos de Glaris com ervas (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.21	Cheddar (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.23	edam (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.25	tilsit (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.27	butterkäse (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.29	kashkaval (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.35	kefalotyri (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.37	finlandia (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.39	jarlsberg (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.50	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra (expt. feta)
0406.90.61	Grana padano, Parmigiano reggiano, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria nã gorda =< 47% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.69	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda =< 47%, n.e. provolone, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 729
0406.90.75	(expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação) asiago, caciocavallo, montasio, ragusano, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na
0406.90.76	não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação) danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo e samso, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de destinados à transformação)
0406.90.78	água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação) gouda, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72%
0406.90.79	(expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação) esrom, italico, kernhem, saint.nectaire, saint.paulin, taleggio, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso
0406.90.81	de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação) cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey, de teor, em peso, de matérias gord
	=< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinado à transformação)
0406.90.82	camembert, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% ma =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.84	brie, de teor, em peso, de matérias gorda = < 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas = < 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.85	kefalograviera e kasseri (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.86	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda =< 47% mas = 72%, n.e.
0406.90.87	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas = < 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 52% mas = < 62%, n.
0406.90.88	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 62% mas =< 72%

Código SH 1	Designação das mercadorias
0406.90.93	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 72%, n.e.
0406.90.99	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas > 40% n.e.
0408.11.20	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares
0408.11.80	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares
0408.19.20	Gemas de ovos, frescas, cozidas em água ou vapor, moldadas, congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares (expt. secas)
0408.19.81	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares
0408.19.89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edul- corantes, próprias para usos alimentares (expt. secas)
0408.91.20	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (expt. gemas de ovos)
0408.91.80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (expt. gemas de ovos)
0408.99.20	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (expt. secos e gemas de ovos)
0408.99.80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (expt. secos e gemas de ovos)
0511.10.00	sémen de bovino
0511.99.10	Tendões e nervos, de origem animal, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
0511.99.90	Produtos de origem animal, n.e.; animais mortos, impróprios para a alimentação humana (expt. peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos)
0603.10.10	Rosas [flores e seus botões], cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas
0603.10.20	Cravos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos
0603.10.30	Orquídeas [flores e seus botões], cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas
0603.10.40	Gladíolos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos
0603.10.50	crisântemos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos
0603.10.80	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos (expt. rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos)
0603.90.00	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
0604.10.10	Líquenes das renas, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
0604.91.41	Ramos de abetos de Nordmann «Abies nordmanniana [Stev] Spach» e de abetos nobre «Abies procera Rehd.», para ramos ou para ornamentação
0701.90.10	batatas, frescas ou refrigeradas, destinadas à fabricação de fécula
0701.90.90	Batatas, frescas ou refrigeradas (expt. batatas temporãs, batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula)
0703.10.90	Chalotas, frescas ou refrigeradas:
0703.90.00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados (expt. cebolas, chalotas e alho comum)
0705.11.00	Alface repolhuda, fresca ou refrigerada
0705.19.00	Alface «Lactuca sativa», fresca ou refrigerada (expt. alface repolhuda)
0705.29.00	Chicórias «Chichorium spp.», frescas ou refrigeradas (expt. Chichorium intybus var. foliosum)
0706.90.10	Aipo-rábano, fresco ou refrigerado
0706.90.90	Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados (expt. cenouras, nabos, aipo-rábano e rábanos)
0707.00.90	Pepininhos [cornichões], frescos ou refrigerados
0708.10.00 0708.90.00	Ervilhas «Pisum sativum», com ou sem vagem, frescas ou refrigeradas Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados (expt. ervilhas «Pisum sativum» e feijões «Vigna spp. Phaseolus spp.»)
0709.10.00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0709.20.00	Espargos, frescos ou refrigerados
0709.20.00	Beringelas, frescas ou refrigeradas
0709.40.00	Aipo, fresco ou refrigerado (expt. aipo-rábano)
0709.52.00	Trufas, frescas ou refrigeradas
0709.60.10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
0709.60.91	Pimentos do género «Capsicum», destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum
0709.60.95	Pimentos do género «Capsicum» ou «Pimenta», frescos ou refrigerados, destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides
0709.60.99	Pimentos dos géneros «Capsicum» ou «Pimenta», frescos ou refrigerados (expt. os destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum, de óleos essenciais ou de resinóides, bem como pimentos doces ou pimentões)

Código SH ¹	Designação das mercadorias
0709.90.10	Saladas, frescas ou refrigeradas (expt. alfaces «Lactuca sativa» e chicórias «Cichorium spp.»)
0709.90.20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados
0709.90.31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à produção de azeite)
0709.90.39	Azeitonas, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à produção de azeite)
0709.90.40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas
0709.90.50	Funcho, fresco ou refrigerado
0709.90.60	Milho doce, fresco ou refrigerado
0709.90.70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas
0709.90.90	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados n.e.
0710.10.00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.21.00	Ervilhas, com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0710.22.00	Feijões, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.29.00	Legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. ervilhas «Pisum sativum» e feijões «Vigna spp., Phaseolus spp.»)
0710.30.00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.10	Azeitonas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0710.80.51 0710.80.59	Pimentos doces ou pimentões, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados Pimentos dos géneros «Capsicum» ou «pimenta», não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. pimentos doces ou pimentões)
0710.80.61	Cogumelos do género «Agaricus», não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.69	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. do género «Agaricus»)
0710.80.70	Tomates, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.80	Alcachofras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congelados
0710.80.85	Espargos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.95	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. batatas, legumes de vagem, espinafres, espinafres da Nova Zelândia, espinafres gigantes, milho doce, azeitonas, pimentos dos géneros «Capsicum» ou «Pimenta», cogumelos, tomates
0710.90.00	Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0711.20.10	Azeitonas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado (expt. as destinadas à produção de azeite)
0711.20.90	Azeitonas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado, destinadas à produção de azeite)
0711.30.00	Alcaparras, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado
0711.40.00	Pepinos e pepininhos [cornichões] conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado
0711.59.00	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente, p.ex. com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado (expt. cogumelos do género «Agaricus»)
0711.90.90	Misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado
0712.20.00	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou em fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.05	Batatas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou em fatias, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.11	Milho doce híbrido «Zea mays var. saccharata», destinado a sementeira
0712.90.19	Milho doce híbrido «Zea mays var. saccharata», mesmo cortado em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo (expt. o híbrido destinado a sementeira)
0712.90.30	Tomates, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.50 0712.90.90	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Produtos hortícolas e mistura de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparado (expt. batatas, cebolas, cogumelos, trufas, milho doce, tomates, cenouras)
0713.10.90	Ervilhas «Pisum sativum», secas, em grão, mesmo peladas ou partidas (expt. as destinadas a sementeira)
0713.20.00	Grão-de-bico, seco, em grão, mesmo pelado ou partido
0713.31.00	Feijões das espécies Vigna mungo «L.» Hepper ou Vigna radiata «L.» Wilczek, seco, em grão, mesmo pelado ou partido
0713.32.00	Feijão Adzuki «Phaseolus ou Vigna angularis», seco, em grão, mesmo pelado ou partido
0713.33.90	Feijão comum «Phaseolus vulgaris» seco, em grão, mesmo pelado ou partido (expt. o destinado a sementeira)
0713.39.00	Feijões «Vigna spp., Phaseolus spp.», secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (expt. feijões das espécies Vigno mungo «L.» Hepper ou Vigna radiata «L.» Wilczek, feijões Adzuki e feijão comum)
0801.11.00	Cocos, secos
0801.19.00	Cocos, frescos, mesmo sem casca ou pelados
0801.21.00	Castanha-do-Brasil [Castanha-do-Pará], fresca ou seca, com casca
0801.31.00	Castanha de caju, fresca ou seca, com casca
0801.32.00	Castanha de caju, fresca ou seca, com casca
0802.21.00	Avelãs «Corylus spp.», frescas ou secas, com casca

Código SH ¹	Designação das mercadorias
0802.22.00	Avelãs, frescas ou secas, sem casca e peladas
0802.31.00	Nozes, frescas ou secas, com casca
0802.32.00	Nozes, frescas ou secas, sem casca, mesmo peladas
0802.40.00	Castanhas «Castanea spp.», frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
0802.50.00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0802.90.85	Frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas (expt. cocos, castanha do Brasil, castanha de cajú, amêndoa avelãs, nozes, castanhas e pistácios, nozes pécan, nozes de areca [bétel], nozes de cola, pinhões e nozes de macadâmia)
0803.00.11	Plátanos [plantains], frescos
0803.00.19	Bananas, frescas (expt. plátanos [plantains])
0804.20.10	Figos frescos
0804.30.00	Ananases [abacaxis], frescos ou secos
0804.50.00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0805.10.10	Laranjas sanguíneas e semi-sanguíneas, frescas
0805.10.30 0805.10.50	Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins, fresca Laranjas doces, frescas (expt. laranjas sanguíneas e semi-sanguíneas, Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Verna
00071000	Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins)
0805.10.80	Laranjas, frescas ou secas (expt. laranjas doces, frescas)
0805.20.10	Clementinas, frescas ou secas
0805.20.30	Monreales e satsumas, frescas ou secas
0805.20.50	Mandarinas e wilkings, frescas ou secas
0805.20.70	Tangerinas, frescas ou secas
0805.20.90	Tangelos, ortaniques, malaquinas e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos (expt. clementinas, monreale satsumas, mandarinas, wilkings e tangerinas)
0805.50.10	Limões «Citrus limon, Citrus limonum», frescos ou secos
0805.50.90	limas «Citrus aurantifolia, Citrus latifolia», frescas ou secas
0806.10.10	Uvas frescas de mesa
0807.20.00	Papaias [mamões], frescas
0808.10.10	Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro
0808.10.20	Maçãs da variedade «Golden Delicious», frescas
0808.10.50	Maçãs da variedade «Granny Smith», frescas
0808.10.90	Maçãs frescas (com excepção das maçãs para cidra a granel de 16 de Setembro a 15 de Dezembro e as variedades Golde Delicious e Granny Smith)
0808.20.10	Pêras para perada, frescas, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0808.20.50	Pêras, frescas (expt. pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)
0808.20.90	Marmelos, frescos
0809.10.00	Damascos frescos
0809.20.05	Ginjas «Prunus cerasus», frescas
0809.20.95	Cerejas, frescas (expt. ginjas «Prunus cerasus»)
0809.30.10	Nectarinas, frescas
0809.30.90	Pêssegos, frescos (expt. nectarinas)
0809.40.05	Ameixas, frescas
0809.40.90	Abrunhos, frescos
0810.20.10	Framboesas, frescas
0810.20.90	Amoras, incl. as silvestres e amoras-framboesas, frescas
0810.30.10	Groselhas de cachos negros «cassis», frescas
0810.30.90	Groselhas de cachos brancos, frescas
0810.40.30	Mirtilos [frutos do Vaccinium vitis idaea], frescos
0810.40.50	Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum, frescos
0810.40.90	Frutos frescos do género vaccinium (excepto airelas e frutos das espécies vaccinium myrtillus, macrocarpum e corymb sum)
0810.50.00	Kiwis, frescos
0810.90.30	Tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias e sapotilhas, frescas
0810.90.40	Maracujás, carambolas e pitaiaiás, frescos
0810.90.95	Frutas comestíveis, frescas (expt. frutas de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases [abacaxis], abacates, goiabas, manga mangostões, papaias [mamões], tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiá citrinos, uvas
0811.10.11	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorante de teor de açúcares > 13%, em peso
0811.10.19	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorante de teor de açúcares =< 13%, em peso

Código SH ¹	Designação das mercadorias
0811.10.90	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados
0811.20.31	Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar
0811.20.51	Groselhas de cachos vermelhos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar
0811.20.59	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar
0811.20.90	Amoras-framboesas e groselhas de cachos brancos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.19	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares inferior a 13%, em peso (expt. Morangos, Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas
0811.90.39	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares igual ou superior a 13%, em peso (expt. Morangos, Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas
0811.90.50	Mirtilos [frutas do vaccinium myrtillus], não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.70	Mirtilos das espécies Vaccinium myrtilloides e Vaccinium angustifolium, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.75	Ginjas «Prunus cerasus», não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edul- corantes
0811.90.80	Ginjas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (expt. ginjas «Prunus cerasus»)
0811.90.85	Goiabas, mangas, mangostões, papaias [mamões], tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia, não cozidas ou cozidas.
0811.90.95	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes (expt. morangos, framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
0812.10.00	Cerejas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado
0812.90.20	Laranjas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado
0812.90.99	Frutas e nozes, conservadas transitoriamente, p.ex. com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado (expt. cerejas, damascos, laranjas, papaias [mamões])
0813.10.00	Damascos secos
0813.20.00	Ameixas secas
0813.30.00	Maças secas
0813.40.10	Pêssegos, incl. as nectarinas, secos
0813.40.30	Pêras, secas
0813.40.50	Papaias [mamões], secas
0813.40.60	Tamarindos, secos
0813.40.70	Maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secas
0813.40.95 0813.50.12	frutas secas, n.e. Misturas de papaias [mamões], tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás,
0813.50.15	secos, sem ameixas Misturas de frutas secas, sem ameixas (expt. frutas das posições 0801 a 0806 e papaias [mamões], tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás)
0813.50.99	misturas de frutas secas, n.e.
0901.11.00	Café não torrado, não descafeinado
0901.12.00	Café não torrado, descafeinado
0901.21.00	Café torrado, não descafeinado
0901.22.00	Café torrado, descafeinado
0901.90.90	sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção
0904.20.30	Pimentos do género Capsicum ou Pimenta, secos, não triturados nem em pó (expt. os pimentos doces ou pimentões, secos)
0909.10.00	Sementes de anis ou de badiana
0909.20.00	Sementes de coentro
0909.30.00	Sementes de cominho
0909.40.00	Sementes de alcaravia
0909.50.00	Sementes de funcho; bagas de zimbro
0910.10.00	Gengibre
0910.20.10	Açafrão, não triturado nem em pó
0910.20.90	Açafrão, triturado ou em pó
0910.30.00	Curcuma
0910.40.11	Serpão, não triturado nem em pó Tomilho não triturado nom em pó (ayat caraão)
0910.40.13	Tomilho, não triturado nem em pó (expt. serpão)
0910.40.19	Tomilho triturado ou em pó

Código SH ¹	Designação das mercadorias
0910.40.90	Louro
0910.50.00	Caril
0910.91.10	Misturas de especiarias de várias espécies, não trituradas nem em pó
0910.91.90	Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó
0910.99.10	Sementes de feno-grego
0910.99.91	especiarias n.e. (expt. as trituradas ou em pó e misturas de diferentes tipos de especiarias)
0910.99.99	especiarias trituradas ou em pó n.e. (expt. as misturas de diferentes tipos de especiarias)
1102.10.00	Farinha de centeio
1102.20.10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso
1102.20.90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas > 1,5%, em peso
1102.30.00	Farinha de arroz
1102.90.10	farinha de cevada
1102.90.90	Farinhas de cereais (expt. de trigo ou de mistura de trigo com centeio, de centeio, de milho e de arroz, cevada e de aveia)
1103.11.10	Grumos e sêmolas de trigo duro
1103.11.90	Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta
1103.13.10	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso
1103.13.90	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas >1,5%, em peso
1103.19.90	Grumos e sêmolas, de cereais (expt. de trigo, de aveia, de milho e de arroz, de centeio e de cevada)
1104.12.90	Grãos de aveia, em flocos
1104.19.10	Grãos de trigo, esmagados ou em flocos
1104.19.50	Grãos de milho, esmagados ou em flocos
1104.19.99	Grumos e sêmolas, de cereais (expt. de cevada, de aveia, de trigo, de centeio, de milho e de arroz)
1104.23.10	Grãos de milho descascados [em película ou pelados], cortados ou partidos
1104.23.99	Outros grãos de milho (expt. descascados [mesmo cortados ou partidos], em pérolas, assim como apenas partidos)
1104.29.39	Grãos de cereais, em pérolas (expt. de cevada, de aveia, de milho, de arroz, de trigo e de centeio)
1104.29.89	Grãos de cereais (expt. de cevada, de aveia, de milho, de trigo e de centeio, descascados [mesmo cortados ou partidos], en pérolas, assim como apenas partidos)
1104.30.90	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (expt. de trigo)
1108.11.00	Amido de trigo
1108.12.00	Amido de milho
1108.13.00	amido de batata
1108.14.00	Fécula de mandioca
1108.19.90	Amidos e féculas (expt. de trigo, de milho, de batata de mandioca e de arroz)
1202.10.90	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca (expt. os destinados a sementeira)
1202.20.00	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, descascados, mesmo triturados
1211.10.00	Raízes de alcaçuz, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211.20.00	Raízes de ginseng, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211.30.00	Folhas de coca, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211.40.00	Palha de papoula-dormideira, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó
1211.90.30	Fava-tonca, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó
1211.90.70	Manjerona vulgar ou orégão vulgar (Origanum vulgare) (ramos, caules e folhas), mesmo em pedaços, triturada ou em pó
1211.90.75	salva, 'salvia officinalis', 'folhas e flores', fresca ou seca, mesmo em pedaços, triturada ou em pó
1211.90.98	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (expt. raízes de alcaçuz raízes de «ginseng», folhas de coca)
1501.00.19	banha e outras gorduras de porco, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes (expt. as destinadas a usos indus triais)
	Óleo de amendoim em bruto (expt. o destinado a usos industriais)
1508.10.90	
1508.10.90 1508.90.90	óleo de amendoim (expt. óleos em bruto)), fracções (expt. 1508.90.10), usado principalmente na alimentação humana
1508.90.90	óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incl. mistura desses óleos ou óleos da posição 1509
1508.90.90 1510.00.10	óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incl. mistura desses óleos ou óleos da posição 1509 Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509 (expt. óleos em bruto)
1508.90.90 1510.00.10 1510.00.90 1522.00.39 1522.00.91	óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incl. mistura desses óleos ou óleos da posição 1509 Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 (expt. óleos em bruto) Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, contendo óleo com características do azeite de oliveira (expt pastas de neutralização [soapstocks]) Borras de óleos; pastas de neutralização [soapstocks] (expt. contendo óleo com características de azeite de oliveira)
1508.90.90 1510.00.10 1510.00.90 1522.00.39	óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incl. misturas desses óleos ou óleos da posição 1509 Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 (expt. óleos em bruto) Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, contendo óleo com características do azeite de oliveira (expt pastas de neutralização [soapstocks])
1508.90.90 1510.00.10 1510.00.90 1522.00.39 1522.00.91	óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incl. mistura: desses óleos ou óleos da posição 1509 Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 (expt. óleos em bruto) Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, contendo óleo com características do azeite de oliveira (expt pastas de neutralização [soapstocks]) Borras de óleos; pastas de neutralização [soapstocks] (expt. contendo óleo com características de azeite de oliveira) Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, ou das ceras animais ou vegetais (expt. contendo óleo com carac

mogeneizadas da posição 1602 10 00, preparações a base de figados e de extractos de came) 1602 3.9.11 1602 3.9.11 1603 3.9.11 1603 3.9.12 1603 3.9.12 1603 3.9.12 1603 3.9.13 1603	Código SH ¹	Designação das mercadorias
generizadas da posição 1602 10 00, preparações e da base de figados e de extractos e sucos de came) Feparações conservas de came ou mindezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, de came ou de mindezas de aves de capoeira, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparações de figados) Preparações conservas de came ou mindezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, de came ou de mindezas de vas de capoeira, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogen da posição 1602 10 00, bem como preparações de figados o de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em p. 25% de came ou de mindezas de vers de capocira (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogen da posição 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou mindezas de patos, ganose e printadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 57% de came ou de mindezas não não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações domésticas, contendo, em p. 57% de came ou de mindezas não patos, ganose e printadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 57% de came ou de mindezas de patos, ganose e printadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 57% de came ou de mindezas cordás (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogencizadas da f. 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou mindezas de patos, ganose e printadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 25% de came ou de mindezas expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogencizadas da p. 1602 41 10 p. Preparações e conservas de permas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica) Preparações e conservas de permas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica Preparações e conservas de permas e respectivos pedaços, da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica) 1602 49 19 Preparações e conservas de came ou mindezas de respéci	1602.31.19	
de came ou de miudezas de aves de capoeira, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como prepa de figados) Preparações conservas de came ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, 2- de came ou de miudezas de aves de capoeira, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogem da posição 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações conservas de came ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em pe 25% de came ou de miudezas de aves de capoeira (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogem da posição 1602 100 0, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações conservas de came ou miudezas de patos, ganose e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p 37% de came ou de miudezas da não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, perparações homogemeizadas da 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações conservas de came ou miudezas de patos, ganose e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p 25% de came ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações conservas de pemas e respectivos pedaços, da espécie sulma doméstica Preparações e conservas de pemas e respectivos pedaços, da espécie sulma doméstica Preparações e conservas de pas e respectivos pedaços, da espécie sulma doméstica Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie sulma doméstica Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie sulma doméstica Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie sulma doméstica Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie sulma (expt. da espécie sulma doméstica) Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie sulma (expt. da espécie sulma doméstica) 1602.49.19 Preparações e conservas de para e respectivos	1602.31.90	Preparações contendo < 25% de carne de peru ou de miudezas ((expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homo geneizadas da posição 1602 10 00, preparações à base de figados e de extractos e sucos de carne)
Preparações e conservas de came ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, de came ou de miudezas de vase de capoeira, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogen da posição 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações conservas de came ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em pe 25% de came ou de miudezas de aves de capoeira (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogen da posição 1602 100 0, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou miudezas de patos, ganoso e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p 57% de came ou de miudezas, não cordata (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou miudezas de patos, ganoso e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p 57% de came ou de miudezas, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da 1602 100 (bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou miudezas de patos, ganoso e pintadas, das espécies monegeneizadas da 1602 100 (bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou miudezas de patos, ganose e pintadas, das espécies suína doméstica (1002 41) Preparações e conservas de paras e respectivos pedaços da espécie suína doméstica (1002 41) Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica (1002 41) Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica (1002 41) Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica, contendo, em peo; ** Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações forme (expt. da espécie suína doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, prepa	1602.32.11	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, >= 579 de carne ou de miudezas de aves de capoeira, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparaçõe de figados)
25% de carne ou de miudezas de aves de capoeira (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogen da posição 1020 100 do, bem como preparações de figados o de extractos de carne) 1602.39.29 Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 57% de carne ou de miudezas, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparações de figados e 1602.10 do, bem como preparações de figados e de extractos de carne) 1602.39.80 Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 25% de carne ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogenetizadas da posição 1 do, bem como preparações de figados e de extractos de carne) 1602.41.10 Preparações e conservas de paras e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica 1602.41.10 Preparações e conservas de piato e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica 1602.42.10 Preparações e conservas de piato e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica 1602.49.11 Preparações e conservas de pato e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica 1602.49.19 Preparações e conservas de destractos de carne conservas de pato e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica) 1602.49.19 Preparações e conservas de destractos de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso > de carne conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso > de carne conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso > de carne conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso > de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origen (expt. país, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de cole de carne de miudezas da subpo	1602.32.19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, >= 579 de carne ou de miudezas de aves de capoeira, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizada
57% de carne ou de miudezas, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bere comservas de ceme ou miudezas de patos, ganos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p 57% de carne ou de miudezas, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da p 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de carne) 1602.49.80 Preparações conservas de carne ou miudezas de patos, ganoso e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p 25% de carne ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1 00, bem como preparações de figados e de extractos de carne) 1602.41.10 Preparações conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica Preparações conservas de paras e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica 1602.42.10 Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, nic.l. as misturas de espinhaços e pás, da espécie su méstica 1602.49.19 Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas de espinhaços e pás, da espécie su méstica 1602.49.19 Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas de espinhaços e pás, da espécie su méstica 1602.49.90 Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas de apadeçue tanteza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1602.50.31 Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados Preparações conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechacidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados e	1602.32.90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, > 25% de carne ou de miudezas de aves de capoeira (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizada da posição 1602 10 00, bem como preparações de figados e de extractos de carne)
Preparações e conservas de came ou miudezas de patos gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 57% de came ou de miudezas, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da p. 1602.19.00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de came ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em p. 25% de came ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1 00, bem como preparações de figados e de extractos de came) Preparações e conservas de peras e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica Preparações e conservas de paras e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica) Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica) Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica) Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica) Preparações e conservas de earne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suina doméstica, de came ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 100.2, preparações e conservas de came ou miudezas, incl. as misturas da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes preparações finamente homogeneizadas da subposição 100.2, preparações e conservas de came ou miudezas, incl. as misturas da espécie suina (expt. da espécie suina (ex	1602.39.21	Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em peso, > 57% de carne ou de miudezas, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparações de figados)
25% de carne ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1 00, bem como preparações de figados e de extractos de carne) 1602.41.10 Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica 1602.42.10 Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suina deméstica 1602.42.10 Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica) 1602.42.10 Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, incl. as misturas de espínhaços e pás, da espécie su méstica 1602.49.10 Preparações e conservas de espínhaços e respectivos pedaços, incl. as misturas de espínhaços e pás, da espécie su méstica méstica contendo, em peso, > de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1602.49.90 Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica, contendo, em peso, > de carne cour modera, de produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1602.50.31 Conservas de carne (ou miudezas, incl. as misturas da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica), pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1602.50.30 Preparações e conservas de carne ou miudezas de aspécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fectados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00 Preparações e conservas de carne ou miudezas de espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00 preparações de figado, extractos e conservas d	1602.39.29	Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em peso, > 57% de carne ou de miudezas, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posiçã
Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica) Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incl. as misturas de espínhaços e pás, da espécie su méstica Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incl. as misturas de espínhaços e pás, da espécie su méstica Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1000, preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente fechados Preparações e conservas de carne necipientes hermeticamente fechados Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. en recipientes hermeticamente fecenchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602 1.0.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fecenchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602 10.00, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10.00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10.00, preparações de figado, extractos e	1602.39.80	Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em peso, > 25% de carne ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 1
1602.42.10 Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suina doméstica	1602.41.10	Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica
Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suina (expt. da espécie suína doméstica)	1602.41.90	Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica)
Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incl. as misturas de espinhaços e pás, da espécie su méstica Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso, > de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1602.50.31 Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fecenchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) 1602.50.80 Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fecendos, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) 1602.90.31 Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e producos menhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne ou manudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de carne ou miudezas de ronas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de figado, extractos de carne ou miudezas de carne o	1602.42.10	Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica
méstica Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1000, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos mellhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1602.90.51 Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1602.90.71 Preparações e conservas de carne ou miudezas, da cogidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas de carne ou de miudezas não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas de carne ou de miudezas não cozidas, contendo carne ou miu	1602.42.90	Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica)
de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suina (expt. da espécie suina doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposiçã 1602.50.31 Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos melhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de cone ou miudezas da espécie suina doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes epreparações de figados) 1602.90.61 Preparações e conservas de carne ou miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.72 Preparações e conservas de carne ou miudezas de corne ou miudezas de origos, nã	1602.49.13	Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incl. as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína do méstica
Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1000, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fecenchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos melhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10 00, preparações de figado, extractos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da vaina doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.74 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de covinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas de carne ou miudezas de carne ou miudezas	1602.49.19	Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso, >= 80% de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. perna: pás. lombos, espinhacos e respectivos pedacos, enchidos
1602.50.31 Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados	1602.49.90	Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pernas pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 160
Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fecenchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos melhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00, preparações e conservas de carne ou miudezas de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semel preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00, preparações de figado, extractos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as made carne ou miudezas coridas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da vasúna doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.72 1602.90.72 Preparações e conservas de carne ou miudezas de coridos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.74 Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, não cozidas (1602.50.31	
Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes h camente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00) Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos melhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semel preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da espécie de carne ou miudezas do expt. de aves das espécies domésticas, da espécie de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.72 1602.90.73 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de covinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas de carne ou de miud	1602.50.39	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00)
Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produce melhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de comogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de comogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semel preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas, não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.72 1602.90.73 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de ovinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas de carne ou miudezas de carne ou miudezas de carne ou de miudezas de carne ou de miudezas de carne ou miudezas de carne ou miudezas de carne ou de miudezas de carne ou de miudezas de carne ou miudezas de carne ou miudezas de carne ou de miudezas de carne ou de miudezas de carne ou de miudezas de carne ou de de carne ou de becardas de subposição 1602 10	1602.50.80	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermet
Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogenda subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semel preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da carne ou de miudezas cozidas e de carne ou miudezas de ovinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de mi cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.74 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.76 Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.99.90 Açúcare	1602.90.31	Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos se melhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne)
Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contend de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semel preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as m de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.72 1602.90.72 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de ovinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.74 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas co de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.76 Preparações e conservas de carne ou miudezas de covinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, prepa homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1602.90.78 Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, prepa homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1701.91.00 Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.99.90 Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado seg método polarimétrico, >= 99,5% de sacarose 1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quim	1602.90.41	Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizada
Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as ma de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.72 1602.90.72 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de ovinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de micozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.74 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas code carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.76 Preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1701.91.00 Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado séco, em peso, determinado seg método polarimétrico, >= 99,5% de sacarose 1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose em bruto e açúcares brancos) 1702.11.00 L	1602.90.51	Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contendo carne de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes
cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.74 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas co de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.76 Preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figados) 1602.90.78 Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de cana ou de beterraba de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.91.00 Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose em bruto e açúcares brancos) 1702.11.00 Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9 sem perações de figados, extractos e sucos de carne)	1602.90.61	Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as mistura de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da espéci
de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados) 1602.90.76 Preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1602.90.78 Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1701.91.00 Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.99.10 Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado seg método polarimétrico, >= 99,5% de sacarose 1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de be adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares em bruto e açúcares brancos) 1702.11.00 Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9 (actose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	1602.90.72	1602 90 72 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de ovinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de figados)
Preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado seg método polarimétrico, >= 99,5% de sacarose Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose em bruto e açúcares brancos) Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9 (actose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	1602.90.74	Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas cozidas
Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações de figado, extractos e sucos de carne) 1701.91.00 Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.99.10 Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado seg método polarimétrico, >= 99,5% de sacarose 1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba e sacarose em bruto e açúcares brancos) 1702.11.00 Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9	1602.90.76	Preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparaçõe
1701.99.10 Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado seg método polarimétrico, >= 99,5% de sacarose 1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de be adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares em bruto e açúcares brancos) 1702.11.00 Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9 lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações
1701.99.90 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de be adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares em bruto e açúcares brancos) 1702.11.00 Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9 lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo
1702.11.00 Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 9 lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	1701.99.90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterrab
	1702.11.00	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, >= 99% d
	1702.19.00	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, < 99% d
lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		
Açúcar de bordo [ácer], no estado sólido, e xarope de açúcar de bordo [ácer], sem adição de aromatizantes ou de con	1702.20.90	Açúcar de bordo [ácer], no estado sólido, e xarope de açúcar de bordo [ácer], sem adição de aromatizantes ou de corantes

Código SH ¹	Designação das mercadorias
1702.90.60	sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
1702.90.71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, >= 50% de sacarose
1702.90.75	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, < 50% de sacarose, em pó, mesmo aglomerado
1702.90.79	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, < 50% de sacarose (expt. em pó, mesmo aglom rado)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
2002.10.10	Tomates pelados, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou em ácido acético), inteiros ou em pedaços
2002.10.90	Tomates preparados ou conservados (expt. em vinagre ou em ácido acético), inteiros ou em pedaços (expt. pelados)
2002.90.11	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, < 12%, e embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.19	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, < 12%, e embalagens imediatas de conteúdo líquido =< 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.31	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, >= 12% mas < 30%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.39	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, >= 12% mas < 30%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido =< 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.91	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca > 30%, em en balagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.99	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca > 30%, em en balagens imediatas de conteúdo líquido <= 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2004.10.10	Batatas simplesmente cozidas, congeladas
2004.10.99	Batatas preparadas ou conservadas, congeladas (expt. em vinagre ou em ácido acético, simplesmente cozinhadas, sob a forn de farinha, sêmolas ou flocos)
2005.20.20	Batatas, de rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias pa a alimentação nesse estado, não congeladas
2005.20.80	Batatas, preparadas ou conservadas (expt. em vinagre ou ácido acético) não congeladas (expt. sob a forma de farinhas, sêmol ou flocos, em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas)
2008.11.92	Amendoins, torrados, em embalagens de conteúdo líquido de > 1 kg
2008.11.94	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg, n.e. (expt. torrados, e ma teiga de amendoim)
2008.11.96	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008.11.98	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (expt. torrados, manteiga de amendoim)
2008.19.11	Cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia, incl. misturas contend em peso, >= 50% de frutos tropicais e frutos tropicais de casca rija, na acepção das Notas complementares 7 e 8 do Capítu 20, em embalagens imediatas
2008.19.13	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008.19.19	Frutas de casca rija e outras sementes, incluídas as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de co teúdo líquido > 1 kg (expt. manteiga de amendoim ou amendoins, preparados ou conservados de outro modo, amêndo e pistácios, torrados, e frutos tropicais de casca rija)
2008.19.59	Cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia, incl. misturas contend em peso, >= 50% de frutos tropicais e frutos tropicais de casca rija, na acepção das Notas complementares 7 e 8 do Capítu 20, em embalagens imediatas
2008.19.93	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008.19.95	Nozes, torradas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (expt. amendoins, amêndoas e pistácio assim como cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia)
2008.19.99	Frutas de casca rija e outras sementes, incluídas as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de cont údo líquido não superior a 1 kg (expt. manteiga de amendoim ou amendoins, preparados ou conservados de outro mod Nozes, torradas, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel])
2008.20.19	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens > 1 kg (expt. de teor de açúcar > 17%, em peso)
2008.20.51	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 17' em peso, em embalagens > 1 kg)
2008.20.71	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 190 em peso, em embalagens =< 1 kg)
2008.20.99	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens < 4,5 kg
2008.30.11	Citrinos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 9%, em peso, de teor alcoólico adquiric em massa, =< 11,85% mas
2008.30.51	Pedaços de toranjas [grapefruit], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalage > 1 kg
2008.30.71	Pedaços de toranjas [grapefruit], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalage =< 1 kg
2008.30.75	Tangerinas, mandarinas, satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, preparados ou conservado sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens <= 1 kg

Código SH ¹	Designação das mercadorias	
2008.30.90	Citrinos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar	
2008.40.11	Pêras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares > 13%, em peso, de teor alcoólico adquirido em massa <= 11,85%, em embalagens > 1 kg	
2008.40.21	Pêras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, <= 11,85% mas, em lagens imediatas de conteúdo líquido > 1 Kg (expt. de teor de açúcares > 13%, em peso)	
2008.40.31	Pêras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares > 15% em peso, em embalagens =<1 kg	
2008.40.51	Pêras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 13%, em peso, em embalagens > 1 kg)	
2008.40.71	Pêras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 15%, em peso, em embalagens =< 1 kg)	
2008.40.79	Pêras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares =< 15%, em peso, em embalagens =< 1 kg)	
2008.50.11	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 13%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, =< 11,85% mas, em embalagens > 1 kg	
2008.50.31	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico, adquirido, em massa, =< 11,85% mas, em embalagens > 1 kg (expt. teor de açúcares > 13%, em peso)	
2008.50.39	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico, adquirido, em massa, > 11,85% mas, em embalagens > 1 kg (expt. teor de açúcares > 13%, em peso)	
2008.50.69	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares =< 13%,em peso, em embalagens > 1 kg	
2008.50.94	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido >= 4,5 kg mas < 5 kg	
2008.50.99	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens < 4,5 kg	
2008.60.31	Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, =< 11,85% mas (expt. teor de açúcares > 9%, em peso)	
2008.60.51	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg	
2008.60.59	cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg (expt. ginjas)	
2008.60.71	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens >= 4,5 kg	
2008.60.79	Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens >= 4,5 kg (expt. ginjas)	
2008.60.91	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens < 4,5 kg	
2008.70.94	pêssegos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido >= 4,5 kg mas < 5 kg	
2008.80.11	morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 9%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, =< 11,85% mas	
2008.80.19	morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 9%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, > 11,85% mas	
2008.80.31	morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, =< 11,85% mas (expt. teor de açúcares > 9%, em peso)	
2008.80.50	morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg	
2008.99.45	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg	
2008.99.55	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens =< 1 Kg	
2008.99.72	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo	
2009.11.11	líquido < 5 kg Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados,	
2009.11.11	com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor =< 30 € por 100 kg de peso líquido	
	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor > 30 € por 100 kg de peso líquido	
2009.11.91	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, congelados, com densidade de =< 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor =< 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso	
2009.11.99	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, (expt. de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso)	
2009.19.98	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 20 mas <= 67 à temperatura de 20°C (expt. congelados, assim como de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso)	
2009.69.11	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 22 € por 100 kg de peso líquido	
2009.69.51	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 30 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor > 18 € por 100 kg de peso líquido, concentrado	

Código SH 1	Designação das mercadorias
2009.69.71	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com valor Brix > 30 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso, concentrado
2009.69.79	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com valor Brix > 30 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso (expt. concentrado)
2009.79.11	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 22 € por 100 kg de peso líquido
2009.79.91	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com valor Brix > 20 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso
2009.79.99	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com valor Brix > 20 mas <= 67 à temperatura de 20°C (expt. com açúcares de adição)
2009.90.11	Misturas de sumo de maçã e sumo de pêra, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C e de valor <= 22 € por 100 kg de peso líquido
2009.90.13	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra
2009.90.31	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra, não fermentado, sem adição de álcool, com densidade de =< 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso
2009.90.41	Misturas de sumo de citrinos e sumo de ananás [abacaxi], não fermentados, sem adição de álcool, com densidade de =< 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor > 30 € por 100 kg de peso líquido e com teor de açúcares de adição
2009.90.79	Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás [abacaxi], não fermentado, sem adição de álcool, com densidade de =< 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor =< 30 € por 100 kg de peso líquido (expt. com açúcares de adição)
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em «pellets», da extracção do óleo de amendoim
2307.00.11	Borras de vinho, de teor alcoólico total <= 7,9% mas e de teor de matéria seca >= 25%, em peso
2307.00.19	Borras de vinho (expt. de teor alcoólico total <= 7,9% mas e de teor de matéria seca >= 25%, em peso)
2307.00.90	tártaro em bruto
2308.00.11	Bagaço de uvas, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor alcoólico total <= 4,3% mas e de teor de matéria seca <= 40%, em peso
2308.00.19	Bagaço de uvas, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais (expt. de teor alcoólico total <= 4,3% mas e de teor de matéria seca <= 40%, em peso)
2308.00.90	Carolos, colmos e folhas de milho, cascas de frutas, matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, n.e. (expt. bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas)
2309.90.35	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, não contendo amido ou fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso de amido ou fécula <= 10% e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 50% e < 75% (expt. alimentos para cães e gatos acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.39	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, não contendo amido ou fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula <= 10% e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 75% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.41	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou fécula > 10 a 30%, não contendo produtos lácteos
2309.90.51	ou de teor, em peso, destes produtos < 10% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho) Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula > 30%, não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos < 10% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.53	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula > 30%, e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 10% e < 50% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.59	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula > 30%, e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 50% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.70	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não contendo nem amidos nem fécula nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos (expt. alimentos para cães e gatos a.p.v.r.)
2309.90.91	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais
2309.90.93	Pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não contendo nem amidos, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos
2309.90.95	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de cloreto de colina >= 49%, em suporte orgânico ou inorgânico
2309.90.97	Preparações, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não contendo amido, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos (expt. alimentos para cães e gatos, a.p.v.r. produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos)

¹Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial*, n.º 82 e 82/1, de 200), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial*, n.º 105, de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial*, n.º 103, de 2004).

ANEXO II (c)

Concessões pautais da albânia para produtos agrícolas primários originários da comunidade [referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º]

Isenção de direitos, dentro dos limites de um contingente, a partir da entrada em vigor do Acordo:

Código SH ¹	Designação das mercadorias	Contingente (em toneladas)
1001.90.91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	20.000
1001.90.99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (expt. para sementeira)	20 000

¹Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial*, n.º 82 e 82/1, de 200), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial*, n.º 105, de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial*, n.º 103, de 2004).

ANEXO III

Concessões comunitárias para o peixe e os produtos da pesca da Albânia

Os produtos apresentados adiante, originários da Albânia, e importados para a Comunidade, serão objecto das seguintes concessões:

Código NC	Designação das mercadorias	Data de entrada em vigor do Acordo (quantidade total primeiro ano)	1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo	de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo e anos seguintes.
0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 20 0302 11 80 0303 21 10 0303 21 20 0303 21 80 0304 10 15 0304 10 17 ex 0304 10 19 ex 0304 20 15 0304 20 17 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 69 80	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 50 ton. a 0% Para além do CP: 90% direito do NMF	CP: 50 ton. a 0 % Para além do CP: 80 % direito do NMF	CP: 50 ton. a 0 % Para além do CP: 70 % direito do NMF
0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 ex 0304 20 19 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 69 80	Carpas: vivas; frescas ou refrigera- das; congeladas; salgadas, em sal- moura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 90% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 80% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 70% direito do NMF
ex 0301 99 90 0302 69 61 0303 79 71 ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 69 80	Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex e Pagellus spp.):</i> vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 80% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 55% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0 % Para além do CP: 30 % direito do NMF

Código NC	Designação das mercadorias	Data de entrada em vigor do Acordo (quantidade total primeiro ano)	de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo	1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo e anos seguintes.
ex 0301 99 90 0302 69 94 ex 0303 77 00 ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax): vivos; frescos ou refrigerados; congelados; salgados, em salmoura, secos ou fumados; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	Para além do CP:	CP: 20 ton. a 0 % Para além do CP: 55 % direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 30% direito do NMF

Código NC	Designação das mercadorias	Volume inicial do contingente	Taxas dos direitos
1604 13 11 1604 13 19 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas	100 toneladas	6%(1)
1604 16 00 1604 20 40	Preparações e conservas de anchovas	1000 toneladas (2)	0%(1)

⁽¹⁾ Quando estiver esgotado o contingente, é aplicável a taxa total do direito NMF.

Os direitos aplicáveis a todos os produtos da posição 1604 do SH, exceptuando as preparações ou conservas de sardinhas e de anchovas, serão reduzidos do seguinte modo:

Ano	Data de entrada em vigor do Acordo (direitos %)	1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo	1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo e anos seguintes
Direitos	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF

ANEXO IV

Estabelecimento: serviços financeiros (referido no título v do capítulo II)

1 — Serviços financeiros: definições

Entende-se por «serviço financeiro» qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte.

- I Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:
 - A Todos os serviços de seguros e serviços conexos:
 - 1 Seguro directo (incluindo o co-seguro):
 - i) vida;
 - ii) não-vida;
 - 2 Resseguro e retrocessão;
- 3 Intermediação de seguros, incluindo os correctores e agentes;
- 4 Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, o cálculo actuarial, a avaliação de risco e a regularização de sinistros.
- B Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
- 1 Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;

- 2 Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o factoring e o financiamento de transacções comerciais;
 - 3 Locação financeira;
- 4 Todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;
 - 5 Garantias e compromissos;
- 6 Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
- *a*) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.)
 - b) Mercado de câmbios,
- c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;
- d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as «swaps», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.
 - e) Valores mobiliários transaccionáveis,
- f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.
- 7 Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no

⁽²⁾ A partir de 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, o volume do contingente será aumentado anualmente 200 t desde que pelo menos 80% do contingente do ano anterior tenham sido utilizados até 31 de Dezembro desse ano. Este mecanismo aplicar-se-á até que o volume do contingente anual atinja 1 600 toneladas ou que as partes acordem em aplicar outras disposições.

mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

- 8 Corretagem monetária;
- 9 Gestão de patrimónios, como a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão;
- 10 Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;
- 11 Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros bem como fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros;
- 12 Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e a gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;
 - II São excluídas da definição de serviços financeiros:
- *a*) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais;
- *b*) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, organismos ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando essas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;
- c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO V

Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial (referidos no artigo 73.º)

- 1 O n.º 3 do artigo 73.º refere-se às Convenções multilaterais seguintes, nas quais os Estados membros são Partes ou que são aplicadas de facto pelos Estados membros:
 - Tratado sobre o Direito de Autor (Genebra, 1996);
- Convenção para a Protecção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não-Autorizada (Genebra 1971);
- Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), (Acto de Genebra de 1991).
- O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir aplicar as disposições do n.º 3 do artigo 73.º a outras convenções multilaterais.
- 2 As partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes Convenções multilaterais:
- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes e Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- Convenção para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

- Convenção para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- Tratado sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996);
- Acordo relativo ao Registo Internacional das Marcas (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979);
- Tratado sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e em 1984);
- Acordo relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio (Genebra 1977, alterado em 1979);
- Convenção relativa à Concessão de Patentes Europeias;
 - Tratado sobre o Direito das Patentes (PLT) (WIPO);
- Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS).
- 3 A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais.

Lista de protocolos

Protocolo n.º 1 relativo aos produtos siderúrgicos.

Protocolo n.º 2 relativo ao comércio entre a Albânia e a Comunidade no sector dos produtos agrícolas transformados.

Protocolo n.º 3 relativo às concessões preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos e ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

Protocolo n.º 5 relativo aos transportes terrestres.

Protocolo n.º 6 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

PROTOCOLO N.º 1 — RELATIVO AOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS

Artigo 1.º

O presente Protocolo é aplicável aos produtos enumerados nos Capítulos 72 e 73 da Nomenclatura Combinada. É igualmente aplicável a outros produtos siderúrgicos acabados que, no futuro, possam ser originários da Albânia no âmbito destes capítulos.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos siderúrgicos originários da Albânia são eliminados na data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 3.º

1 — Na data da entrada em vigor do Acordo, os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação para a Albânia, aos produtos siderúrgicos originários da Comunidade mencio-

nados no artigo 19.º do acordo e enumerados no Anexo I são progressivamente reduzidos em conformidade com o calendário aí indicado.

2 — Na data da entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação para a Albânia, a todos os restantes produtos siderúrgicos originários da Comunidade.

Artigo 4.º

- 1 As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis, na importação para a Comunidade, aos produtos siderúrgicos originários da Albânia serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo.
- 2 As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis, na importação para a Albânia, aos produtos siderúrgicos originários da Comunidade serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 5.º

- 1 Tendo em conta as disposições do artigo 71.º do Acordo, as Partes reconhecem a necessidade e a urgência de corrigirem da forma mais célere as eventuais dificuldades estruturais registadas no sector siderúrgico para assegurar a competitividade global da respectiva indústria. Por conseguinte, a Albânia definirá, no prazo de três anos, o programa de reestruturação e de conversão necessário para assegurar a viabilidade da sua indústria siderúrgica em condições normais de mercado. A pedido, a Comunidade disponibilizará à Albânia a consultoria técnica necessária à consecução deste objectivo.
- 2 Tendo em vista a aplicação das disposições do artigo 71.º do Acordo, as eventuais práticas contrárias ao presente artigo devem ser examinadas em função de critérios específicos resultantes da aplicação das normas que regem os auxílios estatais da Comunidade, incluindo o direito derivado, e as normas específicas sobre o controlo dos auxílios estatais aplicáveis ao sector siderúrgico após o termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- 3 Para efeitos de aplicação das disposições do n.º 1, alínea *iii*), do artigo 71.º do Acordo no que respeita aos produtos siderúrgicos, a Comunidade reconhece que, durante cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo, a Albânia pode conceder excepcionalmente auxílios estatais para efeitos de reestruturação, desde que:
- se destinem a assegurar a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação,
- o montante e a intensidade de tais auxílios sejam rigorosamente limitados ao indispensável para restaurar tal viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,
- o programa de reestruturação se insira numa racionalização global e em medidas compensatórias que contrariem, na Albânia, os efeitos de distorção do auxílio concedido.
- 4 Cada Parte garantirá a plena transparência da execução do programa de reestruturação e de conversão necessário, comunicando sistematicamente à outra Parte Contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, intensidade e objectivo do auxílio concedido por força dos n.ºs 2 e 3, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.
- 5 O Conselho de Estabilização e de Associação fiscalizará a execução das modalidades definidas nos n.ºs 1 a 4.

6 — Se uma Parte considerar que uma prática determinada da outra Parte é incompatível com as disposições do presente artigo, e se tal prática causar ou ameaçar causar um prejuízo aos interesses da primeira Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, esta Parte pode tomar as medidas adequadas após a realização de consultas no âmbito do grupo de contacto referido no artigo 7.º ou no prazo de 30 dias úteis a contar da data de notificação das referidas consultas.

Artigo 6.º

As disposições dos artigos 20.°, 21.º e 22.º do Acordo são aplicáveis, entre as Partes, ao comércio de produtos siderúrgicos.

Artigo 7.°

As Partes acordam em que, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização da execução correcta do presente protocolo, será criado um grupo de contacto, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 120.º do Acordo.

PROTOCOLO N.º 2 — RELATIVO AO COMÉRCIO ENTRE A ALBÂNIA E A COMUNIDADE NO SECTOR DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

Artigo 1.º

- 1 A Comunidade e a Albânia aplicam direitos aduaneiros aos produtos agrícolas transformados que constam, respectivamente, do Anexo I e das alíneas a), b), c) e d) do Anexo II, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais.
- 2 O Conselho de Estabilização e de Associação decide sobre:
- os aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- a alteração dos direitos referidos no anexo I e nas alíneas b), c) e d) do anexo II,
 - o aumento ou eliminação de contingentes pautais.

Artigo 2.º

Os direitos aplicáveis por força do disposto no artigo 1.º podem ser reduzidos por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação:

- quando, no comércio entre a Comunidade e a Albânia, os direitos aplicáveis aos produtos de base forem reduzidos, ou
- em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão são calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

Artigo 3.º

A Comunidade e a Albânia informam-se mutuamente das disposições administrativas adoptadas no que respeita aos produtos abrangidos pelo presente protocolo. Tais disposições assegurarão a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e serão tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO I

Direitos aplicáveis aos produtos agrícolas transformados originários da Albânia e importados para a Comunidade

Os produtos agrícolas transformados a seguir enumerados, originários da Albânia, e importados para a Comunidade, estão sujeitos a direitos aduaneiros nulos.

Código NC	Designação	
(1)	(2)	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados o adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	- Iogurtes:	
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59	Não superior a 1,5 % Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % Superior a 27 % Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99	Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %	
)403 90	- Outros :	
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71 0403 90 73 0403 90 79	Não superior a 1,5 % Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % Superior a 27 %	
	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %	
405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10 0405 20 30	Com teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60% De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios desta cerdas e pêlos:	
0502 10 00 0502 90 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios - Outros	
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	
)505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em brut ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas o de partes de penas:	
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 10 0505 10 90	Em bruto Outras	
0505 90 00	- Outros	
)506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506 10 00 0506 90 00	- Osseína e ossos acidulados - Outros	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhada cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós desperdícios destas matérias:	
0507 10 00 0507 90 00	- Marfim; seus pós e desperdícios - Outros	
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaça de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortado em forma determinada, seus pós e desperdícios	

Designação			
(2)			
Esponjas naturais, de origem animal:			
- Em bruto - Outras			
Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem ani utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservada outro modo			
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:			
- Milho doce			
Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sufurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:			
- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
Produtos hortícolas:			
Milho doce			
Mate			
Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
- Algas			
Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
- Sucos e extractos vegetais;			
De alcaçuz De lúpulo De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona			
Outros:			
Outros			
- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:			
Secas			
Outros			
- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
 Agar-ágar Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados: 			
De alfarroba ou de sementes de alfarroba			
Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):			
- Bambus - Rotins			
- Outras			
Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias			
Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorg piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes			
Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:			
- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta			
- Línters de algodão - Outros			
Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:			
Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: - Suarda em bruto - Outras			

Código NC	Designação	
(1)	(2)	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1515 90 15	Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :	
1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superiora 15%	
1517 90	- Outros:	
1517 90 10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superiora 15 % Outros:	
1517 90 93	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	- Linoxina - Outros:	
1518 00 91	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, esta dolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 Outros:	
1518 00 95 1518 00 99	Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções Outros	
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abe lha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 10 00 1521 90	- Ceras vegetais - Outros:	
1521 90 10	Espermacete, mesmo refinado ou corado Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
1521 90 91 1521 90 99	Em bruto Outra	
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	- Dégras	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso):	
1704 10 11 1704 10 19	Em forma de tira Outras	
	De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso):	
1704 10 91 1704 10 99	Em forma de tira Outras	
1704 90	- Outros:	
1704 90 10 1704 90 30	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias Preparação denominada «chocolate branco» Outros:	
1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61	Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia Outros:	
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	

Código NC	Designação		
(1)	(2)		
1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos e semelhantes Outros:		
1704 90 81 1704 90 99	Obtidos por compressão Outros		
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:		
1803 10 00 1803 20 00	- Não desengordurada - Total ou parcialmente desengordurada		
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau		
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
1806 10 15	De teor, em peso de sacarose, inferior a 5% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente		
1806 10 20	em sacarose De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de incluido expresso incluido expresso ou de incluido expresso incluido expresso		
1806 10 30	isoglicose, expresso igualmente em sacarose De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose		
1806 10 90	De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose		
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:		
1806 20 10	De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%		
1806 20 30	De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferio a 31% Outras:		
1806 20 50 1806 20 70 1806 20 80 1806 20 95	De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18% Preparações denominadas «Chocolate milk crumb» Cobertura de cacau Outras		
	- Outros, em tabletes, barras e paus:		
1806 31 00 1806 32	Recheados Não recheados		
1806 32 10 1806 32 90	Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas Outros		
1806 90	- Outros:		
	Chocolate e artigos de chocolate:		
	Chocolates, mesmo recheados		
1806 90 11 1806 90 19	Contendo álcool Outros		
	Outros:		
1806 90 31 1806 90 39	Recheados Não recheados		
1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau Pastas para barrar, contendo cacau Preparações para bebidas, contendo cacau Outros		
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau or contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparaçõe alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, en peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1901 10 00 1901 20 00 1901 90	 Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 Outros: 		
	Extractos de malte:		
1901 90 11	De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso		

Código NC	Designação
(1)	(2)
1901 90 19	Outros
	Outros:
1901 90 91	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	Outros
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz, mesmo preparado: - Massa alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 11 00 1902 19	Contendo ovos Outras:
1902 19 1902 19 10 1902 19 90	Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole Outras
1902 20	Massas alimentácios medecados (mesmo coridos en manenados do entre mede).
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): Outras:
1902 20 91 1902 20 99	Cozidas Outras
1902 30 1902 30 10	- Outras massas alimentícias : Secas
1902 30 10	Outras:
1902 40	- Cuscuz:
1902 40 10 1902 40 90	Não preparado Outro
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	À base de milho À base de arroz Outros
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 20 10	Preparações do tipo «Muesli» à base de flocos de cereais não tostados Outros:
1904 20 91 1904 20 95	À base de arroz
1904 20 99	Outros
1904 30 00	Bulgur de trigo
1904 90 1904 90 10	- Outros: Arroz
1904 90 10	Arroz Outros
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes
1905 10 00 1905 20	- Pão denominado «Knäckebrot» - Pão de especiarias:
1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar Invertido expresso em sacarose), Inferior a 30 % De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:
1905 31	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:
	Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 31 11 1905 31 19	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g Outros
	Outros:

Código NC	Designação
(1)	(2)
	Outros:
1905 31 91	Bolachas e biscoitos duplos e recheados
1905 31 99	Outros
1905 32	Waffles e wafers:
1905 32 05	De teor de água superior a 10%
	Outros
	Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 32 11 1905 32 19	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g Outros
	Outros:
1905 32 91 1905 32 99	Salgados, mesmo recheados Outros
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10 1905 40 90	Tostas Outros:
1905 90	- Outros:
1905 90 10 1905 90 20	 Pão ázimo (mazoth) Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produto semelhantes Outros:
1905 90 30	Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, en peso, sobre a matéria seca
1905 90 45 1905 90 55	Bolachas e biscoitos Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados Outros:
1905 90 60 1905 90 90	Adicionados de edulcorantes Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acortico:
2001 90	- Outros:
2001 90 30 2001 90 40	Milho doce (<i>Zea Mays var. saccharata</i>) Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual o superior a 5 % Palmitos
2001 90 60	raimitos Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepçã
2001	dos produtos da posição 2006
2004 10	- Batatas:
2004 10 01	Outras:
2004 10 91	Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	Milho doce (Zea Mays var. saccharata)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com es cepção dos produtos da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos
2005 80 00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata):
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar o de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2000.11	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11 10	Amendoins:
2008 11 10	Manteiga de amendoim
	- Outros, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:
2008 91 00	Palmitos

Código NC	Designação
(1)	(2)
2008 99	Outras:
	Sem adição de álcool:
2008 99 85	Sem adição de açúcar: Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	Extractos, essências e concentrados:
2101 11 11 2101 11 19	De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95%, em peso Outros
2101 12	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92 2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café Outros
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	Extractos, essências e concentrados Preparações:
2101 20 92 2101 20 98	À base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate Outros
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 30 11	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: Chicória torrada
2101 30 19	Outros Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91 2101 30 99	Chicória torrada Outros
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	- Leveduras vivas:
2102 10 10	Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) Leveduras para panificação:
2102 10 31 2102 10 39	Secas Outras
2102 10 90	Outros:
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	Leveduras mortas:
2102 20 11 2102 20 19	Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outras
2102 20 90	Outros
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00 2103 20 00 2103 30	- Molho de soja - Ketchup e outros molhos de tomate - Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30 10 2103 30 90	Farinha de mostarda Mostarda preparada
2103 90	- Outros:
2103 90 10 2103 90 30	Chutney de manga, líquido Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l

Código NC	Designação
(1)	(2)
2103 90 90	Outros
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10 2104 10 90	Secas Outros
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	 Não contendo ou contendo em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91 2105 00 99	Igual ou superior a -3 % e inferior a 7 % Igual ou superior a 7 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	Outros:
2106 90	- Outras:
2106 90 10 2106 90 20	 Preparações denominadas fondues Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
2106 90 92	 Outros: Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:
2106 90 98	Outras
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:
	Águas minerais naturais:
2201 10 11 2201 10 19	Não carbonatadas Outras
2201 10 90	Outras
2201 90 00	- Outros
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90	- Outras:
2202 90 10	Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Inferior a 0,2% Igual ou superior a 0,2% mas inferior a 2% Igual ou superior a 2%
2203 00	Cervejas de malte:
2203 00 01	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l: Em garrafas
2203 00 09 2203 00 10	Outras: - Em recipientes de capacidade superior a 10 l
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 1:
2205 10 10	De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol
2205 10 90	De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol
2205 90	- Outros:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2205 90 10 2205 90 90	De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207 10 00 2207 20 00	 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; - Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebida espirituosas:
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas: Em recipientes de capacidade não superior a 2 1:
2208 20 12	Conhaque
2208 20 14	Armanĥaque
2208 20 26	Grappa
2208 20 27 2208 20 29	Brandy de Xerez
2200 20 27	Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 20 40	Destilado em bruto
2200 20 40	Outras
2208 20 62	Conhaque:
2208 20 64	Armanhaque
2208 20 86	Grappa
2208 20 87 2208 20 89	Brandy de Xerez
2200 20 0)	Outlas
2208 30	- Uísques:
	Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11 2208 30 19	Igual ou inferior a 2 l Superior a 2 l
	Uísque «Scotch»:
	Uísque de malte, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 32	Igual ou inferior a 2 l
2208 30 32 2208 30 38	Superior a 2 l
	Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 52 2208 30 58	Igual ou inferior a 2 l Superior a 2 l
	Outro, apresentado em recipientes de capacidade :
2208 30 72	Não superior a 21
2208 30 78	Superior a 2 l
	Outros, apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 82	Não superior a 21
2208 30 82	Superior a 21
2208 40	- Rum e tafiá:
	Em recipientes de capacidade não superior a 2 1:
2208 40 11	Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%) Outros:
2208 40 31 2208 40 39	De valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro Outros
	Apresentados em reginientos de conseidade cuparior e 2 l·
2200 40 51	Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 40 51	Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%)
	Overhood
	Outros:
2208 40 91	De valor superior a 2 euros por litro de álcool puro
2208 40 91 2208 40 99 2208 50	De valor superior a 2 euros por litro de álcool puro

Código NC	Designação
(1)	(2)
2208 50 11 2208 50 19	Não superior a 2 1 Superior a 2 1
	Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 50 91 2208 50 99	Não superior a 2 l Superior a 2 l
2208 60	- Vodka:
	De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 60 11 2208 60 19	Não superior a 2 l Superior a 2 l De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 60 91 2208 60 99	Não superior a 2 l Superior a 2 l
2208 70	- Licores:
2208 70 10 2208 70 90	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l: Em recipientes de capacidade superior a 2 l
2208 90	- Outros:
	Araca, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 90 11 2208 90 19	Não superior a 2 l Superior a 2 l
	Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :
2208 90 33 2208 90 38	Não superior a 2 l: Superior a 2 l:
	Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: Não superior a 2 1
2208 90 41	Ouzo Outros:
	Aguardentes:
2200 00 45	De frutas:
2208 90 45 2208 90 48	Calvados Outras
2208 00 52	Outras:
2208 90 52 2208 90 54	Korn
2208 90 56	Outras
2208 90 69	Outras bebidas espirituosas
2200 70 07	Superior a 2 l:
	Aguardentes:
2208 90 71	De frutas
2208 90 75 2208 90 77	Tequila Outras
2208 90 78	Outras bebidas espirituosas
	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 90 91 2208 90 99	Igual ou inferior a 2 l Superior a 2 l
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00 2402 20	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos - Cigarros contendo tabaco
2402 20 10 2402 20 90	Contendo cravo-da-índia Outros
2402 90 00	- Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e essências de tabaco:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 10 2403 10 90	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g Outro - Outros:
2403 91 00 2403 99	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído» Outros:
2403 99 10 2403 99 90	Tabaco de mascar e rapé Outros
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: - Outros poliálcoois:
2905 43 00 2905 44	Manitol D-glucitol (sorbitol): Em solução aquosa:
2905 44 11 2905 44 19	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol Outro
	Outro:
2905 44 91 2905 44 99	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol Outro
2905 45 00	Glicerol
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	- Outros:
3301 90 10	 Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais Oleorresinas de extracção
3301 90 21 3301 90 30	De alcaçuz e de lúpulo Outros
3301 90 90	Outro
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol Outros
3302 10 21 3302 10 29	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, en peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula Outras
3302 10 29	
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseína:
3501 10 10 3501 10 50 3501 10 90	 Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros Outras
3501 90	- Outros :
3501 90 90	Outros
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas a base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:
3505 10 10	Dextrinas Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	Outros
3505 20	- Colas:

Código NC	Designação
(1)	(2)
3505 20 10 3505 20 30	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 % De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 %
3505 20 50	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 %
3505 20 90	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições
3809 10	- À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%
3809 10 30 3809 10 50	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 % De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %
3809 10 90	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação
3823 11 00	Ácido esteárico
3823 12 00 3823 13 00	Ácido oleico Ácidos gordos de <i>tall oil</i>
3823 19	Acidos goidos de tati ou Outros:
3823 19 10	Ácidos gordos destilados
3823 19 30	Destilado de ácido gordo
3823 19 90	Outros
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:
	Em solução aquosa:
3824 60 11	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 19	Outros
	Outro:
3824 60 91	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 99	Outro

ANEXO II (a)

Direitos aplicáveis aos produtos agrícolas transformados, originários da Comunidade e importados para a Albânia

Na data de entrada em vigor do Acordo, os produtos a seguir enumerados, originários da Comunidade e importados para a Albânia, passam a estar sujeitos a direitos aduaneiros nulos.

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:
0502 10 00 0502 90 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios - Outros
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:
0505 10 10 0505 10 90	Em bruto Outras

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
0505 90 00	- Outros
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada) acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:
0506 10 00 0506 90 00	- Osseína e ossos acidulados - Outros
0507 0507 10 00	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias: - Marfim; seus pós e desperdícios
0507 90 00	- Outros
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:
0509 00 10 0509 00 90	- Em bruto - Outras
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0903 00 00	Mate
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :
	- Sucos e extractos vegetais:
1302 12 00	De alcaçuz
1302 13 00 1302 14 00 1302 19	De lúpulo De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona Outros:
1302 19 90	Outros
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 20 10 1302 20 90	Secos Outros:
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00 1302 32	Ágar-ágar Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 32 10	De sementes de alfarroba ou de sementes de guará
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1401 10 00	- Bambus
1401 20 00 1401 90 00	- Rotins - Outras
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1404 10 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
1404 20 00 1404 90 00	- Línters de algodão - Outros
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
1505 00 10 1505 00 90	- Suarda, em bruto - Outras
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
1515 90 15	Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reeste rificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gor duras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90	- Outros:
1517 90 10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % Outros:
1517 90 93	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estan dolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleo do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	- Linoxina - Outros:
1518 00 91	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estan dolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 Outros:
1518 00 95 1518 00 99	Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521 1521 10 00 1521 90	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abe lha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados: - Ceras vegetais - Outros:
1521 90 10	Espermacete, mesmo refinado ou corado Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 91 1521 90 99	Em bruto Outra
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	- Dégras
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xarope de açúcares sem adição de aromatizantes de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcare e melaços caramelizados:
1702 50 00 1702 90	 - Frutose quimicamente pura - Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose
1702 90 10	Maltose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:
	De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 11 1704 10 19	Em forma de tira Outros
1704 10 91 1704 10 99	De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso): Em forma de tira Outras
1704 90 1704 90 10	- Outros: Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias
1704 90 10 1704 90 30	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras materias Preparação denominada «chocolate branco» Outros:
1704 90 51 1704 90 55	Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse

Código SH (1)	Designação das mercadorias
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia Outros:
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos e semelhantes
1704 90 73	Outros:
1704 90 81	Obtidos por compressão
1704 90 99	Outros
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	- Não desengordurada
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebrot»
1905 20	- Pão de especiarias:
1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar Invertido expresso em sacarose), Inferior a 30 % De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:
1905 31	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:
	Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 31 11 1905 31 19	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g Outros
	Outros
1905 31 30	De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8% Outros:
1905 31 91 1905 31 99	Bolachas e biscoitos duplos e recheados Outros
1905 32	Waffles e wafers:
1905 32 05	De teor de água superior a 10 %
	Outros
	Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 32 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g
1905 32 19	Outros
	Outros:
1905 32 91	Salgados, mesmo recheados
1905 32 99	Outros
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	Tostas
1905 40 90	Outros:
1905 90	- Outros:
1905 90 10 1905 90 20	Pão ázimo (mazoth) Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes Outros:
1905 90 30	Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em
	peso, sobre a matéria seca
1905 90 45 1905 90 55	Bolachas e biscoitos Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados Outros:
1905 90 60	Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	Outros

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 02	Preparações: À base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate
2101 20 92	A base de extractos, essencias ou concentrados de cha ou de mate
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda pre parada:
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30 10 2103 30 90	Farinha de mostarda Mostarda preparada
2103 90	- Outros:
2103 90 10 2103 90 30	Chutney de manga, líquido Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10 2104 10 90	Secas Outros
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	Ōutros
2106 90	- Outras:
2106 90 10 2106 90 20	 Preparações denominadas fondues de queijo Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de subs tâncias odoríferas Outras:
2106 90 92 2106 90 98	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, en peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula: Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos essências de tabaco:
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 90	Outro
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: - Outros poliálcoois:
2905 43 00 2905 44	Manitol D-glucitol (sorbitol): Em solução aquosa:
2905 44 11 2905 44 19	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol Outro
	Outro:
2905 44 91 2905 44 99	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol Outro
2905 45 00	Glicerol
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	- Outros:
3301 90 10	Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
	Oleorresinas de extracção
3301 90 21 3301 90 30	De alcaçuz e de lúpulo Outras
3301 90 90	Outros
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
2202 10 10	Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol Outros:
3302 10 21	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula Outras
3302 10 29 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseína:
3501 10 10 3501 10 50 3501 10 90	Destinadas à fabricação de fíbras têxteis artifíciais Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros Outras
3501 90	- Outros:
3501 90 90	Outros
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas a base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:
3505 10 10	Dextrinas Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	Outros
3505 20	- Colas:
3505 20 10 3505 20 30	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 % De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 %
3505 20 50	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 %
3505 20 90	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:
3809 10	- À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%
3809 10 30 3809 10 50	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55%, mas inferior a 70% De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70%, mas inferior a 83%
3809 10 90	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
3823 11 00	Ácido esteárico
3823 12 00 3823 13 00	Ácido oleico Ácidos gordos de <i>tall oil</i>
3823 19	Outros:
3823 19 10 3823 19 30 3823 19 90	Ácidos gordos destilados Destilado de ácido gordo Outros
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:

Código SH (¹)	Designação das mercadorias		
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: Em solução aquosa:		
3824 60 11 3824 60 19	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol Outro		
	Outro:		
3824 60 91 3824 60 99	Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol Outro		

⁽¹) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (Jornal Oficial n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial* n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial* n.º 103 de 2004).

ANEXO II (b)

Concessões pautais da Albânia para os produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no presente anexo são eliminados na data da entrada em vigor do Acordo.

Código SH (¹)	Designação das mercadorias			
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:			
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 1:			
2205 10 10 2205 10 90 2205 90 10 2205 90 90	De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol			
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:			
2207 10 00 2207 20 00	 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico 			
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:			
	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
2208 20 12 2208 20 14 2208 20 26 2208 20 27 2208 20 29	Conhaque Armanhaque Grappa Brandy de Xerez Outras			
	Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 1:			
2208 20 40	Destilado em bruto Outras:			
2208 20 62 2208 20 64 2208 20 86 2208 20 87 2208 20 89	Conhaque: Armanhaque Grappa Brandy de Xerez Outras			
2208 30	- Uísques:			
2200 30	Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 30 11 2208 30 19	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
	Uísque «Scotch»:			
	Uísque de malte, apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 30 32 2208 30 38	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
	Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 30 52 2208 30 58	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
	Outros, apresentados em recipientes de capacidade:			

Código SH (¹)	Designação das mercadorias			
2208 30 72 2208 30 78	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
	Outros, apresentados em recipientes de capacidade:			
2208 30 82 2208 30 88	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
2208 40	- Rum e tafiá:			
2200 40 44	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 40 11	Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%) Outros:			
2208 40 31 2208 40 39	De valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro Outros			
	Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:			
2208 40 51	Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%)			
	Outros:			
2208 40 91 2208 40 99	De valor superior a 2 euros por litro de álcool puro Outros			
2208 50	- Gin e genebra:			
	Gin, apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 50 11 2208 50 19	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
	Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:			
2208 50 91 2208 50 99	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
2208 60	- Vodka:			
	De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:			
2208 60 11 2208 60 19	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
	De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:			
2208 60 91 2208 60 99	Não superior a 2 l Superior a 2 l			
2208 70	- Licores:			
2208 70 10 2208 70 90	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l Em recipientes de capacidade superior a 2 l			
2208 90	- Outros:			
2209 00 11	Araca, apresentada em recipientes de capacidade: Não superior a 2 l			
2208 90 11 2208 90 19	Superior a 2 1			
	Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:			
2208 90 33 2208 90 38	Não superior a 2 l: Superior a 2 l:			
	Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: Não superior a 2 1:			
2208 90 41	Ouzo Outras:			
	Aguardentes:			
	De frutas:			
2208 90 45 2208 90 48	Calvados Outras			
2200 00	Outros:			
2208 90 52 2208 90 54	<i>Korn</i> Tequila			

Código SH (¹)	Designação das mercadorias		
2208 90 56	Outras		
2208 90 69	Outras bebidas espirituosas		
	Superior a 2 l:		
	Aguardentes:		
2208 90 71 2208 90 75 2208 90 77	De frutas Tequila Outras		
2208 90 78	Outras bebidas espirituosas		
	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol, em recipientes de capacidade:		
2208 90 91 2208 90 99	Não superior a 2 l Superior a 2 l		

⁽¹) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (Jornal Oficial n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (Jornal Oficial n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (Jornal Oficial n.º 103 de 2004).

ANEXO II (c)

Concessões pautais da Albânia para os produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no presente anexo serão reduzidos e eliminados de acordo com o calendário seguinte:

na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 90% do direito de base;

- Outros, em tabletes, barras e paus:

em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 80% do direito de base;

em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60% do direito de base;

em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40% do direito de base;

em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

Código SH (¹)	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:			
0710				
0710 40 00	- Milho doce			
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sufurada ou adicionad de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:			
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
	Produtos hortícolas:			
0711 90 30	Milho doce			
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:			
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
1806 10 15	De teor, em peso de sacarose, inferior a 5% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose			
1806 10 20	De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose			
1806 10 30	De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose			
1806 10 90	De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose			
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:			
1806 20 10	De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%			
1806 20 30	De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 % Outras:			
1806 20 50 1806 20 70 1806 20 80 1806 20 95	De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18% Preparações denominadas «Chocolate milk crumb» Cobertura de cacau Outras			

Código SH (¹)	Designação das mercadorias			
1806 31 00 1806 32	Recheados Não recheados			
1806 32 10 1806 32 90	Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas Outros			
1806 90	- Outros: Chocolate e artigos de chocolate: Chocolates mesmo recheados:			
1806 90 11 1806 90 19	Chocolates, mesmo recheados: Contendo álcool Outros			
1806 90 31 1806 90 39	Outros: Recheados Não recheados			
1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau Pastas para barrar, contendo cacau Preparações para bebidas, contendo cacau Outros			
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau or contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparaçõe alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, en peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901 10 00 1901 20 00	 - Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posiçã 1905 			
1901 90	- Outros: Extractos de malte:			
1901 90 11 1901 90 19	Extractos de marte De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso Outros			
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posiçã 1905			
1901 90 11 1901 90 19 1901 90 91	De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso Outros Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404			
1901 90 99	Outros			
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tai como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz, mesmo preparado:			
1902 11 00	- Massa alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo: Contendo ovos			
1902 19 1902 19 10 1902 19 90	Outras: Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole Outros			
1902 19 90	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):			
1902 20 91 1902 20 99	Outras: Cozidas Outras			
1902 30	- Outras massas alimentícias:			
1902 30 10 1902 30 90	Secas Outras			
1902 40	- Cuscuz:			
1902 40 10 1902 40 90	Não preparado Outro			
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereai (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1904 10 10 1904 10 30	À base de milho À base de arroz			

Código SH (1)	Código SH (¹) Designação das mercadorias			
1904 10 90	Outros:			
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrado com flocos de cereais torrados ou expandidos:			
1904 20 10	Preparações do tipo «Muesli» à base de flocos de cereais não tostados Outros:			
1904 20 91 1904 20 95 1904 20 99	À base de milho À base de arroz Outros			
1904 30 00	Bulgur de trigo			
1904 90	- Outros:			
1904 90 10 1904 90 80	Arroz Outros			
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acé tico:			
2001 90	- Outros:			
2001 90 30 2001 90 40	Milho doce (<i>Zea Mays var. saccharata</i>) Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual or superior a 5 %			
2001 90 60	Palmitos			
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
2004 10	- Batatas:			
2004 10 01	Outras			
2004 10 91	Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos			
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
2004 90 10	Milho doce (Zea Mays var. saccharata)			
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
2005 20	- Batatas:			
2005 20 10	Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos			
2005 80 00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)			
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar or de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
••••	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:			
2008 11 2008 11 10	Amendoins:			
2008 11 10	Manteiga de amendoim			
2009 01 00	- Outros, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:			
2008 91 00 2008 99	Palmitos Outras:			
	Sem adição de álcool:			
	Sem adição de açúcar:			
2008 99 85 2008 99 91	Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual or superior a 5 %			
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:			
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101 11	Extractos, essências ou concentrados:			
2101 11 11	De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95%, em peso			
	Cano			
2101 11 11 2101 11 19 2101 12	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:			

Código SH (¹)	Designação das mercadorias			
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:			
2101 20 20	Extractos, essências e concentrados Preparações:			
2101 20 98	Outros			
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:			
2101 30 11 2101 30 19	Chicória torrada Outros			
2101 30 91 2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: De chicória torrada Outros			
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:			
2102 10	- Leveduras vivas:			
2102 10 10	Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) Leveduras para panificação:			
2102 10 31 2102 10 39 2102 10 90	Secas Outras Outras			
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:			
	Leveduras mortas:			
2102 20 11 2102 20 19	Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outras			
2102 20 90	Outros			
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados			
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103 10 00 2103 90	- Molho de soja - Outros:			
2103 90 90	Outros			
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:			
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite			
2105 00 91 2105 00 99	Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % Igual ou superior a 7 %			
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:			
2201 10 11 2201 10 19	Não carbonatadas Outras			
2201 10 90	Outras			
2201 90 00	- Outros			
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:			
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas			
2202 90 10	Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404			
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Inferior a 0,2 % Igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2 % Igual ou superior a 2 %			
2203 00*	Cervejas de malte			
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:			
2402 10 00	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos			
2402 20	- Cigarros contendo tabaco:			

Código SH (¹)	Designação das mercadorias			
2402 20 10 2402 20 90	Contendo cravo-da-índia Outros			
2402 90 00	- Outros			
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e essências de tabaco:			
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:			
2403 10 10	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g			
	- Outros:			
2403 91 00 2403 99	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído» Outros:			
2403 99 10 2403 99 90	Tabaco de mascar e rapé Outros			

⁽¹) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial* n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial* n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial* n.º 103 de 2004).

* Os direitos serão nulos na data de entrada em vigor do Acordo.

ANEXO II (d)

Relativamente aos produtos agrícolas transformados enumerados no presente anexo os direitos aduaneiros NMF continuarão a aplicar-se na data de entrada em vigor do Acordo.

Código SH (¹)	Designação das mercadorias			
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
0403 10	- Iogurtes:			
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59	Não superior a 1,5 % Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % Superior a 27 %			
	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99	Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %			
0403 90	- Outros:			
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
0403 90 71	Não superior a 1,5 %			
0403 90 73 0403 90 79	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % Superior a 27 %			
	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
0403 90 91 0403 90 93	Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 %			
0403 90 99	Superior a 6%			
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 20 10 0405 20 30	Com teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 % De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %			
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate			

⁽¹) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial* n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial* n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial* n.º 103 de 2004).

PROTOCOLO N.º 3 — RELATIVO ÀS CONCESSÕES PREFEREN-CIAIS RECÍPROCAS NO QUE RESPEITA A CERTOS VINHOS E AO RECONHECIMENTO, À PROTECÇÃO E AO CONTROLO RE-CÍPROCOS DAS DENOMINAÇÕES DOS VINHOS, DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DOS VINHOS AROMATIZADOS.

Artigo 1.º

O presente Protocolo é constituído por:

- 1) Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo às concessões comerciais preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos (Anexo I do presente Protocolo);
- 2) Um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados (Anexo II do presente Protocolo).

Artigo 2.º

Os Acordos referidos são aplicáveis aos vinhos da posição 22.04, às bebidas espirituosas da posição 22.08 e aos vinhos aromatizados da posição 22.05 do Sistema Harmonizado da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

Os Acordos abrangem os seguintes produtos:

- 1) Vinhos obtidos a partir de uvas frescas:
- a) Originários da Comunidade, que tenham sido produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidos no Título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e respectivas alterações, e pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos, e respectivas alterações;
- b) Originários da Albânia, que tenham sido produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos em conformidade com a legisla-

ção albanesa. As regras enológicas referidas devem ser conformes com a legislação comunitária.

- 2) Bebidas espirituosas conforme definidas:
- a) No caso da Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas, e respectivas alterações, e no Regulamento (CEE) n.º 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas, e respectivas alterações;
- b) No caso da Albânia, no Despacho Ministerial n.º 2, de 6 de Janeiro de 2003, relativo à adopção do Regulamento «sobre a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas» baseado na Lei n.º 8443, de 21 de Janeiro de 1999, «relativa à viticultura, ao vinho e aos subprodutos das uvas».
- 3) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinhos e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, a seguir designados por «vinhos aromatizados», conforme definidos:
- a) No caso da Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, e respectivas alterações;
- *b*) No caso da Albânia, na Lei n.º 8443, de 21 de Janeiro de 1999, «relativa à viticultura, ao vinho e aos subprodutos das uvas».

ANEXO I

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo às concessões comerciais preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos

1 — As importações para a Comunidade dos seguintes vinhos originários da Albânia estão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas:

Código NC	Designação (em conformidade com o n.º 1, alínea <i>b</i>), do artigo 2.º do Protocolo n.º 3)	Direito aplicável	Quantidades (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade Vinhos de uvas frescas	isenção	5 000	(1)
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	isenção	2 000	(1)

- (1) A pedido de uma das Partes Contratantes podem ser realizadas consultas a fim de adaptar os contingentes, mediante a transferência de quantidades do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.
- 2 A Comunidade aplica um direito nulo preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Albânia.
- 3 As importações para a Albânia dos seguintes vinhos originários da Comunidade estão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas:

Código da pauta aduaneira albanesa	Designação (em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Protocolo n.º 3)	Direito aplicável	Quantidades (hl)
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade Vinhos de uvas frescas	isenção	10 000

- 4 A Albânia aplica um direito nulo preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.
- 5 As regras de origem aplicáveis no âmbito do presente acordo são as regras estabelecidas no Protocolo n.º 4 do Acordo de Estabilização e de Associação.
- 6 As importações de vinhos ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficarão sujeitas à apresentação de um certificado e de um documento de acompanhamento em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em causa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Estabilização e de Associação.
- 7 Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as Partes Contratantes, estas examinarão, o mais tardar no primeiro trimestre de 2008, a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
- 8 As Partes Contratantes asseguram que os benefícios concedidos mutuamente não sejam comprometidos por outras medidas.
- 9 Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de consultas sobre eventuais problemas relacionados com o modo de funcionamento do presente acordo.

ANEXO II

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados.

Artigo 1.º

Objectivos

- 1 As Partes Contratantes acordam, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados originários dos seus territórios, nas condições previstas no presente Acordo.
- 2 As Partes Contratantes tomam todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e a realização dos objectivos nele estabelecidos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário do mesmo, entende-se por:

- *a*) «Originário de», quando esta expressão for utilizada juntamente com o nome de uma Parte Contratante,
- *i*) que o vinho é inteiramente produzido no território dessa Parte Contratante, exclusivamente a partir de uvas totalmente colhidas nesse mesmo território,

- *ii*) que a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado é produzido nessa Parte Contratante;
- b) «Indicação geográfica», conforme constante da lista do Apêndice 1, uma indicação na acepção do n.º 1 do artigo 22.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (a seguir designado por «Acordo ADPIC»);
- c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, conforme especificada no Apêndice 2, que se refira, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, à cor, ao tipo ou ao local ou a um acontecimento específico ligado à história do vinho em questão e que seja reconhecida pela legislação e regulamentação de uma Parte Contratante para efeitos da designação e apresentação de um tal vinho originário do território dessa Parte Contratante;
- d) «Homónima», a mesma indicação geográfica ou a mesma menção tradicional ou uma menção tão semelhante que possa causar confusão, quando aplicada a locais, procedimentos ou coisas diferentes;
- e) «Designação», as palavras utilizadas para designar um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado num rótulo ou nos documentos que acompanham o vinho, a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, e na publicidade;
- f) «Rotulagem», as designações e outras referências, sinais, símbolos, indicações geográficas ou marcas comerciais que distingam os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados e constem do respectivo recipiente, incluindo o dispositivo de selagem deste ou a etiqueta que lhe está fixada, e a cobertura do gargalo das garrafas;
- g) «Apresentação», o conjunto dos termos, alusões ou palavras semelhantes que se refiram a um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, utilizados na rotulagem, na embalagem, nos recipientes, no dispositivo de fecho, na publicidade e/ou nas promoções de vendas de qualquer tipo;
- h) «Embalagem», os sistemas de protecção, de papel ou de palha de qualquer tipo, e as caixas de cartão ou outras, utilizados para o transporte de um ou mais recipientes ou para a venda ao consumidor final;
- *i*) «Produzido», o processo completo de elaboração dos vinhos, das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;
- *j*) «Vinho», apenas a bebida resultante da fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas das castas referidas no presente acordo, espremidas ou não, ou do respectivo mosto;
- *k*) «Castas», as variedades da espécie *Vitis vinifera*, sem prejuízo da legislação de uma das Partes no que respeita à utilização das diferentes castas no vinho produzido nessa Parte:
- *l*) «Acordo da OMC», o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, feito em 15 de Abril de 1994.

Artigo 3.º

Regras gerais de importação e comercialização

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, a importação e a comercialização de vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados são efectuadas segundo a legislação e regulamentação aplicáveis no território da Parte Contratante.

TÍTULO I

Protecção recíproca das denominações do vinho, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados

Artigo 4.º

Denominações protegidas

As seguintes denominações são protegidas em relação às referidas nos artigos 5.°, 6.° e 7.°:

- *a*) No que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas ou aos vinhos aromatizados originários da Comunidade:
- os termos que se refiram ao Estado membro de que o vinho, a bebida espirituosa e o vinho aromatizado são originários ou outros termos que designem o Estado membro.
- as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte A, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados,
 - as menções tradicionais enumeradas no Apêndice 2;
- b) No que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas ou aos vinhos aromatizados originários da Albânia:
- as referências a «Albânia» ou qualquer outro termo que designe esse país,
- as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte B, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados.

Artigo 5.°

Protecção das denominações que fazem referência aos Estados membros da Comunidade e à Albânia

- 1 Na Albânia, os termos que se refiram aos Estados membros da Comunidade e outros termos que designem um Estado membro, para efeitos da identificação da origem do vinho, da bebida espirituosa e do vinho aromatizado:
- *a*) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários do Estado membro em causa e
- b) Não podem ser utilizados pela Comunidade senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.
- 2 Na Comunidade, os termos que se refiram à Albânia e outros termos que designem a Albânia, para efeitos

da identificação da origem do vinho, da bebida espirituosa e do vinho aromatizado:

- *a*) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários da Albânia e
- b) Não podem ser utilizados pela Albânia senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação albanesas.

Artigo 6.º

Protecção das indicações geográficas

- 1 Na Albânia, as indicações geográficas para a Comunidade enumeradas no Apêndice 1, Parte A:
- *a*) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Comunidade e
- b) Não podem ser utilizadas pela Comunidade senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.
- 2 Na Comunidade, as indicações geográficas para a Albânia enumeradas no Apêndice 1, Parte B:
- *a*) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Albânia e
- b) Não podem ser utilizadas pela Albânia senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação albanesas.
- 3 As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias, em conformidade com o presente acordo, para a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 4.º, utilizadas para a designação e a apresentação dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados originários do território das Partes Contratantes. Para o efeito, cada Parte Contratante deve utilizar os meios jurídicos adequados, referidos no artigo 23.º do Acordo ADPIC, para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de uma indicação geográfica na identificação de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados não cobertos pelas referidas indicações ou designações.
- 4 As indicações geográficas referidas no artigo 4.º são reservadas exclusivamente para os produtos originários da Parte Contratante a que são aplicáveis e podem ser utilizadas apenas nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação dessa Parte Contratante.
- 5 A protecção prevista no presente Acordo exclui, nomeadamente, qualquer utilização das denominações protegidas relativamente a vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que não sejam originários da zona geográfica indicada ou do local onde a menção é tradicionalmente utilizada e é aplicável mesmo quando:
- a verdadeira origem do vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado for indicada,
 - for utilizada uma tradução da indicação geográfica,
- a denominação for acompanhada de termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método» ou outras menções similares.

- 6 Se as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1 forem homónimas, a protecção é concedida a cada indicação, desde que tenha sido utilizada de boa fé. As Partes Contratantes podem estabelecer em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor.
- 7 Se uma indicação geográfica enumerada no Apêndice 1 for homónima de uma indicação geográfica de um país terceiro, é aplicável o n.º 3 do artigo 23.º do Acordo ADPIC.
- 8 As disposições do presente Acordo não prejudicam de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, excepto se esse nome for utilizado de modo a induzir em erro o consumidor.
- 9 Nenhuma disposição do presente Acordo obriga uma Parte Contratante a proteger uma indicação geográfica da outra Parte Contratante enumerada no Apêndice 1 que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.
- 10 Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes deixarão de considerar as denominações geográficas protegidas enumeradas no Apêndice 1 habitualmente empregues na língua corrente das Partes Contratantes como denominações comuns de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º do Acordo ADPIC.

Artigo 7.º

Protecção das menções tradicionais

- 1 Na Albânia, as menções tradicionais para os produtos da Comunidade enumeradas no Apêndice 2:
- *a*) Não devem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários da Albânia, e
- b) Não podem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários da Comunidade senão em relação aos vinhos cuja origem, categoria e língua sejam enumeradas no Apêndice 2 e nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.
- 2 A Albânia tomará todas as medidas necessárias, em conformidade com o presente Acordo, para a protecção das menções tradicionais referidas no artigo 4.º, utilizadas na designação e na apresentação dos vinhos originários do território da Comunidade. Para esse efeito, a Albânia deve prever os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e evitar que as menções tradicionais sejam utilizadas para designar vinhos que não tenham direito a essas menções tradicionais, mesmo quando as menções tradicionais utilizadas forem acompanhadas por menções tal como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método» ou outra menção similar.
- 3 A protecção de uma menção tradicional é aplicável apenas:

- *a*) À língua ou línguas em que figura no Apêndice 2 e não às traduções, e
- b) A uma categoria de produtos que beneficie de uma protecção na Comunidade, conforme indicado no Apêndice ?
- 4 A protecção prevista no n.º 3 não prejudica o disposto no artigo 4.º

Artigo 8.º

Marcas comerciais

- 1 Os serviços nacionais e regionais responsáveis das Partes Contratantes recusam o registo de uma marca comercial de vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado que seja idêntica, semelhante, contenha ou consista numa referência a uma indicação geográfica protegida ao abrigo do artigo 4.º do presente acordo em relação aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados que não tenham essa origem e não respeitem as regras em vigor que rejam a sua utilização.
- 2 Os serviços nacionais e regionais responsáveis das Partes Contratantes recusam o registo de uma marca comercial de vinho que contenha ou consista numa menção tradicional protegida ao abrigo do presente acordo se o vinho em questão não fízer parte dos vinhos indicados no Apêndice 2 para os quais a menção tradicional esteja reservada.
- 3 O Governo da Albânia, legislando no âmbito das suas competências e a fim de respeitar os objectivos acordados entre as Partes, adopta as medidas necessárias para alterar as marcas comerciais Amantia (Grappa) e Gjergj Kastrioti Skenderbeu Konjak, a fim de suprimir totalmente, até 31 de Dezembro de 2007, qualquer referência a indicações geográficas comunitárias protegidas ao abrigo do artigo 4.º do presente acordo.

Artigo 9.º

Exportações

As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para assegurar que, quando os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados originários de uma Parte forem exportados e comercializados fora do território dessa Parte, as indicações geográficas protegidas referidas nas alíneas *a*) e *b*), segundos travessões, do artigo 4.º e, no caso dos vinhos, as menções tradicionais dessa Parte referidas na alínea *a*), terceiro travessão, do artigo 4.º não sejam utilizadas para designar e apresentar os referidos produtos originários da outra Parte Contratante.

TÍTULO II

Aplicação e assistência mútua entre as autoridades competentes e gestão do acordo

Artigo 10.º

Grupo de trabalho

1 — Será criado, em conformidade com o artigo 121.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre a Albânia e a Comunidade, um grupo de trabalho que funcionará sob os auspícios do Subcomité da Agricultura.

- 2 O grupo de trabalho vela pelo bom funcionamento do presente acordo e examina todas as questões decorrentes da execução do mesmo.
- 3 O grupo de trabalho pode fazer recomendações, discutir e apresentar sugestões sobre qualquer assunto de interesse mútuo no sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que contribua para o alcance dos objectivos do presente acordo. O grupo de trabalho reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente na Comunidade e na Albânia, em data e local e segundo modalidades determinadas mutuamente pelas Partes Contratantes.

Artigo 11.º

Incumbências das Partes Contratantes

- 1 As Partes Contratantes mantêm-se em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 10.°, em relação a todas as matérias relativas à execução e ao funcionamento do presente acordo.
- 2 A Albânia designa como seu representante o Ministério da Agricultura e Alimentação. A Comunidade Europeia designa como seu representante a Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão Europeia. Cada Parte Contratante notifica a outra Parte Contratante de qualquer mudança do seu representante.
- 3 O representante assegurará a coordenação das actividades de todos os organismos responsáveis pela garantia da aplicação do presente acordo.
 - 4 As Partes Contratantes:
- *a*) Alteram de comum acordo as listas referidas no artigo 4.º do presente Acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, a fim de ter em conta quaisquer alterações da legislação e regulamentação das Partes Contratantes;
- b) Decidem de comum acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, quanto à alteração dos apêndices do presente acordo. Os apêndices consideram-se alterados a partir da data registada numa Troca de Cartas entre as Partes Contratantes ou a partir da data da decisão do grupo de trabalho, consoante o caso;
- c) Estabelecem de comum acordo as condições práticas referidas no n.º 6 do artigo 6.º;
- d) Informam-se mutuamente da intenção de aprovar nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias de interesse público, tais como a saúde pública ou a defesa do consumidor, com implicações no sector do vinho, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados;
- e) Notificam-se mutuamente das medidas legislativas ou administrativas e das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informam-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais medidas ou decisões.

Artigo 12.º

Aplicação e funcionamento do Acordo

As Partes Contratantes designam os contactos enumerados no Apêndice 3, responsáveis pela aplicação e pelo funcionamento do presente acordo.

Artigo 13.º

Aplicação e assistência mútua entre as Partes Contratantes

- 1 Se a designação ou apresentação de um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, nomeadamente nos rótulos, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, infringirem o presente acordo, as Partes Contratantes aplicam as medidas administrativas e/ou iniciarão os processos judiciais necessários para combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.
- 2 As medidas e processos referidos no n.º 1 serão adoptados especificamente:
- a) Quando forem utilizadas designações ou traduções das designações, denominações, inscrições ou ilustrações relativas aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados cujas denominações sejam protegidas pelo presente Acordo que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados;
- b) Quando, como embalagem, forem utilizados recipientes que possam induzir em erro quanto à origem do vinho.
- 3 Se uma das Partes Contratantes tiver motivos para suspeitar que:
- a) Um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado conforme definido no artigo 2.º que seja ou tenha sido comercializado na Albânia e na Comunidade não está em conformidade com as regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados na Comunidade ou na Albânia ou com o presente Acordo, e
- b) Essa não conformidade se revestir de especial interesse para a outra Parte Contratante e dela puderem decorrer medidas administrativas e/ou processos judiciais, informará imediatamente do facto o representante da outra Parte Contratante.
- 4 As informações a fornecer em conformidade com o n.º 3 incluem elementos relativos ao incumprimento das regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados da Parte Contratante e/ou do presente acordo e são acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros documentos adequados, com elementos relativos a quaisquer medidas administrativas que possam ser tomadas ou processos judiciais que possam ser iniciados, se necessário.

Artigo 14.º

Consultas

- 1 As Partes Contratantes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo.
- 2 A Parte Contratante que requer as consultas fornece à outra Parte as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
- 3 Sempre que qualquer atraso possa pôr em perigo a saúde humana ou dificultar a eficácia das medidas de controlo da fraude, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, sem consulta prévia, desde que as con-

sultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4 — Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as Partes Contratantes não tiverem chegado a um acordo, a Parte que requereu as consultas ou que tomou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar medidas adequadas em conformidade com o artigo 126.º do Acordo de Estabilização e de Associação, de forma a permitir a aplicação adequada do presente acordo.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 15.°

Trânsito de pequenas quantidades

- 1 O presente Acordo não é aplicável aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados:
- a) Em trânsito no território de uma das Partes Contratantes ou
- b) Originários do território de uma das Partes Contratantes e expedidos em pequenas quantidades entre essas Partes Contratantes, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no ponto II.
- 2 Consideram-se pequenas as seguintes quantidades de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados:
- a) Quantidades em recipientes rotulados de capacidade igual ou inferior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, quando a quantidade total transportada não for superior a 50 litros, independentemente de ser ou não constituída por remessas distintas;
- *b*) *i*) Quantidades não superiores a 30 litros por viajante, incluídas nas bagagens pessoais;
- *ii*) Quantidades não superiores a 30 litros expedidas de particular a particular;
- *iii*) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudança de residência;
- *iv*) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;
- v) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;
- *vi*) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no n.º 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no n.º 2.

Artigo 16.º

Comercialização das existências

- 1 A comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados que, aquando da data de entrada em vigor do presente acordo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com a legislação e a regulamentação interna das Partes Contratantes, mas que sejam proibidos pelo presente acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.
- 2 Salvo disposições em contrário a adoptar pelas Partes Contratantes, a comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de estar conformes na sequência de uma alteração do mesmo acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

APÊNDICE 1

Lista de denominações protegidas

(referidas nos artigos 4.º e 6.º do Anexo II)

Parte A — Na comunidade

a) Vinhos originários da comunidade

Bélgica

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Nomes das regiões determinadas

Côtes de Sambre et Meuse Hagelandse Wijn Haspengouwse Wijn

Vinhos de mesa com uma indicação geográfica
 Vin de pays des jardins de Wallonie

República Checa

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões (seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola)
čechy	litoměřická mělnická mikulovská slovácká velkopavlovická znojemská

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

české zemské víno moravské zemské víno

Alemanha

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Nomes das regiões determinadas (seguidos ou não do nome de uma sub-região)	Sub-regiões
AhrBaden	Walporzheim ou Ahrtal Badische Bergstraße Bodensee Breisgau Kaiserstuhl Kraichgau Markgräflerland Ortenau Tauberfranken
Franken	Tuniberg Maindreieck Mainviereck Steigerwald
Hessische Bergstraße	Starkenburg Umstadt
Mittelrhein	Loreley Siebengebirge
Mosel-Saar-Ruwer <i>ou</i> Mosel <i>ou</i> Saar <i>ou</i> Ruwer	Bernkastel Burg Cochem Moseltor Obermosel Ruwertal Saar Nahetal
Nahe	Mittelhaardt Deutsche Weinstraße Südliche Weinstraße
Rheingau	Johannisberg Bingen Nierstein Wonnegau Mansfelder Seen
Saale-Unstrut	Schloß Neuenburg Thüringen Elsterstal
Sachsen	Meißen Bayerischer Bodensee
Württemberg	Kocher-Jagst-Tauber Oberer Neckar Remstal-Stuttgart Württembergisch Unterland Württembergischer Bodensee

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Landwein	Tafelwein
Ahrtaler Landwein Badischer Landwein Bayerischer Bodensee-Landwein Fränkischer Landwein Landwein der Mosel Landwein der Ruwer Landwein der Saar Mecklenburger Landwein Mitteldeutscher Landwein Nahegauer Landwein Pfälzer Landwein Regensburger Landwein Rheinburger-Landwein Rheinburgen-Landwein Rheinischer Landwein Saarländischer Landwein der Mosel Sächsischer Landwein Schwäbischer Landwein Starkenburger Landwein Taubertäler Landwein	Albrechtsburg Bayern Burgengau Donau Lindau Main Mecklenburger Neckar Oberrhein Rhein Rhein-Mosel Römertor Stargarder Land

Grécia

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas	
Equivalente em língua inglesa	
Samos Moschatos Patra Moschatos Riou Patra Moschatos Kephalinia Moschatos Lemnos Moschatos Rhodos Mavrodafni Patra Mavrodafni Kephalinia Sitia Nemea Santorini Dafnes Rhodos Naoussa Robola Kephalinia Rapsani Mantinia Mesenicola Peza Archanes Patra Zitsa Amynteon Goumenissa Paros Lemnos Anchialos	
Slopes of Melitona	

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Ρετσίνα Μεσογείων, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Mesogia, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Κρωπίας ου Ρετσίνα Κορωπίου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Kropia ou Retsina Koropi, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Μαρκοπούλου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Markopoulou, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Μεγάρων, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Megara, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Παιανίας ου Ρετσίνα Λιοπεσίου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Peania ou Retsina of Liopesi, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Παλλήνης, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Pallini, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Πικερμίου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Pikermi, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Σπάτων, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Spata, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Θηβών, seguida ou não de Βοιωτίας	Retsina of Thebes, seguida ou não de Viotias
Ρετσίνα Γιάλτρων, seguida ou não de Ευβοίας	Retsina of Gialtra, seguida ou não de Evvia
Ρετσίνα Καρύστου, seguida ou não de Ευβοίας	Retsina of Karystos, seguida ou não de Evvia
Ρετσίνα Χαλκίδας, seguida ou não de Ευβοίας	Retsina of Halkida, seguida ou não de Evvia
Βερντεα Ζακύνθου	Verntea Zakynthou
Αγιορείτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Mount Athos Agioritikos
Τοπικός Οίνος Αναβύσσου	Regional wine of Anavyssos
Αττικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Attiki-Attikos
Τοπικός Οίνος Βιλίτσας	Regional wine of Vilitsas
Τοπικός Οίνος Γρεβενών	Regional wine of Grevena
Τοπικός Οίνος Δράμας	Regional wine of Drama
Δωδεκανησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Dodekanese — Dodekanissiakos
Τοπικός Οίνος Επανομής	Regional wine of Epanomi
Ηρακλειώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Heraklion — Herakliotikos
Θεσσαλικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thessalia — Thessalikos
Θηβαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thebes — Thivaikos
Τοπικός Οίνος Κισσάμου	Regional wine of Kissamos
Τοπικός Οίνος Κρανιάς	Regional wine of Krania
Κρητικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Crete — Kritikos
Λασιθιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lasithi — Lassithiotikos
Μακεδονικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Macedonia — Macedonikos
Μεσημβριώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Nea Messimvria

Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Μεσσηνιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Messinia — Messiniakos
Παιανίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peanea
Παλληνιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Pallini — Palliniotikos
Πελοποννησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peloponnese — Peloponnisiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αμπέλου	Regional wine of Slopes of Ambelos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Βερτίσκου	Regional wine of Slopes of Vertiskos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κιθαιρώνα	Regional wine of Slopes of Kitherona
Κορινθιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Korinthos — Korinthiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πάρνηθας	Regional wine of Slopes of Parnitha
Τοπικός Οίνος Πυλίας	Regional wine of Pylia
Τοπικός Οίνος Τριφυλίας	Regional wine of Trifilia
Τοπικός Οίνος Τυρνάβου	Regional wine of Tyrnavos
Σιατιστινός Τοπικός Οίνος Τοπικός Οίνος Ριτσώνας Αυλίδος	Regional wine of Siastista — Siatistinos Regional wine of Ritsona Avlidas
Τοπικός Οίνος Λετρίνων	Regional wine of Letrines
Τοπικός Οίνος Σπάτων	Regional wine of Spata
Τοπικός Οίνος Βορείων Πλαγιών Πεντελικού	Regional wine of Slopes of Penteliko
Αιγαιοπελαγίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Aegean Sea
Τοπικός Οίνος Αηλάντιου πεδίου	Regional wine of Lilantio Pedio
Τοπικός Οίνος Μαρκόπουλου	Regional wine of Markopoulo
Τοπικός Οίνος Τεγέας	Regional wine of Tegea
Τοπικός Οίνος Ανδριανής	Regional wine of Adriana
Τοπικός Οίνος Χαλικούνας	Regional wine of Halikouna
Τοπικός Οίνος Χαλκιδικής	Regional wine of Halkidiki
Καρυστινός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Karystos — Karystinos
Τοπικός Οίνος Πέλλας	Regional wine of Pella
Τοπικός Οίνος Σερρών	Regional wine of Serres
Συριανός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Syros — Syrianos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πετρωτού	Regional wine of Slopes of Petroto
Τοπικός Οίνος Γερανείων Τοπικός Οίνος Οπουντίας Λοκρίδος	Regional wine of Gerania Regional wine of Opountias Lokridos
Τοπικός Οίνος Στερεάς Ελλάδος	Regional wine of Opounta's Lokridos Regional wine of Sterea Ellada
Τοπικός Οίνος Αγοράς	Regional wine of Agora
Τοπικός Οίνος Κοιλάδος Αταλάντης	Regional wine of Valley of Atalanti
Τοπικός Οίνος Αρκαδίας	Regional wine of Arkadia
Παγγαιορείτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Pangeon — Pangeoritikos
Τοπικός Οίνος Μεταξάτων	Regional wine of Metaxata
Τοπικός Οίνος Ημαθίας	Regional wine of Imathia
Τοπικός Οίνος Κλημέντι	Regional wine of Klimenti
Τοπικός Οίνος Κέρκυρας	Regional wine of Corfu
Τοπικός Οίνος Σιθωνίας	Regional wine of Sithonia
Τοπικός Οίνος Μαντζαβινάτων	Regional wine of Mantzavinata
Ισμαρικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Ismaros — Ismarikos
Τοπικός Οίνος Αβδήρων	Regional wine of Avdira
Τοπικός Οίνος Ιωαννίνων	Regional wine of Ioannina
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας	Regional wine of Slopes of Egialia
Τοπικός Οίνος Πλαγιές του Αίνου Θρακικός Τοπικός Οίνος οτ Τοπικός Οίνος Θράκης	Regional wine of Enos Regional wine of Thrace — Thrakikos or Regional wine of Thrakis
Τοπικός Οίνος Ιλίου	Regional wine of Hinake — Hinakikos of Regional wine of Hinakis
Μετσοβίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Metsovo — Metsovitikos
Τοπικός Οίνος Κορωπίου	Regional wine of Koropi
Τοπικός Οίνος Φλώρινας	Regional wine of Florina
Τοπικός Οίνος Θαψανών	Regional wine of Thapsana
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κνημίδος	Regional wine of Slopes of Knimida
Ηπειρωτικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Epirus — Epirotikos
Τοπικός Οίνος Πισάτιδος	Regional wine of Pisatis
Τοπικός Οίνος Λευκάδας	Regional wine of Lefkada
Μονεμβάσιος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Monemvasia — Monemvasios
Τοπικός Οίνος Βελβεντού	Regional wine of Velvendos
Λακωνικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lakonia — Lakonikos
Τοπικός Οίνος Μαρτίνου	Regional wine of Martino
Αχαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Achaia
Τοπικός Οίνος Ηλιείας	Regional wine of Ilia

Espanha

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Abona Alella Alicante Almansa Ampurdán-Costa Brava Arabako Txakolina-Txakolí de Alava <i>ou</i> Chacolí de Álava Arlanza Arribes	Marina Alta
Bierzo Binissalem-Mallorca Bullas Calatayud	
Campo de Borja Cariñena Cataluña Cava	
Chacolí de Bizkaia-Bizkaiko Txakolina Chacolí de Getaria-Getariako Txakolina Cigales Conca de Barberá	
Condado de Huelva Costers del Segre	Raimat Artesa Valls de Riu Corb Les Garrigues
Dominio de Valdepusa El Hierro Guijoso Jerez-Xérès-Sherry <i>ou</i> Jerez <i>ou</i> Xérès ou Sherry	
Jumilla La Mancha La Palma	Hoyo de Mazo Fuencaliente Norte de la Palma
Lanzarote Málaga Manchuela Manzanilla	
Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda Méntrida Mondéjar Monterrei	Ladera de Monterrei
Montilla-Moriles Montsant Navarra.	Val de Monterrei Baja Montaña
	Ribera Alta Ribera Baja Tierra Estella Valdizarbe
Penedés Pla de Bages Pla i Llevant Priorato	
Rías Baixas	Condado do Tea O Rosal Ribera do Ulla Soutomaior Val do Salnés
Ribeira Sacra	Amandi Chantada Quiroga-Bibei Ribeiras do Miño Ribeiras do Sil

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Ribeiro Ribera del Duero	
Ribera del Guardiana	Cañamero
Ribera dei Guardiana	Matanegra
	Montánchez
	Ribera Alta
	Ribera Baja Tierra de Barros
Ribera del Júcar	Tierra de Barros
Rioja	Alavesa
	Alta
Rueda	Baja
Sierras de Málaga	Serranía de Ronda
Somontano	Sortaina de Ronda
Tacoronte-Acentejo	Anaga
Tarragona Terra Alta	
Tierra de León	
Tierra del Vino de Zamora	
Toro	
Utiel-Requena Valdeorras	
Valdepeñas	
Valencia	Alto Turia
	Clariano
	Moscatel de Valencia Valentino
Valle de Güímar	Valentino
Valle de la Orotava	
Valles de Benavente (Los)	
Vinos de Madrid	Arganda Navalcarnero
	San Martín de Valdeiglesias
Ycoden-Daute-Isora	San Trainin de Tardergreende
Yecla	

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Vino de la Tierra de Abanilla Vino de la Tierra de Bailén Vino de la Tierra de Bajo Aragón Vino de la Tierra de Betanzos Vino de la Tierra de Cádiz

Vino de la Tierra de Campo de Belchite Vino de la Tierra de Campo de Cartagena

Vino de la Tierra de Cangas Vino de la Terra de Castelló Vino de la Tierra de Castilla

Vino de la Tierra de Castilla y León

Vino de la Tierra de Contraviesa-Alpujarra

Vino de la Tierra de Córdoba

Vino de la Tierra de Desierto de Almería

Vino de la Tierra de Extremadura Vino de la Tierra Formentera

Vino de la Tierra de Gálvez Vino de la Tierra de Granada Sur-Oeste

Vino de la Tierra de Ibiza

Vino de la Tierra de Illes Balears

Vino de la Tierra de Isla de Menorca

Vino de la Tierra de La Gomera

Vino de la Tierra de Laujar-Alapujarra

Vino de la Tierra de Los Palacios

Vino de la Tierra de Norte de Granada

Vino de la Tierra Norte de Sevilla

Vino de la Tierra de Pozohondo

Vino de la Tierra de Ribera del Andarax

Vino de la Tierra de Ribera del Arlanza

Vino de la Tierra de Ribera del Gállego-Cinco Villas

Vino de la Tierra de Ribera del Queiles

Vino de la Tierra de Serra de Tramuntana-Costa Nord

Vino de la Tierra de Sierra de Alcaraz Vino de la Tierra de Valdejalón Vino de la Tierra de Valle del Cinca Vino de la Tierra de Valle del Jiloca

Vino de la Tierra del Valle del Miño-Ourense

Vino de la Tierra Valles de Sadacia

França

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Alsace Grand Cru, seguida do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Alsace, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Alsace ou Vin d'Alsace, seguida ou não de 'Edelzwicker' ou do nome de uma casta e/ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Ajaccio

Aloxe-Corton

Anjou, seguida ou não de Val de Loire ou Coteaux de la Loire, ou Villages Brissac

Anjou, seguida ou não de 'Gamay', 'Mousseux' ou 'Villages'

Arbois

Arbois Pupillin

Auxey-Duresses ou Auxey-Duresses Côte de Beaune ou Auxey-Duresses Côte de Beaune-Villages

Bandol Banyuls

Châtillon-en-Diois

Chevalier-Montrachet

Chenas

Chinon

Cheverny

Chiroubles

Chorey-lès-Beaune ou Chorey-lès-Beaune Côte de Be-Barsac aune ou Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune-Villages Bâtard-Montrachet Clairette de Bellegarde Béarn ou Béarn Bellocq Beaujolais Supérieur Clairette de Die Clairette du Languedoc, seguida ou não do nome de Beaujolais, seguida ou não do nome de uma unidade uma unidade geográfica mais pequena geográfica mais pequena Clos de la Roche Beaujolais-Villages Clos de Tart Beaumes-de-Venise, precedida ou não de 'Muscat de' Clos des Lambrays Beaune Clos Saint-Denis Bellet ou Vin de Bellet Clos Vougeot Bergerac Collioure Bienvenues Bâtard-Montrachet Condrieu Blagny Corbières, seguida ou não de Boutenac Blanc Fumé de Pouilly Cornas Blanquette de Limoux Corton Blave Corton-Charlemagne **Bonnes Mares** Costières de Nîmes Bonnezeaux Côte de Beaune, seguida ou não do nome de uma uni-Bordeaux Côtes de Francs dade geográfica mais pequena Bordeaux Haut-Benauge Côte de Beaune-Villages Bordeaux, seguida ou não de 'Clairet' ou 'Supérieur' Côte de Brouilly ou 'Rosé' ou 'mousseux' Côte de Nuits Bourg Côte Roannaise Bourgeais Côte Rôtie Bourgogne, seguida ou não de 'Clairet' ou 'Rosé'ou do Coteaux Champenois, seguida ou não do nome de uma nome de uma unidade geográfica mais pequena unidade geográfica mais pequena Bourgogne Aligoté Coteaux d'Aix-en-Provence Bourgueil Coteaux d'Ancenis, seguida ou não do nome de uma Bouzeron casta Brouilly Coteaux de Die **Buzet** Coteaux de l'Aubance Cabardès Coteaux de Pierrevert Cabernet d'Anjou Coteaux de Saumur Cabernet de Saumur Coteaux du Giennois Cadillac Coteaux du Languedoc Picpoul de Pinet Cahors Coteaux du Languedoc, seguida ou não do nome de Canon-Fronsac uma unidade geográfica mais pequena Cap Corse, precedida de 'Muscat de' Coteaux du Layon or Coteaux du Layon Chaume Cassis Coteaux du Layon, seguida ou não do nome de uma Cérons unidade geográfica mais pequena Chablis Grand Cru, seguida ou não do nome de uma Coteaux du Loir unidade geográfica mais pequena Coteaux du Lyonnais Chablis, seguida ou não do nome de uma unidade Coteaux du Quercy geográfica mais pequena Coteaux du Tricastin Chambertin Coteaux du Vendômois Chambertin Clos de Bèze Coteaux Varois Chambolle-Musigny Côte-de-Nuits-Villages Champagne Côtes Canon-Fronsac Chapelle-Chambertin Côtes d'Auvergne, seguida ou não do nome de uma Charlemagne unidade geográfica mais pequena Charmes-Chambertin Côtes de Beaune, seguida ou não do nome de uma uni-Chassagne-Montrachet ou Chassagne-Montrachet Côte dade geográfica mais pequena de Beaune ou Chassagne-Montrachet Côte de Beaune-Côtes de Bergerac Villages Côtes de Blaye Château Châlon Côtes de Bordeaux Saint-Macaire Château Grillet Côtes de Bourg Châteaumeillant Côtes de Brulhois Châteauneuf-du-Pape Côtes de Castillon

Côtes de Duras

Côtes de Millau

Côtes de la Malepère

Côtes de Montravel

Côtes de Saint-Mont

Côtes de Provence, seguida ou não de Sainte Victoire

Côtes de Toul

Côtes du Frontonnais, seguida ou não de Fronton ou

Villaudric

Côtes du Jura Côtes du Lubéron Côtes du Marmandais Côtes du Rhône

Côtes du Rhône Villages, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Côtes du Roussillon

Côtes du Roussillon Villages, seguida ou não dos nomes dos seguintes municípios: Caramany ou Latour de France ou Les Aspres ou Lesquerde ou Tautavel

Côtes du Ventoux Côtes du Vivarais Cour-Cheverny Crémant d'Alsace Crémant de Bordeaux Crémant de Bourgogne Crémant de Die Crémant de Limoux Crémant de Loire

Crépy

Criots Bâtard-Montrachet

Crozes Ermitage Crozes-Hermitage Echezeaux

Crémant du Jura

Entre-Deux-Mers ou Entre-Deux-Mers Haut-Benauge

Ermitage Faugères

Fiefs Vendéens, seguida ou não dos 'lieu dits' Mareuil ou Brem ou Vix ou Pissotte

Fitou Fixin Fleurie

Floc de Gascogne

Fronsac Frontignan Gaillac

Gaillac Premières Côtes Gevrey-Chambertin

Gigondas Givry

Grand Roussillon Grands Echezeaux

Graves

Graves de Vayres Griotte-Chambertin Gros Plant du Pays Nantais

Gros Plant du Pays Nantais Haut Poitou

Haut-Médoc
Haut-Montravel
Hermitage
Irancy
Irouléguy
Jasnières
Juliénas
Jurançon
L'Etoile
La Grande Rue

Ladoix ou Ladoix Côte de Beaune ou Ladoix Côte de

beaune-Villages Lalande de Pomerol Languedoc, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Latricières-Chambertin Les-Baux-de-Provence

Limoux Lirac

Listrac-Médoc

Loupiac

Lunel, precedida ou não de 'Muscat de'

Lussac Saint-Émilion

Mâcon ou Pinot-Chardonnay-Macôn

Mâcon, seguida ou não do nome de uma unidade geográ-

fica mais pequena Mâcon-Villages Macvin du Jura

Madiran

Maranges Côte de Beaune ou Maranges Côtes de Beaune-Villages

Maranges, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Marcillac Margaux Marsannay Maury

Mazis-Chambertin Mazoyères-Chambertin

Médoc

Menetou Salon, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Mercurey

Meursault ou Meursault Côte de Beaune ou Meursault Côte de Beaune-Villages

Minervois

Minervois-la-Livinière

Mireval Monbazillac

Montagne Saint-Émilion

Montagny

Monthélie ou Monthélie Côte de Beaune ou Monthélie Côte de Beaune-Villages

Cote de Beaulie-Villages

Montlouis, seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'

Montrachet Montravel

Morey-Saint-Denis

Morgon Moselle Moulin-à-Vent Moulis

Moulis-en-Médoc

Muscadet

Muscadet Coteaux de la Loire Muscadet Côtes de Grandlieu Muscadet Sèvre-et-Maine

Musigny Néac Nuits

Nuits-Saint-Georges

Orléans Orléans-Cléry

Pacherenc du Vic-Bilh

Palette Patrimonio Pauillac Pécharmant

Pernand-Vergelesses ou Pernand-Vergelesses Côte de Beaune ou Pernand-Vergelesses Côte de Beaune-Villages

Pessac-Léognan

Petit Chablis, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Pineau des Charentes Pinot-Chardonnay-Macôn

Pomerol Pommard Pouilly Fumé Pouilly-Fuissé Pouilly-Loché Pouilly-sur-Loire Pouilly-Vinzelles

Premières Côtes de Blaye

Premières Côtes de Bordeaux, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Puisseguin Saint-Émilion

Puligny-Montrachet ou Puligny-Montrachet Côte de Beaune ou Puligny-Montrachet Côte de Beaune-Villages

Quarts-de-Chaume

Ouincy Rasteau

Rasteau Rancio

Régnié Reuilly Richebourg

Rivesaltes, precedida ou não de 'Muscat de'

Rivesaltes Rancio Romanée (La) Romanée Conti Romanée Saint-Vivant Rosé des Riceys

Roussette de Savoie, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Roussette du Bugey, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Ruchottes-Chambertin

Rully Saint Julien Saint-Amour

Rosette

Saint-Aubin ou Saint-Aubin Côte de Beaune ou Saint-

Aubin Côte de Beaune-Villages

Saint-Bris Saint-Chinian Sainte-Croix-du-Mont Sainte-Foy Bordeaux Saint-Émilion

Saint-Emilion Grand Cru

Saint-Estèphe

Saint-Georges Saint-Émilion

Saint-Jean-de-Minervois, precedida ou não de 'Muscat de'

Saint-Joseph

Saint-Nicolas-de-Bourgueil

Saint-Péray Saint-Pourçain

Saint-Romain ou Saint-Romain Côte de Beaune ou Saint-Romain Côte de Beaune-Villages

Saint-Véran Sancerre

Santenay ou Santenay Côte de Beaune ou Santenay Côte de Beaune-Villages

Saumur Champigny

Saussignac

Sauternes

Savennières

Savennières-Coulée-de-Serrant Savennières-Roche-aux-Moines Savigny ou Savigny-lès-Beaune

Seyssel Tâche (La) Tavel Thouarsais **Touraine Amboise** Touraine Azay-le-Rideau Touraine Mesland Touraine Noble Joue

Touraine, seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'

Vacqueyras Valençay

Vin d'Entraygues et du Fel

Vin d'Estaing

Vin de Corse, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Vin de Lavilledieu

Vin de Savoie ou Vin de Savoie-Ayze, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Vin du Bugey, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

Vin Fin de la Côte de Nuits

Viré Clessé Volnay Volnay Santenots

Vosne-Romanée

Vougeot

Vouvray, seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Vin de pays de l'Agenais Vin de pays d'Aigues Vin de pays de l'Ain Vin de pays de l'Allier Vin de pays d'Allobrogie

Vin de pays des Alpes de Haute-Provence

Vin de pays des Alpes Maritimes

Vin de pays de l'Ardèche Vin de pays d'Argens Vin de pays de l'Ariège Vin de pays de l'Aude Vin de pays de l'Aveyron

Vin de pays des Balmes dauphinoises

Vin de pays de la Bénovie Vin de pays du Bérange Vin de pays de Bessan Vin de pays de Bigorre

Vin de pays des Bouches du Rhône

Vin de pays du Bourbonnais Vin de pays du Calvados Vin de pays de Cassan Vin de pays Cathare Vin de pays de Caux Vin de pays de Cessenon

Vin de pays des Cévennes, seguida ou não de Mont **Bouquet**

Vin de pays Charentais, seguida ou não de Ile de Ré ou Ile d'Oléron ou Saint-Sornin

Vin de pays de la Charente

Vin de pays des Charentes-Maritimes

Vin de pays de la Haute-Garonne Vin de pays de la Haute-Marne

Vin de pays des Hautes-Pyrénées

Vin de pays du Cher Vin de pays d'Hauterive, seguida ou não de Val d'Orbieu Vin de pays de la Cité de Carcassonne ou Coteaux du Termenès ou Côtes de Lézignan Vin de pays des Collines de la Moure Vin de pays de la Haute-Saône Vin de pays de la Haute-Vienne Vin de pays des Collines rhodaniennes Vin de pays de la Haute vallée de l'Aude Vin de pays du Comté de Grignan Vin de pays de la Haute vallée de l'Orb Vin de pays du Comté tolosan Vin de pays des Hauts de Badens Vin de pays des Comtés rhodaniens Vin de pays de l'Hérault Vin de pays de la Corrèze Vin de pays de l'Île de Beauté Vin de pays de la Côte Vermeille Vin de pays de l'Indre et Loire Vin de pays des coteaux charitois Vin de pays de l'Indre Vin de pays des coteaux d'Enserune Vin de pays de l'Isère Vin de pays des coteaux de Besilles Vin de pays du Jardin de la France, seguida ou não de Vin de pays des coteaux de Cèze Marches de Bretagne ou Pays de Retz Vin de pays des coteaux de Coiffy Vin de pays des Landes Vin de pays des coteaux Flaviens Vin de pays de Loire-Atlantique Vin de pays des coteaux de Fontcaude Vin de pays du Loir et Cher Vin de pays des coteaux de Glanes Vin de pays du Loiret Vin de pays des coteaux de l'Ardèche Vin de pays du Lot Vin de pays des coteaux de l'Auxois Vin de pays du Lot et Garonne Vin de pays des coteaux de la Cabrerisse Vin de pays des Maures Vin de pays des coteaux de Laurens Vin de pays de Maine et Loire Vin de pays des coteaux de Miramont Vin de pays de la Mayenne Vin de pays des coteaux de Montélimar Vin de pays de Meurthe-et-Moselle Vin de pays des coteaux de Murviel Vin de pays de la Meuse Vin de pays des coteaux de Narbonne Vin de pays du Mont Baudile Vin de pays des coteaux de Peyriac Vin de pays du Mont Caume Vin de pays des coteaux des Baronnies Vin de pays des Monts de la Grage Vin de pays des coteaux du Cher et de l'Arnon Vin de pays de la Nièvre Vin de pays des coteaux du Grésivaudan Vin de pays d'Oc Vin de pays des coteaux du Libron Vin de pays du Périgord, seguida ou não de Vin de Domme Vin de pays des coteaux du Littoral Audois Vin de pays de la Petite Crau Vin de pays des coteaux du Pont du Gard Vin de pays des Portes de Méditerranée Vin de pays des coteaux du Salagou Vin de pays de la Principauté d'Orange Vin de pays des coteaux de Tannay Vin de pays du Puy de Dôme Vin de pays des coteaux du Verdon Vin de pays des Pyrénées-Atlantiques Vin de pays des coteaux et terrasses de Montauban Vin de pays des Pyrénées-Orientales Vin de pays des côtes catalanes Vin de pays des Sables du Golfe du Lion Vin de pays des côtes de Gascogne Vin de pays de la Sainte Baume Vin de pays des côtes de Lastours Vin de pays de Saint Guilhem-le-Désert Vin de pays des côtes de Montestruc Vin de pays de Saint-Sardos Vin de pays des côtes de Pérignan Vin de pays de Sainte Marie la Blanche Vin de pays des côtes de Prouilhe Vin de pays de Saône et Loire Vin de pays des côtes de Thau Vin de pays de la Sarthe Vin de pays des côtes de Thongue Vin de pays de Seine et Marne Vin de pays des côtes du Brian Vin de pays du Tarn Vin de pays des côtes de Ceressou Vin de pays du Tarn et Garonne Vin de pays des côtes du Condomois Vin de pays des Terroirs landais, seguida ou não de Co-Vin de pays des côtes du Tarn teaux de Chalosse ou Côtes de L'Adour ou Sables Fauves Vin de pays des côtes du Vidourle ou Sables de l'Océan Vin de pays de la Creuse Vin de pays de Thézac-Perricard Vin de pays de Cucugnan Vin de pays du Torgan Vin de pays des Deux-Sèvres Vin de pays d'Urfé Vin de pays de la Dordogne Vin de pays du Val de Cesse Vin de pays du Doubs Vin de pays du Val de Dagne Vin de pays de la Drôme Vin de pays du Val de Montferrand Vin de pays Duché d'Uzès Vin de pays de la Vallée du Paradis Vin de pays de Franche-Comté, seguida ou não de Co-Vin de pays du Var teaux de Champlitte Vin de pays du Vaucluse Vin de pays du Gard Vin de pays de la Vaunage Vin de pays du Gers Vin de pays de la Vendée Vin de pays des Hautes-Alpes Vin de pays de la Vicomté d'Aumelas

Vin de pays de la Vienne

Vin de pays de l'Yonne

Vin de pays de la Vistrenque

Itália

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

D. O. C. G. (Denominazioni di Origine Controllata e Garantita)

Albana di Romagna

Asti ou Moscato d'Asti ou Asti Spumante

Barbaresco

Bardolino superiore

Barolo

Brachetto d'Acqui ou Acqui Brunello di Montalcino

Carmignano

Chianti, seguida ou não de Colli Aretini ou Colli Fiorentini ou Colline Pisane ou Colli Senesi ou Montalbano ou Montespertoli ou Rufina

Chianti Classico Fiano di Avellino Forgiano

Franciacorta Gattinara

Gavi ou Cortese di Gavi

Ghemme Greco di Tufo

Montefalco Sagrantino

Montepulciano d'Abruzzo Colline Tramane

Ramandolo Recioto di Soave

Sforzato di Valtellina ou Sfursat di Valtellina

Soave superiore

Taurasi

Valtellina Superiore, seguida ou não de Grumello ou Inferno ou Maroggia ou Sassella ou Stagafassli ou Vagella

Vermentino di Gallura ou Sardegna Vermentino di

Vernaccia di San Gimignano Vino Nobile di Montepulciano

D. O. C. (Denominazioni di Origine Controllata)

Aglianico del Taburno ou Taburno

Aglianico del Vulture

Albugnano

Alcamo ou Alcamo classico

Aleatico di Gradoli Aleatico di Puglia

Alezio

Alghero ou Sardegna Alghero

Alta Langa

Alto Adige ou dell'Alto Adige (Südtirol ou Südtiroler), seguida ou não de:

- Colli di Bolzano (Bozner Leiten),
- Meranese di Collina ou Meranese (Meraner Hugel ou Meraner),
 - Santa Maddalena (St.Magdalener),
 - Terlano (Terlaner),
 - Valle Isarco (Eisacktal ou Eisacktaler),
 - Valle Venosta (Vinschgau)

Ansonica Costa dell'Argentario

Aprilia

Arborea ou Sardegna Arborea

Arcole Assisi Atina

Aversa

Bagnoli di Sopra ou Bagnoli

Barbera d'Asti

Barbera del Monferrato

Barbera d'Alba

Barco Reale di Carmignano ou Rosato di Carmignano ou Vin Santo di Carmignano ou Vin Santo Carmignano Occhio di Pernice

Bardolino

Bianchello del Metauro

Bianco Capena

Bianco dell'Empolese Bianco della Valdinievole Bianco di Custoza

Bianco di Pitigliano Bianco Pisano di S. Torpè

Biferno Bivongi Boca

Bolgheri e Bolgheri Sassicaia

Bosco Eliceo Botticino Bramaterra Breganze Brindisi

Cacc'e mmitte di Lucera Cagnina di Romagna

Caldaro (Kalterer) ou Lago di Caldaro (Kalterersee),

seguida ou não de 'Classico'

Campi Flegrei

Campidano di Terralba ou Terralba ou Sardegna Campidano di Terralba ou Sardegna Terralba

Canavese

Candia dei Colli Apuani

Cannonau di Sardegna, seguida ou não de Capo Ferrato ou Oliena ou Nepente di Oliena Jerzu

Capalbio Capri

Capriano del Colle

Carema

Carignano del Sulcis ou Sardegna Carignano del Sulcis

Carso

Castel del Monte Castel San Lorenzo

Casteller Castelli Romani Cellatica

Cerasuolo di Vittoria

Cerveteri

Cesanese del Piglio

Cesanese di Affile ou Affile

Cesanese di Olevano Romano ou Olevano Romano

Cilento

Cinque Terre ou Cinque Terre Sciacchetrà, seguida ou não de Costa de sera ou Costa de Campu ou Costa da Posa

Circeo Cirò

Cisterna d'Asti Colli Albani Colli Altotiberini Colli Amerini

Colli Berici, seguida ou não de «Barbarano»

Colli Bolognesi, seguida ou não de Colline di Riposto ou Colline Marconiane ou Zola Predona ou Monte San

Esino

Etna

Est! Est!! Est!!! di Montefiascone

Monica di Cagliari ou Sardegna Monica di Cagliari

Monica di Sardegna

Pietro ou Colline di Oliveto ou Terre di Montebudello ou Falerio dei Colli Ascolani ou Falerio Falerno del Massico Serravalle Colli Bolognesi Classico-Pignoletto Fara Colli del Trasimeno ou Trasimeno Faro Colli della Sabina Frascati Colli dell'Etruria Centrale Freisa d'Asti Colli di Conegliano, seguida ou não de Refrontolo ou Freisa di Chieri Torchiato di Fregona Friuli Annia Colli di Faenza Friuli Aquileia Colli di Luni (Regione Liguria) Friuli Grave Colli di Luni (Regione Toscana) Friuli Isonzo ou Isonzo del Friuli Colli di Parma Friuli Latisana Colli di Rimini Gabiano Colli di Scandiano e di Canossa Galatina Colli d'Imola Galluccio Colli Etruschi Viterbesi Gambellara Garda (Regione Lombardia) Colli Euganei Colli Lanuvini Garda (Regione Veneto) Colli Maceratesi Garda Colli Mantovani Colli Martani, seguida ou não de Todi Genazzano Colli Orientali del Friuli, seguida ou não de Cialla ou Gioia del Colle Girò di Cagliari ou Sardegna Girò di Cagliari Rosazzo Colli Perugini Golfo del Tigullio Colli Pesaresi, seguida ou não de Focara or Roncaglia Gravina Colli Piacentini, seguida ou não de Vigoleno ou Guttur-Greco di Bianco nio ou Monterosso Val d'Arda ou Trebbianino Val Trebbia Greco di Tufo ou Val Nure Grignolino d'Asti Colli Romagna Centrale Grignolino del Monferrato Casalese Colli Tortonesi Guardia Sanframondi o Guardiolo Collina Torinese I Terreni di Sanseverino Colline di Levanto Ischia Colline Lucchesi Lacrima di Morro ou Lacrima di Morro d'Alba Colline Novaresi Lago di Corbara Colline Saluzzesi Lambrusco di Sorbara Collio Goriziano ou Collio Lambrusco Grasparossa di Castelvetro Lambrusco Mantovano, seguida ou não de: Oltrepò Conegliano-Valdobbiadene, seguida ou não de Car-Mantovano ou Viadanese-Sabbionetano tizze Lambrusco Salamino di Santa Croce Conero Contea di Sclafani Lamezia Contessa Entellina Langhe Controguerra Lessona Copertino Leverano Cori Lizzano Cortese dell'Alto Monferrato Loazzolo Corti Benedettine del Padovano Locorotondo Lugana (Regione Veneto) Costa d'Amalfi, seguida ou não de Furore ou Ravello Lugana (Regione Lombardia) ou Tramonti Malvasia delle Lipari Coste della Sesia Malvasia di Bosa ou Sardegna Malvasia di Bosa Delia Nivolelli Malvasia di Cagliari ou Sardegna Malvasia di Ca-Dolcetto d'Acqui gliari Malvasia di Casorzo d'Asti Dolcetto d'Alba Dolcetto d'Asti Malvasia di Castelnuovo Don Bosco Dolcetto delle Langhe Monregalesi Mandrolisai ou Sardegna Mandrolisai Dolcetto di Diano d'Alba ou Diano d'Alba Marino Dolcetto di Dogliani superior ou Dogliani Marsala Martina ou Martina Franca Dolcetto di Ovada Donnici Matino Elba Melissa Eloro, seguida ou não de Pachino Menfi, seguida ou não de Feudo ou Fiori ou Bonera Erbaluce di Caluso ou Caluso Merlara Erice Monferrato, seguida ou não de Casalese

Monreale Montecarlo

Montecompatri Colonna ou Montecompatri ou Colonna

Montecucco Montefalco

Montello e Colli Asolani Montepulciano d'Abruzzo Monteregio di Massa Marittima

Montescudaio

Monti Lessini ou Lessini Morellino di Scansano Moscadello di Montalcino

Moscato di Cagliari ou Sardegna Moscato di Cagliari

Moscato di Noto

Moscato di Pantelleria ou Passito di Pantelleria ou Pantelleria

Moscato di Sardegna, seguida ou não de: Gallura ou Tempio Pausania ou Tempio

Moscato di Siracusa

Moscato di Sorso-Sennori ou Moscato di Sorso ou Moscato di Sennori ou Sardegna Moscato di Sorso-Sennori ou Sardegna Moscato di Sorso ou Sardegna Moscato di Sennori

Moscato di Trani

Nardò

Nasco di Cagliari ou Sardegna Nasco di Cagliari

Nebiolo d'Alba

Nettuno

Nuragus di Cagliari ou Sardegna Nuragus di Cagliari

Offida Oltrepò Pavese Orcia

Orta Nova

Orvieto (Regione Umbria) Orvieto (Regione Lazio)

Ostuni

Pagadebit di Romagna, seguida ou não de Bertinoro

Parrina

Penisola Sorrentina, seguida ou não de Gragnano ou Lettere ou Sorrento

Pentro di Isernia ou Pentro

Piemonte Pinerolese Pollino Pomino

Pornassio ou Ormeasco di Pornassio

Primitivo di Manduria

Reggiano Reno Riesi

Riviera del Brenta

Riviera del Garda Bresciano ou Garda Bresciano

Riviera Ligure di Ponente, seguida ou não de: Riviera dei Fiori ou Albenga o Albenganese ou Finale ou Finalese ou Ormeasco

Roero

Romagna Albana spumante

Rossese di Dolceacqua ou Dolceacqua

Rosso Barletta

Rosso Canosa ou Rosso Canosa Canusium

Rosso Conero Rosso di Cerignola Rosso di Montalcino Rosso di Montepulciano

Rosso Orvietano ou Orvietano Rosso

Rosso Piceno

Rubino di Cantavenna

Ruchè di Castagnole Monferrato

Salice Salentino Sambuca di Sicilia

San Colombano al Lambro ou San Colombano

San Gimignano

San Martino della Battaglia (Regione Veneto) San Martino della Battaglia (Regione Lombardia)

San Severo San Vito di Luzzi Sangiovese di Romagna

Sannio

Sant'Agata de Goti

Santa Margherita di Belice

Sant'Anna di Isola di Capo Rizzuto

Sant'Antimo

Sardegna Semidano, seguida ou não de Mogoro

Savuto

Scanzo ou Moscato di Scanzo

Scavigna

Sciacca, seguida ou não de Rayana

Serrapetrona Sizzano Soave Solopaca Sovana Squinzano Tarquinia

Teroldego Rotaliano Terre di Franciacorta

Torgiano

Trebbiano d'Abruzzo Trebbiano di Romagna

Trentino, seguida ou não de Sorni ou Isera ou d'Isera ou Ziresi ou dei Ziresi

Trento

Val d'Arbia

Val di Cornia, seguida ou não de Suvereto Val Polcevera, seguida ou não de Coronata

Valcalepio

Valdadige (Etschaler) (Regione Trentino Alto Adige) Valdadige (Etschtaler), seguida ou não de Terra dei Forti (Regione Veneto)

Valdichiana

Valle d'Aosta ou Vallée d'Aoste, seguida ou não de: Arnad-Montjovet ou Donnas ou Enfer d'Arvier ou Torrette ou Blanc de Morgex et de la Salle ou Chambave ou Nus

Valpolicella, seguida ou não de Valpantena

Valsusa Valtellina

Valtellina superiore, seguida ou não de Grumello ou Inferno ou Maroggia ou Sassella ou Vagella

Velletri Verbicaro

Verdicchio dei Castelli di Jesi Verdicchio di Matelica

Verduno Pelaverga ou Verduno Vermentino di Sardegna

Vernaccia di Oristano ou Sardegna Vernaccia di Oris-

tano Ve

Vesuvio Vicenza Vignanello

Vin Santo del Chianti

Vin Santo del Chianti Classico Vin Santo di Montepulciano Vini del Piave ou Piave

Zagarolo

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Allerona

Alta Valle della Greve

Alto Livenza (Regione Veneto)

Alto Livenza (Regione Friuli Venezia Giulia)

Alto Mincio
Alto Tirino
Arghillà
Barbagia
Basilicata
Benaco bresciano
Beneventano
Bergamasca
Bettona

Bianco di Castelfranco Emilia

Calabria Camarro Campania Cannara

Civitella d'Agliano Colli Aprutini Colli Cimini Colli del Limbara Colli del Sangro

Colli della Toscana centrale

Colli di Salerno
Colli Ericini
Colli Trevigiani
Collina del Milanese
Colline del Genovesato
Colline Frentane
Colline Pescaresi
Colline Savonesi
Colline Teatine

Condoleo Conselvano Costa Viola Daunia

Del Vastese or Histonium Delle Venezie (Regione Veneto)

Delle Venezie (Regione Friuli Venezia Giulia) Delle Venezie (Regione Trentino — Alto Adige)

Dugenta

Emilia ou dell'Emilia

Epomeo Esaro

Fontanarossa di Cerda

Forlì

Fortana del Taro

Frusinate ou del Frusinate

Golfo dei Poeti La Spezia ou Golfo dei Poeti

Grottino di Roccanova

Irpinia

Isola dei Nuraghi

Lazio Lipuda Locride

Marca Trevigiana

Marche

Maremma toscana

Marmilla

Mitterberg ou Mitterberg tra Cauria e Tel ou Mitterberg

zwischen Gfrill und Toll

Modena ou Provincia di Modena

Montenetto di Brescia

Murgia Narni Nurra Ogliastra

Osco ou Terre degli Osci

Paestum Palizzi Parteolla Pellaro Planargia Pompeiano

Provincia di Mantova Provincia di Nuoro Provincia di Pavia

Provincia di Verona ou Veronese

Puglia Quistello Ravenna Roccamonfina Romangia Ronchi di Brescia

Rotae Rubicone Sabbioneta Salemi Salento Salina Scilla Sebino Sibiola Sicilia

Sillaro ou Bianco del Sillaro

Spello Tarantino

Terrazze Retiche di Sondrio

Terre del Volturno Terre di Chieti Terre di Veleja Tharros

Toscana ou Toscano

Trexenta Umbria Val di Magra Val di Neto Val Tidone Valdamato

Vallagarina (Regione Trentino — Alto Adige)

Vallagarina (Regione Veneto)

Valle Belice Valle del Crati Valle del Tirso Valle d'Itria Valle Peligna Valli di Porto Pino

Veneto

Veneto Orientale Venezia Giulia

Vigneti delle Dolomiti ou Weinberg Dolomiten (Regione

Trentino — Alto Adige)

Vigneti delle Dolomiti ou Weinberg Dolomiten (Re-

gione Veneto)

Chipre

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Denominação em grego		Equivalente em língua inglesa		
Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)	Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)	
Κουμανδαρία Λαόνα Ακάμα Βουνί Παναγιάς — Αμπελίτης Πιτσιλιά Κρασοχώρια Λεμεσού	Αφάμης ου Λαόνα	Commandaria Laona Akama Vouni Panayia — Ambelitis Pitsilia Krasohoria Lemesou	Afames ou Laona	

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Λεμεσός	Lemesos
Πάφος	Pafos
Λευκωσία	Lefkosia
Λάρνακα	Larnaka

Luxemburgo

Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguida ou não do nome do município ou de partes do município)	Nomes de municípios ou de partes de municípios
Moselle Luxembourgeoise.	Ahn Assel Bech-Kleinmacher Born Bous Burmerange Canach Ehnen Ellingen Elvange Erpeldingen Gostingen Greiveldingen Grevenmacher Lenningen Machtum Mertert Moersdorf Mondorf Niederdonven Oberwormeldingen Remerschen Remich Rolling Rosport Schengen Schwebsingen Stadtbredimus Trintingen Wasserbillig Wellenstein Wintringen Wormeldingen Wormeldingen Wormeldingen

Hungria

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)
Ászár-Neszmély(-i)	Ászár(-i) Neszmély(-i)

Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)
Badacsony(-i)	
Balatonboglár(-i)	Balatonlelle(-i)
	Marcali
Balatonfelvidék(-i).	Balatonederics-Lesence(-i)
	Cserszeg(-i)
Balatonfüred-Csopak(-i)	Kál(-i) Zánka(-i)
Balatonmelléke ou Balatonmelléki	Muravidéki
Bükkalja(-i)	THE
Csongrád(-i).	Kistelek(-i)
	Mórahalom ou Mórahalmi
	Pusztamérges(-i)
Eger ou Egri	Debrő(-i), seguida ou não de Andornaktálya(-i) ou Demjén(-i) ou Eger-
	bakta(-i) ou Egerszalók(-i) ou Egerszólát(-i) ou Felsőtárkány(-i) ou
	Kerecsend(-i) ou Maklár(-i) ou Nagytálya(-i) ou Noszvaj(-i) ou No-
	vaj(-i) ou Ostoros(-i) ou Szomolya(-i) ou Aldebrő(-i) ou Feldebrő(-i)
	ou Tófalu(-i) ou Verpelét(-i) ou Kompolt(-i) ou Tarnaszentmária(-i) Buda(-i)
Etyek-Buda(-i)	Etyek(-i)
Ltyck-Dudu(-i)	Velence(-i)
Hajós-Baja(-i)	verenee(1)
Kőszegi	Bácska(-i)
Kunság(-i)	Cegléd(-i)
	Duna mente ou Duna menti
	Izsák(-i)
	Jászság(-i)
	Kecskemét-Kiskunfélegyháza ou Kecskemét-Kiskunfélegyházi
	Kiskunhalas-Kiskunmajsa(-i) Kiskőrös(-i)
	Monor(-i)
	Tisza mente ou Tisza menti
Mátra(-i)	Tible monte ou Tible monte
Mór(-i)	Versend(-i)
Pannonhalma (Pannonhalmi)	Szigetvár(-i)
Pécs(-i)	Kapos(-i)
~	Kissomlyó-Sághegyi
Szekszárd(-i)	Köszeg(-i)
Somló(-i)	Abaújszántó(-i) ou Bekecs(-i) ou Bodrogkis- falud(-i) ou Bodrogolaszi ou Erdőbénye(-i) ou Erdőhorváti ou Go-
Sopron(-i). Tokaj(-i).	lop(-i) ou Hercegkút(-i) ou Legyesbénye(-i) ou Makkoshotyka(-i)
10kaj(-1)	ou Mád(-i) ou Mezőzombor(-i) ou Monok(-i) ou Olaszliszka(-i)
	ou Rátka(-i) ou Sárazsadány(-i) ou Sárospatak(-i) ou Sátoraljaú-
	jhely(-i) ou Szegi ou Szegilong(-i) ou Szerencs(-i) ou Tarcal(-i)
	ou Tállya(-i) ou Tolcsva(-i) ou Vámosújfalu(-i)
	Tamási
	Völgység(-i)
Tolna(-i)	Siklós(-i), seguida ou não de Kisharsány(-i) ou Nagyharsány(-i)
Villány(-i).	ou Palkonya(-i) ou Villánykövesd(-i) ou Bisse(-i) ou Csarnóta(-
	i) ou Diósviszló(-i) ou Harkány(-i) ou Hegyszentmárton(-i) ou
	Kistótfalu(-i) ou Márfa(-i) ou Nagytótfalu(-i) ou Szava(-i) ou
	Túrony(-i) ou Vokány(-i)

Malta

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Island of Malta	Rabat Mdina ou Medina Marsaxlokk Marnisi Mgarr Ta* Qali Siggiewi Ramla Marsalforn Nadur Victoria Heights

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Denominação em maltês	Equivalente em língua inglesa
Gzejjer Maltin	Maltese Islands

Áustria

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas

Burgenland Carnuntum Donauland Kamptal Kärnten Kremstal

Mittelburgenland Neusiedlersee

Neusiedlersee-Hügelland Niederösterreich Oberösterreich

Salzburg Steiermark Südburgenland Süd-Oststeiermark Südsteiermark Thermenregion

Tirol Traisental Vorarlberg Wachau Weinviertel Weststeiermark

Wien

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Bergland Steirerland Weinland Wien

Portugal

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Alenquer Alentejo	Borba Évora Granja-Amareleja Moura Portalegre Redondo Reguengos Vidigueira
Arruda Bairrada Beira Interior	Castelo Rodrigo Cova da Beira Pinhel
Biscoitos Bucelas Carcavelos Chaves Colares	
Dão	Alva Besteiros Castendo Serra da Estrela Silgueiros Terras de Azurara Terras de Senhorim
Douro, precedida ou não de Vinho do ou Moscatel do	Baixo Corgo Cima Corgo Douro Superior
Encostas d'Aire	Alcobaça Ourém

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Graciosa Lafões Lagoa Lagos Lourinhã	
Madeira ou Madère ou Madera ou Vinho da Madeira ou Madeira Weine ou Madeira Wine ou Vin de Madère ou Vino di Madera ou Madera Wijn Óbidos Palmela Pico	
Planalto Mirandês Portimão Port ou Porto ou Oporto ou Portwein ou Portvin ou Portwijn ou Vin de Porto ou Port Wine	
Ribatejo	Almeirim Cartaxo Chamusca Coruche Santarém Tomar
Setúbal Tavira Távora-Vorosa Torres Vedras Valpaços	Tomat
Vinho Verde	Amarante Ave Baião Basto Cávado Lima
	Monção Paiva Sousa

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Açores Alentejano Algarve Beiras	Beira Alta Beira Litoral
Estremadura	Terras de Sicó Alta Estremadura Palhete de Ourém
Ribatejano Terras do Sado Trás-os-Montes	Terras Durienses

Eslovénia

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas

(seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola)

Bela krajina ou Belokranjec

Bizeljsko-Sremič ou Sremič-Bizeljsko

Dolenjska

Dolenjska, cviček Goriška Brda ou Brda Haloze ou Haložan Koper ou Koprčan

Kras

Kras, teran

Ljutomer-Ormož ou Ormož-Ljutomer

Maribor ou Mariborčan

Radgona-Kapela ou Kapela Radgona

Prekmurje ou Prekmurčan

Šmarje-Virštanj ou Virštanj-Šmarje

Srednje Slovenske gorice

Vipavska dolina ou Vipavec ou Vipavčan

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Podravje Posavje Primorska

Eslováquia

Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas da menção «vinohradnícka oblasť»)	Sub-regiões (seguidas ou não do nome da região determinada) (seguidas da menção «vinohradnícky rajón»)
Južnoslovenská Malokarpatská	Dunajskostredský Galantský Hurbanovský Komárňanský Palárikovský Šamorínsky Strekovský Štúrovský Bratislavský Doľanský Hlohovecký Modranský Orešanský Pezinský Senecký
Nitrianska	Skalický Stupavský Trnavský Vrbovský Záhorský Nitriansky Pukanecký Radošinský Šintavský Tekovský Vrábeľský Želiezovský
Stredoslovenská	Žitavský Zlatomoravecký Fiľakovský Gemerský Hontiansky Ipeľský
Tokaj/-ská/-ský/-ské	Modrokamenecký Tornaľský Vinický Čerhov Černochov Malá Tŕňa Slovenské Nové Mesto
Východoslovenská	Veľká Bara Veľká Tŕňa Viničky Kráľovskochlmecký Michalovský Moldavský Sobranecký

Reino Unido Shropshire 1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região de-Somerset terminada Surrey Sussex **English Vineyards** Worcestershire Welsh Vineyards Yorkshire 2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica Wales ou Cardiff England ou Cornwall Cardiganshire Devon Carmarthenshire Dorset Denbighshire East Anglia Gwynedd Gloucestershire Monmouthshire Hampshire Newport Herefordshire Pembrokeshire Isle of Wight Rhondda Cynon Taf Isles of Scilly Swansea Kent Lincolnshire The Vale of Glamorgan

Wrexham

Oxfordshire

b) Bebidas espirituosas originárias da comunidade

1 — Rum

Rhum de la Martinique/Rhum de la Martinique traditionnel

Rhum de la Guadeloupe/Rhum de la Guadeloupe traditionnel

Rhum de la Réunion/Rhum de la Réunion traditionnel Rhum de la Guyane/Rhum de la Guyane traditionnel

Ron de Málaga Ron de Granada Rum da Madeira

2 - a) Whisky

Scotch Whisky Irish Whisky Whisky español

(Estas denominações podem ser complementadas pelas menções «malt» ou «grain»)

2 - b) Whiskey

Irish Whiskey

Uisce Beatha Eireannach / Irish Whiskey

(Estas denominações podem ser complementadas pela menção «Pot Still»)

3 — Bebidas espirituosas de cereais

Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise

Korn Kornbrand

4 — Aguardente de vinho

Eau-de-vie de Cognac Eau-de-vie des Charentes

Cognac

(A denominação «Cognac» pode ser complementada pelas seguintes menções:

Fine

Grande Fine Champagne
Grande Champagne
Petite Champagne
Petite Fine Champagne
Fine Champagne
Borderies
Fins Bois

Fine Bordeaux Armagnac Bas-Armagnac Haut-Armagnac Ténarèse

Bons Bois)

Eau-de-vie de vin de la Marne

Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de vin de Bourgogne

Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de vin originaire du Bugey

Eau-de-vie de vin de Savoie

Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône

Eau-de-vie de vin originaire de Provence

Eau-de-vie de Faugères / Faugères

Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc

Aguardente do Minho

Aguardente do Douro

Aguardente da Beira Interior

Aguardente da Bairrada

Aguardente do Oeste

Aguardente do Ribatejo

Aguardente do Alentejo

Aguardente do Algarve

5 — Brandy

Brandy de Jerez Brandy del Penedés

Brandy italiano

Brandy Αττικής /Brandy of Attica

Brandy Πελλοπονήσου / Brandy of the Peloponnese

Brandy Κεντρικής Ελλάδας / Brandy of Central Greece

Deutscher Weinbrand Wachauer Weinbrand

Weinbrand Dürnstein

Karpatské brandy špeciál

6 — Aguardente de bagaceira

Eau-de-vie de marc de Champagne ou

Marc de Champagne

Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de marc de Bourgogne

Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de marc originaire de Bugey Eau-de-vie de marc originaire de Savoie

Marc de Bourgogne Marc de Savoie

Marc d'Auvergne

Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône Eau-de-vie de marc originaire de Provence Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc

Marc d'Alsace Gewürztraminer

Marc de Lorraine Bagaceira do Minho Bagaceira do Douro Bagaceira da Beira Interior Bagaceira da Bairrada

Bagaceira do Oeste

Bagaceira do Ribatejo

Bagaceiro do Alentejo

Bagaceira do Algarve

Orujo gallego Grappa

Grappa di Barolo

Grappa del Piemonte Grappa piemontese/Grappa del Piemonte Grappa lombarda/Grappa di Lombardia Grappa trentina/Grappa del Trentino Grappa friulana/Grappa del Friuli

Grappa veneta/Grappa del Veneto

Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia of Crete

Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro of Macedonia

Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro of Thessaly

Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro of Tyrnavos

Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise

Ζιβανία/Zivania

Pálinka

7 — Aguardente de frutos

Schwarzwälder Kirschwasser Schwarzwälder Himbeergeist Schwarzwälder Mirabellenwasser Schwarzwälder Williamsbirne Schwarzwälder Zwetschgenwasser

Fränkisches Zwetschgenwasser

Fränkisches Kirschwasser

Fränkischer Obstler

Mirabelle de Lorraine

Kirsch d'Alsace

Quetsch d'Alsace

Framboise d'Alsace

Mirabelle d'Alsace

Kirsch de Fougerolles

Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige

Südtiroler Aprikot/Südtiroler

Marille/Aprikot dell'Alto Adige/Marille dell'Alto Adige

Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige

Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige

Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige

Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto

Adige

Williams friulano/Williams del Friuli

Sliwovitz del Veneto

Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia

Sliwovitz del Trentino-Alto Adige

Distillato di mele trentino/Distillato di mele del Trentino

Williams trentino/Williams del Trentino

Sliwovitz trentino/Sliwovitz del Trentino

Aprikot trentino/Aprikot del Trentino

Medronheira do Algarve

Medronheira do Buçaco

Kirsch Friulano/Kirschwasser Friulano

Kirsch Trentino/Kirschwasser Trentino

Kirsch Veneto/Kirschwasser Veneto

Aguardente de pêra da Lousã

Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembour-

Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise

Wachauer Marillenbrand Bošácka Slivovica Szatmári Szilvapálinka Kecskeméti Barackpálinka Békési Szilvapálinka

Szabolcsi Almapálinka

Slivovice Pálinka

8 — Aguardente de sidra e de perada

Calvados

Calvados du Pays d'Auge
Eau-de-vie de cidre de Bretagne
Eau-de-vie de poiré de Bretagne
Eau-de-vie de cidre de Normandie
Eau-de-vie de poiré de Normandie
Eau-de-vie de cidre du Maine
Aguardiente de sidra de Asturias
Eau-de-vie de poiré du Maine

9 — Aguardente de genciana

Bayerischer Gebirgsenzian Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige Genziana trentina/Genziana del Trentino

10 — Bebidas espirituosas de frutos

Pacharán

Pacharán navarro

11 — Bebidas espirituosas com zimbro

Ostfriesischer Korngenever Genièvre Flandres Artois

Hasseltse jenever

Balegemse jenever

Péket de Wallonie

Steinhäger

Plymouth Gin

Gin de Mahón

Vilniaus Džinas

Spišská Borovička

Slovenská Borovička Juniperus

Slovenská Borovička

Inovecká Borovička

Liptovská Borovička

12 — Bebidas espirituosas com alcaravia

Dansk Akvavit/Dansk Aquavit Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit

13 — Bebidas espirituosas com anis

Anís español Évoca anisada Cazalla Chinchón Ojén

Ojen Rute

Ούζο/Ouzo

14 — Licores

Berliner Kümmel Hamburger Kümmel Münchener Kümmel Chiemseer Klosterlikör Bayerischer Kräuterlikör Cassis de Dijon Cassis de Beaufort

Irish Cream

Palo de Mallorca

Ginjinha portuguesa

Licor de Singeverga

Benediktbeurer Klosterlikör

Ettaler Klosterlikör

Ratafia de Champagne

Ratafia catalana

Anis português

Finnish berry/Finnish fruit liqueur

Grossglockner Alpenbitter

Mariazeller Magenlikör

Mariazeller Jagasaftl

Puchheimer Bitter

Puchheimer Schlossgeist

Steinfelder Magenbitter

Wachauer Marillenlikör

Jägertee/Jagertee/Jagatee

Allažu Kimelis

Čepkeliř

Demänovka Bylinný Likér

Polish Cherry

Karlovarská Hořká

15 — Bebidas espirituosas

Pommeau de Bretagne

Pommeau du Maine

Pommeau de Normandie

Svensk Punsch/Swedish Punch

Slivovice

16 — Vodka

Svensk Vodka/Swedish Vodka

Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland

Polska Wódka/Polish Vodka

Laugarício Vodka

Originali Lietuviđka Degtinë

Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej/Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizada com um extracto de «erva de bisonte»

Latvijas Dzidrais

Rîgas Degvîns

LB Degvîns

LB Vodka

17 — Bebidas espirituosas amargas

Rîgas melnais Balzâms / Riga Black Balsam

Demänovka bylinná horká»

c) Vinhos aromatizados originários da comunidade

Nürnberger Glühwein

Thüringer Glühwein

Vermouth de Chambéry

Vermouth di Torino

Parte B — Na Albânia

a) Vinhos originários da Albânia

Nome da região determinada, conforme definida na Decisão n.º 505 do Conselho de Ministros, de 21 de Setembro de 2000, aprovada pelo Governo da Albânia.

I — Primeira zona que abrange as planícies e as zonas costeiras do país

Regiões determinadas a seguir enumeradas, seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola

- 1 Delvinë
- 2 Sarandë
- 3 Vlorë
- 4 Fier
- 5 Lushnië
- 6 Peqin
- 7 Kavajë
- 8 Durrës
- 9 Krujë
- 10 Kurbin
- 11 Lezhë
- 12 Shkodër
- 13 Koplik
- II Segunda zona que abrange as zonas centrais do país

Regiões determinadas a seguir enumeradas, seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola

- 1 Mirdite
- 2 Mat
- 3 Tiranë
- 4 Elbasan 5 — Berat
- 6 Kuçovë
- 7 Kuçove
- 8 Mallakastër
- 9 Tepelenë
- 10 Përmet
- 11 Gjirokastër
- III Terceira zona que abrange as zonas orientais do país, caracterizadas por invernos frios e verões frescos

Regiões determinadas a seguir enumeradas, seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola

- 1 Tropojë
- 2 Pukë
- 3 Has
- 4 Kukës
- 5 Dibër
- 6 Bulqizë
- 7 Librazhd
- 8 Pogradec
- 9 Skrapar
- 10 Devoll
- 11 Korçë
- 12 Kolonjë.

APÊNDICE 2

Lista das menções tradicionais e das expressões relativas à qualidade que caracterizam os vinhos na comunidade

(referidas nos artigos 4.º e 7.º do Anexo II)

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Re	pública Checa		
pozdní sběr	Todos	Vqprd	Checo
urchivní víno	Todos	Vqprd	Checo
anenské víno	Todos	Vqprd	Checo
	Alemanha		
Dualitätswein	Todos	Vqprd	Alemão
Qualitätswein garantierten Ursprungs/Q.g.U	Todos	Vqprd	Alemão
pualitätswein mit Prädikät / at/ Q.b.A.m.Pr / Prädikatswein	Todos	Vqprd	Alemão
qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs / Q.g.U	Todos	Veqprd	Alemão
uslese	Todos	Vqprd	Alemão
eerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão
iswein	Todos	Vqprd	Alemão
abinett	Todos	Vqprd	Alemão
pätlese	Todos	Vqprd	Alemão
rockenbeerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão
andwein	Todos	VDM com IG	
Affentaler	Altschweier, Bühl, Eisental, Neu- satz/Bühl, Bühlertal, Neuweier/ Baden-Baden	Vqprd	Alemão
Badisch Rotgold	Baden	Vqprd	Alemão
Chrentrudis	Baden	Vaprd	Alemão
łock	Rhein, Ahr, Hessische Bergstraße,	VDM com IG	Alemão
	Mittelrhein, Nahe, Rheinhessen, Pfalz, Rheingau	Vqprd	
Classik / Classic	Todos	Vqprd	Alemão
.iebfrau(en)milch	Nahe, Rheinhessen, Pfalz, Rheingau	Vqprd	Alemão
Moseltaler	Mosel-Saar-Ruwer	Vqprd	Alemão
tiesling-Hochgewächs	Todos	Vqprd	Alemão
chillerwein	Württemberg	Vqprd	Alemão
Veißherbst	Todos	Vqprd	Alemão
Vinzersekt	Todos	Veqprd	Alemão
	Grécia		
Ονομασια Προελεύσεως Ελεγχόμενη (ΟΠΕ) (Appellation d'origi controlée)	ne Todos	Vqprd	Grego
θνομασια Προελεύσεως Ανωτέρας Ποιότητος (ΟΠΑΠ) (Appellation d'origine de qualité supérieure)	on Todos	Vqprd	Grego
Οίνος γλυκός φυσικός (Vin doux naturel) Οίνος φυσικώς γλυκός (Vin naturellement doux)	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Céphalonie), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rhodos), Μαυροδάφνη Πατρών (Mavrodaphne de Patras), Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (Mavrodaphne de Céphalonie), Σάμος (Samos), Σητεία (Sitia), Δαφνές (Dafnès), Σαντορίνη (Santorini) Vins de paille: Κεφαλληνίας (de Céphalonie), Δάφνές (de Dafnès), Λήμνου (de Lemnos), Πατρών (de Patras), Ρίου-Πατρών (de Rion de Patras), Ρόδου (de Rhodos), Σάμος (de Samos), Σητεία (de Sitia),	Vlqprd	Grego
Ονομασία κατά παράδοση (Onomasia kata paradosi) Γοπικός Οίνος (vins de pays)	Σαντορίνη (Santorini) Todos Todos	VDM com IG VDM com IG	Grego Grego

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Αγρέπαυλη (Agrepavlis)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Αμπέλι (Ampeli)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Δμπελώνας (ες) (Ampelonas ès)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Αρχοντικό (Archontiko)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Κάβα (¹) (Cava) Από διαλεκτούς αμπελώνες (Grand Cru)	Τοdos Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Μυ: cat de Céphalonie), Μοσχάτο Πατρών (Muscat de Patras Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Μυ: cat Rion de Patras), Μοσχάτο Λήμνου (Muscat de Lemnos Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rhodos), Σάμος (Samos)	VDM com IG Vlqprd	Grego Grego
Ειδικά Επιλεγμένος (Grand réserve) Κάστρο (Kastro)	Todos Todos	Vqprd, Vlqprd Vqprd, VDM com IG	Grego Grego
τήμα (Ktima)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
ιαστός (Liastos)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Ιετόχι (Metochi)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Ιοναστήρι (Monastiri)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
άμα (Nama)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
υχτέρι (Nychteri) ρεινό κτήμα (Orino Ktima)	Σαντορίνη Todos	Vqprd Vqprd, VDM com IG	Grego Grego
ρεινός αμπελώνας (Orinos Ampelonas)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
ύργος (Pyrgos)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
πιλογή ή Επιλεγμένος (Réserve) αλαιωθείς επιλεγμένος (Vieille réserve) ερντέα (Verntea) insanto	Todos Todos Ζάκυνθος Σαντορίνη	Vqprd, Vlqprd Vlqprd VDM com IG Vqprd, Vlqprd	Grego Grego Grego Grego
	Espanha		
Denominacion de origen (DO) Denominacion de origen calificada (DOCa)	Todos Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd Vqprd, Veqprd,	Espanhol Espanhol
ino dulce natural	Todos	Vfqprd, Vlqprd Vlqprd	Espanhol
ino generoso	$\binom{2}{3}$	Vlqprd	Espanhol
ino generoso de licor ino de la Tierra	(³) Tous	Vlqprd VDM com IG	Espanhol
loque	DO Valdepeñas	Vaprd	Espanhol
montillado	DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Mar zanilla Sanlúcar de Barramed DO Montilla Moriles	- Vlqprd	Espanhol
ñejo	Todos	Vqprd VDM com IG	Espanhol
nejo Phacoli / Txakolina	DO Málaga DO Chacoli de Bizkaia DO Chacoli de Getaria DO Chacoli de Alava	Vlqprd Vqprd	Espanhol Espanhol
Plásico	DO Abona DO El Hierro DO Lanzarote DO La Palma DO Tacoronte-Acentejo	Vqprd	Espanhol

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
	DO Tarragona		
	DO Valle de Güimar		
	DO Valle de la Orotava DO Ycoden-Daute-Isora		
ream	DDOO Jérez-Xerès-Sherry y Man-	Vlqprd	Inglês
	zanilla Sanlúcar de Barrameda	, idpra	mgres
	DO Montilla Moriles		
	DO Málaga		
riadera	DO Condado de Huelva	Vlaned	Egnanhal
nadera	DDOO Jérez-Xerès-Sherry y Man- zanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
	DO Montilla Moriles		
	DO Málaga		
	DO Condado de Huelva		
riaderas y Soleras	DDOO Jérez-Xerès-Sherry y Man- zanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
	DO Montilla Moriles		
	DO Málaga		
	DO Condado de Huelva		
rianza	Todos	Vqprd	Espanhol
orado	DO Rueda	Vlqprd	Espanhol
ino	DO Málaga DO Montilla Moriles	Vlqprd	Espanhol
	DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Man-	, iqpid	Lopuinoi
	zanilla Sanlúcar de Barrameda		
ondillón	DO Alicante	Vqprd	Espanhol
ran Reserva	Todos os vqprd	Vqprd	Espanhol
ágrima	Cava DO Málaga	Veqprd Vlqprd	Espanhol
oble	Todos	Vqprd, VDM com	Espanhol
		IG	
oble	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
loroso	DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Man-	Vlqprd	Espanhol
	zanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla- Moriles		
ajarete	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
álido	DO Condado de Huelva	Vlqprd	Espanhol
	DO Rueda		
1.0.41	DO Málaga	371 1	F 1.1
alo Cortado	DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Man- zanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
	DO Montilla- Moriles		
rimero de cosecha	DO Valencia	Vqprd	Espanhol
ancio	Todos	Vqprd,	Espanhol
	5016 171 16 17	Vlqprd	
aya	DO Montilla-Moriles Todos	Vlqprd	Espanhol
eserva obremadre	DO vinos de Madrid	Vqprd Vqprd	Espanhol Espanhol
olera	DDOO Jérez-Xerès-Sherry y Man-	Vlqprd	Espanhol
	zanilla Sanlúcar de Barrameda		1
	DO Montilla Moriles		
	DO Málaga		
uperior	DO Condado de Huelva Todos	Vqprd	Espanhol
rasañejo	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
ino Maestro	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
endimia inicial	DO Utiel-Requena	Vqprd	Espanhol
iejo	Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Espanhol
ino de tea	DO La Palma	VDM com IG Vqprd	Espanhol
	França		
ppellation d'origine contrôlée	Todos	Vqprd, Veqprd,	Francês
appellation contrôlée	Todos	Vfqprd, Vlqprd Vqprd, Veqprd,	
		Vfqprd, Vlqprd	1
ppellation d'origine Vin Délimité de qualité supérieure	Todos	Vaprd, Veqprd,	Francês

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Vin doux naturel	AOC Banyuls, Banyuls Grand Cru, Muscat de Frontignan, Grand Roussillon, Maury, Muscat de Beaume de Venise, Muscat du Cap Corse, Muscat de Lunel, Muscat de Mireval, Muscat de Rivesaltes, Muscat de St Jean de Minervois, Rasteau, Rivesaltes	Vqprd	Francês
Vin de pays Ambré	Todos Todos	VDM com IG Vlqprd, VDM com IG	Francês Francês
Château	Todos	Vqprd, Vlqprd, Veqprd	Francês
Clairet Claret Clos	AOC Bourgogne AOC Bordeaux AOC Bordeaux Todos	Vqprd Vqprd Vqprd, Veqprd, Vlqprd	Francês Francês Francês
Cru Artisan	AOCMédoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac, St Estèphe	Vqprd	Francês
Cru Bourgeois	AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac, St Estèphe	Vqprd	Francês
Cru Classé, éventuellement précédé de : Grand, Premier Grand, Deuxième, Froisième, Quatrième, Cinquième.	AOC Côtes de Provence, Graves, St Emilion Grand Cru, Haut- Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Sauternes, Pessac Léognan, Barsac	Vqprd	Francês
Edelzwicker Grand Cru	AOC Alsace AOC Alsace, Banyuls, Bonnes Mares, Chablis, Chambertin, Chapelle Chambertin, Chambertin Clos-de-Bèze, Mazoyeres ou Charmes Chambertin, Latricières-Chambertin, Mazis Chambertin, Ruchottes Chambertin, Griottes-Chambertin, Clos de la Roche, Clos Saint Denis, Clos de Tart, Clos de Vougeot, Clos des Lambray, Corton, Corton Charlemagne, Charlemagne, Echézeaux, Grand Echézeaux, La Grande Rue, Montrachet, Chevalier- Montrachet, Bâtard-Montrachet, Bienvenues-Bâtard-Montrachet, Criots-Bâtard-Montrachet, Musigny, Romanée St Vivant, Richebourg, Romanée-Conti, La Romanée, La Tâche, St Emilion	Vqprd Vqprd	Alemão Francês
Grand Cru Hors d'âge Passe-tout-grains Premier Cru	Champagne AOC Rivesaltes AOC Bourgogne AOC Aloxe Corton, Auxey Duresses, Beaune, Blagny, Chablis, Chambolle Musigny, Chassagne Montrachet, Champagne, Côtes de Brouilly, Fixin, Gevrey Chambertin, Givry, Ladoix, Maranges, Mercurey, Meursault, Monthélie, Montagny, Morey St Denis, Musigny, Nuits, Nuits-Saint-Georges, Pernand-Vergelesses, Pommard, Puligny-Montrachet, Rully, Santenay, Savignyles-Beaune, St Aubin, Volnay, Vougeot, Vosne-Romanée	Veqprd Vlqprd Vqprd Vqprd, Veqprd	Francês Francês Francês Francês

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Primeur	Todos	Vqprd, VDM com	Francês
Rancio	AOC Grand Roussillon, Rivesal- tes, Banyuls, Banyuls grand cru, Maury, Clairette du Languedoc, Rasteau	IG Vlqprd	Francês
Sélection de grains nobles	AOC Alsace, Alsace Grand cru, Monbazillac, Graves supérieu- res, Bonnezeaux, Jurançon, Cérons, Quarts de Chaume, Sauternes, Loupiac, Côteaux du Layon, Barsac, Ste Croix du Mont, Coteaux de l'Aubance, Cadillac	Vqprd	Francês
Sur Lie	AOC Muscadet, Muscadet –Cote- aux de la Loire, Muscadet-Côtes de Grandlieu, Muscadet-Sèvres et Maine, AOVDQS Gros Plant du Pays Nantais, VDT avec IG Vin de pays d'Oc et Vin de pays des Sables du Golfe du Lion	Vqprd, VDM com IG	Francês
Tuilé	AOC Rivesaltes	Vlqprd	Francês
Vendanges tardives	AOC Alsace, Jurançon	Vqprd	Francês
Villages	AOC Anjou, Beaujolais, Côte de Beaune, Côte de Nuits, Côtes du Rhône, Côtes du Roussillon, Mâcon	Vqprd	Francês
Vin de paille	AOC Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile, Hermitage	Vqprd	Francês
Vin jaune	AOC du Jura (Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile, Château- Châlon)	Vqprd	Francês
	Itália		
Denominazione di Origine Controllata / D.O.C.	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd, mostos de uvas parcialmente fer- mentados com IG	Italiano
Denominazione di Origine Controllata e Garantita / D.O.C.G.	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlq- prd, mostos de uvas parcial- mente fermen- tados com IG	Italiano
Vino Dolce Naturale	Todos	Vqprd, Vlqprd	Italiano
Inticazione geografica tipica (IGT)	Todos	VDM, «vin de pays», vinhos de uvas sobre- amadurecidas e mosto de uvas parcialmente fer- mentado com IG	Italiano
Landwein	Vinho com IG da província autó- noma de Bolzano	VDM, «vin de pays», vinhos de uvas sobre- amadurecidas e mosto de uvas parcialmente fer- mentado com IG	Alemão
Vin de pays	Vinho com IG da região de Aosta	VDM, «vin de pays», vinhos de uvas sobre- amadurecidas e mosto de uvas parcialmente fer- mentado com IG	Francês

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Alberata o vigneti ad alberata	DOC Aversa	Vqprd, Veqprd	Italiano
Amarone	DOC Valpolicella	Vqprd	Italiano
Ambra	DOC Marsala	Vqprd	Italiano
Ambrato	DOC Malvasia delle Lipari	Vqprd, Vlqprd	Italiano
	DOC Vernaccia di Oristano		v. 11
Annoso	DOC Controguerra	Vqprd	Italiano
Apianum	DOC Fiano di Avellino	Vqprd	Latim
Auslese	DOC Caldaro e Caldaro classico- Alto Adige	Vqprd	Alemão
Barco Reale	DOC Barco Reale di Carmignano	Vqprd	Italiano
Brunello	DOC Brunello di Montalcino	Vqprd	Italiano
Buttafuoco	DOC Oltrepò Pavese	Vqprd, Vfqprd	Italiano
Cacc'e mitte	DOC Cacc'e Mitte di Lucera	Vqprd	Italiano
Cagnina	DOC Cagnina di Romagna	Vqprd	Italiano
Cannellino	DOC Frascati	Vqprd	Italiano
Cerasuolo	DOC Cerasuolo di Vittoria	Vqprd	Italiano
	DOC Montepulciano d'Abruzzo		
Chiaretto	Todos	Vqprd, Veqprd, Vlqprd, VDM com IG	Italiano
Ciaret	DOC Monferrato	Vqprd	Italiano
Château	DOC de la région Valle d'Aosta	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Francês
Classico	Todos	Vqprd, Vfqprd, Vlqprd	Italiano
Ounkel	DOC Alto Adige DOC Trentino	Vqprd	Alemão
Est !Est ! !Est ! ! ! Falerno	DOC Est ! Est ! ! ! di Mon- tefiascone DOC Falerno del Massico	Vaprd, Veqprd	Latim Italiano
Fine	DOC Falerilo del Massico DOC Marsala	Vqprd Vlqprd	Italiano
Fior d'Arancio	DOC Colli Euganei	Viqprd Vqprd, Veqprd, VDM com IG	Italiano
Falerio	DOC Falerio dei colli Ascolani	Vqprd	Italiano
Flétri	DOC Valle d'Aosta o Vallée d'Aoste	Vqprd	Italiano
Garibaldi Dolce (ou GD)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Governo all'uso toscano	DOCG Chianti / Chianti Classico	Vqprd, VDM com	Italiano
	IGT Colli della Toscana Centrale	IG	
Gutturnio	DOC Colli Piacentini	Vqprd, Vfqprd	Italiano
talia Particolare (ou IP)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Klassisch / Klassisches Ursprungsgebiet	DOC Caldaro DOC Alto Adige (avec la dénomination Santa Maddalena e	Vqprd	Alemão
Kretzer	Terlano) DOC Alto Adige DOC Trentino	Vqprd	Alemão
	DOC Teroldego Rotaliano		T. 1:
Lacrima	DOC Lacrima di Morro d'Alba	Vqprd	Italiano
acryma Christi	DOC Vesuvio	Vqprd, Vlqprd	Italiano
ambiccato	DOC Castel San Lorenzo	Vqprd	Italiano
ondon Particolar (ou LP ou Inghilterra) Morellino	DOC Marsala DOC Morellino di Scansano	Vlqprd Vqprd	Italiano Italiano
Occhio di Pernice	DOC Bolgheri, Vin Santo Di	Vqprd	Italiano
cello di l'effice	Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Cortona, Elba, Montecarlo, Monteregio di Massa Maritima, San Gimignano, Sant'Antimo, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano	Учрги	Italiano
Oro .	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Pagadebit Passito	DOC pagadebit di Romagna Todos	Vqprd, Vlqprd Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Italiano Italiano
Ramie Rebola	DOC Pinerolese DOC Colli di Rimini	VDM com IG Vqprd Vqprd	Italiano Italiano

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língu
Recioto	DOC Valpolicella DOC Gambellara	Vqprd, Veqprd	Italiano
Riserva	DOCG Recioto di Soave Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Italiano
Rubino	DOC Garda Colli Mantovani DOC Rubino di Cantavenna DOC Teroldego Rotaliano DOC Trentino	Viqpid, Viqpid Vqprd	Italiano
Rubino	DOC Marsala	Vlgprd	Italiano
Sangue di Giuda	DOC Oltrepò Pavese	Vqprd, Vfqprd	Italiano
Scelto	Todos	Vqprd	Italiano
Sciacchetrà	DOC Cinque Terre	Vqprd	Italiano
ciac-trà	DOC Pornassio o Ormeasco di Pornassio	Vqprd	Italiano
Sforzato, Sfursàt	DO Valtellina	Vgprd	Italiano
pätlese	DOC / IGT de Bolzano	Vqprd, VDM com	Alemão
Soleras	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Stravecchio	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Strohwein	DOC / IGT de Bolzano	Vqprd, VDM com IG	Alemão
Superiore	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Italiano
Superiore Old Marsala (ou SOM)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Corchiato	DOC Colli di Conegliano	Vqprd	Italiano
Corcolato	DOC Breganze	Vqprd	Italiano
Vecchio Vecchio	DOC Rosso Barletta, Aglianico del Vuture, Marsala, Falerno	Vqprd, Vlqprd	Italiano
vendemmia Tardiva	del Massico Todos	Vqprd, Vfqprd, VDM com IG	Italiano
Verdolino Verdolino	Todos	Vqprd, VDM com	Italiano
/ergine	DOC Marsala	IG Vqprd, Vlqprd	Italiano
(7 ! - 1! -	DOC Val di Chiana	371 4	T4-1:
Vermiglio Vino Fiore	DOC Colli dell Etruria Centrale Todos	Vlqprd Vqprd	Italiano Italiano
/ino Nobile	Vino Nobile di Montepulciano	Vaprd	Italiano
Zino Novello o Novello	Todos	Vqprd, VDM com IG	Italiano
Vin santo / Vino Santo / Vinsanto	DOC et DOCG Bianco dell'Empolese, Bianco della Valdinievole, Bianco Pisano di San Torpé, Bolgheri, Candia dei Colli Apuani, Capalbio, Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Colli del Trasimeno, Colli Perugini, Colli Piacentini, Cortona, Elba, Gambellera, Montecarlo, Monteregio di Massa Maritima, Montescudaio, Offida, Orcia, Pomino, San Gimignano, San'Antimo, Val d'Arbia, Val di Chiana, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di	Vqprd	Italiano
Vivace	Montepulciano, Trentino Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Italiano
	Chipre	l	l
	l m 1	I V amed	Croco
Οίνος Ελεγχόμενης Ονομασίας Προέλευσης	Todos	Vqprd	Grego
Γοπικός Οίνος	Todos	VDM com IG	Grego
	I		

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Lu:	kemburgo		
Marque nationale Appellation contrôlée Appellation d'origine controlée Vin de pays Grand premier cru	Todos Todos Todos Todos Todos Todos Todos	Vqprd, Veqprd Vqprd, Veqprd Vqprd, Veqprd VDM com IG Vqprd	Francês Francês Francês Francês Francês
Premier cru Vin classé Château	Todos Todos Todos	Vqprd Vqprd Vqprd, Veqprd	Francês Francês Francês
F	Iungria		
minőségi bor különleges minőségű bor fordítás máslás szamorodni aszú puttonyos, seguida dos algarismos 3-6 aszúeszencia eszencia tájbor bikavér késői szüretelésű bor válogatott szüretelésű bor muzeális bor siller	Todos Todos Tokaj / -i Todos Eger, Szekszárd Todos Todos Todos Todos Todos Todos Todos	Vqprd Vqprd Vqprd Vqprd Vqprd Vqprd Vqprd Vqprd Vqprd Vpprd Vpprd Vqprd	Húngaro
	Áustria		
Qualitätswein Qualitätswein besonderer Reife und Leseart / Prädikatswein Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer Ausbruch / Ausbruchwein Auslese / Auslesewein Beerenauslese (wein) Eiswein Kabinett / Kabinettwein Schilfwein Spätlese / Spätlesewein Strohwein Trockenbeerenauslese Landwein Ausstich Auswahl Bergwein Klassik / Classic Erste Wahl Hausmarke Heuriger Jubiläumswein Reserve Schilcher Sturm	Todos	Vqprd e VDM com IG Mosto de uvas par- cialmente	Alemão
P	 Portugal	mentado com IG	
Denominação de origem (DO)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Português
Denominação de origem controlada (DOC)	Todos	Viqpid, Viqpid Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Português
Indicação de proveniência regulamentada (IPR)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Português
Vinho doce natural Vinho generoso	Todos DO Porto, Madeira, Moscatel de Setúbal, Carcavelos	Vlqprd Vlqprd	Português Português
Vinho regional Canteiro	Todos DO Madeira	VDM com IG Vlqprd	Português Português

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Colheita Seleccionada	Todos	Vqprd, VDM com	Português
Crusted / Crusting	DO Porto	IG Vlqprd	Inglês
Escolha	Todos	Viqpid Vqprd, VDM com IG	Português
Escuro	DO Madeira	Vlqprd	Português
ino	DO Porto	Vlqprd	Português
	DO Madeira		
Frasqueira	DO Madeira	Vlqprd	Português
Garrafeira	Todos	Vqprd, VDM com	Português
		IG Vlqprd	
ágrima	DO Porto	Viqprd	Português
.eve	VDM com IG Estremadura e Ri-	VIQPIG VDM com IG	Português
	batejano	2	- 0.1148400
	DO Madeira, DO Porto	Vlqprd	
Nobre	DO Dão	Vqprd	Português
Reserva	Todos	Vqprd, Vlqprd, Veqprd, VDM com IG	Português
Reserva velha (or grande reserva)	DO Madeira	Veqprd, Vlqprd	Português
Luby	DO Porto	Vlaprd	Inglês
olera	DO Madeira	Vlqprd	Português
uper reserva	Todos	Veqprd	Português
uperior	Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Português
Cawny	DO Porto	Vlqprd	Inglês
/intage supplemented by Late Bottle (LBV) ou Character	DO Porto	Vlqprd	Inglês
intage	DO Porto	Vlqprd	Inglês
	Eslovénia		
enina	Todos	Veqprd	Esloveno
ozna trgatev	Todos	Vqprd	Esloveno
bor	Todos	Vqprd	Esloveno
ngodni izbor	Todos	Vaprd	Esloveno
ıhi jagodni izbor deno vino	Todos Todos	Vqprd Vqprd	Esloveno Esloveno
hivsko vino	Todos	Vaprd	Esloveno
ilado vino	Todos	Vqprd	Esloveno
viček	Dolenjska	Vqprd	Esloveno
eran	Kras	Vqprd	Esloveno
	Eslováquia		
orditáš	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
nášláš	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
amorodné	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
ýber putňový, seguida dos algarismos 3-6	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
ýberová esencia	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
sencia	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco

⁽¹) A protecção da menção «cava», prevista no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, não prejudica a protecção da indicação geográfica aplicável ao veqprd «Cava». (²) Os vinhos em questão são os vlaprd previstos no Anexo VI, parte L, ponto 8 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho. (²) Os vinhos em questão são os vlaprd previstos no Anexo VI, parte L, ponto 11 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho.

APÊNDICE 3

Lista de contactos

(referidos no artigo 12.º do Anexo II)

a) Comunidade

Comissão Europeia

Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento

Direcção B — Questões Internacionais II Chefe da Unidade B.2 — Alargamento B-1049 Bruxelas

Bélgica

Fax: +32 2 296 62 92

b) Albânia

Brunilda Stamo, Directora

Telefone: +32 2 299 11 11

Direcção das Políticas de Produção

Ministério da Agricultura, Alimentação e Defesa do

Consumidor

Sheshi Skenderbej Nr.2

Tirana Albânia

Telefone/fax: +355 4 225872 email: bstamo@albnet.net

PROTOCOLO N.º 4 — RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definicões

Para efeitos do presente Protocolo:

- *a*) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto:
- c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- *d*) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na Albânia, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Albânia;
- h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada mutatis mutandis:
- i) «Valor acrescentado» é o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados, originários da outra Parte ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Albânia;
- j) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- *k*) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
 - m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 2.°

Requisitos gerais

- 1 Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º
- 2 Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados originários da Albânia os seguintes produtos:
- *a*) Os produtos inteiramente obtidos na Albânia, na acepção do artigo 5.°;
- b) Os produtos obtidos na Albânia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Albânia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º

Artigo 3.°

Acumulação bilateral na Comunidade

As matérias originárias da Albânia serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7.º

Artigo 4.º

Acumulação bilateral na Albânia

As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias da Albânia, quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nesse Estado, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7.º

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

- 1 Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Albânia:
- *a*) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
 - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Albânia pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- *i*) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- *j*) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo; e
- *k*) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas *a*) a *j*).
- 2 As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
- *a*) Que estejam matriculados ou registados num Estado membro da Comunidade ou na Albânia;
- *b*) Que arvorem o pavilhão de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia, ou
- e) Cuja tripulação seja composta, pelo menos, em 75 %, de nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Albânia.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

- 2 Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:
- a) O seu valor total não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto;
- b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.
- O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
- 3 Os n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão sob reserva do disposto no artigo 7.º

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

- 1 Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
- *a*) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
 - b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; Extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
 - d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
 - e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;
- *h*) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- *j*) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos):
- *k*) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- *l*) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes:
- n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas *a*) a *n*);
 - p) Abate de animais.
- 2 Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Albânia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi sub-

metido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- *a*) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
- 2 Quando, em aplicação da Regra Geral n.º 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.°

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral n.º 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas; ou
- *d*) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos territoriais

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

- 1 As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou na Albânia.
- 2 Se as mercadorias originárias exportadas da Albânia ou da Comunidade para um país terceiro forem reimportadas, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- *a*) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
- b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.
- 3 A aquisição da qualidade de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da Albânia em matérias exportadas da Comunidade ou da Albânia e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:
- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Albânia ou objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º antes de serem exportadas, e
- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- *i*) As mercadorias reimportadas resultam das operações de complemento de fabrico ou de transformação de que foram objecto as matérias exportadas; e
- ii) O valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Albânia pela aplicação do presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerida a qualidade de produto originário.
- 4 Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da Albânia. No entanto, quando uma regra da lista do Anexo II, que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação da qualidade de originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, tido conjuntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Albânia pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.
- 5 Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total», todos os custos incorridos fora da Comunidade ou da Albânia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

- 6 O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do Anexo II ou que possam ser considerados ter sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes caso se apliquem os valores gerais fixados no n.º 2 do artigo 6.º
- 7 O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
- 8 Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Albânia abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

Artigo 13.º

Transporte directo

- 1 O regime preferencial previsto nos termos do acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Albânia. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.
- O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da Albânia.
- 2 A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos,
- *ii*) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
- *iii*) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

- 1 Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto da Comunidade ou da Albânia e serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou a Albânia beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- *a*) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Albânia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Albânia;

- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
- 2 Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.
- 3 O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Draubaque ou isenção

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

- 1 As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade ou da Albânia, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Albânia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.
- 2 A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na Albânia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.
- 3 O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
- 4 O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.
- 5 O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

TÍTULO V

Prova de origem

Artigo 16.º

Requisitos gerais

- 1 Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para a Albânia, e os produtos originários da Albânia, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do Acordo mediante apresentação de:
- *a*) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III, ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, a seguir designada por «declaração na factura», feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. O texto da declaração na factura figura no Anexo IV.
- 2 Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

- 1 O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
- 2 Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
- 3 O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
- 4— As autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade ou da Albânia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
- 5 As autoridades aduaneiras que emitem o certificado de circulação EUR. 1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de

qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

- 6 A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
- 7 O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1

- 1 Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
- *a*) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
- 2 Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
- 3 As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
- 4 Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:
 - ES «EXPEDIDO A POSTERIORI»
 - CS «VYSTAVENO DODATEČNĚ»
 - DA «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»
 - DE «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»
 - ET «TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD»
 - EL «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»
 - EN «ISSUED RETROSPECTIVELY»
 - FR «DÉLIVRÉ A POSTERIORI»
 - IT «RILASCIATO A POSTERIORI»
 - LV «IZSNIEGTS RETROSPEKTÎVI»
 - LT «RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS»
 - HU «KIADVAVISSZAMENŐLEGESHATÁLLYAL»
 - MT «MAĦRUĠ RETROSPETTIVAMENT»
 - NL «AFGEGEVEN A POSTERIORI»
 - PL «WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIE»
 - PT «EMITIDO A POSTERIORI»
 - SI «IZDANO NAKNADNO»
 - SK «VYDANÉ DODATOČNE»
 - FI «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»
 - SV «UTFÄRDAT I EFTERHAND»
 - AL «LESHUAR A-POSTERIORI»
- 5 As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19.°

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

- 1 Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
- 2 A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:
 - ES «DUPLICADO»
 - CS «DUPLIKÁT»
 - DA «DUPLIKAT»
 - DE «DUPLIKAT»
 - ET «DUPLIKAAT»
 - EL «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»
 - EN «DUPLICATE»
 - FR «DUPLICATA»
 - IT «DUPLICATO»
 - LV «DUBLIKÂTS»
 - LT «DUBLIKATAS»
 - HU «MÁSODLAT»
 - MT «DUPLIKAT»
 - NL «DUPLICAAT»
 - PL «DUPLIKAT»
 - PT «SEGUNDA VIA»
 - SI «DVOJNIK»
 - SK «DUPLIKÁT»
 - FI «KAKSOISKAPPALE»
 - SV «DUPLIKAT»
 - AL «DUBLIKATE».
- 3 As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
- 4 A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Albânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR. 1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na Albânia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

- 1 A declaração na factura referida no n.º 1, alínea *b*), do artigo 16.º pode ser efectuada:
- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º; ou
- b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

- 2 Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Albânia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
- 3 O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
- 4 A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
- 5 As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
- 6 A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 22.º

Exportador autorizado

- 1 As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado por «exportador autorizado», que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
- 2 As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
- 3 As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.
- 4 As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
- 5 As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser

apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

- 2 A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
- 3 Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 24.°

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 25.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea *a*) da Regra Geral n.º 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas Secções XVI e XVII ou nas posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 26.º

Isenções da prova de origem

- 1 Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.
- 2 Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
- 3 Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27.°

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como comprovativos de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Albânia, e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- *a*) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Albânia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno:
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na Albânia, emitidos na Comunidade ou na Albânia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno; ou
- d) Certificados de circulação EUR. 1 ou declarações na factura comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Albânia, em conformidade com o presente protocolo.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- 1 O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º
- 2 O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º
- 3 As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º
- 4 As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

- 1 A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
- 2 Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 30.°

Montantes expressos em euros

- 1 Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea *b*), do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Albânia, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente por cada um dos países em causa.
- 2 Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea *b*), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.
- 3 Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará todos os países em causa dos montantes correspondentes.
- 4 Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5%. Um país pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15% do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.
- 5 Os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou da Albânia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 31.º

Assistência mútua

- 1 As autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade e da Albânia comunicarão à outra Parte, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.
- 2 Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e a Albânia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 32.º

Controlo da prova de origem

- 1 Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
- 2 Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
- 3 O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
- 4 Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
- 5 As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Albânia e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.
- 6 Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Conselho de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 34.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35.º

Zonas francas

- 1 A Comunidade e a Albânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.
- 2 Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Albânia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

Ceuta e Melilha

Artigo 36.º

Execução do protocolo

- 1 O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.
- 2 Os produtos originários da Albânia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Albânia aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.
- 3 Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º

Artigo 37.º

Condições especiais

- 1 Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:
 - 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
- *i*) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.°, ou
- *ii*) Esses produtos sejam originários da Albânia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º

- 2) Produtos originários da Albânia:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na Albânia;
- *b*) Os produtos obtidos na Albânia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea *a*), desde que:
- *i*) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.°, ou
- *ii*) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º
- 2 Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
- 3 O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções «Albânia» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.
- 4 As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 38.º

Alterações ao Protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

ANEXO I

Notas introdutórias à lista do Anexo II

Nota 1:

A lista do Anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

- 2.1 As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais,

a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

- 2.3 Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.
- 2.4 Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1 — Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Albânia.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2 A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.
- 3.3 Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» ou a expressão «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição do produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as da mesma designação do produto, tal como figuram na coluna 2 da lista.

3.4 — Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

3.5 — Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6 — Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1 A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2 A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

- 4.3 As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4 A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1 No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2 Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã.
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas.
 - fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
 - outras fibras sintéticas descontínuas,
 - fibras de viscose artificiais descontínuas,
 - outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforcado ou não.
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
 - outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3 No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.
- 5.4 No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1 No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2 Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1 Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.
- 7.2 Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;

- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- *j*) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- *n*) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- *o*) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.
- 7.3 Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário.

Os produtos indicados na lista podem não estar todos abrangidos pelo Acordo. Por conseguinte, é necessário consultar as outras partes do mesmo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser intei- ramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
Ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de ori- gem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser intei- ramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - o valor de todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especi- ficados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas devem ser intei- ramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e esti- ramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamen- tação	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tu- bérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas devem ser intei- ramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas devem ser in- teiramente obtidas	
Ex Capítulo 11	Produtos da indústria da moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas de legumes de vagem, secos, em grão, da posição 0713	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3) or	1 (4)
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas devem ser in- teiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágarágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados:		
	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo mo- dificados:	Fabricação a partir de produtos mucilagi- nosos e espessantes não modificados	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar, produtos de ori- gem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas devem ser in- teiramente obtidas	
Ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto: Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	- Outros	Fabricação a partir de carnes ou miude- zas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503		
	Gorduras de ossos e gorduras de re- síduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser intei- ramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimica- mente modificados:		
	 Fracções sólidas 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respec- tivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transf que conferem a qualidado	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser intei- ramente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:		
	 Óleos de soja, amendoim, palma, co- pra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de pro- dutos para alimentação humana 	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
	Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Con-	
		tudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Con- tudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos		
Ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sa- carose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural: açúcares e melaços caramelizados:		
	Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702	
	Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias uti- lizadas são originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10	
	- Outros	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	Contendo, em peso, até 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
	Contendo, em peso, mais de 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção, por exemplo, flocos de milho; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho Zea indurata e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos seme- lhantes	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias do Capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas, de frutas de casca rija e de outras partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as frutas, fru- tas de casca rija e produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes co- mestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açú- car (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas ou de frutas de casca rija, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex 2008	Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e de sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
	Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
	Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transf que conferem a qualidado	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos pre- parados; condimentos e temperos com- postos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	 Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	Farinha de mostarda e mostarda pre- parada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão dos produ- tos hortícolas preparados ou conserva- dos das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 22	Bebidas, bebidas esprituosas e vinagres; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
Ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na ali- mentação dos animais	Fabricação na qual: - todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas devem ser in- teiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de ta- baco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
Ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, puri- ficação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou pla- cas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não origin que conferem a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural tritu- rado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de mag- nésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
Ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; maté- rias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (¹) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; Óleos usados	térias utilizadas devem ser classifi- cadas numa posição pautal distinta
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (³) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo mi- crocristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhan- tes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (4) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (5) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (6) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (7) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compos- tos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isóto- pos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxo- fre	Fabricação na qual o valor de todas a: matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetra- borato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas a: matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
Ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (8) ou	
		Outras operações, em que todas as ma- térias utilizadas devem ser classifica- das numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posi- ção do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (9) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monacerboxílicos, acíclios saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	 Éteres internos e seus derivados ha- logenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfo- nados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusiva- mente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transfo que conferem a qualidade	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:		
	 Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou pro- dutos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicio- nados para venda a retalho 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros		
	- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)		

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
	Fabricação a partir de amikacina da posição 2941	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação:	
		 a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo	É mantida a origem do produto determi- nada na sua classificação inicial	
Ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: nitrato de sódio cianamida cálcica sulfato de potássio sulfato de potássio de magnésio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (10)	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Toda- via, podem ser utilizadas matérias clas- sificadas na posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (11) da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (12) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: – Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
		 Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos indus- triais com características das ceras da posição 3823 e 	
		– matérias da posição 3404	
		Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modi- ficados (por exemplo : amidos e fécu- las pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
ex 3801	Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbona- das para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel matamoscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	 Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos 	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de tran que conferem a qualida	de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Preparações e cargas para extintores de incêndios; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compos- tos, não especificados nem compre- endidos em outras posições; prepara- ções concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (do- pés), próprios para utilização em elec- trónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos quími- cos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráuli- cos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais be- tuminosos, ou contendo-os em propor- ção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos in- dustriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	 Ácidos gordos monocarboxílicos in- dustriais; óleos ácidos de refinação 	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
	Alcoóis gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:		
	Os seguintes produtos desta posição:	Fabricação a partir de matérias de qual-	Fabricação na qual o valor de todas
	 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 	quer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	matérias utilizadas não excede 40% preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
	 Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais Permutadores de iões Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos 		
	 Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Óleos de fusel e óleo de Dippel Misturas de sais com diferentes aniões Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil 		
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdicios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir		
	 Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de po- límero 	Fabricação na qual: O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto (13)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto (14)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	Copolímeros de policarbonatos e co- polímeros acrilonitrilo-butadieno-es- tireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto (15)	
	– Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	 Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
	Outras: Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto (16)	Fabricação na qual o valor de todas a matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto (17)	Fabricação na qual o valor de todas a matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas a matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de po- liésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrons (18)	Fabricação na qual o valor de todas a matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:		
	Pneumáticos recauchutados ou protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Artigos de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
Ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transform que conferem a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depila- das	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lã ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo di- vididos	Recurtimenta de couros e peles curtidas Ou Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros e peles, apergaminhados ou pre- parados após curtimenta, desprovidos de lã ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posi- ção 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4104 a 4113	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couro e peles metalizados	Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e ar- tefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:		
	Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	- Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros arte- factos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
Ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinal- mente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), e para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, cortada, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm aplainada, polida ou unidas pelas extremidades	Corte, aplainamento, polimento e união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades:		
	Polida ou unida pelas extremidades	Polimento ou união pelas extremidades	
	Tiras, baguetes e cercaduras	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originá que conferem a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, paramóveis, quadros, decorações interio- res, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e emba- lagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	Obras de carpintaria para edificios e construções de madeira	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do pro- duto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)
	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409
Ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
4503	Manufacturas de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
Ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3)	1 (4)
Ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros pro- dutos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impres- sos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar		
	Calendários ditos «perpétuos» ou ca- lendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias das posições 4909 e 4911	
Ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de (19): - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou matérias destinadas ao fabrico de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (20)	
	- Outros	Fabricação a partir de (21): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis,	
		ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transform que conferem a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de (22): -{}— seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou gros- seiros, ou de crina:		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (²³)	
	- Outros	Fabricação a partir de (²⁴):	
		 fios de cairo, fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, matérias químicas ou pastas têxteis, ou papel papel stampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto 	
Ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de (25): - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	matérias destinadas ao fabrico do papel	
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (²⁶)	
	- Outros	Fabricação a partir de (27): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transf que conferem a qualidade	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (²⁸): — seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (29)	
	- Outros	Fabricação a partir de (30):	
		 fios de cairo, fios de juta, fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, matérias químicas ou pastas têxteis, ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto 	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (31): - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais	T.P.	
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (32)	
	- Outros	Fabricação a partir de (33):	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transf que conferem a qualidade	
(1)		(3) ou - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5%	(4)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descon-	do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matéria químicas ou	
5508 a 5511	tínuas Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	de pastas têxteis Fabricação a partir de (34): - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		
	Que contenham fios de borrachaOutros	Fabricação a partir de fios simples (35) Fabricação a partir de (36): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de (37): - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3) 01	1 (4)
	- Feltros agulhados	Fabricação a partir de (38): – fibras naturais ou – matérias químicas ou pastas têxteis Todavia:	
		 podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, 	
		sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de (39): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseina ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:		
	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de (40):	
		 fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação matérias químicas ou pastas têxteis, ou matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo	Fabricação a partir de (41):	
	revestidos por enrolamento, constitu- ídos por fios têxteis, lâminas ou for- mas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	 fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, matérias químicas ou pastas têxteis, ou matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chaînette):	Fabricação a partir de (42): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: De feltros agulhados	Fabricação a partir de (43): – fibras naturais ou – matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transfor que conferem a qualidade o	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		 podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, 	
		sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
	- De outros feltros	Fabricação a partir de (44):	
		fibras naturais não cardadas nem pen- teadas nem transformadas de outro modo para fiação ou matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de (45):	
		 fios de cairo ou de juta, fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontigues a servicidos ou artificiais descontigues a servicion de servicion	
		tínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. Pode ser utilizado tecido de juta como	
		suporte.	
Ex Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, ren- das; tapeçarias; passamanarias; borda- dos; excepto:		
	Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (46)	
	- Outros	Fabricação a partir de (47):	
		fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobe- lino, Flandres, «Aubusson», «Beau- vais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em mo-	Fabricação:	
	tivos para aplicar	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad		ınarıas
(1)	(2)	(3) 00	1 (4)	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria	Fabrico a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:			
	 Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis 	Fabrico a partir de fíos		
	- Outros	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabrico a partir de fíos ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimen- tos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:	Fabricação a partir de fios (48)		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	- Outros	Fabricação a partir de (49): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	prege a saida da narrea do produto		
	- Tecidos de malha	Fabricação a partir de (50): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad	sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3)	u (4)
	 Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis 	Fabricação a partir de matérias químicas	
	- Outros	Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para ce- nários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabrico a partir de fíos ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para can- deeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescên- cia e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados		
	 Camisas de incandescência, impreg- nadas 	Fabricação a partir de tecidos de malha tubulares	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
	 Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 	Fabricação a partir de fios ou de trapos ou retalhos da posição 6310	
	 Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911 	Fabricação a partir de (51): - fios de cairo, - das seguintes matérias: - fios de politetrafluoroetileno (52) - fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, - fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m - fenilenodiamina e ácido isoftálico,	
		 monofios de politetrafluoroetileno (³³) fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereflalamida), fios de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos (⁵⁴) monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereflalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoflálico, fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou matérias químicas ou pastas têxteis 	
	- Outros	Fabricação a partir de (55): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transi que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (56): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabricação a partir de fíos (57) (58)	
	- Outros	Fabricação a partir de (59) - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabricação a partir de fios (60) (61)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fíos (62) ou Fabricação a partir de tecidos não bor- dados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (63)	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (⁶⁴) ou Fabricação a partir de tecidos não reves- tidos, cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (⁶⁵)	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, échar- pes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (66) (67) Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (68)	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (69) (70) or Confecção, seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios (71) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (72)	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	 Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado 	Fabricação a partir de fíos (73) ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (74)
	entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de fios (75)
Ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	- De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (⁷⁶) – fibras naturais ou – matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outras:	
	Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (77) (78) ou Fabricação a partir de tecido não bordados (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
	Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (79) (80)
6305	Sacos, para embalagem	Fabricação a partir de: (81) - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	- De não tecidos	Fabricação a partir de (82) (83) – fibras naturais ou – matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (84) (85)
6307	Outros artefactos confeccionados, inclu- ídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) o	u (4)
Ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos seme- lhantes, e suas partes e suas partes: excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes su- periores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); pal- milhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos seme- lhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 65	Freios e suas partes: excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso seme- lhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis (86)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso seme- lhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis (87)	
Ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda- sóis (incluindo as bengalas-guarda- chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transf que conferem a qualidade	ormação efectuadas em matérias não originárias e de produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias		
	 Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, e de um grau de semi-condutores em con- formidade com as normas SEMI⁸⁸ 	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, va- sos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boi-	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto ou	
	ões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafía) de objectos de vidro soprado à mão, desde que o valor do vidro soprado à mão não exceda 50% do preço	
ех 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fíos não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro	
Ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	Pedras preciosas ou semipreciosas, traba-	Fabricação a partir de pedras preciosas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans: que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	– Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	
		Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
⁷ 117	Bijutaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou	
		Fabricação a partir de partes de metais co- muns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semima- nufacturadas da posição 7207	
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos lami- nados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semima- nufacturadas da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos la- minados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfís, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semima- nufacturadas da posição 7224	
Ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7301	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	ou (4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro (excepto de ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções préfabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto de:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto de:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transform que conferem a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto de:	Fabricação:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação:	
		a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica ou	
		Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alu- mínio	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fío de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio; e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
Ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto de:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posi-	
		ção, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumboo	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios, resíduos e sucata da posição 7802	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto de:	Fabricação:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3) ou	1 (4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios, resíduos e sucata da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto de:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios, resíduos e sucata da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de esta- nho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); e suas obras		
	Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talhe- res, de metais comuns suas partes de metais comuns; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das po- sições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3)	u (4)
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e cortapapéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do pro- duto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do pro- duto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
Ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edificios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamen- tação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas outras matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto de:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto (89)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aqueci- mento central concebidas para produ- ção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de vapor sobreaquecido»	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão das maté- rias das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por com- pressão (motores diesel ou semidie- sel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humi- dade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipa- mento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e apare- lhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3)	u (4)
8425 a 8428	Máquinas para elevação, movimentação, carga ou descarga	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», nivela- doras, raspo-transportadoras («scra- pers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, com- pactadores e rolos ou cilindros com- pressores, autopropulsores:		
	- Cilindros para pavimentar estradas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terra- planagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca- estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com rolos ou cilindros compressores:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o tra- balho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
	Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor;	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; mol- des para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de ve- dação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos de materiais eléctri- cos, e suas partes; aparelhos de grava- ção ou de reprodução de som, apare- lhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto de:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptá- culos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cas- setes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37		
	 Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras («camcorders»); aparelhos fotográficos digitais	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodetecção e de ra- diossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radio- telecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefo- nia, radiotelegrafía ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo ga- binete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores, de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos se- melhantes a semicondutores, com ex- clusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário								
(1)	(2)	(3) o	u (4)							
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos									
		Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto							
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embai- nhadas individualmente, mesmo como condutores ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
Ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto							
Ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; Excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								

Posição SH	Designação das mercadorias		sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeropor- tos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviá- rias; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		
	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada: 		
	— Não superior a 50 cm ³	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as
		 o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias uti- lizadas 	matérias utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto
	— Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques, para quais- quer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; Excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	que conferem a qualida	sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dis- positivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fo- tografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; Excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros ele- mentos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e apare- lhos, excepto os de vidro não traba- lhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos de correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescó- pios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário								
(1)	(2)	(3)	u (4)							
9011	Microscópios ópticos, incluídos os mi- croscópios para fotomicrografía, cine- fotomicrografía ou microprojecção	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto							
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanogra- fia, hidrologia, meteorologia ou de ge- ofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:									
	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto							
	- Outros	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto							
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto							
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto							
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de du- reza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, ma- deira, têxteis, papel, plástico)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário								
(1)	(2)	(3) 0	u (4)							
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, regista- dores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo : polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:									
	- Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto							
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posi- ções do presente capítulo, para máqui- nas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto								

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualida	sformação efectuadas em matérias não originárias de de produto originário
(1)	(2)	(3) 0	u (4)
Ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; Excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e apare- lhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria do presente capítulo e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes		
	de metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de trans que conferem a qualidad	
(1)	(2)	(3) 01	.1 (4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: o valor dos tecidos não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e estejam clas-	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
		sificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do pro- duto	
Ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para diverti- mento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para diverti- mento, mesmo animados; quebra-ca- beças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utiliza- dos blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
Ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da mesma posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário							
(1)	(2)	(3)	1 (4)						
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido							
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto							
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do pro- duto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição do produto.							
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto							
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto							
ex 9614	Cachimbos e seus fornilhos	Fabricação a partir de esboços							
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto							

- (1) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3
- (2) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2
- (3) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2. (4) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2
- (5) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
- (6) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
- (7) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
- (8) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. (9) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
- (16) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.
 - (11) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.
 - (12) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
- (13) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (14) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (15) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (16) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (17) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (18) Consideram-se de elevada transparência as tiras cuja atenuação óptica medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2%
 - (19) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
 - (20) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
 - (21) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
 - (22) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

```
23) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (24) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (25) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (%) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (27) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (28) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (29) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (30) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (31) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (32) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (33) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (34) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (35) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (36) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (37) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (38) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (39) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (10) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (41) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (42) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (43) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (44) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (45) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (46) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (47) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (48) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (49) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (50) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (51) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (52) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.
    (53) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.
    (54) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.
    (55) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (56) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (57) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (58) Cf. nota introdutória n.º 6
    (59) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (60) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (61) Cf. nota introdutória n.º 6
    (62) Cf. nota introdutória n.º 6
    (63) Cf. nota introdutória n.º 6
    (64) Cf. nota introdutória n.º 6
    (65) Cf. nota introdutória n.º 6
    (66) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (67) Cf. nota introdutória n º 6
    (68) Cf. nota introdutória n.º 6
    (69) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (70) Cf. nota introdutória n.º 6.
    (71) Cf. nota introdutória n.º 6
    (72) Cf. nota introdutória n.º 6
    (73) Cf. nota introdutória n.º 6
    (74) Cf. nota introdutória n.º 6
    (75) Cf. nota introdutória n.º 6
    (16) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5
    (77) Cf. nota introdutória n.º 6.
    (78) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota
introdutória n.º 6
    (79) Cf. nota introdutória n.º 6.
    (80) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota
introdutória n.º 6
    (81) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (82) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (83) Cf. nota introdutória n.º 6
    (84) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
    (85) Cf. nota introdutória n.º 6.
    (86) Cf. nota introdutória n.º 6.
    (87) Cf. nota introdutória n.º 6
    (88) SEMII Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.(Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).
    (89) Regra aplicável até 31.12.2005
```

ANEXO III

Modelo do certificado de circulação EUR. 1 e respectivo pedido

Instruções para a impressão

1 — O formato do formulário é de 210 x 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m2. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor

verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e da Albânia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. 1.Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 No A 000.000
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre
Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa):	E
incommon and incom	(indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
	País, grupo de países ou território dos quals os produtos são considerados originários: S. País, grupo de países ou território de destino producios de destino reginarios:
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):	7. Observações
Número de ordem; marcas e números, número e natureza Designação das mercadorias ILVISTO DA ALFÁNDEGA	dos pacotes ¹⁰ ; 9. Massa bruta (kg) on outra medida (h m², etc.) 10. Facturas (menção facultativa)
Documento de exportação de Modelo	Eu, abrixo-assinado, declaro que as mecadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.
	(Assinatura)

(1)	Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel".
(2)	A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1)
	foi passado pelo posto de alfândega aduanciro indicado e que as menções que contém são exactas.
	não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
O controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.	
(local e data)	(local e data)
Carimbo	Carimbo
(Assinatura)	(Assinatura)
	Marcar com um X a menção aplicável.

Notas

- 1 O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
- 2 Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados de modo a tornar impossível qualquer adição posterior.
- 3 As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

ANEXO IV

Texto da declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ... (¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (²).

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... (¹)) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... (²).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...(1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...(2).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... (¹)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... (²) Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ... (¹)) deklareerib, et need tooted on ... (²) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ΄ αριθ. ... $\binom{1}{1}$) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... $\binom{2}{1}$.

English version

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... (¹)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... (²) preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... (¹)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (²)).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... (¹)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (²).

Versão letã

Eksportçtâjs produktiem, kuri ietverti đajâ dokumentâ (muitas pilnvara Nr. ... (1)), deklarç, ka, iznemot tur, kur ir citâdi skaidri noteikts, điem produktiem ir priekđrocîbu izcelsme no ... (2).

Versão lituana

Điame dokumente iđvardintř prekiř eksportuotojas (muitinès liudijimo Nr ... (¹)) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... (²) preferencinès kilmés prekés.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... (¹)) kijelentem, hogy eltérő jelzés hianyában az áruk kedvezményes ... (²) származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... (¹)) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... (²).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... (¹)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn (²).

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... (¹)) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... (²) preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ... (¹)), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... (²).

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ... (¹)) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... (²) poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ... (¹)) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... (²).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... (¹)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita (²).

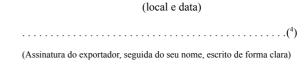
Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ... (¹)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung (²).

Versão albanesa

Eksportuesi i produkteve të përfshira në këtë dokument (autorizim doganor Nr. ... (¹)) deklaron që, përveç rasteve kur tregohet qartësisht ndryshe, këto produkte janë me origjinë preferenciale ... (²).

																																									. (3)
•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠,	ι,	,



- (¹) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- (²) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».
- (3) Estas informações podem ser omitidas se as informações constarem do próprio documento.
- (4) Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

PROTOCOLON.º 5 — RELATIVO AOSTRANSPORTES TERRESTRES

Artigo 1.º

Objectivo

O presente protocolo tem por objectivo promover a cooperação entre as Partes no domínio dos transportes terrestres, em especial no que respeita ao tráfego de trânsito, e assegurar, para o efeito, um desenvolvimento coordenado dos transportes entre os territórios das Partes e através dos mesmos mediante uma aplicação integral e conjugada de todas as suas disposições.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 A cooperação diz respeito aos transportes terrestres, e designadamente os transportes rodoviário e ferroviário e o transporte combinado, incluindo as respectivas infra-estruturas.
- 2 O âmbito de aplicação do presente protocolo abrangerá, nomeadamente:
- As infra-estruturas de transporte no território de uma ou outra das Partes na medida do necessário para cumprir o objectivo do presente protocolo;
- O acesso, numa base recíproca, ao mercado dos transportes rodoviários;
- As medidas jurídicas e administrativas de acompanhamento indispensáveis, incluindo medidas comerciais, físcais, sociais e técnicas;
- -A cooperação tendo em vista o desenvolvimento de um sistema de transportes que tenha em conta as necessidades em matéria de ambiente; e
- Um intercâmbio periódico de informações sobre a evolução das políticas de transporte das Partes, em especial em matéria de infra-estruturas de transportes.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Tráfego comunitário em trânsito»: o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Albânia, com destino a um Estado membro da Comunidade ou dele

proveniente, efectuado por um transportador estabelecido na Comunidade;

- b) «Tráfego albanês em trânsito»: o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Comunidade, provenientes da Albânia e com destino a um país terceiro ou provenientes de um país terceiro com destino à Albânia, efectuado por um transportador estabelecido na Albânia;
- c) «Transporte combinado»: o transporte de mercadorias em que o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor de 20 pés e mais utilizam a estrada para a parte inicial ou final do trajecto e, para a outra parte, o caminho-de-ferro, uma via navegável ou um percurso marítimo que exceda 100 quilómetros em linha recta, e efectuam o trajecto inicial ou final por via rodoviária:
- Entre o local em que as mercadorias são carregadas e a estação ferroviária de carga mais próxima para o trajecto inicial e entre a estação ferroviária de descarga mais próxima e o local em que as mercadorias são descarregadas para o trajecto final, ou
- Num raio não superior a 150 quilómetros em linha recta a partir do porto fluvial ou marítimo de carga ou de descarga.

TÍTULO I

Infra-estruturas

Artigo 4.º

Disposição geral

As Partes acordam em adoptar e coordenar entre si as medidas necessárias tendo em vista o desenvolvimento de uma rede de infra-estruturas de transporte multimodal, que constitui um meio essencial para a resolução dos problemas que afectam o transporte de mercadorias através do território da Albânia, em particular o corredor paneuropeu VIII, o eixo Norte-Sul e as ligações à zona de transporte paneuropeia Mar Adriático/Mar Jónico.

Artigo 5.º

Planeamento

Reveste-se de particular interesse para a Comunidade e para a Albânia o desenvolvimento de uma rede regional de transporte multimodal no território albanês, que satisfaça as necessidades da Albânia e da região Sudoeste da Europa, abrangendo os principais eixos rodoviários e ferroviários, as vias navegáveis interiores, os portos fluviais e marítimos, os portos e aeroportos e outras instalações atinentes à rede. Esta rede foi definida num Memorando de Entendimento sobre o desenvolvimento de uma rede de infra-estruturas de transporte essenciais para o Sudoeste da Europa, que foi assinado pelos ministros da região e pela Comissão Europeia em Junho de 2004. O desenvolvimento desta rede e a identificação das prioridades serão assegurados por um Comité Director constituído por representantes de cada um dos signatários.

Artigo 6.º

Aspectos financeiros

1 — A Comunidade poderá contribuir financeiramente, a título do artigo 112.º do Acordo, para obras tendo em vista o desenvolvimento das infra-estruturas necessárias

referidas no artigo 5.º do presente Protocolo. Esta contribuição financeira comunitária pode assumir a forma de créditos do Banco Europeu do Investimento, bem como qualquer outra forma de financiamento que proporcione recursos adicionais.

2 — A fim de acelerar a realização destas obras, a Comissão procurará, tanto quanto possível, favorecer a utilização de outros recursos adicionais, como sejam os investimentos efectuados por determinados Estados-Membros numa base bilateral ou os fundos públicos ou privados.

TÍTULO II

Transporte ferroviário e transporte combinado

Artigo 7.º

Disposições gerais

As Partes adoptarão e coordenarão entre si, as medidas necessárias para desenvolver e promover o transporte ferroviário e o transporte combinado, enquanto solução para garantir que, no futuro, uma parte importante do transporte bilateral e de trânsito através da Albânia se efectue em condições de maior respeito pelo ambiente.

Artigo 8.º

Aspectos específicos em matéria de infra-estruturas

No âmbito da modernização dos caminhos-de-ferro albaneses, serão tomadas as medidas necessárias para adaptar o sistema ao transporte combinado, especialmente no que se refere ao desenvolvimento ou construção de terminais, ao gabarito dos túneis e à capacidade, que requerem investimentos importantes.

Artigo 9.º

Medidas de acompanhamento

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para favorecer o desenvolvimento do transporte combinado. Essas medidas terão por objectivo:

- Incentivar os utentes e os expedidores a utilizarem o transporte combinado,
- Tornar o transporte combinado competitivo relativamente ao transporte rodoviário, em especial através do apoio financeiro concedido pela Comunidade ou pela Albânia, no quadro das respectivas legislações,
- Promover a utilização do transporte combinado para longas distâncias e promover, em particular, a utilização de caixas móveis, de contentores e, de uma forma geral, do transporte não acompanhado,
- Aumentar a rapidez e a fiabilidade do transporte combinado e, em especial:
- Aumentar a frequência das viagens de acordo com as necessidades dos expedidores e dos utentes,
- Reduzir o tempo de espera nos terminais e melhorar a sua produtividade,
- Libertar as vias de acesso de todos os entraves, e isto de uma forma adequada, a fim de melhorar o acesso ao transporte combinado,
- Harmonizar, sempre que necessário, os pesos, as dimensões e as características técnicas do equipamento especializado, nomeadamente para assegurar a compatibilidade necessária dos gabaritos, e tomar medidas coordenadas no

que respeita à encomenda e à utilização desse equipamento, em função do nível de tráfego, e

– Tomar, de uma forma geral, quaisquer outras medidas adequadas.

Artigo 10.º

Papel das administrações ferroviárias

No âmbito das competências respectivas dos Estados e dos caminhos-de-ferro, as Partes recomendarão às suas administrações ferroviárias que, no que respeita ao transporte de passageiros e ao transporte de mercadorias:

- Reforcem a sua cooperação em todos os domínios, tanto a nível bilateral e multilateral como no âmbito das organizações ferroviárias internacionais, com especial destaque para a melhoria da qualidade e da segurança dos serviços de transporte,
- Procurem estabelecer, em comum, um sistema de organização dos caminhos-de-ferro que incentive os expedidores a privilegiarem as vias férreas relativamente às vias rodoviárias, em especial no caso do tráfego de trânsito, com base num sistema de concorrência leal e respeitando a liberdade de escolha dos utentes,
- Preparem a participação da Albânia na aplicação e futura evolução do acervo comunitário sobre o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro.

TÍTULO III

Transporte rodoviário

Artigo 11.º

Disposições gerais

1 — Em matéria de acesso recíproco aos mercados de transportes, as Partes acordam, numa primeira fase e sem prejuízo do n.º 2, em manter o regime decorrente dos acordos bilaterais ou de outros instrumentos bilaterais internacionais celebrados entre cada Estado membro da Comunidade e a Albânia ou, na ausência de tais acordos e instrumentos, o regime decorrente da situação de facto em 1991.

Todavia, enquanto se aguarda a conclusão de um acordo entre a Comunidade e a Albânia sobre o acesso ao mercado do transporte rodoviário, tal como previsto no artigo 12.°, e sobre a tributação rodoviária, tal como previsto no n.° 2 do artigo 13.°, a Albânia deve, em colaboração com os Estados-Membros, alterar os referidos acordos ou instrumentos bilaterais com vista à sua adaptação ao presente protocolo.

- 2 As Partes acordam em garantir, a partir da data de entrada em vigor do Acordo, um acesso sem restrições ao tráfego comunitário em trânsito através da Albânia e ao tráfego albanês em trânsito através do território da Comunidade.
- 3 Se, em consequência dos direitos concedidos ao abrigo do n.º 2, o tráfego em trânsito dos transportadores comunitários registar um aumento tal que cause ou ameace causar prejuízos graves às infra-estruturas rodoviárias e/ou à fluidez do tráfego nos eixos mencionados no artigo 5.º e, nas mesmas circunstâncias, surgirem problemas no território comunitário contíguo à fronteira com a Albânia, a questão deverá ser submetida ao Conselho de Estabilização e de Associação, em conformidade com o artigo 118.º do Acordo. As Partes podem propor medidas excepcionais,

temporárias e não discriminatórias, na medida em que as mesmas sejam necessárias para limitar ou sanar esses prejuízos.

- 4 Se a Comunidade Europeia estabelecer regras tendo em vista diminuir a poluição causada por veículos pesados de mercadorias registados na União Europeia e melhorar a segurança rodoviária, serão aplicadas regras equivalentes aos veículos pesados de mercadorias registados na Albânia que pretendam circular no território comunitário. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá das modalidades necessárias.
- 5 As Partes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas unilaterais susceptíveis de provocar uma discriminação entre os transportadores ou os veículos da Comunidade e os da Albânia. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar o transporte rodoviário com destino ao território da outra Parte ou através do seu território.

Artigo 12.º

Acesso ao mercado

As Partes comprometem-se, a título prioritário, a procurar encontrar, em conjunto, e nos termos das respectivas regras internas:

- Soluções susceptíveis de favorecerem o desenvolvimento de um sistema de transportes que responda às necessidades de ambas as Partes e que seja compatível, por um lado, com a realização do mercado interno comunitário e com a implementação da política comum de transportes e, por outro, com a política económica e de transportes da Albânia.
- Um regime definitivo que regule o futuro acesso ao mercado dos transportes rodoviários entre as Partes, numa base recíproca.

Artigo 13.º

Impostos, portagens e outros encargos

- 1 As Partes reconhecem que os impostos, as portagens e outros encargos aplicados aos respectivos veículos rodoviários não devem ser discriminatórios.
- 2 As Partes iniciarão negociações tendo em vista chegar o mais rapidamente possível a um acordo sobre a tributação do tráfego rodoviário, com base na regulamentação na matéria adoptada pela Comunidade. Tal acordo visará, designadamente, garantir o livre escoamento do tráfego transfronteiriço e eliminar progressivamente as disparidades entre os sistemas de tributação do tráfego rodoviário das Partes, bem como eliminar as distorções da concorrência resultantes dessas disparidades.
- 3 Enquanto se aguarda a conclusão das negociações referidas no n.º 2, as Partes eliminarão todas as formas de discriminação entre os transportadores da Comunidade e da Albânia em matéria de cobrança de impostos e encargos sobre a circulação e/ou a propriedade de veículos pesados de mercadorias, bem como de impostos ou encargos sobre as operações de transporte nos territórios das Partes. A Albânia compromete-se a notificar à Comissão das Comunidades Europeias, caso tal lhe seja solicitado, os montantes dos impostos, portagens e encargos que aplica e o respectivo método de cálculo.
- 4 Enquanto se aguarda a celebração do acordo a que se referem o n.º 2 e o artigo 12.º, quaisquer alterações em matéria de impostos, portagens ou outros encargos, incluindo os sistemas de cobrança aplicáveis ao tráfego

comunitário de trânsito através da Albânia, propostas após a data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, serão objecto de um procedimento de consulta prévia.

Artigo 14.º

Pesos e dimensões

- 1 A Albânia aceitará que os veículos rodoviários que correspondem às normas comunitárias em matéria de peso e dimensões circulem livremente e sem quaisquer restrições nos eixos referidos no artigo 5.º Durante um período de seis meses após a data de entrada em vigor do Acordo, os veículos rodoviários que não satisfaçam as normas vigentes na Albânia podem ser sujeitos a um encargo especial, não discriminatório, que cubra os prejuízos causados pela carga adicional por eixo.
- 2 A Albânia procurará harmonizar as suas actuais normas e regulamentações em matéria de construção de estradas com a legislação em vigor na Comunidade até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo, e envidará todos os esforços para adaptar os eixos referidos no artigo 5.º a essas novas normas e regulamentações dentro do prazo previsto, de acordo com as suas possibilidades financeiras.

Artigo 15.º

Ambiente

- 1 A fim de proteger o ambiente, as Partes procurarão introduzir normas sobre as emissões de gás e de partículas e sobre os níveis de ruído dos veículos pesados de mercadorias, que assegurem um elevado nível de protecção.
- 2 A fim de poder fornecer informações claras à indústria e promover a coordenação da investigação, da programação e da produção, evitar-se-á introduzir normas nacionais derrogatórias neste domínio.

Os veículos que satisfazem as normas estabelecidas pelos acordos internacionais que dizem igualmente respeito ao ambiente podem circular no território das Partes sem outras restricões.

3 — Para efeitos da introdução de novas normas, as Partes deverão colaborar entre si, a fim de cumprir os objectivos acima referidos.

Artigo 16.º

Aspectos sociais

- 1 A Albânia harmonizará a sua legislação em matéria de formação de pessoal dos transportes rodoviários com as normas comunitárias, em especial no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas.
- 2 A Albânia, enquanto Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efectuam transportes rodoviários internacionais (AETR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de períodos de condução, interrupções e períodos de repouso para os condutores e de composição das tripulações, no quadro do futuro desenvolvimento da legislação social neste domínio.
- 3 As Partes colaborarão entre si para garantir a aplicação e o cumprimento da legislação social no domínio do transporte rodoviário.
- 4 As Partes assegurarão a equivalência das respectivas disposições em matéria de acesso à profissão de transportador rodoviário tendo em vista o seu reconhecimento mútuo.

Artigo 17.º

Disposições em matéria de tráfego

- 1 As Partes partilharão as suas experiências e esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas legislações de modo assegurar uma maior fluidez do tráfego durante os períodos de tráfego intenso (fins-de-semana, feriados públicos, estações turísticas).
- 2 De uma forma geral, as Partes incentivarão a introdução, o desenvolvimento e a coordenação de um sistema de informação sobre o tráfego rodoviário.
- 3 As Partes procurarão harmonizar as respectivas legislações em matéria de transporte de mercadorias perecíveis, animais vivos e substâncias perigosas.
- 4 As Partes procurarão igualmente harmonizar a assistência técnica aos condutores, a difusão de informações essenciais sobre o tráfego e outras informações úteis para os turistas, bem como os serviços de socorro, incluindo os serviços de ambulâncias.

Artigo 18.º

Segurança rodoviária

- 1 A Albânia harmonizará a sua legislação em matéria de segurança rodoviária, em especial no que respeita ao transporte de substâncias perigosas, com a legislação em vigor na Comunidade até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo.
- 2 A Albânia, enquanto Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de transporte de mercadorias perigosas.
- 3 As Partes colaborarão entre si no que respeita à aplicação e cumprimento da legislação em matéria de segurança rodoviária, em especial no que respeita às cartas de condução, a fim de reduzir o número de acidentes na estrada.

TÍTULO IV

Simplificação das formalidades

Artigo 19.º

Simplificação das formalidades

- 1 As Partes acordam em simplificar o fluxo ferroviário e rodoviário de mercadorias, quer bilateral quer em trânsito.
- 2 As Partes acordam em iniciar negociações tendo em vista a celebração de um acordo sobre a simplificação dos controlos e das formalidades relativos ao transporte de mercadorias.
- 3 As Partes acordam em desenvolver acções comuns e incentivar a adopção de medidas de simplificação complementares, na medida em que tal seja necessário.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.°

Alargamento do âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes concluir, com base na experiência adquirida com a aplicação do presente Pro-

tocolo, que outras medidas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente protocolo são de interesse para uma política europeia coordenada de transportes podendo, designadamente, contribuir resolver o problema do tráfego de trânsito, apresentará à outra Parte sugestões sobre essa matéria.

Artigo 21.°

Aplicação

- 1 A cooperação entre as Partes decorrerá no âmbito de um subcomité especial, instituído em conformidade com o artigo 121.º do Acordo.
 - 2 Incumbirá a este subcomité, designadamente:
- *a*) Elaborar planos de cooperação nos domínios do transporte ferroviário e do transporte combinado, da investigação em matéria de transportes e do ambiente;
- b) Analisar a aplicação das decisões previstas no protocolo e recomendar, ao Comité de Estabilização e de Associação, soluções adequadas para os problemas que possam eventualmente surgir;
- c) Efectuar, dois anos após a data de entrada em vigor do Acordo, uma avaliação da situação no que se refere à melhoria das infra-estruturas e às consequências da liberdade de trânsito: e
- d) Coordenar as actividades em matéria de acompanhamento, previsão e estatísticas do transporte internacional, em especial do tráfego em trânsito.

PROTOCOLO N.º 6 — RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 As Partes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.
- 2 A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação

das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

- 1 A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.
- 2 A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:
- *a*) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
- 3 A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
- *a*) Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

- pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira; e
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

- 1 Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
- 2 Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
- *e*) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações; e
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
- 3 Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.
- 4 No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

- 2 Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.
- 3 Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.
- 4 Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

- 1 A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.
- 2 Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.
- 3 Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

- 1 A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:
- *a*) Pode comprometer a soberania da Albânia ou de um Estado membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo, ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou
 - c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.
- 2 A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.
- 3 Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
- 4 Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.°

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes.

As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

- 2 Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados membros da Comunidade.
- A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente protocolo é considerada ser para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.
- 4 As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.°

Execução

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Albânia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua execução, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2 — As Partes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

- 1 Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:
- não afectarão as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e a Albânia, e
- não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.
- 2 Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e a Albânia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.
- 3 No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação instituído nos termos do artigo 120.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaria General del Consejo en Bruselas. Pfedebod text je ovéteným opisem originalu uoĉoneĥo v archivo Generalinho sekretaristu Rady v Bruselu.

Foranstelme de text en e bekrethe genpart al originalodokumente deponere it Rédets Generalsekretarista stakver i Bruxelles. Der vorstehende Text ist eine beglaubeigte Abschrift des Originals, das inn Archiv des Generalsekretarista stakver i Bruxelles. Der vorstehende Text ist eine beglaubeigte Abschrift des Originals, das inn Archiv des Generalsekretarista den Brüssel hinterlegt ist. Eelnev tekst on tolestatud koopia originalisti, mis on autho holule nõukoga peasekretariada arhivi Brüsselis. To orwartpos xeijuvo orkvu acupide orvityosop too approvintors ono ekva natratefuelvo oro ogygõo ny; Fovwit; Fopupartido; too Explosivos originalisti, propulation oroginal deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels. Le texte qui predede est une copio certifica conforme a l'original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels. It este och sprecede è copia certificata conforme all'originals depositato negli archivi del Segretariato generale del Conseil à Bruxelles. Il teato che precede è copia certificata conforme all'original depositato negli archivi del Segretariato generale del Conseila Bruxelles. Pirmasu pateixtat tektata yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvosos Britaselys deponoto originalo patvirinta kopia. A fenti atolve a Tarakse l'Ottikaraginan kottascali tratafason teethe helpevatet redeta pidalny inhiecis masolity inhiecis ma

Generala van de Raad te Brussel.

Powyżzzy teksi jeż tokoją poświadzoną za zgodność z oryginalem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Br
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado noa arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Brar
Petchádzácjaći est je overenou kojejou originálu, ktoży je ulożený w zetlowoch Generalineho sekretarińa Rady. 9 Bruseli.
Zgomje betedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, k je deponiran v arhivu Generalnega sekretarińa Rady. 9 Bruseli.
Zgomje betedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, k je deponiran v arhivu Generalnega sekretariáta Setsa v Brusija
Zgomje betedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, k je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Setsa v Brusija
Zdomje betedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, k je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Setsa v Brusija
Zdomje sekretaria sekretariata sekreta

19 -07- 2006

Za generálního tajemníka/vysokého proststavitele razy izvropske unie For Generalsekretærenhøjtstående repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union Für den Generalsekretär/Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union Europaa I ildu Näulvaru neasekretäri/körge esindaja nimel oal Unió Tunácsának fötikára/főképviselője részerot geratgii General/Rapprezentant fohli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea Secretaris-General/Hoge Vertegenwoordiger van de Raad van de Europ is sekeretarza Genaralnego (Wyookiego Przedstawiciela Rady Unii European (Parka Marcha) (Parka Marcha)



ACTO FINAL

Os plenipotenciários:

do Reino da Bélgica,

da República Checa,

do Reino da Dinamarca,

da República Federal da Alemanha,

da República da Estónia,

da República Helénica,

do Reino de Espanha,

da República Francesa,

da Irlanda,

da República Italiana,

da República de Chipre,

da República da Letónia,

da República da Lituânia,

do Grão-Ducado do Luxemburgo,

da República da Hungria,

da República de Malta,

do Reino dos Países Baixos,

da República da Áustria,

da República da Polónia,

da República Portuguesa,

da República da Eslovénia,

da República Eslovaca,

da República da Finlândia,

do Reino da Suécia,

do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como no Tratado da União Europeia, a seguir denominados «Estados membros», e

a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da República da Albânia, por outro,

reunidos no Luxemburgo em 12 de Junho do ano de 2006 para a assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, a seguir designado «Acordo», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo e os seus Anexos I a V:

Anexo I — Concessões pautais da Albânia para produtos industriais comunitários

Anexo II(a) — Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da Comunidade (referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º)

Anexo II(b) — Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da Comunidade (referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º)

Anexo II(c) — Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da Comunidade (referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º)

Anexo III — Concessões comunitárias para produtos da pesca da Albânia

Anexo IV — Estabelecimento: Serviços financeiros Anexo V — Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

e os seguintes Protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo aos produtos siderúrgicos

Protocolo n.º 2 relativo ao comércio entre a Albânia e a Comunidade no sector dos produtos agrícolas transformados

Protocolo n.º 3 relativo às concessões preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos e ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 5 relativo aos transportes terrestres

Protocolo n.º 6 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da República da Albânia adoptaram as seguintes Declarações Comuns anexas ao presente Acto Final:

Declaração Comum relativa aos artigos 22.º e 29.º do

Declaração Comum relativa ao artigo 41.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 46.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 48.º do Acordo Declaração Comum relativa ao artigo 61.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 73.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 80.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 126.º do Acordo Declaração Comum relativa à migração legal, à liberdade de circulação e aos direitos dos trabalhadores

Declaração Comum relativa ao Principado de Andorra relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

Declaração Comum relativa à República de São Marinho relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 5 do Acordo.

Os plenipotenciários da República da Albânia tomaram igualmente nota da seguinte Declaração da Comunidade anexa ao presente Acto Final:

Declaração da Comunidade relativa às medidas comerciais de carácter excepcional adoptadas pela Comunidade com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio del dos mil seis.

V Lucemburku dne dvanáctého června dva tisíce šest. Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni to tusind og

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni zweitausendsechs.

Kahe tuhande kuuenda aasta juunikuu kaheteistkümnendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου δύο χιλιάδες έξι.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year two thousand and six.

Fait à Luxembourg, le douze juin deux mille six.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno duemilase. Luksemburgā, divtūkstoš sestā gada divpadsmitajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai šeštų metų birželio dvyliktą dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer hatodik év június tizenkettedik napján.

Maghmul fil-Lussemburgu, fit-tnax jum ta' Gunju tassena elfejn u sitta.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni tweeduizend zes.

Sporządzono w Luksemburgu dnia dwunastego czerwca roku dwutysięcznego szóstego.

Feito em Luxemburgo, em doze de Junho de dois mil e seis.

V Luxemburgu dňa dvanásteho júna dvetisícšesť.

V Luxembourgu, dvanajstega junija leta dva tisoč šest. Tehty Luxemburgissa kahdentenatoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakuusi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni tjugohundrasex.

Bërë në Luksemburg në datë dymbëdhjetë qershor të vitit dymijë e gjashtë.

Pour le Royaume de Belgique Voor het Koninkrijk België Für das könegreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

Za Českou republiku

April folkela

På Kongeriget Danmarks vegne

Für die Bundesrepublik Deutschland

Frank-belle Seamer

Eesti Vabariigi nimel

Naef

Για την Ελληνκή Δημοκρατία

Drige Muse

Por el Reino de España

777/

Pour la République française

Cath Blows

Thar cheann Na hÉireann For Ireland

Vexus Cehorn

Per la Repubblica italiana

Marmo 1/4 lune

Για την Κυπριακή Δημοκρατία

Hanny So-

Latvijas Republikas vārdā

Ataleur /

Lietuvos Respublikos vardu

Hoalis

Pour le Grand-Duché de Luxembourg

A Magyar Köztársaság részéről

(1)

Għar-Repubblika ta' Malta

Neilael Frends

Voor het Koninkrijk der Nederlanden

BROWN

Für die Republik Österreich

Thossul

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej

Men

Pela República Portuguesa

Zing to Am

Za Republiko Slovenijo

L. m & Sum

Za Slovenskú republiku

Canad hus

Soumen tasavallan puolesta For Republiken Finland

all his

För Konungarieket Sverige

J. P.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Dhu Gu

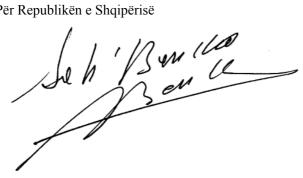
Pour las Comunidades Europeas Za Evropská společenství For De Europæiske Fællesskaber Für die Europäischen Gemeinschaften Euroopa ühenduste nimel Για τις Ευρωπαϊές Κοινότηες For the European Communities Pour les Communautés européennes Per le Comunità europee Eiropas Kopienu vārdā Europos Bendrijų vardu Az Európai Közösségek részéről Ghall-Komunitajiet Ewropej Voor de Europese Gemeenschappen W imieniu Wspólnot Europejskich Pelas Comunidades Europeias Za Európske spoločenstvá Za Evropske skupnosti Euroopan yhteisöjen puolesta

Thossum

På Europeiska gemenskapernas vägnar

the Roll

Për Republikën e Shqipërisë



Declarações Comuns

Declaração Comum relativa ao artigo 22.º e 29.º do Acordo

As Partes declaram que, para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 29.º, analisarão, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o impacto de eventuais acordos preferenciais negociados entre a Albânia e países terceiros (com excepção dos países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação e de outros países limítrofes que não sejam Estados membros da União Europeia). Essa análise deverá permitir um ajustamento das concessões efectuadas pela Albânia à Comunidade caso se constate que a Albânia oferece concessões consideravelmente mais vantajosas a esses países.

Declaração Comum relativa ao artigo 41.º do Acordo

- 1 A Comunidade declara a sua disponibilidade para analisar, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, a possibilidade de a Albânia participar no sistema de acumulação diagonal das regras de origem logo que se encontrem preenchidas as condições económicas e comerciais, ou de outros tipos, necessárias para a concessão da acumulação diagonal.
- 2 Nesta perspectiva, a Albânia declara a sua disponibilidade para criar zonas de comércio livre, nomeadamente com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia.

Declaração Comum relativa ao artigo 46.º do Acordo

Fica acordado que a expressão «filhos» será definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

Declaração Comum relativa ao artigo 48.º do Acordo

Fica acordado que a expressão «membros das respectivas famílias» será definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

Declaração Comum relativa ao artigo 61.º do Acordo

As Partes acordam em que o disposto no artigo 61.º não poderá ser interpretado de forma a impedir a adopção de restrições equitativas e não discriminatórias à aquisição de imóveis, motivadas pelo interesse geral, nem a afectar de algum modo as normas das Partes relativas ao regime da propriedade de imóveis, salvo nos casos nele previstos.

Fica acordado que os nacionais da Albânia poderão adquirir imóveis nos Estados Membros da União Europeia em conformidade com o disposto na legislação comunitária em vigor, sob reserva das excepções específicas nela previstas, aplicada em conformidade com a legislação nacional em vigor nos Estados membros da União Europeia.

Declaração Comum relativa ao artigo 73.º do Acordo

As Partes acordam em que, para efeitos do Acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, patentes, desenhos industriais, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados e indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e ainda a protecção das informações confidenciais sobre know-how.

Declaração Comum relativa ao artigo 80.º do Acordo

As Partes têm consciência da importância que a população e o governo da Albânia atribuem à perspectiva de uma liberalização do regime de vistos. No entanto, a concretização dessa possibilidade está subordinada à execução pela Albânia de reformas importantes em domínios como o reforço do Estado de Direito, a luta contra a criminalidade organizada, a corrupção e a migração clandestina, bem como ao reforco das suas capacidades administrativas em matéria de controlo das fronteiras e de segurança dos documentos.

Declaração Comum relativa ao artigo 126.º do Acordo

- 1 As Partes acordam em que, para efeitos da interpretação e aplicação prática do acordo, a expressão «casos de extrema urgência» que figura no artigo 126.º do acordo significa os casos de violação substancial do acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do acordo consiste:
- Na rejeição do acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional e
- Na violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no seu artigo 2.º
- 2 As Partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 126.º são medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma das Partes adoptar uma medida ao abrigo do disposto no artigo 126.º, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

Declaração Comum relativa à migração legal, à liberdade de circulação e aos direitos dos trabalhadores

A concessão, a renovação ou a recusa da autorização de residência rege-se pela legislação de cada Estado membro e pelos acordos e convenções bilaterais em vigor entre a Albânia e esse Estado membro.

Declaração Comum relativa ao Principado de Andorra relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

- 1 Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Albânia como originários da Comunidade, na acepção do Acordo.
- 2 Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, será aplicável mutatis mutandis o disposto no Protocolo n.º 4.

Declaração Comum relativa à República de São Marinho relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

- 1 Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Albânia como originários da Comunidade, na acepção do Acordo.
- 2 Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, será aplicável *mutatis mutandis* o disposto no Protocolo n.º 4.

Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 5 do Acordo

1 — A Comunidade e a Albânia tomam nota de que os níveis de emissões de gases e de ruído geralmente aceites na Comunidade para efeitos de aprovação de veículos pesados de mercadorias a partir de 1 de Janeiro de 2001 (¹) são os seguintes:

Valores-limite medidos pelo teste do Ciclo Europeu de Estado Estacionário (ESC) e do Ensaio Europeu de Reacção a uma Carga (ELR):

		Massa de monóxido de carbono	Massa de hidrocarbonetos	Massa de óxidos de azoto	Massa de partículas	Fumos
		(CO) g/kWh	(HC) g/kWh	(NOx) g/kWh	(PT) g/kWh	m ⁻¹
Linha A	Euro III	2,1	0,66	5	0,10 (a) 0,13	0,8

(a) No que diz respeito aos motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm³ e regime à potência nominal superior a 3000 min¹.

Valores-limite medidos pelo teste do Ciclo Transiente Europeu (ETC):

		Massa de monóxido de carbono	Massa de hidrocarbonetos	Massa de óxidos de azoto	Massa de partículas	Fumos
		(CO) g/kWh	(HC) g/kWh	(NOx) g/kWh	(PT) g/kWh	m ⁻¹
Linha A	Euro III	5,45	0,78	1,6	5	0,16 (a) 0,13

- (a) Para os motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm³ por cilindro e uma velocidade à potência nominal superior a 3000 min¹.
- (b) Apenas para os motores que funcionam a gás natural.
- (c) Não aplicável aos motores que funcionam a gás natural.
- 2 A Comunidade e a Albânia procurarão, no futuro, reduzir as emissões dos veículos a motor utilizando tecnologias de controlo das emissões dos veículos de ponta e combustíveis de melhor qualidade.

Nota:

(¹) Directiva 1999/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos.

Declaração da comunidade

Declaração da Comunidade relativa às medidas comerciais de carácter excepcional adoptadas pela Comunidade com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000

Tendo em conta que a Comunidade adoptou medidas comerciais de carácter excepcional em beneficio dos países que participam ou estão ligados ao Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia, incluindo a Albânia, com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia, a Comunidade declara que:

- Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Acordo, as medidas comerciais autónomas unilaterais que sejam mais favoráveis serão aplicáveis para além das concessões comerciais contratuais oferecidas pela Comunidade no âmbito do Acordo enquanto for aplicável o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, com as alterações que lhe foram introduzidas;
- No que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente

aos quais a pauta aduaneira comum preveja a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, a redução será igualmente aplicável a esse direito aduaneiro específico, em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Acordo.

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaria General del Consejo en Bruselas. Predebodie tat, ej volvelenyin opisiem originaliu alcohembo varchiva Generalinho scheratariata. Rady y Brusela. Predebodie tat, ej volvelenyin opisiem originaliu alcohembo varchiva Generalinho scheratariata. Rady y Brusela Der vonstehende Text ist eine hegiabelge Abschrift des Originals, das im Archiv des Generaleskerteriats des Rates in Brüssel hinterlegt ist. Eelner teksto en Gestratuk Orogio archipanalist, mis on antath floide nõukoga peasekretariatad ashiivi Brüssello.

Enine victor on the stands (koopia originalists, mis on antud holide notokogu peasekvetariaadi arhivi Britastelis Το oversipse κείμανο είναι ασκριβές αντίγραφο του προιτοτίκου που είναι κατατεθυμένο στο αρχείο της Γεννιής Γραμματείας του Σομβουλίου στις Βρυξόλες.

Le texte qui précéde est une corriéction conformation de l'activité de sentives du Secrétai de Conseil à Bruxelle II testo che précéde é qui ne conformation de l'activité de l'activité de Segretariato generale del Conseil à Bruxelle Sis teksit s'aplicientats togis activité de Segretariato generale del Conseil à Bruxelle Sis teksit s'aplicientats togis, a Taylos generalisma such de conseil à Bruxelle sis terminate de l'activité de l'

Powyżazy tekst jest kopia poświadczoną za godność z oryginalem złożoną w archiwam Sekretariatu Generalnego Rady w Brukxeli.
O texto que precede é uma cópia autemicada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Genel do Conselho em Bruxelas.
Predshádzajdci text je overenou kópicu originálu, ktorý je uložený v archivoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ži je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta V strusju
Edelli oleva tektor i on okcalská tolekstru Jajlennos Brysselissá olevan neuvoston pláslistverstóm arkáston talketeustva alkupenfásestá tekstist

Brusel, den
Brüssel, den
Brüssel, den
Brüssel, den
Brüssel,
Bruselles, de
Bruselles, le
Bruselles, le
Bruselles, le
Bruselles, ddi'
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel,
Brussel,
Brussel,
Brussel,
Brussel,
Brussel,
Brussel,
Brussel,
Brussel,
Brusel,
Brussel,

1 9 -07- 2006

Por el Secretario General Alto Representante del Conesjo de la Union Europea Za generálnito l'aptentinal-vyosóbh profestaviete Rady Evropatés unie For General-sekretæren-hajstalende repræsentant for Rådef for Den Europeiske Union For den General-sekretæren-hajstalende repræsentant for Rådef for Den Europeiske Union Europea Liidu Noukogap peasekretäri-körge eindalga nitmel Buropea Liidu Noukogap peasekretäri-körgen eindalga nitmel Buropea Liidu Noukogap peasekretäri-körgen peasekretäri-käry-körgen peasekretäri-köry-körgen peasekretäri-käry-körgen peasekretäri-käry-körgen peasekretäri-käry-körgen peasekretäri-käry-körgen peasekretäri-käry-körgen peasekretäri-käry-körgen kautaljaa puolesta

